



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ

LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Parte 2 artigos 60 até 232

SÚMULAS DO STJ, STF E STM.

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECERES DA ASSESSORIA JURÍDICA

DOCTRINAS DO CMDº GERAL DA PMCE

QUESTÕES DE CONCURSOS

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR AO ESTATUTO

ESTATUTOS HISTÓRICOS - DESDE 1864

MARCO AURELIO DE MELO .: CEL PM

Org.

ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ

Parte 2 artigos 60 até 232

- LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006 E LEGISLAÇÃO CORRELATA -

SÚMULAS DO STJ, STF E STM.

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECERES DA ASSESSORIA JURÍDICA

DOCTRINAS DO CMDº GERAL DA PMCE

QUESTÕES DE CONCURSOS

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR AO ESTATUTO

ESTATUTOS HISTÓRICOS – DESDE 1864



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

FORTALEZA - CEARÁ

2018

Copyright © 2018 by INESP

Coordenação Editorial
Thiago Campêlo Nogueira

Assistente Editorial
Andréa Melo

Diagramação
Mario Giffoni

Capa
José Gotardo Filho

Revisão
Lúcia Jacó Rocha

Coordenação de impressão
Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento
Inesp

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

C3871 Ceará

[Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará].
Lei N. 13.729, de 11 de janeiro de 2006. e legislação correlata /
organizador, Marco Aurelio de Melo. - Fortaleza: INESP, 2018.
v. ; 29cm

Capa: comentado.

Conteúdo: parte 1. Artigos 1 até 59 - parte 2. Artigos 60 até 232.

ISBN:

1. Polícia, legislação, Ceará. I. Melo, Marco Aurelio de. II. Ceará.
Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado. III. Título

CDDdir: 341.37

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

INESP
Av. Desembargador Moreira, 2807
Ed. Senador César Cals de Oliveira, 1º andar
Dionísio Torres
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil
Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707
al.ce.gov.br/inesp
inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

A obra que se segue é uma útil ferramenta para regular as relações dos servidores por ela regidos, policiais ou bombeiros, e para facilitar a compreensão de todos que dela se utilizem, desde a comunidade acadêmica até o alto comando das Unidades Militares. A variedade de normas jurídicas aqui apresentadas é também um importante instrumento de pacificação social e de arrefecimento de conflitos judiciais.

Dois motivos fortalecem a necessidade desta publicação, são eles: a carência de obras nesse sentido e a grande demanda da administração pública militar por conteúdo base para a reflexão e resolução das novas questões que tem surgido no âmbito dos seus processos de trabalho.

O Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará segue, então, anotado, consolidado, ilustrado e esquematizado e com a inclusão das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Militar; os Pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Assessoria Jurídica; as Doutrinas do CMD^o Geral da Polícia Militar do Ceará, além de importantes questões levantadas em concursos. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp, tem a honra de entregar tão importante regulamento à sociedade cearense.

Deputado José Albuquerque

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PREFÁCIO

Historicamente, as Corporações Militares são organizadas com base na máxima disciplina e incumbidas de desempenharem, na linha de frente, a função mais árdua de todas, a preservação da ordem pública. Por suas características e para o bom desempenho de suas competências, necessitam de clareza na regulamentação dos direitos, deveres e prerrogativas e requerem o máximo de apoio possível. Assim sendo, a publicação e larga distribuição das normas que regem as atividades militares são de extrema importância.

Na última década, a problemática da segurança pública ganhou maior visibilidade e é assunto em debates tanto de especialistas como do público em geral, com grande amplitude de temas que envolvem a segurança e a incorporação de novos atores, instituições públicas, sociedade civil, associações de moradores, organizações não governamentais, entre outros.

Sabendo que a segurança é responsabilidade de todos e objetivando a difusão de informações que a reforçam, é com muita honra que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - ALCE, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - INESP edita e disponibiliza este Estatuto.

Thiago Campêlo Nogueira

Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

PRÓLOGO

Este é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará (EMECE), revisado, atualizado, anotado, consolidado e comentado, conforme modificações posteriores até maio de 2016, data da última alteração legislativa.

A obra constitui-se, ainda, num livro histórico, vez que traz à lume legislações estatutárias há muito esquecidas, mas que as corporações precisam manter esse arsenal histórico em local de acesso ao público interno e externo. É uma forma de resgate da memória legislativa e do cotidiano da corporação, afinal de contas a lei é fruto de uma mudança de comportamento social de determinada sociedade, no caso, em concreto, mostra a conduta dos militares do Ceará ao longo do processo histórico e social do estado e do País.

Inseriu-se, ainda, pareceres da Procuradoria Geral do Estado, da Assessoria Jurídica da PMCE, e súmulas do STF, STJ e STM referentes aos militares estaduais. Tem ainda questões de concurso público.

Os comentários não vinculam o seu cumprimento, pois se constituem em doutrinas formadoras de opiniões e de discussões sobre temas controversos do Estatuto.

As críticas e sugestões podem ser enviadas para o seguinte e-mail:

bomaurelio1@yahoo.com.br

Marcos Aurélio Macêdo de Melo

– Cel PM

SUMÁRIO

Art. 60 - Núpcias, luto, instalação e trânsito	19
1 Núpcias	19
2 Momento histórico: é proibido casar entre 1948 a 1976.....	19
3 Luto	20
4 Regras gerais sobre núpcias e luto.....	20
5 Momento histórico: o uso da fita preta sobre a pestana do bolso da farda	20
6 Instalação e Trânsito.....	20
Art. 61 - Cômputo de férias, núpcias, luto, instalação e trânsito como efetivo serviço	22
Seção III - Das Licenças e das Dispensas de Serviço	22
Art. 62 - licença - Definição e caracterização dos tipos.....	22
1 Objeto do artigo.....	24
2 Tipos de licenças.....	24
3 Licença à Gestante	24
4 Licença à adotante	25
5 Licença à adotante em caso de união homoafetiva	25
6 Licença em caso de aborto ou licença-aborto	27
7 Licença Paternidade.....	27
8 Licença para tratar de interesse particular (LTIP)	27
9 Procuradoria Geral do Estado – PARECER sobre LTIP	29
10 Licença para tratar da saúde de dependente	30
11 Licença para Tratar da Saúde Própria.....	30
12 Militar de Licença para Tratar de Saúde Própria e apresentação à Justiça – PARECER DA ASJUR	31
13 LTS e Suspensão do porte de arma de fogo de PM – problemas psicológicos	34
14 Acompanhamento de Militares de LTS	35
15 A regulamentação das licenças	37
QUESTÕES DE CONCURSO	37
Art. 63 - LTIP e benefício previdenciário	37
Art. 64 - Interrupção de licenças	37
1 Formas de interrupção	38
2 Mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio	38
3 Cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral.....	39
4 Prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária	39
5 Indiciação em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal.....	39
6 A interrupção de ltsd, para cumprimento de punição disciplinar.....	39
Art. 65 - Dispensas do serviço - definição.....	40
Art. 66 – Tipos e formas de concessão de dispensas do serviço	40
1 Para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte.....	41
2 Em decorrência de prescrição médica.....	41
3 Diferença entre a Dispensa do serviço prevista no EMECE e a prevista no CDPM/BM.....	41
4 O serviço arrematado na dispensa decorrente de prescrição médica	41
5 Remuneração do militar sob dispensa.....	41
QUESTÕES DE CONCURSO	41
Art. 67 - Ausência e deserção decorrente de licença ou dispensa.....	42
Seção IV - Das Recompensas	43
Art. 68 - Recompensas militares e rol exemplificativo.....	43
1 Objetivo das recompensas militares.....	43
2 As recompensas ao longo da história	43
3 Tipos de recompensas.....	43
4 Prêmios de honra ao mérito e condecorações por serviços prestados.....	44
5 Elogios	44
6 Dispensa do serviço.....	44
7 Dispensa do serviço x casos fortuitos.....	44
QUESTÕES DE CONCURSOS	45
Seção V - Das Prerrogativas.....	45
Subseção I - Da Constituição e Enumeração	45
Art. 69 – prerrogativas e rol	45
1 Prerrogativas x Direitos	46

2 O Teto de Aço e o Teto de Honra como prerrogativa dos militares	47
QUESTÕES DE CONCURSO	49
Art. 70 - Prisão de militar: características e cautelas	49
1 Objeto do artigo.....	50
2 Formas de prisão de militar estadual	50
3 Prisão decorrente de transgressão disciplinar	50
4 Prisão por crime propriamente militar	50
5 Maltrato ou tratamento indevido a militar preso - responsabilização.....	51
6 Perigo de vida de militar preso - providências.....	51
7 SÚMULA STJ	51
QUESTÕES DE CONCURSO	51
Art. 71 - Dispensa de militar para o serviço de júri ou da Justiça Eleitoral	52
QUESTÕES DE CONCURSO	52
Subseção II - Do Uso dos Uniformes.....	52
Art. 72 - Uniformes institucionais: privacidade e criminalização.....	52
1 O uniforme como símbolo da autoridade	52
2 Crimes referentes ao uso de uniformes	53
3 Doutrina institucional	53
4 A legislação própria.....	53
Sumula do STF.....	53
Art. 73 - Obrigações do militar fardado	53
Art. 74 - Regulamento de uniformes	54
Art. 75 - Proibição do uso de uniformes por militar: situações	54
1 Proibições quanto ao uso dos uniformes	54
2 Dispositivos legais relacionados	54
3 Súmula do STF	55
QUESTÕES DE CONCURSO	56
Art. 76 - Semelhança entre uniformes e distintivos de organizações civis e uniformes militares:.....	56
QUESTÕES DE CONCURSO	56
TÍTULO IV - REVOGADO (Artigos 77 até 171)	56
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	85
CAPÍTULO I - DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS	85
Seção I - Da Agregação	85
Art. 172 - Agregação – definição e situação de incidência.....	85
1 Objeto do artigo.....	87
2 Definição legal e compreensão	87
3 Agregação disciplinar	88
4 A necessária atualização do inciso II, §1º, art. 172.....	89
5 Incapacidade temporária, após um ano contínuo de tratamento de saúde	89
6 Agregação do militar Extraviado.....	89
7 Agregação de Desertor	90
8 Agregação de militar ocupante de cargo público civil temporário	90
9 Cargo público civil temporário e acúmulo de cargo	90
10 Cargo público civil temporário e consequências	91
11 Síntese do artigo 172	91
QUESTÕES DE CONCURSO	91
Art. 173 – Relação nominal de militares em cargo/função fora da estrutura da Corporação	92
Seção II - Da Reversão.....	92
Art. 174 - Reversão – definição e competências.....	92
1 Sujeito da Reversão	93
2 Reversão ao Quadro x Reversão ao Serviço Ativo.....	93
3 A competência para Reverter: parecer da assessoria jurídica da pmce	93
4 Limite temporal para Reversão.....	94
5 Reversão de militar reformado por motivo de saúde.....	94
6 Promoção de militares revertidos ao serviço ativo em 2015 – parecer da PGE	95
7 Síntese do artigo 174.....	95
Seção III - Do Excedente	96
Art. 175 – Excedente: definição e consequências	96
1 O objeto do artigo.....	96
2 compreendendo o conceito.....	97
3 Direitos do militar excedente	97

4 a promoção do excedente em decorrência de medida judicial.....	97
5 A necessária atualização do inciso II do art. 175 e de seu §3º	97
Seção IV - Do Ausente.....	98
Art. 176 - Ausente – definição e situações de incidência	98
1 Compreendendo a ausência	98
2 Diferença entre ausência e falta ao serviço	98
Art. 177 - Ausente - início do processo de deserção	99
CAPÍTULO II - DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO	99
Art. 178 - Desligamento do serviço ativo - tipos.....	99
1 O objeto do artigo.....	100
2 Perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação da Praça.....	100
3 O desligamento do serviço ativo	100
4 O desligamento por motivo de desaparecimento: inaplicabilidade	100
5 Momento histórico: Reserva Remunerada de Oficiais.....	101
Art. 179 – Reserva remunerada: prazo para afastamento das funções	101
1 A necessária atualização do art. 179 e seu parágrafo	101
2 O fim do prazo nonagesimal.....	101
QUESTÕES DE CONCURSO	101
Seção I - Da Transferência para a Reserva Remunerada.....	101
Art. 180 - Transferência para a reserva remunerada - modalidades.....	101
Art. 181 - Reserva remunerada à pedido - requisitos	102
1 O objeto do artigo.....	103
2 A reserva remunerada como direito do militar	103
3 A idade e a questão previdenciária	103
3 O ressarcimento decorrente de curso ou estágio	103
4 Situações impeditivas à concessão de reserva remunerada	103
5 Casos de suspensão do direito de pedir reserva remunerada.....	103
6 Elaboração do ato de reserva remunerada - instrução	104
7 Doutrina na PMCE.....	104
8 Momento histórico – a Reserva Remunerada de militares que serviram na zona de guerra	107
9 Incorporação da gratificação de motorista - parecer da PGE	108
10 Doutrina da PMCE.....	108
11 Momento histórico – A Reserva Remunerada de militares que serviram na zona de guerra	110
12 A Reserva Remunerada e a reforma dos militares	111
QUESTÕES DE CONCURSO	112
Art. 182 - reserva remunerada ex officio –situações de incidência	112
1 Objeto do artigo.....	114
2 Compreendendo o conceito de Reserva Remunerada ex officio	114
3 Cota compulsória	114
4 O coronel ou o Major com 30 anos de efetiva contribuição e e anos no posto	116
5 reserva remunerada decorrente de promoção requerida	116
6 reserva remunerada ex officio: a obrigação de informar do comandante imediato	116
7 o cômputo do tempo de contribuição na reserva remunerada ex officio	117
Art. 183 - Reserva remunerada à pedido - Exceção à idade de 53 anos.....	117
Art. 184 - Reversão ex officio ao serviço ativo temporário – situações de incidência.....	118
Art. 185 - Reversão voluntária ao serviço ativo temporário.....	118
Art. 186 - Reversão voluntária ao serviço ativo temporário para segurança patrimonial.....	118
1 Contorno jurídico.....	119
2 legislação de regência	119
3 Batalhão de Segurança Patrimonial	120
4 Funções a serem exercidas por militares revertidos ao BSP	121
5 A gratificação pro labore e sua não incorporação aos proventos.....	121
6 reforma por idade limite para militares revertidos	122
7 Sinóptico da Recondição de Militares ao serviço ativo temporário.....	122
Seção II - Da Reforma.....	124
Art. 187 - Reforma – modalidade única	124
1 Compreendendo o que é a reforma	124
2 O papel do Tribunal de Contas do Estado	125
3 Reforma de Militar submetido a processo criminal: sobrestamento	125
4 Reforma de militar que responde a processo regular: sobrestamento	125
Art. 188 - Reforma – situações de incidência	127

1 O objeto do artigo.....	128
2 O processo de Reforma e o TCE.....	128
3 Período para Reversão ao serviço ativo – parecer da d. PGE.....	128
4 Reforma administrativa disciplinar.....	129
QUESTÕES DE CONCURSO	129
Art. 189 – Relação de militares na idade-limite.....	133
1 A questão vencimental segundo o Tribunal de Contas do Estado	133
2 A questão vencimental segundo a Procuradoria Geral do Estado	135
Art. 190 - Incapacidade definitiva: situações de incidência e o atestado de origem	141
1 O objeto do artigo.....	143
2 O Atestado de Origem e o Inquérito Sanitário de Origem	143
3 Atestado de Origem – Imediata Instauração – BCG 025, de 03.02.2011	148
4 Patologias Psiquiátricas e Condução de Veículos	149
Art. 191 - Tempo de contribuição do militar reformado: inexigência.....	149
Art. 192 - Reforma com remuneração integral	150
Art. 193 - Reforma com remuneração integral ou proporcional	150
Art. 194 – Reversão de militar reformado	150
1 O objeto do artigo.....	151
2 tempo limite de reversão de reformado: Parecer da Procuradoria Geral do Estado	151
3 Reversão de militar reformado: ato conjunto de reforma e reversão.....	151
QUESTÕES DE CONCURSO	153
Art. 195 - Reforma por alienação - remuneração paga ao curador ou beneficiário	154
1 O objeto do artigo.....	154
2 O recipiendário do pagamento do reformado por alienação mental.....	154
3 Dispositivos correlacionados.....	154
Seção III - Da Reforma Administrativo-Disciplinar.....	155
Art. 196 - Reforma administrativo-disciplinar - Aplicação.....	155
Seção IV - Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão.....	156
Art. 197 - Demissão - modalidade.....	156
Dispositivos relacionados	156
QUESTÕES DE CONCURSO	156
Art. 198 - Exoneração – processamento, formas de indenização, suspensão e fatores impeditivos	156
1 O objeto do artigo.....	157
2 A indenização aos cofres públicos.....	158
3 Documentos para Exoneração à pedido - Doutrina na PMCE.....	158
4 Remuneração e situação militar do exonerado.....	158
5 Reingresso de militares exonerados – Parecer da d. PGE.....	159
6 Momento do afastamento do militar que solicita exoneração – Parecer da AsJur/PMCE	159
QUESTÕES DE CONCURSO	160
Art. 199 - Posse em cargo ou emprego público civil permanente - demissão ex officio	160
1 Demissão seguida de reserva	160
2 Parecer da Assessoria Jurídica da PMCE sobre identidade Funcional de demitido.....	161
3 Situação de militar que toma posse mas não informa a Corporação.....	161
4 Vedação ao acúmulo de remuneração	161
5 A situação dos médicos militares quanto ao acúmulo de cargo	162
6 Militar da reserva que toma posse em cargo decorrente de concurso público	162
Art. 200 – Da demissão e da expulsão por motivo disciplinar	162
Art. 201 - Perda da nacionalidade brasileira: demissão ex officio	163
Seção V - Da Deserção	164
Art. 202 - Deserção - consequências.....	164
1 O objeto do artigo.....	164
2 Conceito de deserção	164
3 Interrupção do serviço.....	165
4 Agregação x exclusão do desertor.....	165
5 Deserção x abandono de posto.....	165
6 Sequencia de atos do comandante em caso de deserção.....	166
6.1 Documentos obrigatórios no processo de deserção.....	166
7 O rito processual conforme o CPPM.....	166
8 Fórmula para calcular data e hora da deserção.....	168
9 Modelo de Parte de Ausência.....	169
10 Modelo do Despacho na Parte de Ausência.....	169

11 Modelo de Termo de Inventário	169
12 Modelo de Certidão de Diligências.....	170
12.1 Modelo de termo de deserção	170
13 Modelo de auto de apresentação espontânea	171
14 Captura do desertor.....	171
15 O prazo de graça e o prazo para deserção	171
16 Deserção especial.....	172
17 Legislação Federal aplicada a espécie	172
18 Legislação Estadual aplicável a espécie.....	172
19 Doutrina na PMCE sobre o processo de deserção.....	173
20 Súmulas do STM sobre deserção	173
21 Súmula do STF sobre deserção.....	173
QUESTÕES DE CONCURSO	173
Seção VI - Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio	173
Art. 203 - Falecimento e consequencias.....	173
1 O objeto do artigo.....	174
2 A pensão previdenciária e sua ritualística	174
3 Doutrina institucional	181
4 Prescrições diversas	183
QUESTÕES DE CONCURSO	186
Art. 204 - Desaparecido - definição	186
1 Objeto do artigo.....	186
2 Desaparecido x Desertor	186
Art. 205 - Extravio de militar – situação de incidência	187
Art. 206 - Extravio de militar- consequencias	187
1 Objeto do artigo.....	187
2 Agregação x desligamento.....	187
3 Morte presumida.....	187
Art. 207 - Reaparecimento do extraviado ou do desaparecido: consequencias.....	188
Art. 208 - Direitos relativos à pensão dos beneficiários do desaparecido ou extraviado.....	188
1 Objeto do artigo.....	188
2 A incoerência da lei	188
3 Desaparecido conforme o Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.....	188
4 Lei específica de amparo aos beneficiários.....	189
CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO	189
Art. 209 - Tempo de serviço - inicio da contagem.....	189
1 Objeto do artigo.....	189
2 Tempo de Serviço x Tempo de Contribuição: diferenças	189
Art. 210 - Tempo de contribuição militar estadual e não militar: formas de cômputo.....	189
1 Objeto do artigo.....	191
2 A importância do Tempo de Contribuição.....	191
3 O cálculo do Tempo de Contribuição	191
4 O Montepio	191
5 O arredondamento do tempo: Parecer da PGE.....	191
6 Averbações de Tempo de Contribuição	192
7 Averbação de Férias	192
8 Averbação de Licença Especial.....	192
9 Averbação de Tempo Acadêmico: Parecer da d. PGE.....	193
10 Averbação de Tempo de Serviço prestado às Forças Armadas.....	193
11 Averbações de Tempos de Serviço não fictos.....	195
12 Síntese dos Pareceres da d. PGE sobre averbação e desaverbação de tempos de serviço.....	196
Art. 211 - Militar afastado em decorrência de acidente: tempo de contribuição.....	196
QUESTÕES DE CONCURSO	197
Art. 212 - Tempo de serviço em operações de guerra - regulamentação.....	197
Art. 213 - Data limite para contagem dos anos de contribuição para passagem à inatividade	198
Art. 214 - Superposição de tempos: vedação	198
QUESTÕES DE CONCURSO	198
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	199
Art. 215 - Sindicalização e greve – proibição, associações, dirigentes	199
1 A greve na PMCE em 1997	199
2 A greve na pmce em 2012	199

3 Orientação do Comando Geral da PMCE sobre movimentos reivindicatórios.....	200
4 Participação em associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária.....	206
5 Decisão do STF sobre greve de militares.....	206
6 Dispositivos relacionados.....	206
QUESTÕES DE CONCURSO	206
Art. 216 - Partido político: vedação à filiação de militar ativo.....	206
Art. 217 - Regime de tempo ao serviço militar estadual e forma de compensação. IRSO	207
1 O objeto do artigo.....	209
2 O regime de tempo integral.....	209
3 A IRSO	209
4 Convênios	209
5 Dispensa de ponto para curso de formação decorrente de concurso público estadual.....	210
6 escalas de serviço.....	210
Art. 218 - Regulamentação do funcionamento das juntas de saúde.....	212
Art. 219 - Readaptação ao serviço ativo: critérios e fraude na obtenção de licenças	212
1 Objeto do artigo.....	213
2 Readaptação funcional	213
3 Averiguação profunda da doença.....	213
4 Fraude na lts.....	213
5 Período máximo de Repouso Médico	213
Art. 220 – Adido: conceito.....	213
1 Objeto do artigo.....	213
2 Os remanejamentos funcionais.....	214
3 Adição de PM’sà outras OPM’s – Proibição – BCG 007 – 12.01.2015.....	215
4 Regras a serem observadas nos remanejamentos funcionais	215
5 Adido x à disposição.....	216
6 A situação de adido nos termos do Código Disciplinar	216
7 Militares à disposição de outros órgãos.....	216
8 Cessão de servidores à outros órgãos.....	217
QUESTÕES DE CONCURSO	217
Art. 221 – Artigo com vigência temporária	217
Art. 222 - Equivalência das punições do RDPM com o CDPM/BM.....	217
Art. 223 - Equivalência de punições para fins de cancelamento	218
Art. 224 - Remanejamentos funcionais: requisitos	218
Art. 225 - Exceção à exigência de diploma de curso superior para seleção ao cho.....	218
Art. 226 - Uso de designação que sugere vínculo com corporações militares.....	219
QUESTÕES DE CONCURSO	219
Art. 227 - Aplicação subsidiária do CDPM/BM e vigência da lei do SAR.....	219
1 O CDPM/BM e o Quadro de Capelães.....	219
2 Artigos revogados da Lei nº 10.237	219
Art. 228 - Aplicação subsidiária de legislação do exército	220
1 Objeto do artigo.....	220
2 Dispositivos correlacionado	220
QUESTÕES DE CONCURSO	221
Art. 229 - Inaplicabilidade do EME ao Soldado temporário.....	221
Art. 230 - Vigência da lei 13.035/2005	221
Art. 231 - Revogação de leis e disposições contrárias ao estatuto.....	221
Art. 232 - vigência do Estatuto	222
BIZU PARA CONCURSEIROS.....	234
SOBRE O AUTOR - MARCOS AURÉLIO MACEDO DE MELO - CEL PM.....	239

SUMÁRIO DOS ARTIGOS DO EMECE

art. 60 - Núpcias, luto, instalação e trânsito	19
art. 61 - Cômputo de férias, núpcias, luto, instalação e trânsito como efetivo serviço	22
art. 62 - Licença - definição e caracterização dos tipos.....	22
art. 63 - LTIP e benefício previdenciário.....	37
art. 64 - Interrupção de licenças.....	37
art. 65 - Dispensas do serviço - definição	40

art. 66 - Tipos e formas de concessão de dispensas do serviço	40
art. 67 - Ausência e deserção decorrente de licença ou dispensa	42
art. 68 - Recompensas militares e rol exemplificativo	43
art. 69 - Prerrogativas e rol	45
art. 70 - Prisão de militar: características e cautelas	49
art. 71 - Dispensa de militar para o serviço de júri ou da justiça eleitoral	52
art. 72 - Uniformes institucionais: privacidade e criminalização	52
art. 73 - Obrigações do militar fardado	53
art. 74 - Regulamento de uniformes.....	54
art. 75 - Proibição do uso de uniformes por militar: situações	54
art. 76 - Semelhança entre uniformes e distintivos de organizações civis e uniformes militares	56
art. 77 ao 171 - Revogados.....	56
art. 172 - Agregação – definição e situação de incidência	85
art. 173 - Relação nominal de militares em cargo/função fora da estrutura da corporação.....	92
art. 174 - Reversão – definição e competências	92
art. 175 - Excedente: definição e consequências	96
art. 176 - Ausente – definição e situações de incidência.....	98
art. 177 - Ausente - início do processo de deserção	99
art. 178 - Desligamento do serviço ativo - tipos	99
art. 179 - Reserva remunerada: prazo para afastamento das funções	101
art. 180 - Transferência para a reserva remunerada - modalidades	101
art. 181 - Reserva remunerada à pedido - requisitos	102
art. 182 - Reserva remunerada ex officio - situações de incidência	112
art. 183 - Reserva remunerada à pedido - exceção à idade de 53 anos	117
art. 184 - Reversão ex officio ao serviço ativo temporário - situações de incidência.....	118
art. 185 - Reversão voluntária ao serviço ativo temporário	118
art. 186 - Reversão voluntária ao serviço ativo temporário para segurança patrimonial.....	118
art. 187 - Reforma – modalidade única	124
art. 188 - Reforma – situações de incidência.....	127
art. 189 - Relação de militares na idade-limite.....	133
art. 190 - Incapacidade definitiva: situações de incidência e o atestado de origem.....	141
art. 191 - Tempo de contribuição do militar reformado: inexistência	149
art. 192 - Reforma com remuneração integral.....	150
art. 193 - Reforma com remuneração integral ou proporcional.....	150
art. 194 - Reversão de militar reformado	150
art. 195 - Reforma por alienação - remuneração paga ao curador ou beneficiário	154
art. 196 - Reforma administrativo-disciplinar - aplicação.....	155
art. 197 - Demissão - modalidade	156
art. 198 - Exoneração – processamento, formas de indenização, suspensão e fatores impeditivos.....	156
art. 199 - Posse em cargo ou emprego público civil permanente - demissão ex officio	160
art. 200 - Da demissão e da expulsão por motivo disciplinar.....	162
art. 201 - Perda da nacionalidade brasileira: demissão ex officio	163
art. 202 - Deserção - consequências	164
art. 203 - Falecimento e consequências	173
art. 204 - Desaparecido - definição.....	186
art. 205 - Extravio de militar – situação de incidência.....	187
art. 206 - Extravio de militar- consequências.....	187
art. 207 - Reaparecimento do extraviado ou do desaparecido: consequências.....	188
art. 208 - Direitos relativos à pensão dos beneficiários do desaparecido ou extraviado	188
art. 209 - Tempo de serviço - início da contagem	189
art. 210 - Tempo de contribuição militar estadual e não militar: formas de cômputo	189
art. 211 - Militar afastado em decorrência de acidente: tempo de contribuição	196
art. 212 - Tempo de serviço em operações de guerra - regulamentação	197
art. 213 - Data limite para contagem dos anos de contribuição para passagem à inatividade	198
art. 214 - Superposição de tempos: vedação	198
art. 215 - Sindicalização e greve – proibição, associações, dirigentes	199
art. 216 - Partido político: vedação à filiação de militar ativo	206
art. 217 - Regime de tempo ao serviço militar estadual e forma de compensação. IRSO	207
art. 218 - Regulamentação do funcionamento das juntas de saúde	212
art. 219 - Readaptação ao serviço ativo: critérios e fraude na obtenção de licenças.....	212
art. 220 - Adido: conceito	213

art. 221 - Artigo com vigência temporária.....	217
art. 222 - Equivalência das punições do RDPM com o CDPM/BM	217
art. 223 - Equivalência de punições para fins de cancelamento.....	218
art. 224 - Remanejamentos funcionais: requisitos	218
art. 225 - Exceção à exigência de diploma de curso superior para seleção ao CHO	218
art. 226 - Uso de designação que sugere vínculo com corporações militares.....	219
art. 227 - Aplicação subsidiária do CDPM/BM e vigência da lei do SAR.....	219
art. 228 - Aplicação subsidiária de legislação do exército	220
art. 229 - Inaplicabilidade do EMECE ao Soldado temporário	221
art. 230 - Vigência da lei 13.035/2005.....	221
art. 231 - Revogação de leis e disposições contrárias ao estatuto.....	221
art. 232 - Vigência do estatuto	222

LISTA DE FIGURAS

Figura 34 - Esquema das férias e outros afastamentos temporários	22
Figura 35 - Síntese dos tipos de licenças.....	24
Figura 36 - Modalidades de licença-maternidade.....	25
Figura 37 - Síntese das recompensas militares com exemplos	45
Figura 38 - Modelo de Distintivo de OPM (Agilda)	46
Figura 39 - Teto de Aço e Teto de Honra.....	49
Figura 40 - Tipos de Agregação conforme §1º, art. 172 do EMECE	88
Figura 41 - Formas de reversão	93
Figura 42 - Esquema das formas em que o militar pode incorrer em ausência.....	98
Figura 43 - Esquema do processo de reserva remunerada à pedido.....	112
Figura 44 - Fachada do Batalhão de Segurança Patrimonial – julho de 2017	121
Figura 45 - Esquema sinóptico das modalidades de Reforma	132
Figura 46 - Síntese do processo de deserção em geral	166
Figura 47 - Esquema do caminho para ausência, deserção, desaparecimento e extravio	186
Figura 48 - Fluxograma do processo de averbação/desaverbação de Férias e de Licença Especial... 192	
Figura 49 - Fluxograma do processo de averbação de tempo de contribuição	195
Figura 50 - Síntese esquemática do tempo de contribuição do militar estadual	196
Figura 51 - Viaturas com pneus furado defronte ao Quartel da 6ªCia/5º BPM	200
Figura 52 - Foto do Ten-Cel Alfredo Nunes Weyne (fundado do Clube dos Oficiais) e do Cap QOA William (funda ACSMCE).....	206

LISTA DE QUADROS

Quadro 19 - Sinóptico dos tipos de licenças nas Corporações Militares Estaduais.....	40
Quadro 20 - Tipos de afastamentos regulamentares dos militares estaduais conforme o EMECE	42
Quadro 21 - Sinóptico do artigo 172 com as formas e a data de agregação.....	91
Quadro 22 - Sinóptico do art. 174	95
Quadro 23 - Idade para Reforma	122
Quadro 24 - Sinóptico de recondução de militares ao serviço ativo	124
Quadro 25 - Sinóptico das situações que geram Reforma por incapacidade definitiva.....	149
Quadro 26 - Ato do Comandante em caso de deserção de militar	165
Quadro 27 - Valor da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, por hora trabalhada	167
Quadro 28 - Legislação revogada pelo art. 231 da Lei nº 13.729/06.....	209
Quadro 29 - Matérias mais cobradas em concursos públicos para ingresso nas CME.....	221

LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO

Art.60. Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

DATA DE CONCESSÃO DE NÚPCIAS OU DO LUTO

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

1 NÚPCIAS

Núpcias referem-se ao casamento. É um afastamento total e temporário do serviço para que o militar possa usufruir sua lua-de-mel, comemorar o casamento. Tem duração de oito dias.

O direito a Núpcias deve ser solicitado com antecedência à data do matrimônio. Tem por objetivo a adequação das escalas de serviço e substituição em cargos ou funções que ocupe o recipiendário do direito.

2 MOMENTO HISTÓRICO: É PROIBIDO CASAR ENTRE 1948 A 1976

A título de conhecimento histórico mostraremos as restrições impostas ao militar que almejava casar, nos termos da Lei nº 226/1948 (revogado Estatuto da PMCE):

Art. 276 – os militares da activa só podem contrair matrimônio mediante licença do Comando Geral e preenchendo os seguintes requisitos:

1 – O Oficial.

– ter, no mínimo, o posto de 2º Tenente.

2 – Praças.

a) – ser sub-Tenente;

b) – sargento: - ter no mínimo 25 anos de idade e mais de cinco de serviço;

c) – outras praças; (cabos e soldados) ter mais de dez anos de serviço.

Art. 277 – Os aspirantes a Oficial e os alunos do Curso de Formação de Oficiais não podem contrair matrimônio.

Art. 278 – Os transgressores das disposições acima são passíveis das punições previstas nas leis e regulamentos dos militares.

3 LUTO

É um afastamento do serviço a fim de que o militar possa refazer-se espiritualmente da perda do ente querido, no caso: pai, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros. Tem duração de oito dias.

O luto é concedido tão logo o comandante imediato do militar tome conhecimento do evento morte.

4 REGRAS GERAIS SOBRE NÚPCIAS E LUTO

Observem que, no primeiro caso (núpcias), é necessário que o militar solicite o afastamento. No segundo (luto) é um ato *ex officio* do comandante do militar enlutado.

Os afastamentos acima estão relacionados ao objeto (casamento ou morte, respectivamente) e o não uso deles, na data aprazada, neste EMECE acarreta a extinção do direito, seja por causa subjetiva (morte do titular), causa objetiva (pericimimento do objeto) ou concernente ao vínculo jurídico (decadência).

Foge à razoabilidade e à moralidade querer afastar-se do serviço meses após o próprio casamento, ou a morte de um parente, sob o pretexto de que “guardou” o direito para melhor uso futuro.

5 MOMENTO HISTÓRICO: O USO DA FITA PRETA SOBRE A PESTANA DO BOLSO DA FARDA

Outrora o luto não implicava em dispensa do serviço, mas numa autorização para uso de um fita preta no uniforme devidamente autorizada pelo comandante imediato do militar. Vejamos a transcrição de um Boletim do 1º Batalhão no ano de 1927:

Regimento Policial do Ceará

Commando do 1º.Btl., em Fortaleza, 04 de julho de (1927)

[...]

Boletim143

Permissão para usar luto

Em virtude de haver falecido uma sua cunhada, concedo permissão para usar luto ao 2º.sgt.gr. da 1ªcia. n.460 Herculano Pinheiro.

6 INSTALAÇÃO E TRÂNSITO

a) A Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar estadual, após o término do trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi transferido.

b) Entende-se por trânsito o período de afastamento total do serviço concedido ao militar transferido de um quartel para outro e cuja movimentação implica, obrigatoriamente, na mudança de sede.

Na Polícia Militar do Ceará a instalação e o trânsito foram regulamentados por meio de Portaria nº 072/2011, publicada no BCG nº 047, de 10.03.2011, abaixo transcrita:

Portaria nº 072/2011 - Trânsito e Instalação ao pessoal da Polícia Militar

O coronel PM Comandante-Geral da Polícia Militar, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º, da Lei nº 10.045/77 e de conformidade com os incisos III e IV do artigo 60, da Lei nº 13.729/06, e, Considerando que: - a concessão do direito a trânsito e instalação necessita de procedimentos uniformes e adequados à realidade atual; - o direito de trânsito e instalação defere-se ao militar movimentado, com mudança de sede e domicílio, em razão de transferência, classificação, nomeação ou designação; - o mencionado direito consiste no afastamento total do serviço, nos prazos estabelecidos em lei, com a finalidade de se permitir ao militar dedicar-se aos afazeres decorrentes da movimentação e instalação na cidade de destino, onde fixará domicílio, especialmente com a família; Resolve:

Capítulo I - do Trânsito

Art. 1º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, mudança de sede e destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§1º O trânsito é concedido pelo Cmt da OPM de origem do militar movimentado.

§2º Inicialmente, o período de trânsito é de 10 (dez) dias e tem início no dia imediato ao desligamento do policial militar da OPM.

§3º Cabe ao Cmt da OPM de origem esclarecer ao Cmt da OPM de destino, no ofício de apresentação do militar movimentado, a data do início do trânsito.

Art. 2º - Em casos especiais, a critério do Comandante da Unidade para a qual o militar foi movimentado, o período de trânsito pode ser ampliado para o limite máximo de até 30 (trinta) dias estabelecido no art. 60, inciso IV da Lei 13.729/06.

§1º – Cabe ao interessado, mediante requerimento devidamente fundamentado e, em tempo hábil, solicitar ao Comandante da OPM para a qual foi movimentado, a ampliação do período de trânsito previsto no §2º, art. 1º desta Portaria, podendo anexar documentos que corroborem para a necessidade dessa medida.

§2º - A análise do pleito de que trata o parágrafo anterior deverá levar em conta o período da instalação, a proporcionalidade, a razoabilidade e a moralidade administrativa.

Art. 3º - A concessão de trânsito ao militar movimentado para frequentar curso de formação, de habilitação, aperfeiçoamento ou superior de polícia será decidida pelo Comandante-Geral Adjunto, e só ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando o curso for realizado em localidade diversa da sede em que servia o militar e desde que comprove que irá mudar-se de domicílio;

II – por motivo diverso, desde que seja comprovada a necessidade.

Capítulo II - Da Instalação

Art. 4º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar, após o término do trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi transferido, reservado para as providências de ordem pessoal ou familiar decorrentes da movimentação.

Parágrafo único - Inicialmente, o período de instalação é de 5 (cinco) dias e tem início no dia seguinte à chegada do policial militar à OPM de destino.

Capítulo III - Prescrições Diversas

Art. 5º - Em casos especiais, a critério do Comandante da Unidade para a qual o militar foi movimentado, o período de instalação pode ser ampliado para até 10 (dez) dias, limite máximo estabelecido no art. 60, inciso IV da Lei 13.729/06, observando-se o disposto nos §§ 1 e 2º do art. 2º desta Portaria.

Art. 6º - Não farão jus ao trânsito e à instalação os militares movimentados no âmbito da Capital e Região Metropolitana.

Art. 7º - Em caráter excepcional, considerando-se o interesse público, a conveniência e a oportunidade administrativa, o Comandante-Geral ou o Comandante-Geral Adjunto podem antecipar o dia para que o militar movimentado se apresente na OPM de destino, garantindo-lhe, porém, o gozo do trânsito e da instalação em data oportuna.

Parágrafo único - O gozo de trânsito e de instalação, na forma preconizada neste artigo, deverá ocorrer no período de 03 (três) meses, contados a partir do primeiro dia subsequente ao desligamento da OPM de origem.

Art. 8º - Os períodos de trânsito e instalação poderão ser suspensos pelo Comandante-Geral ou pelo Comandante-Geral Adjunto, garantindo-se, porém, o gozo do período restante em data oportuna, nos seguintes casos:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral ou do Comandante-Geral Adjunto, conforme conveniência e oportunidade da Administração, observando-se o prazo consignado no parágrafo único do artigo anterior;

I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;

II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária;

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 10 de março de 2011.

*** **

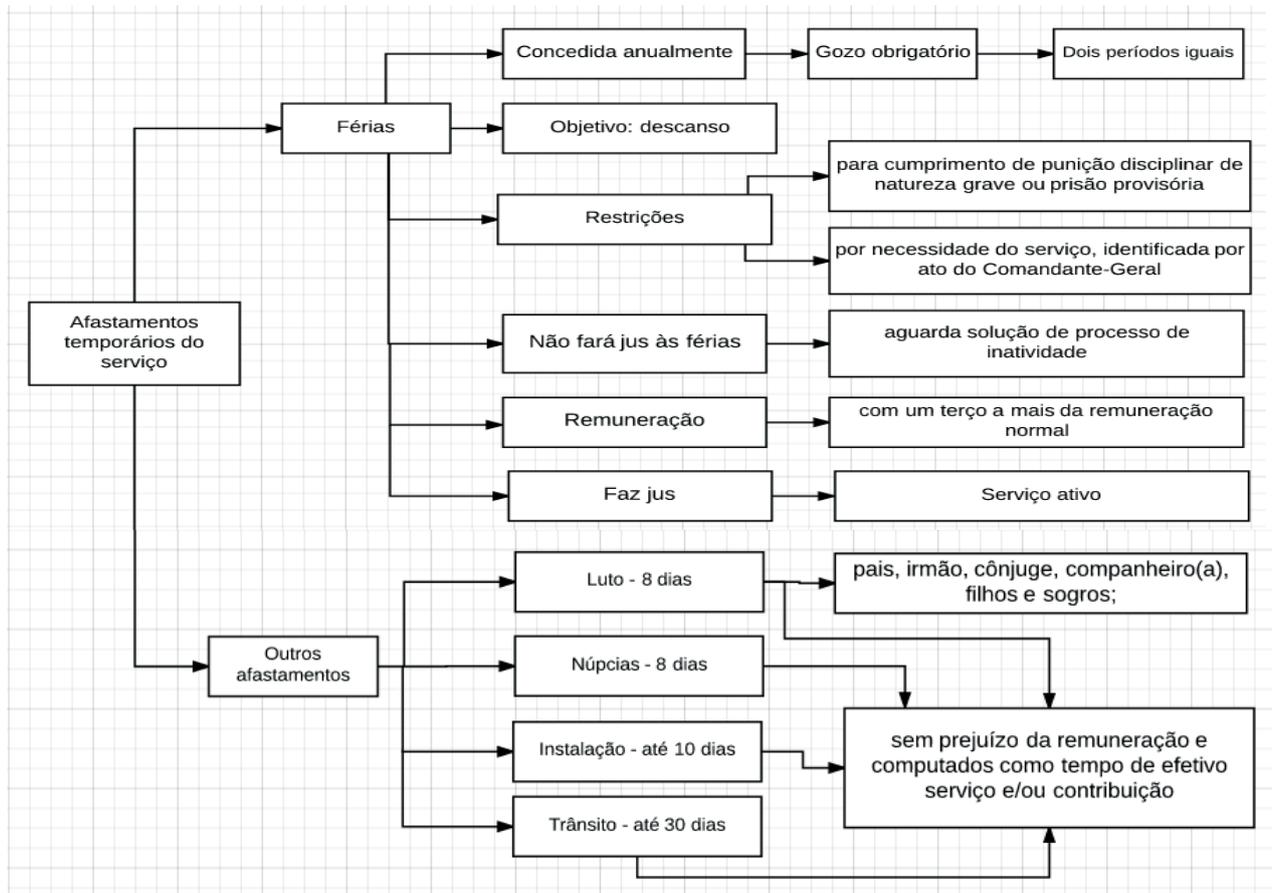
22 CÔMPUTO DE FÉRIAS, NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO COMO EFETIVO SERVIÇO

Art.61. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

COMENTÁRIO

O legislador teve o cuidado de não retirar direitos e vantagens em decorrência de férias, núpcias, luto, instalação e trânsito (direitos do militar estadual), até porque incoerente seria conceder um direito e retirar outros em decorrência do primeiro. Portanto, questões como remuneração e tempo de serviço continuam intocáveis quando do gozo desses períodos de afastamento do trabalho. A legislação referente à remuneração dos militares estaduais é a Lei nº 11.167, de 07.01.1986 com alterações posteriores.

Figura 34 – Esquema das férias e outros afastamentos temporários



SEÇÃO III

DAS LICENÇAS E DAS DISPENSAS DE SERVIÇO

LICENÇA - DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS

Art.62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

TIPOS DE LICENÇA

§1º. A licença pode ser:

I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§8º e 9º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016)

II - paternidade, por 10 (dez) dias;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

V - para tratar da saúde própria;

VI - à adotante:

a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

LICENÇA À GESTANTE

§2º. A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

LICENÇA-PATERNIDADE

§3º. A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR – LTIP

§4º. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antiguidade no posto ou na graduação.

REGULAMENTAÇÃO DA LITP, LTSD, LTSP

§5º. As licenças para tratar de interesse particular, de saúde, de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

LICENÇA MATERNIDADE PARA ADOTANTE OU GUARDIÃ

§6º. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

ROL DE PESSOAS CONSIDERADAS DEPENDENTES PARA EFEITO DE LTSD

§7º. Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o §4º deste artigo.

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE

§8º. A prorrogação da licença de que trata o inciso I do §1º deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art.7º, inciso XVIII da Constituição Federal. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016).

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

§9º. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e conseqüente apuração da responsabilidade funcional. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016)

LICENÇA EM CASO DE ABORTO

§10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016)

COMENTÁRIO

1 OBJETO DO ARTIGO

O artigo 62 é composto por 10 parágrafos e trata dos afastamentos temporários do serviço denominados de Licença. Apresenta o conceito e detalha sua forma de concessão e gozo.

O caput alerta ainda que as licenças obedecem disposições legais e regulamentares, ou seja, além deste Estatuto aplica-se também outras normas dispostas em decretos ou regulamentos sobre a matéria. Nesse sentido, temos o Decreto nº 30.550, de 24.05.2011 que regulamenta a concessão de Licenças no âmbito do Estado do Ceará.

2 TIPOS DE LICENÇAS

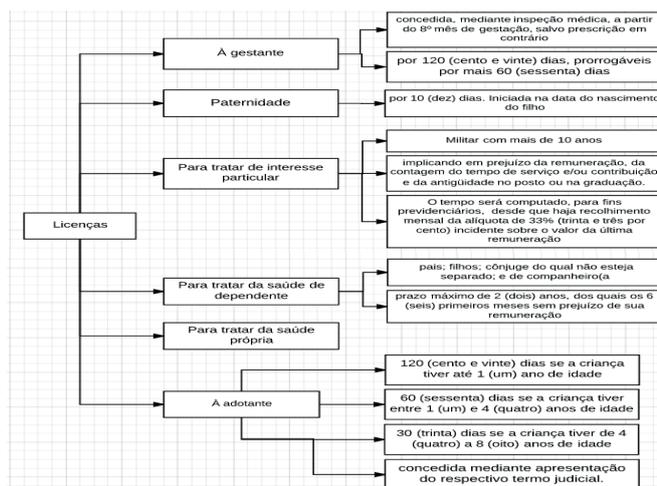
No §1º, art. 62 são citados 06 (seis) tipos de licenças a que os militares estaduais têm direito.

I – à gestante; II – paternidade; III - para tratar de interesse particular; IV - para tratar da saúde de dependente; V - para tratar da saúde própria; VI - à adotante.

Didaticamente podemos dividi-las em três grupos:

- Licenças decorrentes da filiação: à Gestante, Aborto, Adotante e Paternidade.
- Licenças decorrentes da saúde: Tratar da saúde própria; e, para Tratar da saúde de dependente
- Licenças para tratar de interesse particular

Figura 35 – Síntese dos tipos de licenças



Fonte: o autor (2017)

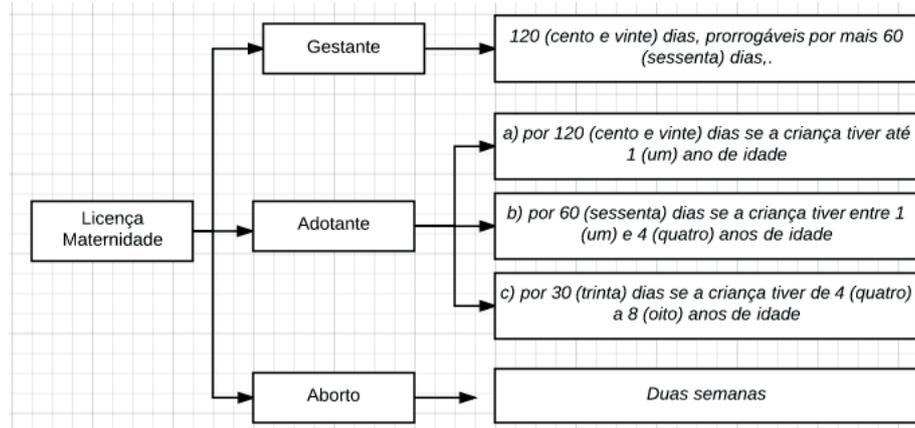
3 LICENÇA À GESTANTE

A licença à gestante, cuja duração é de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, é uma modalidade do gênero licença-maternidade, da qual decorrem ainda as modalidades licença à adotante ou guardiã, e a “licença-aborto” prevista em caso de aborto não provocado.

Características da licença à gestante:

- a) Duração: 120 dias
- b) Início: a partir do 8º mês, salvo prescrição médica em contrário
- c) Prorrogação: 60 dias
- d) Como prorrogar: a militar requer até o final do terceiro mês após o parto.
- e) Gozo da prorrogação: após concluir a licença à gestante.
- f) Vencimentos: a militar continua recebendo seus vencimentos mesmo na prorrogação da licença
- g) Proibitivos da prorrogação: exercer atividade remunerada e/ou manter a criança em creche.

Figura 36 - Modalidades de licença-maternidade



Fonte: O autor (2017)

4 LICENÇA À ADOTANTE

A licença à adotante é uma espécie do gênero licença-maternidade, diferindo apenas na quantidade de dias, como exposto acima.

A concessão e o gozo da licença à adotante ou à guardiã é imediato à apresentação do termo judicial como previsto no art. 62, §6º deste EMECE, pois objetiva uma melhor convivência e adaptação da criança à família substituta. Essa regra alcança, em última instância, a criança adotada, logo a demora na concessão ou no gozo violaria o direito que a criança teria do convívio e dos cuidados para sua readaptação nessa fase de sua vida.

5 LICENÇA À ADOTANTE EM CASO DE UNIÃO HOMOAFETIVA

Grande tema é o que aborda a questão referente às uniões homoafetivas compostas por pai-pai ou mãe-mãe que resolvem adotar uma criança e que devem ser protegidas pelo Estado.

Entendemos que não caberia restrição à concessão da licença à adotante, em caso de família homoafetiva, afinal a licença é um direito que tem por fim a criança e não o militar que, nesse caso, é apenas o meio para garantia do direito do adotado a uma convivência com a nova família. Quando a família homoafetiva é composta por mãe-mãe, sendo uma delas militar estadual o EMECE já protege, vez que o texto legal aponta nessa direção. No caso de ser composta por pai-pai também não vislumbramos dificuldade alguma em aplicar, de forma análoga, o mesmo princípio, e conceder a licença ao adotante. Justificamos nosso ponto de vista.

A lex magna erradicou do ordenamento pátrio quaisquer formas de discriminação ou preconceito, colocando o Estado como promotor do bem-estar de todos, valorizando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, senão vejamos o que a CF/88 afirma:

- a) Valoriza a dignidade da pessoa humana, colocando-a como fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III, do art. 1º da CF/88)
- b) Tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I, do art. 3º da CF/88)
- c) Veda qualquer espécie de discriminação, inclusive em razão do sexo, ou quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV, do art. 3º da CF/88)

- 26 d) O Estado tem como um dos objetivos promover o bem-estar de todos, sem nenhuma discriminação ou preconceito (inciso IV, do art. 3º da CF/88)

Assim sendo, não há razão para a lei infraconstitucional vedar a concessão de licença em razão do sexo ou do estado civil do militar.

Outro argumento que sustenta nossa tese é o fato de o Estado do Ceará haver compreendido essa diretriz constitucional ao haver reconhecido a existência real de famílias homoafetivas, inclusive no seio militar estadual, concedendo-lhes o direito a pensão previdenciária, que é um direito bem mais abrangente do que o da simples dispensa do serviço por período determinado. Não há como negar o avanço da lei estadual. Vejamos o art. 6º da Lei Complementar nº 159/2016 que trouxe modificações na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que, à luz da CF/88, traz no rol de dependentes previdenciários do SUPSEC o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva:

Lei Complementar nº 159/2016

Art.6º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, contribuintes do Sistema e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

§1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que viva em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

Dessa forma, a lei complementar garante a pensão previdenciária ao companheiro(a) supérstite por relação homoafetiva que viva como entidade familiar.

Por essas razões, não há como negar a licença ao adotante militar. Negar essa possibilidade é ratificar e alimentar o preconceito e a discriminação, situações proibidas expressamente na CF/88.

Para conceder a licença adotante (escrita dessa forma ela fica mais abrangente e não discriminatória) é necessário a comprovação da relação homoafetiva como entidade familiar, ou seja, que se configure na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Como o legislador não citou como se comprovaria essa união, recomendamos o emprego do artigo 22, §3º do Decreto 3.048/99, para quaisquer tipos de união, *in verbis*:

Art. 22, §3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)
- VI – declaração especial feita perante tabelião;
- VII – prova de mesmo domicílio;
- VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X – conta bancária conjunta;
- XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Temos que reconhecer tal e qual já reconheceu a legislação previdenciária estadual (LC 12/1999 alterada pela LC 159/2016), e reconhecer a filiação socioafetiva, concedendo a licença-adoptante ao militar masculino. O caminho está aberto, basta coragem para dizer o direito e aplicar justiça.

Em relação ao lapso temporal da licença à adotante, não vislumbramos razão para distinção na quantidade de dias de afastamento em decorrência da idade da criança. Independente da idade, a licença à adotante deveria ser de 120 dias, tal qual se concede na licença à gestante concedida a mãe biológica. Na verdade, a mãe “do coração” precisa desse tempo para criar vínculo familiar com uma criança que acabou de perder o seu com sua mãe biológica. Essa questão, apesar de simples, apresenta-se bem mais complexa porque exige mudança na própria lei.

Por outro lado, também pregamos a doutrina de que, no mínimo, o adotante teria direito à licença paternidade, pois pai o é.

6 LICENÇA EM CASO DE ABORTO OU LICENÇA-ABORTO

“Art.62, §10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas”.

A licença em caso de aborto não criminoso (natural, acidental e legal) está dentro do tema licença-maternidade. Assim não seria exagero cunharmos a expressão licença-aborto, que seria concedida a militar, de forma remunerada e por um período de duas semanas.

Entendemos esse parágrafo como um zelo do legislador para com a parturiente ao pôr um delimitador mínimo de duas semanas de afastamento do serviço, em caso de aborto não criminoso. Em outras palavras, a perícia médica pode até ultrapassar esse limite de duas semanas, conforme o quadro clínico da paciente e a necessidade de prorrogação da licença. O que a perícia não poderia é conceder menos de duas semanas de licença.

Resumindo, em caso de aborto não criminoso a militar teria direito à licença-aborto (previsão do §10, art. 62, EMECE), mas, por questão de razoabilidade seria denominada de licença para tratamento de saúde própria – LTS, inicialmente por duas semanas, e conforme o quadro clínico, obteria prorrogações como previsto no Decreto nº 30.550, de 24.05.2011.

Caso o aborto seja criminoso, a militar estadual deverá responder nas esferas penal e administrativa, contudo seu estado de saúde não pode ficar esquecido. Caso esteja presa não terá direito a LTS, eis que já está afastada do serviço. Do contrário, terá direito à licença para tratar de saúde própria pelo prazo estipulado pelo médico e homologado pela COPEM/SEPLAG.

7 LICENÇA PATERNIDADE

Direito constitucional (CF/88, art. 7º, XIX) do militar iniciado na data do nascimento do filho. Ratificado pelo art. 62, §3º deste EMECE. A nosso ver substitui a licença à adotante, pois em última instância o adotado passa a condição de filho, logo o adotante passa a condição de pai. Tem duração de dez dias. Características:

- a) Gozo: inicia na data de nascimento do filho
- b) Duração: 10 (dez) dias
- c) Substitui a licença à adotante: pode ser concedida em caso de adoção.

8 LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (LTIP)

“Art. 62, §4º. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antiguidade no posto ou na graduação”.

Juízo de admissibilidade

A licença para tratar de interesse particular (LTIP) é um direito do militar afastar-se do serviço militar estadual, desde que, atendido o juízo de admissibilidade legal, a saber:

- a) Requerimento do interessado

b) Tempo de efetivo serviço: mais de dez anos

c) Limite de tempo: no máximo até dois anos, podendo ser contínuo ou alternados.

A discricionariedade para indeferir o pedido é relativa, pois não basta a mera alegativa de que o interesse público se posiciona acima dos individuais. Nesse caso, deve prevalecer o princípio da primazia da norma mais favorável ao militar.

Administração e administrado têm interesses paralelos, contudo isso não significa que sejam antagônicos. Doutra sorte, o subordinado não pode ficar ao alvedrio do superior para que essa autoridade escolha o melhor momento que o subordinado possa gozar a LTIP.

Para indeferir ou indicar outra data, ele precisa demonstrar razoavelmente o motivo que o impossibilita de conceder a licença no tempo requerido pelo subordinado. Como por exemplo: vigência de estado de guerra, estado de sítio, estado de defesa, interesse da segurança pública, mobilização, situação de emergência ou calamidade pública, quando o militar estiver cumprindo sentença que importe em restrição da liberdade individual, ou ainda quando necessário cumprir punição disciplinar.

Por fim, a dita licença não implica em perda ou interrupção do vínculo com a Corporação Militar a que pertence, resultando na obrigação do militar continuar a respeitar todas as normas que lhe são impostas no Estatuto, no Código Disciplinar e demais normas aplicáveis aos militares estaduais do Ceará, vez que ainda é militar do serviço ativo, ainda que afastado temporariamente do serviço militar estadual.

Restrições decorrentes da LTIP

No período de afastamento, máximo por dois anos, contínuos ou não, o militar é submetido a uma série de restrições, todas previstas no art. 62, §4º deste EMECE, a saber:

a) prejuízo da remuneração

b) prejuízo na contagem de seu tempo de serviço/contribuição

c) prejuízo da antiguidade no posto ou na graduação.

d) não pode concorrer ao Curso de Habilitação de Oficiais (CHO)

e) não tem o período de LTIP computado como tempo de serviço arregimentado para fins de promoção.

- prejuízo da remuneração

A perda dos vencimentos não guarda nenhuma dúvida, é deixar de receber os vencimentos em decorrência de seu afastamento, como disposto no art. 62, §4º deste EMECE, já citado anteriormente.

- prejuízo na contagem de seu tempo de serviço/contribuição e no serviço arregimentado

Tem-se ainda que o período de licença é inaproveitável como tempo de serviço e/ou contribuição, dessa forma esse período não pode ser contado para fins de reserva remunerada, reforma ou outros benefícios que requiriram tempo de serviço e/ou contribuição.

A possibilidade de aproveitamento do tempo de LTIP para fins de inatividade, ocorrerá no caso de o militar, voluntariamente, se predispor a recolher mensalmente a alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, conforme previsão exposta no art. 63 deste EMECE.

Assim sendo, deve ser formulado um documento no qual o militar declare estar ciente das implicações decorrentes da concessão da LTIP, inclusive a possibilidade de contribuir, ou não contribuir com o SUPSEC. Caso opte por contribuir, ele terá então computado o período para fins de inatividade como se vê abaixo:

- prejuízo da antiguidade no posto, ou na graduação.

A grande questão é: como se perde a antiguidade em decorrência da LTIP? Nesse caso, revisitando o art. 4º do CDPM/BM que trata dos critérios de antiguidade, temos que o primeiro critério é a data da última promoção. Nessa ótica, não haveria perda de antiguidade, vez que o critério traçado na legislação (EMECE e CDPM/BM) diz respeito à data da promoção e não à quantidade de anos na graduação. Caso algum militar mais moderno que o licenciado seja promovido, tem-se o escalonamento hierárquico e não antiguidade entre eles.

A possibilidade do licenciado perder a antiguidade seria ter como parâmetro o tempo no grau hierárquico, e que, nessa visão, não encontra respaldo na letra da lei. Por outro lado, resta uma interpretação extensiva na qual entendessemos que o legislador criou mais um critério de antiguidade inserido tacitamente no §1º art. 31

do EMECE e no art. 4º do CDPM/BM, mais precisamente, no segundo critério de desempate, que seria: tempo de efetivo exercício no posto/graduação.

Ante o exposto, a perda de antiguidade passaria a ser decorrente do tempo de efetivo serviço prestado no grau hierárquico considerado, por exemplo: o Cap Fulano de Tal foi promovido a esse posto em 25.10.2000, juntamente com o Cap Sicrano de Tal. Nesse ponto, ambos têm a mesma antiguidade, nos termos do inciso I, do art. 4º do CDPM/BM, logo passaríamos ao segundo critério, que seria justamente o tempo passado por eles em efetivo serviço como capitão. Ocorre que o Cap Sicrano de Tal tem 16 anos ininterruptos de capitão, e o Cap Fulano de Tal tem apenas 14 anos, eis que usufruiu dois anos de LTIP, nesse caso, o Cap Sicrano de Tal passa a ser o mais antigo. Seria coerente até porque o militar perde tempo de serviço/contribuição.

Conclui-se que o militar que fruiu LTIP terá esse tempo abatido para efeito de antiguidade, sendo, portanto um novo critério de resolução da antiguidade prevista neste EMECE e no CDPM/BM, porém impraticável.

- Curso de Habilitação de Oficiais x LTIP

A LTIP também importa em restrição à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, curso que objetiva o acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração, conforme previsão do Decreto nº 31.804/2015, *in verbis*:

Art.19. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: [...] II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo: [...]

d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;

- Serviço Arregimentado

Outra implicação da LTIP é a dedução no Tempo de Serviço Arregimentado, como se vê no §10 do art. 6º da Lei nº 15.797/2015, *in verbis*:

Art. 6º, §10. No tempo arregimentado do §9º, não se computará:

I a III ...

IV - o período de Licença para Tratamento de Interesse Particular.

9 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PARECER SOBRE LTIP

Parecer nº 1.305/2016 no processo nº 6938642/2015.

Ementa: Consulta. Promoção excepcional. Militar. Lei nº 15.797/2015, art. 30. Tempo na carreira. Período de licença para tratar de interesse particular. Suspensão do vínculo funcional. Contagem do tempo respectivo como tempo na carreira. Impossibilidade. Indeferimento. [...] Embora sem ensejar o rompimento do vínculo funcional do agente, o qual permanece em atividade, inclusive sujeito à disciplina militar, a referida licença gera, sim, repercussão na sua vida funcional, implicando na suspensão do vínculo militar, como decorrência da vedação ao recebimento de subsídio e da contagem do tempo para reserva ou reforma. [...] Como tempo na carreira, não se deve entender, ao contrário do que é defendido pelo ora interessado, o tempo em que o militar esteve na ativa, mas, sim, o tempo em que esteve regularmente inserido na carreira, submetido à disciplina funcional. [...] Além do mais, considerando que, durante a licença referida, há uma suspensão do vínculo funcional do militar, não parece correto entender como tempo de carreira o período de seu gozo, por isso não se mostrando devido o acolhimento do pedido desta consulta. [...] Fortaleza, 02 de fevereiro de 2016. Rafael Machado Moraes. Procurador-Chefe da Consultoria Geral. De acordo. Juvêncio Vasconcelos Viana. Procurador Geral do Estado.

Parecer nº 525/2009 no Processo nº 08279474-0.

Ementa: Militar. Licença para trato de interesse particular. Aplicação do art. 62, §4º, da Lei nº 13.729/2006.

[...] 6. Como se vê, a prerrogativa do gozo da licença existe e está condicionada a certos parâmetros de admissibilidade, estes, dizendo respeito ao tempo máximo de sua duração, tanto quanto ao tempo de recrutamento policial, em si, do interessado. Dir-se-ia que no alcance. A licença garante para o militar a preservação de seu *status* funcional, querendo-se entender seja apenas interruptiva dos efeitos todos que tanto pudessem gerar.

[...] 8. Entrementes, será preciso acrescer que a concessão da licença é medida que certamente passa pelo crivo discricionário da Administração, aí atribuída ao Comando Geral a ampla possibilidade de considerá-la inoportuna, frustrando o gozo de uma faculdade funcional atribuída. Afinal de contas, na órbita administrativa o que vale é o interesse público que precisa estar razoavelmente demonstrado. É o parecer. Fortaleza, 06 de fevereiro

30 de 2009. Assina: Maria José Fontenelle Barreira Araújo. Procuradora do Estado. Despacho: 17.02.2009. De pleno acordo com o parecer [...] Maria do Socorro Demetrio Ximenes. Procuradora Chefe da Consultoria Geral. De acordo. 20.02.09. Fernando Antonio Costa de Oliveira. Procurador-Geral do Estado.

10 LICENÇA PARA TRATAR DA SAÚDE DE DEPENDENTE

Essa licença é um direito do militar acompanhar dependentes enfermos, desde que preencha três requisitos de admissibilidade:

- a) ser dependente
- b) indispensabilidade
- c) compatibilidade

Os dependentes, para efeito de LTSD: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a).

Além dos requisitos já citados anteriormente, é necessário a prova inequívoca de que o militar não possa prestar assistência ao enfermo e exercer sua função simultaneamente, ou seja, o dependente precisa de cuidados o dia todo e o militar trabalha na administração, também o dia todo.

A LTSD pode perdurar pelo prazo máximo de dois anos, contudo alerta-se: só é remunerada durante os seis primeiros meses, a partir daí sua remuneração é suspensa.

Prejuízos da LTSD

Nos primeiros seis meses, não há nenhuma perda para o militar, contudo após esse período de graça advém as seguintes as consequências negativas:

- prejuízo da remuneração
- prejuízo da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição
- prejuízo da antiguidade no posto ou na graduação.

Observem que o militar não tem a opção de contribuir com o SUPSEC como ocorre com a licença para tratar de interesse particular, pois a norma do art. 63 deste EMECE é restritiva, salvante entenda-se que, uma vez que o legislador equiparou as duas para efeito de restrições, também, se estendem os benefícios, ente eles, o pagamento do SUPSEC.

Procedimentos a serem adotados para concessão da LTSD

Os procedimentos a serem adotados para concessão da licença para tratar de saúde de dependente estão descritos no Decreto nº 30.550, de 24.05.2011, abaixo transcrito:

Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art.31. Para fins de concessão, a licença para acompanhar familiares de militar/servidor civil em tratamento de saúde, deverá ser agendada previamente.

Art.32. O servidor civil ou militar poderá solicitar licença, por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Somente um membro da família poderá solicitar a licença com base no caput.

Art.33. A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica.

Art.34. A junta para proferir o parecer final sobre o pedido de licença, deverá levar em consideração, além dos aspectos médicos, os de natureza social, devendo por tanto ter o parecer da assistente social.

Art.35. O servidor civil ou militar licenciado fica obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

11 LICENÇA PARA TRATAR DA SAÚDE PRÓPRIA

A licença para tratamento da saúde do próprio militar, tem sua regulamentação no Decreto nº 30.550, de 24.05.2011, como se mostra abaixo:

Licença Médica Para Tratamento De Saúde

Art.20. As consultas dos servidores para a Perícia Médica deverão ser agendadas, previamente.

Art.21. O atendimento da Coordenação da Perícia Médica será de segunda à sexta-feira, nos horários de 7h30min às 11h30min e de 13h às 17h.

Art.22. Para a concessão da licença médica se faz necessário à apresentação dos seguintes documentos:

I. cédula de identidade;

II. CPF;

III. ofício de encaminhamento expedido pelo órgão/entidade/corporação/lotação;

IV. relatório emitido pelo médico assistente informando o início e o diagnóstico da doença;

V. exames.

§1º É competência exclusiva da junta médica, determinar o tempo necessário de licença, com base no diagnóstico emitido pelo médico assistente, os exames apresentados e levando em consideração as atividades desenvolvidas pelo servidor civil ou militar.

§2º O servidor civil ou militar terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após ter recebido o relatório do seu médico assistente para realizar seu agendamento junto à Perícia Médica e informar ao órgão de origem/corporação/lotação.

§3º A Perícia Médica poderá requisitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar os laudos periciais.

§4º Os exames eventualmente necessários para realização da perícia médica serão de responsabilidade do interessado.

Art.23. Quando o servidor civil estiver impossibilitado de comparecer à Perícia Médica, deverá fazer a solicitação à Coordenadoria de Perícia Médica de perícia domiciliar.

Parágrafo único. A solicitação será avaliada pela Coordenadoria de Perícia Médica que enviará médico perito *in loco*, quando constatada a procedência do pleito.

Art.24. A licença Médica para afastamento do servidor civil ou militar não poderá ser concedida por período superior a sessenta (60) dias.

§1º Havendo necessidade de prorrogação, a mesma não poderá exceder a 60 dias e deverá ser avaliada e homologada por junta médica.

§2º Nova licença concedida num interstício inferior a sessenta (60) dias, será considerada como prorrogação se a patologia for a mesma.

Art.25. Fica a Secretaria do Planejamento e Gestão responsável em celebrar convênios junto a órgãos públicos para elaborar pareceres necessários às decisões periciais.

Art.26. As perícias médicas não homologadas pela junta médica, nos termos deste regulamento, serão encaminhadas para o seu órgão/entidade/corporação, no prazo máximo de 24 horas, para fins de conhecimento e se for o caso, descontar como falta não justificada no serviço.

Art.27. O militar ou servidor civil que, em licença de tratamento de saúde seja flagrado realizando atividades ou outros trabalhos não condizentes com o seu estado de saúde, terá sua licença de tratamento de saúde suspensa e responderá processo administrativo.

Art.28. O militar ou servidor civil com período de licença ininterrupta de 12 (doze) meses, ao solicitar nova licença, deverá antes ser avaliado pela equipe de assistente social.

Art.29. O inspecionado que se negar realizar tratamento médico específico como meio indicado de cura ou para prevenir ou remover incapacidade física, deverá declarar tal fato por escrito cabendo à junta médica emitir documento informando o tratamento e notificando ao órgão/entidade/corporação a recusa do inspecionado para que este tome as providências cabíveis.

Art.30. É facultado ao servidor civil ou militar desistir do gozo de licença para tratamento de saúde ou readaptação desde que encaminhado pelo profissional responsável pelo seu tratamento, portando documentos afirmando sua aptidão e após ser submetido a nova perícia comprove-se tal fato.

12 MILITAR DE LICENÇA PARA TRATAR DE SAÚDE PRÓPRIA E APRESENTAÇÃO À JUSTIÇA – PARECER DA ASJUR

Acerca do assunto a Assessoria Jurídica da PMCE emitiu o Parecer nº 154/2010, publicado no BCG nº 076, DE 27.04.2010, nos seguintes termos:

Parecer nº 0154/2010 – GC/AJ

Coordenador Jurídico: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431

Assessor Técnico: Luiz Eduardo de Paula Ponte – Cap PM

Interessado: Comando Geral da PMCE

Protocolo: 0634/2010

Trata os presentes fólios de uma consulta realizada diretamente pelo Sr. Comandante Geral da PMCE, acerca da obrigatoriedade, ou não, do comparecimento de policiais militares em gozo de Licença para Tratamento de Saúde-LTS, a audiências no Poder Judiciário, quando por este requisitado. Em suma, o consulente traz como objeto o fato de ausências contumazes de milicianos, na constância de LTS, as convocações originadas da justiça alencarina, o que vem ocasionando sucessivos transtornos à Administração Militar.

A Licença para Tratamento de Saúde é direito previsto na Lei nº 13.729/2006 (Estatuto PM/BM), em seu artigo 62, §1º, V, litteris, a ser exercido em caráter transitório, ou seja, enquanto perdurar os motivos que o ensejaram, qual seja a convalescença física e/ou mental.

Art.62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§1º. A licença pode ser:

.....
V - para tratar da saúde própria;

As requisições do Poder Judiciário para comparecimento, revestem-se de munus público, dela ninguém podendo se abster, inclusive, no caso dos militares do Estado do Ceará a ausência injustificada é tipificada como infração disciplinar de gravidade média, consoante artigo 13, §2º, LV, do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003), *in verbis*:

Art.13. As transgressões disciplinares são classificadas, de acordo com sua gravidade, em graves (G), médias (M) e leves (L), conforme disposto neste artigo.

.....
§2º. São transgressões disciplinares médias:

.....
LIV - faltar a ato judiciário, administrativo ou similar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, e assim considerado por esta, na primeira oportunidade, antes ou depois do ato, do qual tenha sido previamente cientificado (M);

Nesta seara, a requisição de militares pelo Poder Judiciário sempre será realizada diretamente ao seu comandante, nunca de forma pessoal como ocorre com os convocados civis, como reza os dispositivos das legislações processuais pátria, artigos 349, caput, Código de Processo Penal Militar, 211, §2º, Código de Processo Penal e 412, §2º Código de Processo Civil, transcritos:

Art. 349. O comparecimento de militar, assemelhado, ou funcionário público será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a notificação.

Art. 221. Omissis

.....
§ 2º. Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

Art. 412. Omissis

.....
§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Depreende-se das leis adjetivas que a ausência dos servidores castrenses as convocações judiciais deverá ocorrer por motivo justificado, sob pena de condução coercitiva e processo pelo crime de desobediência, isto tanto na Justiça Militar como na Justiça Penal Comum, consoante, respectivamente, os artigos 347, §2º, CPPM e 218 e 219, CPP, litteris:

Art. 347. Omissis

§ 2º A testemunha que, notificada regularmente, deixar de comparecer sem justo motivo, será conduzida por Oficial de justiça e multada pela autoridade notificante na quantia de um vigésimo a um décimo do salário mínimo vigente no lugar. Havendo recusa ou resistência à condução, o juiz poderá impor-lhe prisão até quinze dias, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por Oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

O CPC, apesar de não conter preceito assemelhado para a ocorrência de falta injustificada, aplica-se, em interpretação a *contrariu sensu* do seu artigo 336, §único, *in verbis*, a mesma previsão dos estatutos processuais criminais indicados.

Art. 336. Omissis

Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Após a passagem pelas determinações legais acerca do tema, passemos a apreciação acerca da questão posta pelo Sr. Comandante Geral da PMCE, qual seja, a obrigatoriedade, ou não, do comparecimento de milicianos quando no afastamento funcional por Licença para Tratamento de Saúde.

A matéria parece ser mais de ordem prática, uma vez que, como dito, todos têm o dever de auxiliar a justiça, independentemente de fatos atrelados ao seu mister pessoal. Calha, então, primordialmente, averiguar o motivo individual de todos os PM na condição de LTS, quando chamados pelo Poder Judiciário. Cumpre lembrar que no ato de concessão da precitada licença, os motivos ensejadores do afastamento são apostos em laudo médico e, através desse documento, é que a autoridade competente irá aferir o seu juízo acerca da possibilidade de comparecimento à requisição do Poder Judiciário.

Como exemplos do que foi acima narrado, observemos dois casos distintos de militares estaduais em fruição de Licença para Tratamento de Saúde: um que se encontra acamado, sem condições físicas ou mentais para locomoção, e outro exclusivamente com um braço engessado.

No primeiro exemplo, o PM, de pronto, estaria abraçado pelas normas permissivas de não comparecimento aos atos judiciais, por visivelmente encontrar-se presente o motivo justificado previsto nas leis processuais e, portanto, possivelmente não seria cabível nenhuma penalização civil, administrativa ou criminal. Do outro lado, no segundo exemplo, em tese, nada impediria o miliciano de comparecer à convocação do Poder Judiciário, não se encontrando, assim, acobertado pelo manto legal do motivo justificado. Desta forma, o faltoso estaria sob sujeição de aplicação das medidas judiciais previstas (condução coercitiva, processo por crime de desobediência, p.ex.), bem como a procedimento disciplinar na corporação de origem.

Isto posto, após o relato acima culminamos nas seguintes sugestões:

1. O comparecimento de militares estaduais aos atos do Poder Judiciário, quando convocados a esses, constitui munus público e, em regra, são obrigatórios;
2. Em hipóteses excepcionais, aferidas no caso concreto, será justificada a ausência do policial militar às requisições da Justiça, mesmo estando de afastamento funcional em LTS, a ser averiguada, preferencialmente, pelo comandante imediato do PM, após sua prévia comunicação acerca dos motivos que impossibilitarão o seu comparecimento;
3. Caso o precitado comandante imediato, depois da referida comunicação e de posse da documentação da LTS do seu subordinado, avalie que o miliciano realmente não possa atender a requisição do Poder Judiciário, remeterá comunicação à autoridade competente, relatando os fatos para a consecução das medidas cabíveis;
4. Em sendo negativa a avaliação do comandante imediato, na forma do item anterior, determinará ao PM o seu comparecimento à requisição judicial, explicitando, se for o caso, as penalidades nas quais se encontra sujeito, caso não compareça;
5. De qualquer maneira, os motivos porventura justificados para o não comparecimento do miliciano convocado ao Poder Judiciário, atestado, como dito, pelo seu comandante imediato, deverá, antecipadamente, ser oficiado ao juiz competente, para que esse adote as medidas necessárias quanto à audiência marcada.

À consideração do Sr. Comandante Geral.

- 34 Fortaleza-CE, 02 de março 2010. Assina: João Guilerme Janja Ximenes. OAB/CE 5.431. Coordenador Jurídico da PMCE. DESPACHO: Em 16/04/2010. Aprovo. Ao Gabinete do Comando para as providências decorrentes. Assina William Alves Rocha. Cel PM – Cmt-Geral.

13 LTS E SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO DE PM – PROBLEMAS PSICOLÓGICOS

Portaria nº 186/2017 - GC

Dispõe acerca da suspensão do porte de arma de fogo dos Policiais Militares e dá outras providências. O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e X do art. 12 da Lei nº 15.217/2012 (Lei de Organização Básica da PMCE); Considerando que a sanidade mental é requisito essencial para o pleno e efetivo desenvolvimento da atividade do Policial Militar; Considerando que a manutenção da ordem pública, missão constitucional da Polícia Militar, exige dos seus integrantes o máximo equilíbrio emocional e psíquico, em razão de ser de fundamental importância para o gerenciamento das diversas situações que se lhe sejam apresentadas no transcorrer da execução de suas atividades laborais; Considerando que o Policial Militar utiliza como instrumento para exercício das suas funções, arma de fogo, razão pela qual um perfeito equilíbrio psicológico é condição preponderante para o porte da referida arma, inclusive, também para sua aquisição; Considerando ainda o que dispõe a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, bem como, o art. 33, §1º, e o art. 33-A, do Decreto Federal nº 5.123/2004, no qual a perfeita aptidão psíquica é indispensável para o porte da arma de fogo, bem como para a manutenção de sua posse, RESOLVE:

Art. 1º. Proibir o porte de arma de fogo, em serviço ou não, ao policial militar estadual que não dispuser plenamente de sua capacidade mental.

Art. 2º. Delegar ao Comandante-Geral Adjunto da PMCE a competência para suspender e restabelecer a autorização para o porte de arma de fogo, nos termos desta Portaria.

Da Suspensão por Indicação Médica

Art. 3º. O Policial Militar sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de arma de fogo, assim reconhecidos pela Coordenadoria de Perícia Médica COPEM/SEPLAG, terá a autorização do porte arma de fogo suspenso, até o restabelecimento de sua plena saúde mental.

Parágrafo único - Após publicação do ato do Comandante-Geral Adjunto dispondo sobre a suspensão de que trata o *caput*, o Comandante imediato do militar deverá providenciar o recolhimento da Carteira de Identidade Funcional, do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, e da respectiva arma de fogo, de tudo passado termo e recibo.

Das Medidas Decorrentes da Suspensão

Art. 4º. Após a publicação do ato de suspensão do porte de arma de fogo, de imediato, o Comandante do militar diligenciará no sentido de:

I - Recolher a Carteira de Identidade Funcional e encaminhá-la, mediante ofício, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE - CGP, para que seja providenciada a substituição do referido documento por outro provisório, conforme o art. 5º desta Portaria;

II - Recolher a arma de fogo e o respectivo CRAF, dando recibo de tudo ao militar, e informar as providências adotadas à Célula de Material Bélico da Coordenadoria de Apoio Logístico e Patrimônio – CALP, para fins de registro, de controle, e adoção de demais medidas pertinentes;

III - Informar ao Comandante-Geral Adjunto da PMCE sobre as medidas adotadas, para fins de controle e adoção de medidas de sua alçada, se for o caso.

Art. 5º. A Carteira de Identidade Funcional, com autorização para o porte de arma recolhida, deverá ser substituída por outra Carteira de Identidade Funcional, provisória, na qual conste expressamente a restrição ao porte de arma de fogo de que dispõe esta Portaria.

Parágrafo único – Deverá constar nos documentos de Identidade a expressão “NÃO AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO”.

Art. 6º. Independentemente das medidas a cargo do Comandante imediato, o policial militar que tiver o porte de arma de fogo devidamente suspenso deverá comparecer na sua OPM no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação do ato em BCG, para realizar a entrega da arma de fogo de que seja possuidor, com o respectivo CRAF, bem como de sua Carteira de Identificação Funcional, sob pena de responsabilização disciplinar, penal e/ou penal militar.

Parágrafo único - A arma de fogo e o CRAF ficarão retidos na OPM em que o militar estiver vinculado, enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a suspensão do porte de arma.

Do restabelecimento do porte de arma

Art. 7º. Cessados os motivos que deram causa à suspensão do porte de arma, caso o policial militar tenha sido julgado sem qualquer restrição quanto ao uso de arma de fogo, mediante a realização de perícia Oficial da COPEM/SEPLAG, será restabelecida a autorização para o porte de arma, mediante ato do Comandante-Geral Adjunto.

Parágrafo único – Publicada em BCG, a decisão que restabelecer o porte de arma de fogo:

a) a CGP deverá providenciar o recolhimento da Identificação Funcional, com restrição ao porte de arma, e a restituição da Carteira de Identidade Funcional do policial militar, com autorização para o porte de arma de fogo;

b) o Comandante da OPM que detiver o CRAF e a respectiva arma de fogo deverá providenciar sua restituição, de tudo passando recibo, e a devida informação acerca das providências adotadas à CALP e ao Comandante-Geral Adjunto da PMCE, para fins de registro e controle.

Do Controle do Porte de Arma de Fogo

Art. 8º. A Coordenadoria de Apoio Logístico – CALP, por meio da Célula de Material Bélico (CMB), deverá ter o controle do porte de arma dos policiais militares nos termos especificados nesta Portaria e demais regulamentações desta PMCE e do Exército Brasileiro, bem como da legislação vigente.

Parágrafo único - A Célula de Material Bélico – CMB/CALP deverá mensalmente atualizar a relação dos policiais militares acometidos das moléstias de que trata esta Portaria, informando ao Gabinete do Comando Geral Adjunto.

Das Disposições Finais

Art. 9º. O militar em readaptação funcional, com restrição ao porte de arma de fogo de que trata esta Portaria, não deverá ser escalado em serviço que reclame utilização de armamento.

Art. 10. A Coordenadoria de Saúde e Assistência Social – CSAS realizará o acompanhamento e o controle, junto à Coordenadoria de Perícia Médica - COPEM/SEPLAG, das concessões de licenças para tratamento de saúde aos policiais militares, porventura portadores das enfermidades de que trata esta Portaria.

Parágrafo Único – Por ocasião do acompanhamento mensal dos policiais militares de que trata a Nota nº 783/2011-GAB.ADJ., publicada no BCG nº 080, de 28.04.2011, deverá ser procedida também a verificação e adequação das medidas adotadas nesta Portaria, no tocante aos documentos de Identificação Funcional e CRAF, bem como das respectivas armas de fogo que sejam possuidores.

Art. 11. O Comandante-Geral Adjunto deverá adotar as medidas necessárias para responsabilização penal, penal militar e disciplinar no caso de descumprimento desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quartel do Comando Geral, em Fortaleza-Ce, 11 de setembro de 2017.

14 ACOMPANHAMENTO DE MILITARES DE LTS

BCG 065, 08.04.08 - O CEL PM, COMANDANTE-GERAL ADJUNTO no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a preocupação com o bem-estar da tropa e sua motivação pessoal e profissional DETERMINA aos senhores gestores que remetam ao Diretor de Saúde e Assistência Social, até o dia 30.04.2007, um Relatório de acompanhamento de situação dos Policiais Militares que se encontram de LTS (Licença para Tratamento de Saúde Própria), observando, entre outros aspectos: a) Tempo de afastamento; b) Se tem conhecimento que o PM usa ou não bebidas alcoólicas; c) Se tem conhecimento que o PM exerce atividade paralela; d) Como está sendo realizado o tratamento médico; O Diretor da DSAS providenciará para que esse Relatório seja anexado ao Prontuário do militar enfermo. DETERMINA ainda que esse Relatório deve ser confeccionado e remetido à DSAS 30 (trinta) dias após qualquer militar ingressar na situação de afastamento do serviço por motivo de LTS. (Sol. ao Ofício n.º 115/2008-DSAS). Obs: ver BCG 066, 09.04.08.

BCG 022, 03.02.09 - Nota n.º 207/2009-GAB.ADJ O Cel PM, Cmt-G Adj no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade dos Comandantes de OPM prestarem apoio aos militares que se encontram de Licença para Tratamento de Saúde, determina que sejam providenciadas visitas semanais a esses milicianos que se encontram com a saúde debilitada. Ao final das visitas, o Cmt da OPM deverá elaborar Relatório acerca do que foi observado. Essa medida integra as ações de valorização da tropa.

36

BCG 178, 23.09.2013 - Nota nº 1458/2013-GAB.ADJ O Coronel PM, Comandante Geral Adjunto, no uso de suas atribuições legais, e: CONSIDERANDO que a função de Comando, seja em que nível for, impõe ao comandante o dever ético e a responsabilidade funcional de acompanhar e prestar o devido e necessário apoio aos seus comandados, mormente aos que se encontrem acometidos de enfermidades, em face das quais estejam temporariamente afastados de suas atividades profissionais; CONSIDERANDO que ao militar enfermo e, por conseguinte, em gozo de LTSP, deve ser dispensado, por seu comandante imediato, um tratamento condigno e respeitoso, haja vista que, em casos tais, o enfermo, comumente, se encontra em situação física e/ou psicológica fragilizada, em decorrência da moléstia da qual se encontra acometido; CONSIDERANDO que, nessas situações, não raro, um acompanhamento mais amigável e presente junto ao licenciado não só favorece a sua recuperação e melhora sua autoestima, haja vista a percepção de que seu superior se preocupa com seu estado de saúde, como também oportuniza ao comandante do PM afastado um controle disciplinar e administrativo mais efetivo e proativo quanto à situação do comandado, o que, positivamente, favorece, inclusive, quanto necessário for, a tomada antecipada de decisões, caso a caso; CONSIDERANDO que, quando do ato de acompanhamento a esses militares, faz-se conveniente, oportuno e necessário o registro administrativo, em expediente circunstanciado, do que foi, in loco, observado acerca da situação em que se encontra o licenciado, tendo em vista o(s) motivo(s) médico-legais que lhe ensejaram a LTSP, assim como em observação ao que determina a Portaria nº 060/2011-GC (publicada no BCG nº 037, 22 de fevereiro de 2011); CONSIDERANDO, finalmente, que, segundo os ditames princípio lógicos e constitucionais que norteiam a hodierna Administração Pública, é dever e responsabilidade de todo dirigente público a valorização e a garantia, em qualquer situação, do respeito à dignidade, pessoal e profissional, de seu capital humano, recurso que, por excelência, também no caso da Instituição Policial Militar, afigura-se indispensável à consecução dos fins sociais a que se destina a Corporação, DETERMINA aos Srs. Diretores, Chefes e Comandantes de OPMs da Capital, Região Metropolitana de Fortaleza e Interior do Estado que, providenciem visitas mensais aos milicianos que se encontrem no gozo de LTSP, e, por conseguinte, com a saúde debilitada, podendo tais contatos serem feitos diretamente pelos aludidos gestores, ou por outro militar por eles designados para tal fim. Em qualquer caso, tais visitas devem ser registradas por meio de RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, no qual devem constar: dados pessoais do militar, descrição da situação de saúde do PM e histórico das concessões de LTSP, tudo conforme modelo que a esta segue anexo. Referidos relatórios deverão ser enviados, mensalmente, à Diretoria de Saúde e Assistência Social da Corporação, na forma impressa, em mídia, e via endereço eletrônico: dsas@pm.ce.gov.br. Quanto à posse de armas de fogo da Corporação por tais policiais, cuja causa da LTSP relacione-se com as doenças referidas na Portaria nº 060/2011 – GC (já citada), sejam observadas e prontamente adotadas as medidas administrativas constantes da referida exordial. QCG em Fortaleza-CE, 20 de setembro de 2013. QCG em Fortaleza-CE, 20 de setembro de 2013.

MODELO DO RELATÓRIO

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

DIRETORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PMCE

UNIDADE/SUBUNIDADE: _____

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VISITA POLICIAL MILITAR

DATA: ____/____/____

1. DADOS PESSOAIS

POSTO/GRAD/Nº/NOME: _____ DATA _____ DE _____ INCLUSÃO: _____

MATRÍCULA: _____ CPF: _____ DT NAC.: _____

CNH: _____ ESTADO CIVIL: _____

NATURALIDADE: _____ ENDEREÇO: _____ PONTO DE REFERÊNCIA _____

BAIRRO: _____

2. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DE SAÚDE DO PM

2.1 () EM FOLGA () OBJETO DE SERVIÇO

2.2. DATA DO FATOR MOTIVADO: ____/____/____

2.3. PERÍODO DO AFASTAMENTO ATUAL: _____ DIAS

INÍCIO: _____ TÉRMINO: _____

3. HISTÓRICO FUNCIONAL DE SAÚDE DATA DA 1ª LICENÇA: _____ / _____

Nº TOTAL DE LICENÇAS: _____

OFICIAL RESPONSÁVEL PELA VISITA

15 A REGULAMENTAÇÃO DAS LICENÇAS

O legislador deixou a cargo do Cel Comandante-Geral regulamentar a LTIP, LTSD e a LTS como o EMECE é de uso compartilhado por PMCE e Corpo de Bombeiros, logo essa portaria regulamentadora deve ser feita a duas mãos. O fato é que o assunto foi tratado por meio do Decreto nº 30.550, de 24.05.2011 que trata das licenças para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e da readaptação de função, portanto suprimindo a Portaria do Comando Geral, mas não a dispensando.

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB. 98 O direito à licença para tratar de interesse particular e a licença por motivo de doença é garantido aos militares estaduais; entretanto, em ambos os casos, o tempo de licença implica prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e(ou) de contribuição e da antiguidade no posto ou na graduação.

*** **

LTIP E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Art.63. O tempo da licença de que trata o §4º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

COMENTÁRIO

A solicitação da LTIP é feita por meio de requerimento o qual, após protocolado, inicia-se o processo contendo os seguintes documentos obrigatórios:

- 1) Requerimento do interessado;
- 2) Quadro de tempo de contribuição;
- 3) Declaração de opção de recolhimento ou do não recolhimento da alíquota de 33% de seu último vencimento ao SUPSEC;
- 4) Ato governamental concessor;
- 5) Folha de Informação e Despacho.

INTERRUPÇÃO DE LICENÇAS

Art.64. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

- I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;
- III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;
- V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;

- 38 VI - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

LTSD - INTERRUPTÃO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO

Parágrafo único. A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

COMENTÁRIO

1 FORMAS DE INTERRUPTÃO

O artigo 64 deste Estatuto trata das situações em que as licenças podem ser interrompidas, a saber:

- a) a pedido
- b) *ex officio*

Tanto na interrupção a pedido quanto na interrupção *ex officio* é necessário que haja publicação em boletim interno para fins de registro nos assentamentos do militar.

No caso da LTIP, a interrupção é feita por ato governamental. Via de regra, um processo dessa natureza pode levar meses para assinatura do ato, nada obsta que o Coronel Comandante-Geral elabore ato provisório de interrupção da licença, fazendo o militar retornar ao serviço, enquanto tramita o ato governamental. Nesse caso, a data da interrupção consta expressamente no ato.

2 MOBILIZAÇÃO, ESTADO DE GUERRA, ESTADO DE DEFESA OU ESTADO DE SÍTIO

- **A mobilização**, apesar de constar no art. 22 da CF/88, teve normatização na Lei Federal nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007, dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB, e foi regulamentada pelo Decreto nº 6.592, de 2 de outubro de 2008.

CF/88 - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

O Estado de Defesa e o Estado de Sítio têm previsão nos arts. 136 a 141 da CF/88 e dizem respeito às situações que impõem restrição aos direitos fundamentais em nome da preservação do próprio Estado. O estado de sítio é decretado quando o estado de defesa não resolveu o problema, em caso de comoção grave de repercussão nacional, ou em casos de guerra. Vejamos o texto da Carta Magna sobre o assunto:

- O estado de defesa – CF/88 - Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

- Estado de sítio – CF/88 Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

- Decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública

Na Situação de Emergência o poder público reconhece, por decreto, a existência de situação anormal, provocada por desastres que causam danos suportáveis. Na calamidade pública, essa situação causa sérios danos, inclusive pondo em risco a incolumidade ou a vida da comunidade afetada. Melhores esclarecimentos podem ser vistos no Manual para a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, editado em 2007, pelo Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil.

3 CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR, CONFORME DETERMINADO PELO COMANDANTE-GERAL

Entendemos que esse inciso se encontra revogado, pois, a partir de 2011, a competência para interromper afastamento regulamentar para cumprimento de sanção disciplinar passou a ser do Controlador Geral de Disciplina ou do Governador do Estado. Doutra sorte, e para evitar esse corte na lei, podemos entender que o artigo permanecerá vigente, contudo excluindo-se o cel cmt-geral e incluindo-se as autoridades previstas no art. 51 do CDPM/BM, *in verbis*:

CDPM/BM - Art. 51. Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.933/2011)

4 PRISÃO EM FLAGRANTE OU DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA

No Estado Democrático de Direito Brasileiro a regra é a liberdade. A prisão, a privação da liberdade é a exceção. Isto é cabalmente dito no art. 5º, LXI, CF/88, *in verbis*:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (Art. 5º, LXI, CF/88).

Assim, a prisão em flagrante configura-se numa restrição à liberdade da pessoa humana, em decorrência de um crime por ele praticado e do qual foi encontrado em flagrante. Tem natureza cautelar. Sua fundamentação legal é o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal Militar

Em síntese, a prisão em flagrante consiste na restrição da liberdade de alguém, independente de ordem judicial, em razão da pessoa está cometendo crime, acaba de cometê-lo ou é perseguido após o fato delituoso, ou é encontrado logo após com objetos ou instrumentos que presumam ser ela participante do fato delitivo.

5 INDICIAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA CRIMINAL

Nesse sentido, devemos entender que a Polícia Judiciária Militar (PJM) é o órgão encarregado de apurar as infrações penais militares, ou seja, os crimes militares previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei Federal nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

O caráter do Inquérito Policial Militar é de instrução provisória e sua finalidade está descrita no art. 9º do CPM, *in verbis*:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

É nesse contexto que temos a figura do indiciado em sede de IPM, ou seja, do ato do encarregado do Inquérito imputando ao militar a prática do ilícito penal. Em outras palavras, o indiciamento é realizado quando se tem fortes indícios de autoria e materialidade do fato delituoso.

Percebam que a repercussão do indiciamento em IPM para um militar estadual lhe traz sérios prejuízos no âmbito administrativo, senão vejamos, alguns desses reflexos:

- Interrupção de licença (art. 64, VI)
- Impede ingresso na carreira militar (art. 10, III)
- Impede indicação para o Curso de Habilitação de Oficiais (Art. 24, II, a)

6 A INTERRUPTÃO DE LTSD, PARA CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

A lei específica citada pelo legislador é o CDPM/BM com as modificações trazidas pela Lei nº 14.933/2011, mais precisamente no art. 51, CDPM/BM, *verbis*:

CDPM/BM - Art. 51. Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.933/2011)

40 Assim, conforme a lei citada, somente duas autoridades são competentes para interromper a licença para tratamento de saúde de dependente:

- a) Governador do Estado.
- b) Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Notem que o Cel Comandante-Geral não é citado no rol de autoridades acima.

Quadro 19 - Sinóptico dos tipos de licenças nas Corporações Militares Estaduais

Tipo	Beneficiário	Período	Artigo
Gestante	Gestante	120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias,	Art. 62, I
Paternidade	Pai	10 (dez) dias	Art. 62, II
Para tratar de interesse particular	Militar estadual	Por até 2 (dois) anos, contínuos ou não.	Art. 62, III c/c §4º
Para tratar da saúde de dependente	Militar estadual	Prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. Dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a)	Art. 62, IV
Para tratar da saúde própria	Militar estadual	Superior a três dias (até três dias é dispensa do serviço por prescrição médica)	Art. 62, V c/c art. 219, §3º
À adotante	Adotante	a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.	Art. 62, VI
“Licença aborto” ou “Licença remunerada”	Militar que abortou	Duas semanas	Art. 62, §10

Fonte: O autor (2017)

DISPENSAS DO SERVIÇO - DEFINIÇÃO

Art.65. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

COMENTÁRIO

O artigo trata tão somente de conceituar dispensa do serviço, que tem a mesma natureza que as licenças, ou seja, afastamento do serviço em caráter temporário. Assim, o militar é afastado totalmente das escalas de serviço interno ou externo, contudo por determinado período de tempo, conforme o tipo de dispensa, que será tratado no próximo artigo.

TIPOS E FORMAS DE CONCESSÃO DE DISPENSAS DO SERVIÇO

Art.66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;

II - em decorrência de prescrição médica.

REMUNERAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO DO PM SOB DISPENSA DO SERVIÇO

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

Comentário

No art. 66 o legislador trata das dispensas e de seus tipos, como se explica abaixo:

1 PARA DESCONTO EM FÉRIAS JÁ PUBLICADAS E NÃO GOZADAS NO TODO OU EM PARTE

Trata-se das férias já publicadas, mas que o militar ainda não exercitou plenamente seu benefício por razões administrativas justificáveis (art. 59, §1º, I e II), ou porque ele mesmo solicitou o gozo em dois períodos iguais (art.59, §3º).

Nas situações acima, restam períodos de férias a gozar (toda ou parte dela) e que podem ser usufruídos quer como férias, quer como dispensa do serviço. A diferença entre uma e outra é o período de afastamento do serviço, ou seja:

a) Férias parceladas – período de 15 dias

b) Dispensa do serviço – períodos inferiores a 15 dias ou superiores a 15 dias e inferiores a 30 dias, pois se for de 15 dias ou 30 dias então temos férias e não mais a dispensa.

2 EM DECORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA.

A dispensa do serviço decorrente de prescrição médica é aquela que tem por fundamento o documento médico indicando que o militar estadual deve se afastar do serviço por período nunca superior a três dias, pois se assim o for, o militar passa a ter direito a licença para tratamento de saúde própria, e não mais a dispensa do serviço, como previsto no §3º, art. 219, verbis: “Art. 219, §3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular”.

A avaliação criteriosa é realizada pela COPEM/SEPLAG, pois as Corporações Militares Estaduais não têm mais Juntas de Saúde.

3 DIFERENÇA ENTRE A DISPENSA DO SERVIÇO PREVISTA NO EMECE E A PREVISTA NO CDPM/BM

Não devemos confundir a dispensa do serviço prevista neste EMECE com a dispensa do serviço prevista no art. 69 do CDPM/BM, vejamos a diferença:

a) EMECE - tem natureza profilática da saúde do militar estadual enfermo.

b) CDPM/BM - tem natureza de recompensa, reconhecimento aos bons serviços prestados.

A primeira é um dever do Estado, é ato vinculado. A segunda, uma faculdade do administrador. É ato discricionário.

4 O SERVIÇO ARREGIMENTADO NA DISPENSA DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO MÉDICA

Resta esclarecer que o afastamento por atestado médico implica em não computar o período de dispensa no tempo arregimentado do militar, salvo se a enfermidade for motivada pelo serviço ou no pleno desempenho da atividade militar estadual, como previsto no art. 6º, §10 da Lei nº 15.797/2015, *in verbis*:

Art. 6º, §10. No tempo arregimentado do §9º, não se computará:

III - os afastamentos por atestado, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

5 REMUNERAÇÃO DO MILITAR SOB DISPENSA

Trata-se de um mecanismo de preservação de direitos do militar estadual, no caso: remuneração e cômputo do tempo de serviço e/ou contribuição. Dessa forma, ainda que o militar tenha sido afastado do serviço temporariamente, em razão de dispensa do serviço, não importando, aqui, se essa dispensa foi ou não decorrente do serviço, ele não pode sofrer redução de seus vencimentos básicos nem do tempo de contribuição.

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 100 Consideram-se dispensas do serviço as autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário. Nesse caso, não há prejuízo da remuneração integral nem da contagem do tempo de efetivo serviço e(ou) de contribuição militar. Essas dispensas podem ser descontadas em férias já publicadas e não gozadas, no todo ou em parte, ou concedidas em razão de prescrição médica.

*** **

42 AUSÊNCIA E DESERÇÃO DECORRENTE DE LICENÇA OU DISPENSA

Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

COMENTÁRIO

O militar estadual é obrigado a se apresentar ao quartel (unidade militar) em que serve, ou no local designado, ao concluir o gozo de férias e de outros afastamentos. Descumprir esse mandamento sujeita o militar a incorrer em:

- a) ausência; ou
- b) deserção.

A ausência tem previsão no art. 176 deste EMECE c/c art. 187 do Código Penal Militar:

EMECE - Art.176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 horas consecutivas:

- I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;
- II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

Código Penal Militar - Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se Oficial, a pena é agravada.

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

- I - não se apresentar no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

A deserção, por sua vez, é crime militar e acarreta interrupção do serviço com a consequente perda da remuneração (art. 202-EMECE).

Quadro 20 - Tipos afastamentos regulamentares dos militares estaduais conforme o EMECE

Tipo do afastamento	Quantidade de dias	Fundamentação
Férias	30	art. 59, §§1º ao 4º
Núpcias	08	art. 60, I
Luto	08	art. 60, II
Instalação	até 10	art. 60, III c/c Portaria nº 072/2011, publicada no BCG nº 047, de 10.03.2011
Trânsito	até 30	art. 60, IV c/c Portaria nº 072/2011, publicada no BCG nº 047, de 10.03.2011
Licença à gestante	120 prorrogáveis por 60	art. 62, §1º, I, §2º, §6º, §8º, §9º, §10
Licença paternidade	10	art. 62, §1º, II, §3º
Licença para tratar de interesse particular	até 2 anos, contínuos ou não	art. 62, §1º, III, §4º, §5º, art.63
Licença para tratar da saúde de dependente	até 2 anos. Os seis primeiros meses sem perda	art. 62, §1º, IV, §5º, §7º
Licença para tratar da saúde própria	variável	art. 62, §1º, V, §5º
Licença à adotante	a) por 120 dias se a criança tiver até um ano de idade; b) por 60 dias se a criança tiver entre um e 4 anos de idade; c) por 30 dias se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.	Art. 62, §1º, VI
Dispensa para desconto em férias	Até 14 dias (15 já é férias)	art. 65, art. 66, I
Dispensa por prescrição médica	Até 72h (a partir daí é LTS)	art. 65, art. 66, II

Fonte: O autor (2017)

SEÇÃO IV **DAS RECOMPENSAS**

RECOMPENSAS MILITARES E ROL EXEMPLIFICATIVO

Art.68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

ROL EXEMPLIFICATIVO DE RECOMPENSAS

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

- I - prêmios de honra ao mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios;
- IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

COMENTÁRIO

1 OBJETIVO DAS RECOMPENSAS MILITARES

As recompensas militares objetivam o reconhecimento pessoal, ou coletivo de militares estaduais que se destacaram em virtude de atos, ou ações meritórias ou relevantes que tenham resultados positivos no âmbito operacional ou administrativo, e para concessão, independem de outros requisitos.

As recompensas militares diferem-se das prerrogativas, pois enquanto aquelas são devidas em razão dos bons serviços prestados, estas são devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

2 AS RECOMPENSAS AO LONGO DA HISTÓRIA

Historicamente, os prêmios ou recompensas militares foram instituídos por meio da Lei nº 2.365, de 30 de julho de 1926, e constava de:

- a) elogio em nome do Governo do Estado devidamente publicado em boletim.
- b) dispensa do serviço de até 15 dias.
- c) gratificação em dinheiro.
- d) medalha.

Essas medalhas eram dadas por tempo de serviço, como se mostra abaixo:

- a) Em ouro - para os que contavam com mais de 30 anos de serviço
- b) Em prata - para os que tivessem mais de 25 anos e os que tivessem mais de 20 anos;
- c) Em bronze para os que tivessem mais de dez anos de serviço.

Voltando ao presente, o Código Disciplinar PM/BM também se debruçou sobre o assunto em seu art. 67, *in verbis*: “Art. 67. As recompensas militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes”.

3 TIPOS DE RECOMPENSAS

As recompensas são: I - prêmios de honra ao mérito; II - condecorações por serviços prestados; III - elogios; IV - dispensas do serviço. Esse rol não é taxativo, e sim exemplificativo, pois existem outras recompensas previstas, por exemplo no art. 68 do CDPM/BM, temos:

Art. 68. São recompensas militares:

- I - elogio;
- II - dispensa de serviço;
- III - cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

44 Essas recompensas não se excluem, mas se complementam.

4 PRÊMIOS DE HONRA AO MÉRITO E CONDECORAÇÕES POR SERVIÇOS PRESTADOS

Os prêmios de honra ao mérito e as condecorações por serviços prestados referem-se às placas, medalhas, bótons, barretas e outras condecorações concedidas pela Corporação, ou por alguma Unidade Institucional em reconhecimento a determinados militares que contribuíram para o crescimento da OPM/OBM, e até mesmo pela dedicação à causa da segurança pública.

Podemos inferir o seguinte:

- a) Condecorações: são as medalhas, barretas e bótons. Podem ser usadas nos uniformes.
- b) Prêmios de honra ao mérito: placas, certificados.

5 ELOGIOS

O elogio é um *feedback* positivo que influencia na estima do militar que o recebe, refletindo, da mesma forma, na coletividade que ele pertence. Essa prática deve ser uma constante nas tropas militares, afinal os membros dessas Corporações vivem praticando atos meritórios diariamente.

Sua definição decorre do art. 68, p.u. do CDPM/BM: “Parágrafo único - O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos”.

O elogio está para a ação meritória, assim como a punição está para a ação não meritória. Logo, com a mesma obrigação de velar pela disciplina, comunicando ou apurando as transgressões disciplinares, deve o comandante ter olhar atento para com as ações meritórias do subordinado.

Elogiar é um dever do comandante como determina o Regulamento Internos e dos Serviços Gerais (RISG), nos seguintes termos:

Art. 113. Ao Cmt SU, além das ações de planejamento, coordenação, execução e avaliação e dos encargos que lhe são atribuídos em outros regulamentos, incumbe:

VI - considerar a SU como uma família, da qual deve ser o chefe enérgico e justo e interessar-se para que, a todos os seus membros, se faça inteira justiça;

XVI - destacar, perante a SU em forma, os atos meritórios de seus comandados, que possam servir de exemplo, quer tenham sido ou não publicados em BI;

Maquiavel em sua obra O Príncipe, ensina: “(...) Deve ainda um príncipe mostrar-se amante das virtudes, dando oportunidade aos homens virtuosos e honrando os melhores numa arte.”

Lembrem-se: Subordinados que se dedicam às missões institucionais e não são reconhecidos, tendem a ter um resfriamento em suas ações, por acreditarem que seus esforços não são visualizados pelos superiores.

6 DISPENSA DO SERVIÇO

A dispensa-prêmio é um reconhecimento do comandante imediato (desde que do posto de Tenente-Coronel ou Coronel) do militar estadual pelos bons serviços que ele presta à Corporação ou à Sociedade. Tem ainda reforço com a previsão no art. 69 da Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM), *in verbis*:

Art. 69. A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de Tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

Parágrafo único - A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6(seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

7 DISPENSA DO SERVIÇO X CASOS FORTUITOS

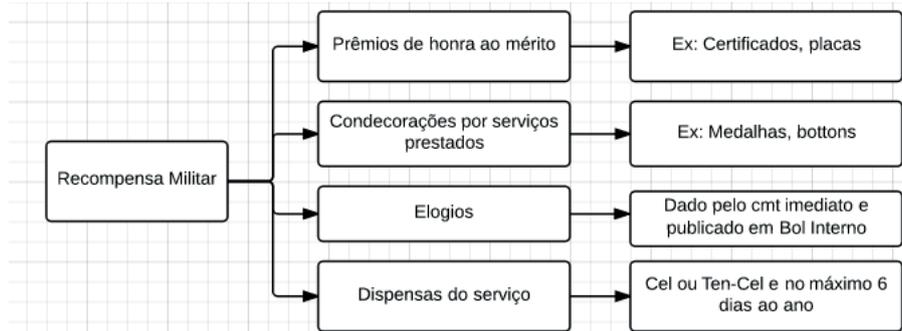
Situação inusitada é aquela em que o militar estando em gozo de dispensa-prêmio é acometido de moléstia da qual consegue dispensa médica por 72h. Nessa situação, susta-se a primeira para conceder-lhe posteriormente ao término da segunda? Ou o militar perderia a segunda em virtude de se encontrar no gozo da primeira?

A nosso ver, ambas as dispensas têm a mesma finalidade: afastamento temporário do serviço. O que difere é a natureza. A primeira (dispensa-prêmio) é uma concessão por ação meritória; enquanto a segunda (dispensa

médica) é uma concessão para tratamento da saúde própria. Nessas condições, seria razoável que houvesse interrupção da dispensa-prêmio para que o militar pudesse dar continuidade, logo após a dispensa médica.

*** ** ***

Figura 37 – Síntese das recompensas militares com exemplos



Fonte: o autor (2017)

QUESTÕES DE CONCURSOS

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB – PM/CE – dez 2012 - 79 O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, só pode ser formulado ao militar que ostenta, no mínimo, bom comportamento.

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 96 Assegura-se ao militar estadual o direito de perceber, em reconhecimento dos bons serviços prestados e de acordo com as normas regulamentares da corporação, recompensas, como, por exemplo, condecorações por serviços prestados, elogios e dispensas do serviço.

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB – PM/CE – dez 2012 - 80 A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de Tenente-Coronel e Coronel a seus subordinados funcionais.

SEÇÃO V

DAS PRERROGATIVAS

SUBSEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO

PRERROGATIVAS E ROL

Art.69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

ROL DE PRERROGATIVAS

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

IV - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

1 PRERROGATIVAS X DIREITOS

As prerrogativas, embora se pareçam, não devem ser confundidas com direitos. Tanto a Constituição do Estado do Ceará quanto o EMECE deixam bem claro essa diferença.

Constituição Estadual/89 - art. 176, §10. Os direitos, deveres e prerrogativas dos servidores militares do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão em leis ou regulamentos.

Os direitos são concedidos a todos os militares estaduais que preenchem requisitos estabelecidos na lei, portanto dependem de condições legais, especiais e indispensáveis ao seu exercitamento. Por exemplo, o direito à LTIP é dado ao militar que completa mais de 10 anos de serviço.

As prerrogativas, por sua vez, decorrem do posto, graduação ou cargo que ocupem. Não pertencem ao militar estadual (não é pessoal) e sim à Corporação Militar Estadual enquanto instituição pública. Vem para facilitar o exercício da função pública ou preservar o bom nome da Instituição. Nasce com o militar, logo após sua investidura no cargo ou função.

O militar recebe essas prerrogativas institucionais só por estar com o posto/graduação ou função, assim como deixa de possuí-las ao afastar-se do cargo ou função que ocupe. O fato é que a prerrogativa é do Estado e não do militar.

Podemos inferir que a prerrogativa é uma salvaguarda para o exercício da função pública com autonomia.

Veja a diferença:

a) Direito - caráter pessoal

b) Prerrogativa - caráter funcional.

1.1 Uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares

Títulos – corresponde ao nome dos postos/graduações, ou do cargo, ou função que o militar ocupa

Uniformes – são os uniformes previstos pela Corporação

Distintivos – são os brevês de cursos ou de uso nos gorros e nos quepes

Insígnias – são as peças que simbolizam e identificam os postos, ou as graduações

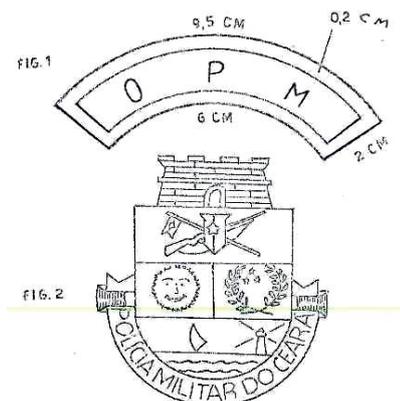
Divisas – conjunto de setas paralelas designativas das graduações das praças

Emblemas – é o mesmo que distintivos, insígnias.

Peças complementares: apito, fiel, capa de chuva, luvas, espada, dentre outros.

Agilda – é o mesmo que Distintivo de OPM, extinta peça do uniforme composta por uma elipse contendo em seu interior o nome da Organização Militar a que pertence o militar (Quartel) e logo abaixo o brasão da PMCE, tudo costurado ou bordado na manga esquerda dos uniformes. Seu uso foi padronizado por meio do Boletim do Comando Geral nº 178, de 19 de setembro de 1979.

Figura 38 - Modelo de Distintivo de OPM (Agilda)



1.2 Cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

O EMECE não define ou conceitua o termo “precedência hierárquica”. Ao tratar do assunto o faz no §7º, art. 31, esclarecendo apenas que ela ocorre em igualdade de posto ou graduação entre o militar da PM e o militar do CBM.

Assim, crer-se, com fundamento nos princípios básicos que regem os militares (hierarquia e disciplina), e nos valores militares previstos no art. 7º da Lei nº 13.407/2003, que, via de regra, esse comandante, chefe ou diretor deva ser superior hierárquico do militar preso, contudo caso haja impossibilidade, então deve ser, no mínimo, mais antigo ou tenha precedência sobre ele. Vide §1º, art. 70 deste EMECE que reforça esse entendimento:

Art. 70, §1º. Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando essa obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

1.3 Julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

EMECE - art. 51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

2 O TETO DE AÇO E O TETO DE HONRA COMO PRERROGATIVA DOS MILITARES

O Teto de Aço e o Teto de Honra são regulados pelo Exército, contudo a norma é aplicável aos militares estaduais por força do art. 228 deste EMECE. Abaixo as Normas sobre essa prerrogativa.

PORTARIA Nº 1.637, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015. Aprova as normas para realização do Teto de Aço/Teto de Honra (EB10-N-12.009), 1ª Edição, 2015. O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, ouvida a Comissão de Cerimonial Militar do Exército (CCMEX), resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para realização do Teto de Aço/Teto de Honra (EB10-N- 12.009), 1ª Edição, 2015, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NORMAS PARA REALIZAÇÃO DO TETO DE AÇO/ TETO DE HONRA (EB10-N-12.009)

1. FINALIDADE

As presentes normas visam padronizar a realização do “Teto de Aço” para Oficial e “Teto de Honra” para Subtenentes/Sargentos, no âmbito do Exército, e dirimir dúvidas quanto a sua execução.

2. GENERALIDADES

O Teto de Aço/Teto de Honra consiste em uma homenagem aos nubentes, quando, pelo menos, um desses for militar, para dar boas-vindas à família militar por ocasião das cerimônias de enlace matrimonial.

3. OBJETIVO

Padronizar a homenagem “Teto de Aço/Teto de Honra” realizada por militares do Exército.

4. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

a. A realização do Teto de Aço/Teto de Honra para o(s) militar(es) nubente(s) está condicionada à autorização do Comandante, Chefe ou Diretor, ao qual esteja(m) subordinado(s).

b. O Teto de Aço/Teto de Honra é executado exclusivamente para a passagem de nubentes, não de padrinhos e convidados.

- c. O Teto de Aço será realizado por ocasião da cerimônia religiosa ou civil se, pelo menos, um dos nubentes for Oficial da ativa ou da reserva remunerada.
- d. O Teto de Honra será realizado por ocasião da cerimônia religiosa ou civil se, pelo menos, um dos nubentes for Subtenente ou sargento da ativa ou da reserva remunerada.
- e. A participação dos militares convidados para a realização do Teto de Aço/Teto de Honra é voluntária e deve ser do conhecimento dos respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores, aos quais estejam subordinados.
- f. A participação dos militares para a realização do Teto de Aço/Teto de Honra deve ser correspondente aos nubentes, sendo: se Oficial, por Oficiais ou Cadetes, e se Praça, por Praças.
- g. O militar nubente do segmento masculino deverá usar uniforme, conforme prescrito no Regulamento de Uniformes do Exército (RUE) (1º, 2º, 3º, 4ºZ, 5ºZ1 ou Túnica Branca).
- h. O militar nubente, do segmento feminino, poderá usar o vestido tradicional de noiva ou o uniforme, conforme prescrito no RUE (1º, 2º, 3ºS,4ºZS, 5ºZ1S ou Túnica Branca).
- i. Os oficiais participantes do Teto de Aço deverão usar o uniforme de acordo com o preconizado no RUE (segmento masculino: 4ºZ ou 5ºZ1) (segmento feminino: 4ºZS ou 5ºZ1S) ou equivalentes/correspondentes (em recintos descobertos com cobertura), e armados de espada, com fiador e luvas.
- j. As Praças participantes do Teto de Honra deverão usar o uniforme de acordo com o preconizado no RUE (segmento masculino: 4º ou 5ºA1) (segmento feminino: 4ºSou5ºA1S) ou equivalentes/correspondentes.
- k. O nubente, ao convidar os militares para formar o Teto de Aço/ Teto de Honra, deverá anexar ao convite a descrição completa do uniforme.
- l. O Teto de Aço/Teto de Honra será comandado pelo militar integrante mais antigo.
- m. O Comandante do Teto de Aço/Teto de Honra é o responsável pela verificação da apresentação individual dos integrantes.
- n. Finalizada a celebração, quando os cônjuges se retirarem do local, os militares entrarão em forma para realizar o Teto de Aço (Oficiais) ou o Teto de Honra (Subtenentes/Sargentos).
- o. O Teto de Aço/Teto de Honra será constituído preferencialmente de 2 (duas) fileiras, com o mesmo número de militares de cada lado, postadas na saída ou na entrada principal do local da cerimônia, alinhadas uma de frente para a outra. O intervalo entre cada militar deverá ser ajustado em função do local e da quantidade de participantes.
- p. Os oficiais deverão entrar em forma, desembainhar as espadas, tomar a posição de “DESCANSAR”. Quando os cônjuges estiverem a cerca de 15 passos, o militar mais antigo comandará “OFICIAIS! SENTIDO!” e “OMBRO-ARMA!”. A cerca de três passos será dado o comando de “PARA O TETO DE AÇO, APRESENTAR-ARMA!”.
- q. Para o Teto de Aço, “APRESENTAR-ARMA!”: os oficiais executam o 1º tempo (a mão direita trará a espada à frente do rosto, com o copo à altura do queixo e lâmina na vertical); o 2º tempo (braço direito distendido para cima); o 3º tempo (o braço distendido baixará a lâmina à frente até tocar na lâmina do Oficial que estiver à sua frente).
- r. As lâminas são tocadas repetidas vezes até que os cônjuges concluam o percurso.
- s. Após a passagem dos cônjuges, o Oficial mais antigo comandará “OFICIAIS! OMBRO-ARMA!”, “DESCANSAR-ARMA!” e “FORA DE FORMA!”. O Oficial embainha sua espada e a coloca no guia de espada, descalçando as luvas em seguida.
- t. As Praças, a fim de realizarem o Teto de Honra, deverão entrar em forma, conforme descrito na letra ‘o’ acima, sem cobertura, caso o local seja coberto, tomando a posição de “DESCANSAR”. Quando os cônjuges estiverem a cerca de 15 (quinze) passos, o militar mais antigo comandará “SUBTENENTES/SARGENTOS! SENTIDO!”. A cerca de três passos será dado o comando de “PARA PARA O TETO DE HONRA, POSIÇÃO!”.
- u. Para o Teto de Honra, “POSIÇÃO!”: as Praças executam o 1º tempo (a mão direita segura a aba do quepe); o 2º tempo (braço direito distendido para cima); o 3º tempo (o braço distendido abaixará o quepe à frente sem tocar no quepe da Praça que estiver a sua frente).
- v. As Praças devem ficar com o quepe na posição supracitada até que os cônjuges concluam o percurso.
- w. Após a passagem dos cônjuges, a Praça mais antiga comandará: “SUBTENENTES/SARGENTOS! SENTIDO!” e “FORA FORMA-MARCHE!”.

- x. Durante a passagem dos cônjuges pelo Teto de Aço/Teto de Honra os militares integrantes deverão manter a marcialidade e a postura militar.
- y. A extensão do Teto de Aço/Teto de Honra será variável e dependerá do espaço disponível.

Figura 39 – Teto de Aço e Teto de Honra



QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 95 O estatuto assegura ao militar estadual o cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em organização militar da corporação a que pertença o preso e na qual o comandante, chefe ou diretor preceda-o hierarquicamente.

*** **

PRISÃO DE MILITAR: CARACTERÍSTICAS E CAUTELAS

Art.70. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

PRISÃO DE MILITAR POR AUTORIADE POLICIAL CIVIL

§1º Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

MALTRATO OU TRATAMENTO INDEVIDO A MILITAR PRESO - RESPONSABILIZAÇÃO

§2º Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

PERIGO DE VIDA DE MILITAR PRESO - PROVIDÊNCIAS

§3º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos como Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

COMENTÁRIO

1 OBJETO DO ARTIGO

O art. 70 e seus três parágrafos destinam-se ao cumprimento do princípio da dignidade humana a ser dispensado aos militares estaduais, ainda que na condição de presos. Assim, determinam-se as formas em que esse militar pode ser preso, o tratamento a ser dispensado em delegacias e por outros militares, e a segurança da vida do militar infrator.

2 FORMAS DE PRISÃO DE MILITAR ESTADUAL

“Art. 70. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei”.

Nos termos do artigo há três autoridades que podem efetivar a prisão do militar, a saber:

- a) Qualquer do povo (em caso de flagrante delito)
- b) Autoridade Judiciária
- c) Autoridade Militar

Essa prisão é feita em decorrência do militar haver praticado transgressão disciplinar, ou crime propriamente militar, decorrendo, assim quatro tipos de prisão para os militares estaduais:

- a) prisão em flagrante delito
- b) prisão por ordem judicial
- c) prisão por transgressão disciplinar
- d) prisão por crime propriamente militar

3 PRISÃO DECORRENTE DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

A prisão decorrente de transgressão disciplinar é aquela que priva o militar de sua liberdade, não sendo necessariamente num compartimento denominado prisão. Aliás, as sanções privativas de liberdade constantes na Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM) são: Permanência Disciplinar e a Custódia Disciplinar e nenhuma delas deixa o militar circunscrito a determinado compartimento (art. 17 e 20), como se mostra abaixo:

Art. 17. A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM ou OBM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

Art. 20. A custódia disciplinar consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OPM ou OBM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade e sem estar circunscrito a determinado comportamento.

Tem-se, ainda, uma terceira possibilidade administrativa de privação da liberdade de militar estadual decorrente de transgressão disciplinar constante no CDPM/BM, mas que não se constitui em sanção, que é o recolhimento transitório (art. 26). Apesar de não ser punição, o militar é recolhido à prisão por até cinco dias.

Art. 26. O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada, quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:[...]

4 PRISÃO POR CRIME PROPRIAMENTE MILITAR

A doutrina clássica divide os crimes militares em próprios e impróprios, os quais, se cometidos pelo militar, o sujeitam à prisão em flagrante delito, ou prisão por ordem judicial.

Crimes propriamente militares são aqueles tipificados, apenas, na lei penal militar e que só podem ser cometidos por militar, como por exemplo:

Recusa de obediência - art. 163. Recusar obedecer à ordem superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.

Assunção de comando sem ordem ou autorização - art. 167. Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo, se em grave emergência, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar.

Abandono de posto - art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo.

Descumprimento de missão - art. 196. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada.

Retenção indevida - art. 197. Deixar o Oficial de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiada.

Omissão de eficiência da força - art. 198. Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência.

Omissão de providências para evitar danos - art. 199. Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo.

Embriaguez em serviço - art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo.

Dormir em serviço - art. 203. Dormir o militar, quando em serviço, como Oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo Oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante.

Exercício de comércio por Oficial - art. 204. Comerciar ao Oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada.

Desacato ao superior - art. 298. Desacatar o superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decore, ou procurando deprimir-lhe a autoridade.

Omissão de vigilância - art. 373. Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo.

A deserção é também um crime propriamente militar em que o desertor fica sujeito à captura e condução imediata à prisão.

5 MALTRATO OU TRATAMENTO INDEVIDO A MILITAR PRESO - RESPONSABILIZAÇÃO

Trata-se do controle do ato praticado pelas autoridades civis e militares por parte do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Cel Comandante-Geral da respectiva Corporação em caso de desobediência ao normativo do art. 70 e seu parágrafo primeiro. A regra garante a dignidade da pessoa humana e a honra do militar infrator, pois apesar do crime ou da transgressão disciplinar praticada, ele continua sendo militar estadual, e mais, continua sendo ser humano.

6 PERIGO DE VIDA DE MILITAR PRESO - PROVIDÊNCIAS

O parágrafo atinge mais à Corporação Militar Estadual que ao próprio militar preso. Afinal de contas, a imagem institucional ficaria bastante arranhada caso houvesse um atentado, ou até mesmo a morte do acusado dentro de um foro ou de um Tribunal. Nada mais é do que o exercício da missão militar.

7 SÚMULA STJ

SÚMULA 192: Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

*** **

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 91 Nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, o militar só poderá ser preso por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 92 Nos termos do estatuto, somente em casos de flagrante delito o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na delegacia durante o tempo

- 52 necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva corporação militar.

*** **

DISPENSA DE MILITAR PARA O SERVIÇO DE JÚRI OU DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art.71. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

COMENTÁRIO

A instituição do júri é reconhecida no art. 5º, XXXVIII, da CF/88, com a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Os jurados são alistados anualmente pelo Juiz Presidente do Júri, escolhidos entre cidadãos de notória idoneidade, contudo, o militar estadual é dispensado de tais funções.

CF/88 - art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O militar fica dispensado, ainda, de participar dos serviços na Justiça Eleitoral, seja como mesário, presidente de mesa ou outros. A regra é razoável, pois em tão importante dia para a nação e para a democracia, os militares se encontram em serviço.

QUESTÕES DE CONCURSO

Banca: AOC - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 65. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado de servir como testemunha em juízo acerca das diligências que realizou, dado o seu interesse na causa.

*** **

SUBSEÇÃO II

Do Uso dos Uniformes

UNIFORMES INSTITUCIONAIS: PRIVACIDADE E CRIMINALIZAÇÃO

Art.72. Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

DESRESPEITO OU USO DE UNIFORMES POR QUEM NÃO TEM DIREITO

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

1 O UNIFORME COMO SÍMBOLO DA AUTORIDADE

O legislador deu garantia de uso dos uniformes e seus distintivos, bem como dos postos e graduações a quem deles realmente fez por merecer, no caso, os militares estaduais. A própria Constituição do Estado do Ceará/1989, aponta nesse sentido em seu art. 187, *in verbis*:

Art. 187, §1º Os títulos, postos, graduações, uniformes, símbolos e distintivos são privativos dos integrantes da corporação.

O uniforme é o símbolo da autoridade militar, como descrito no art. 2º do Dec. 18.063/86 que baixou o Regulamento de Uniformes da PMCE, *in verbis*:

RUPM - Art. 2º. O uniforme é o símbolo da autoridade e seu uso correto é elemento primordial na apresentação individual e coletiva do pessoal da Polícia Militar, constituindo-se em importante fator para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito da Corporação no seio da opinião pública.

2 CRIMES REFERENTES AO USO DE UNIFORMES

O militar ou assemelhado que se utiliza indevidamente do uniforme, pratica crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21.10.1969 – Código Penal Militar, como se mostra abaixo:

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:
Pena - detenção de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

Art. 171. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até seis meses.

O assemelhado era um servidor civil submetido a preceito de disciplina militar (não existe mais a figura do assemelhado no meio militar estadual).

3 DOCTRINA INSTITUCIONAL

Nota nº 1665/2017-GAB.ADJ. O CEL PM, COMANDANTE-GERAL ADJUNTO DA PMCE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria Nº 003/2017, oriunda da Justiça Militar do Estado do Ceará; considerando os últimos acontecimentos, amplamente divulgados na imprensa local e de conhecimento público, onde policiais militares fardados sofreram atentados; considerando que o deslocamento para aquele Juízo Militar, após convocação, geralmente, é feita de forma solitária, com aumento do risco de se tornarem vítimas; RESOLVE DETERMINAR a suspensão, até ulterior deliberação, da obrigatoriedade por partes dos policiais militares do serviço ativo desta Corporação de comparecerem devidamente uniformizados às audiências e demais atos judiciais na Justiça Militar deste Estado, sejam como acusados, vítimas ou testemunhas, ressaltando que tal determinação não se estenderá aos Juízes Militares do Conselho Especial e Permanente. Todos os Coordenadores, Assessores e Comandantes de Unidades e Subunidades da Capital, Região Metropolitana de Fortaleza e Interior do Estado orientem seus comandados em relação à presente determinação. QCG em Fortaleza-CE, 10 de outubro de 2017. (BOLETIM DO CMDº GERAL nº 191, de 10.10.2017).

PORTARIA CGD Nº719/2016 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 5º, incisos II e XVI, da Lei Complementar nº 98, de 13.06.2011; CONSIDERANDO o disposto na Nota nº 077/2016-GAB.ADJ, publicada no Boletim do Comando Geral nº 018, de 27/01/2016, exarada pelo Comando Geral Adjunto da Polícia Militar do Estado do Ceará, determinando que “os policiais militares do serviço ativo da Corporação, quando regularmente requisitados a comparecerem às audiências na Controladoria Geral de Disciplina, sejam acusados, vítimas ou testemunhas, que o façam ostentando uniforme da Corporação”; RESOLVE: Dispensar, no âmbito desta Controladoria, o uso de uniforme em audiências por parte de policiais e bombeiros militares estaduais. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se e publique-se. Controladoria Geral de Disciplina, em Fortaleza-CE, 18 de julho de 2016. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto Controladora Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº137, de 21 de julho de 2016)

4 A LEGISLAÇÃO PRÓPRIA

A classificação, posse e uso dos uniformes institucionais e de seus distintivos são objeto de legislação própria. Na PMCE tem-se o Regulamento de Uniformes baixado pelo Decreto nº 18.063/1986 com suas modificações posteriores.

SUMULA DO STF

Súmula nº 57 - Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.

*** **

OBRIGAÇÕES DO MILITAR FARDADO

Art.73. O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

54 COMENTÁRIO

A obrigação citada pelo legislador é aquela que a lei lhe obriga a ter em decorrência de seu grau hierárquico (posto ou graduação) assim como dos distintivos que possua. Em síntese, o Oficial que utiliza o uniforme de Coronel, também usará as insígnias, até porque se usar as de Major estará incorrendo em crime.

O militar que usa distintivo de instrutor de defesa pessoal, pode ser designado como instrutor dessa disciplina, pois ele tem as obrigações inerentes ao distintivo que ocupa.

Trata-se, na verdade, de um mecanismo para garantir o uso correto dos uniformes e de seus distintivos, agildas, peças complementares dentre outros apetrechos do uniforme.

*** **

REGULAMENTO DE UNIFORMES

Art.74. O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

COMENTÁRIO

Na Polícia Militar do Ceará tem-se o Regulamento de Uniformes da PMCE (RUPMCE) baixado pelo Decreto nº 18.063, de 06.08.1986.

PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES POR MILITAR: SITUAÇÕES

Art.75. É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

PROIBIÇÃO DE USO DE UNIFORME POR MILITAR INATIVO

Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

1 PROIBIÇÕES QUANTO AO USO DOS UNIFORMES

O art. 75 deste EMECE apresenta um rol de três situações que proíbem o uso dos uniformes institucionais, sendo duas com possibilidade de uso, caso o Cel Comandante-Geral autorize; e uma totalmente proibida que é o uso em manifestação de caráter político partidário (salvo se estiver de serviço).

Tem ainda uma recomendação para proibição temporária do uso de uniforme a inativos cuja conduta é considerada ofensiva à dignidade da classe. Como o EMECE faz referência ao CDPM/BM, essa medida só pode ser adotada depois que o militar acusado, for submetido a processo regular que lhe assegure a ampla defesa e o contraditório.

2 DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS

Revisitando o CDPM/BM encontramos os seguintes dispositivos que se constituem em transgressão disciplinar de natureza média acerca do uso incorreto dos uniformes:

Art. 13, §2º,

XLVI - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);

XLVII - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

XLVIII - comparecer, uniformizado, em manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

Tem-se ainda a sanção disciplinar que proíbe o uso de uniformes militares por parte de inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar. Relembrando que esse inativo é o militar da Reserva Remunerada, pois o CDPM/BM não se aplica aos reformados.

Art. 25. A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

O militar ativo também poderá sofrer restrição no direito ao uso de uniforme como se vê no art. 72 do CDPM/BM e no art. 76 aplicável ao Oficial considerado culpado, por decisão unânime, em sede de Conselho de Justificação (art. 76):

Art.72. O militar do Estado submetido ao processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

Art. 76. O Oficial submetido ao Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II - proibido de usar uniforme e de portar arma;

I - em manifestação de caráter político-partidário;

Dispositivos correlatos

Dec-Lei 667/69 - Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

CDPM/BM - Art. 13, §2º, XLVIII - comparecer, uniformizado, em manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

Dec. 18.063/86 - RUPM - Art. 7º. É vedado ao pessoal da Reserva e Reformados o uso dos Uniformes da Polícia Militar, salvo em casos especiais e com autorização expressa do Comando Geral.

Apesar de o parágrafo acima afirmar que o CDPM/BM estabelece que o Comandante-Geral pode proibir temporariamente o inativo de usar uniforme da Corporação, ao rever aquele codex em seu art. 32, o Comandante-Geral sequer é citado, pois essa atribuição ficou a cargo do Comandante-Geral Adjunto.

Nessa visão, temos que harmonizar o art. 32 do CDPM/BM com o p.u. do art. 75 do EMECE, ou seja, o Comandante-Geral passou a ter a competência para efetivar tal proibição, nos termos estabelecidos pelo Código para incidência desse castigo, ou seja, quando o inativo atentar contra o decoro ou a dignidade militar. Isso sem prejuízo da competência do Comandante-Geral Adjunto (Subcomandante)

CDPM/BM - Art. 32. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais; (NR).

II - ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;

3 SÚMULA DO STF

Súmula 57 - Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.

56 **QUESTÕES DE CONCURSO**

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 93 O estatuto veda, expressamente, ao militar estadual usar uniformes em manifestação de caráter político-partidário.

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 94 O militar que utiliza uniforme da corporação militar para, por exemplo, apresentação artística, responde por seu uso. Essa regra, entretanto, não se aplica ao uso isolado, sem o respectivo uniforme, de distintivos, insígnias, divisas e emblemas.

*** **

SEMELHANÇA ENTRE UNIFORMES E DISTINTIVOS DE ORGANIZAÇÕES CIVIS E UNIFORMES MILITARES: VEDAÇÃO

Art.76. É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

RESPONSABILIDADE POR USO DE UNIFORMES SEMELHANTES AOS INSTITUCIONAIS

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

COMENTÁRIO

Atualmente, e devido as várias mudanças no uniforme institucional, demonstrando a necessidade de amadurecimento quanto à identidade visual da Corporação, a semelhança com fardas de outras empresas acontecem frequentemente, principalmente com aquelas que usam o preto em seus uniformes. Por outro lado, a atração da população pelo militarismo reflete o respeito que elas sentem por essas instituições. Assim, tentando ficar parecidos com os militares usam coletes, brevês, agildas, cassetetes, coturnos numa verdadeira semelhança às tropas militares. Deve haver correção desse fato como previsto no parágrafo seguinte, pois embora banalizado nada se tem de normal, pois termina por confundir a população em identificar o policial.

QUESTÕES DE CONCURSO

Banca – AOCB – Concurso público 2016 – Cargo: Soldado da PMCE - 66. É vedado, a qualquer civil ou organizações civis, o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

TÍTULO IV - DAS PROMOÇÕES -

(REVOGADO PELO ART. 42 DA LEI Nº 15.797/2015)

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Seção I

Generalidades

~~Art.77. Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de formaseletiva, gradual e sucessiva.~~

~~Art.78. A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número decargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.~~

~~Art.79. Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.~~

~~§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computados os oficiais agregados. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

~~§1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre os oficiais da ativa inclusive os oficiais agregados. (Redação anterior – Lei 13.729/06)~~

~~§2º Não se aplica o disposto neste artigo:~~

~~I - à promoção post mortem, que independe de vaga;~~

~~II - à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.~~

~~Art.80. A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.~~

~~Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.~~

Seção II

Dos Critérios de Promoção

~~Art.81. As promoções são efetuadas pelos critérios de:~~

~~I - antigüidade;~~

~~II - merecimento;~~

~~III - bravura;~~

~~IV - post mortem.~~

~~Art.82. Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.~~

~~§1º Os casos extraordinários de que trata o caput são:~~

~~I - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;~~

~~II - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;~~

~~III - absolvição ou impronúncia no processo a que estiver respondendo;~~

~~IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;~~

~~V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;~~

~~VI - ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do Oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.~~

~~§2º Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo Oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.~~

~~§3º A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o Oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.~~

~~§4º Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:~~

~~I - existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;~~

~~II - ser o Oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;~~

~~III - ter o Oficial interstício no posto em referência;~~

58 IV – ter o Oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

Art.83. Para ser promovido pelos critérios de antigüidade emerecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

Art.84. Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art.85. Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art.31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art.86. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, a ser cogitado para a promoção.

§1º A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

§2º Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO.

Art.87. A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único. Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

I - para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;

II - para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;

III - para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

Art.88. A promoção por bravura é aquela que resulta de atos ou fatos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

§2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

§3º À promoção por bravura não se aplica as exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

§4º O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§5º O Oficial que, no prazo de 1 (um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implemen-

tar a reserva remunerada no atual posto.” (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 12 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§5º O Oficial que, no prazo máximo de 1 (um) ano, não lograr obter as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto, salvo se a falha deveu-se a fato atribuível à Administração. (redação anterior – Lei 13.729/06).

Art.89. A promoção post mortem, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao Oficial falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§1º Será, também, promovido post mortem o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 13 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§1º Será, também, promovido post mortem, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 13 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade, merecimento ou escolha, em que o Oficial falecido tenha sido incluído. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§3º A promoção post mortem é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

I – em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II – em consequência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III – em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§5º No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post mortem, que resultaria das consequências do ato de bravura.

§6º Para o pleno reconhecimento da promoção post mortem, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

Art.90. As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

I – para a vaga de Oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

a) no Curso de Formação de Oficiais – CFO, para o QOPM e o QOBM;

b) no Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, para o QOAPM, QOABM e o QOEPM;

c) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM;

d) ~~no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães – QOCpiPM;~~

e) ~~no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM; e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM; (NR) (Alínea modificada pelo art. 14 da Lei 13.768, de 04.05.2006; Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)~~

e) ~~no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM. (redação anterior – Lei 13.729/06).~~

~~II – para as vagas de Oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e Tenente-coronel), pelos critérios de antigüidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;~~

~~III – para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento. (NR). (Inciso modificado pelo art. 14 da Lei 13.768, de 04.05.2006)~~

~~III – para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente, pelo critério de escolha. (redação anterior – Lei 13.729/06).~~

Seção III

Dos Requisitos Essenciais para a Promoção

Art.91. ~~Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.~~

~~§1º Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.~~

~~§2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no §1º deste artigo; (NR) (Parágrafo modificado pelo art. 15 da Lei 13.768, de 04.05.2006)~~

~~§2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Escolha, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no §1º deste artigo. (redação anterior – Lei 13.729/06).~~

~~§3º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do Oficial ao posto imediato.~~

~~§4º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o Oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.~~

~~§5º Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o §1º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.~~

~~§6º O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 15 da Lei 13.768, de 04.05.2006)~~

~~§6º O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde; (redação anterior – Lei 13.729/06).~~

~~§7º O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10~~

(dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

§8º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

§9º Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§10. O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

Seção IV

Das Condições Básicas

Art.92. O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

§1º A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

I - no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar - QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar - QOBM;

II - no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares - QOAPM e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar - QOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, respectivamente; (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

III - no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCpPM; e IV - no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.

IV - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM. (NR) (Inciso modificado pelo art. 16 da Lei 13.768, de 04.05.2006. O QOCPM foi extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei nº 14.931/2011).

IV - no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar - QOCBM. (redação anterior - Lei 13.729/06)

§2º No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concluintes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

§3º O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§4º O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

§5º O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens "efetivo serviço" e "permanência no posto" constantes da ficha de promoção.

Art.93. A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

62 ~~Art.94. Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e por Merecimento – QAM, e são os seguintes:~~

~~I – na Polícia Militar do Ceará:~~

- ~~a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;~~
- ~~b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;~~
- ~~c) 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;~~
- ~~d) 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.~~

~~II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:~~

- ~~a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;~~
- ~~b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;~~
- ~~c) 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;~~
- ~~d) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.~~

~~§1º Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~§2º Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.~~

~~§3º Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.~~

~~§4º Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 17 da Lei 13.768, de 04.05.2006)~~

~~§4º. Para efeito de limite quantitativo, no mínimo, 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento e por escolha, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais. (redação anterior – Lei 13.729/06).~~

~~Art.95. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:~~

~~I – interstício no posto;~~

~~NOTA: Lei 13.768/06 - Art.35. Ao militar estadual que, até a publicação da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, tenha completo 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido nos Decretos nºs 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, fica assegurado o direito de completar o tempo exigido, com base na legislação até então vigente, para que oportunamente possa concorrer ao posto ou graduação subsequente.~~

~~II – curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;~~

~~III – serviço arregimentado no posto.~~

~~§1º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:~~

~~I – para promoção ao posto de Capitão – 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente; (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº14.930, de 02 de junho de 2011)~~

~~I – para promoção ao posto de Capitão – 7 (sete) anos no posto de 1º Tenente;~~

II - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão; (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.930, de 02 de junho de 2011)

II - para a promoção ao posto de Major - 5 (cinco) anos no posto de Capitão;

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel - 4 (quatro) anos no posto de Major;

IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

NOTA: Incisos ainda em vigor, embora temporariamente, por força dos arts. 33 e 34 da Lei nº 15.797/2015:

Art.33. Os atuais Oficiais dos Quadros de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Quadro Complementar, no Corpo de Bombeiros, concorrerão, quando for o caso, aos postos de Major e Tenente-Coronel com os interstícios previstos no Título IV da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art.34. Fica assegurado aos atuais Capitães e Majoress, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel, desde que possuam no mínimo 12 (doze) anos de carreira.

§2º O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no caput deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais - CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM. (NR). (Inciso modificado pelo art. 18 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão:

Curso de Formação de Oficiais - CFO; Curso de Habilitação de Oficial - CHO para os médicos, capelães e QOCBM, sob coordenação da Corporação Militar Estadual; (redação anterior - Lei 13.729/06).

II - para acesso aos postos de Major e Tenente - Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia - CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM. (NR). (Inciso modificado pelo art. 18 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia - CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, sob coordenação da Corporação Militar Estadual. (redação anterior - Lei 13.729/06).

§3º. O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do caput deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo Oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

I - para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;

II - para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: 3 (três) anos;

IV - para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

§4º Ao ser promovido com base no disposto do §3º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art.96. O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art.79.

Seção V

Da Seleção e da Documentação Básica

Art.97. As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

Art.98. Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

I – Folha de Alteração;

II – Ficha de Informação;

III – Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;

IV – Ficha de Promoção.

§1º Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§2º O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

Art.99. A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado de láter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

§1º As autoridades de que trata o caput deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

I – Comandante-Geral;

II – Comandante-Geral Adjunto;

III – Coordenador-Geral de Administração;

IV – Chefe da Casa Militar;

V – Coordenador Militar;

VI – Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:

a) da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

b) de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

c) de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;

d) de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;

VII – Diretor ou Coordenador;

VIII – Assessor;

IX – Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;

X – comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

§2º As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

~~§3º O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.~~

~~§4º O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 19 da Lei 13.768, de 04.05.2006)~~

~~§4º O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Promoção, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar. (redação anterior – Lei 13.729/06).~~

~~§5º O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.~~

~~§6º O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no §5º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.~~

~~§7º A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.~~

~~§8º O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente substanciada em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.~~

~~Art. 100. A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art. 98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do Oficial.~~

~~Parágrafo único. Consta ainda na Ficha de Promoção:~~

~~I - grau de conceito no posto;~~

~~II - julgamento da CPO; e~~

~~III - total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.~~

Seção VI

Do Processamento das Promoções

~~Art. 101. A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subsequentes serão substanciadas por ato do Governador do Estado.~~

~~§1º O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial ao primeiro de Oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.~~

~~§2º A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.~~

~~§3º A Carta Patente é o documento Oficial e individual em que são definidas, para cada Oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor;~~

~~§4º VETADO.~~

~~§5º VETADO.~~

~~Art. 102. Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:~~

~~I - promoção ao posto superior;~~

~~II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;~~

~~III - passagem à situação de inatividade;~~

IV – demissão;

V – falecimento;

VI – transferência ex officio para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;

VII – aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos ex officio, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

§2º As vagas são consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II – na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III – na data: (Inciso modificado pelo art. 20 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

III – na data do ato que passa o Oficial para a inatividade ou demite; (redação anterior – Lei 13.729/06)

a) do início do processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei; (NR)

b) que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011).

b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade;

c) do ato que demite o Oficial; (NR) (Redação dada pelo art. 20 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

IV – na data Oficial do falecimento;

V – como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§3º. Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§4º. Para efeito do disposto no §3º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subseqüentes quando normalizada a situação do excedente.

Art.103. As promoções serão efetuadas por Antigüidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

Seção VII

Dos Quadros De Acesso

Art.104. Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade – Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento – QAM.

§1º O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

§2º O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.

§3º O julgamento do Oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

- I - a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;
- II - as apreciações constantes na Ficha de Informação;
- III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- V - os resultados obtidos em curso regulares realizados;
- VI - realce do Oficial entre seus pares;
- VII - punições sofridas no posto atual;
- VIII - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;
- IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;
- X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

Art. 105. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

- I - deixar de satisfazer as condições exigidas no art. 91 desta Lei;
- II - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;
- III - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;
- IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;
- V - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- VI - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);
- VII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;
- VIII - for considerado desaparecido;
- IX - for considerado extraviado;
- X - for considerado desertor;
- XI - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;
- XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:
 - a) no posto de Primeiro-Tenente - 2000 (dois mil) pontos;
 - b) no posto de Capitão - 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;
 - c) no posto de Major - 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;
 - d) no posto de Tenente-Coronel - 3000 (três mil) pontos.

Art. 106. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda: (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)

68

~~I – for nele incluído indevidamente;~~

~~II – for promovido;~~

~~III – vier a falecer;~~

~~IV – for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;~~

~~V – passar à inatividade;~~

~~VI – tiver iniciado seu processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei.~~

~~Art. 107. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que: (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)~~

~~I – tiver sido condenado por crime doloso;~~

~~II – houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;~~

~~III – for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do §3º do art. 104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.~~

~~§1º Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:~~

~~I – por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;~~

~~II – em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;~~

~~III – por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.~~

~~§2º Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.~~

~~§3º REVOGADO (Parágrafo revogado pelo Art. 21 da Lei 13.768, de 04.05.2006)~~

~~§3º Será excluído do Quadro de Acesso por Escolha já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que incidir em qualquer uma das situações deste artigo, exceto a prevista no inciso III do caput deste artigo. (Redação anterior, LEI 13.729/06)~~

~~Art. 108. O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do caput do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de~~

~~merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade. (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)~~

Seção VIII

Da Organização

~~Art. 109. Os Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e Merecimento – QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~§1º Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação.~~

~~§2º O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO,~~

fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no caput, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.

§3º Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art.87 desta Lei.

Art.110. Além dos fatores referidos nos incisos do §3º do art.104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art.111. Quando na situação de Oficial, os fatores citados no §3º dos arts.104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

Art.112. A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

Art.113. Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art.114. O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

Parágrafo único. Quando o Oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre. (NR). (Redação dada pelo art. 22 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha, relativos às promoções em cada semestre. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

Art.116. Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

Art.117. A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP - Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN - Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO - Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

§1º Para efeito de esclarecimento do disposto no caput deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação Final} = \frac{(\text{GCP} + \text{RPPN} + \text{GJCPO})}{3}$$

§2º No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

- I - o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;
- II - o Grau de Conceito no posto;
- III - o Grau de julgamento da CPO;
- IV - antigüidade no posto.

70 ~~Art.118. Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação:~~

Seção IX

Disposições Complementares

~~Art.119. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:~~

~~I - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;~~

~~II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento; (NR)-(Redação dada pelo art. 23 da Lei n° 13.768, de 04.05.06)~~

~~II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha; (Redação anterior, Lei 13.729/06)~~

~~III - organização dos Quadros de Acesso;~~

~~IV - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;~~

~~V - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;~~

~~VI - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;~~

~~VII - inspeção de saúde dos Oficiais;~~

~~VIII - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art.87 desta Lei;~~

~~IX - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;~~

~~X - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;~~

~~XI - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.~~

~~Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.~~

~~Art.120. O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:~~

~~I - Capitão – uma por antigüidade e uma por merecimento;~~

~~II - Major – uma por antigüidade e duas por merecimento;~~

~~III - Tenente-Coronel - uma por antigüidade e três por merecimento;~~

~~§1º A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.~~

~~§2º O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.~~

~~§ 3º O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.~~

~~§4º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.~~

~~§5º A vaga no posto superior gerada pela promoção de Oficial agregado só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

~~§5º Observado o disposto no art. 79, o Oficial agregado que venha a ser promovido não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Oficial que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido. (Redação anterior – Lei 13.719/06)~~

~~Art. 121. As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.~~

Seção X

Do Acesso aos Postos Iniciais

~~Art. 122. O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:~~

~~I – no Quadro de Oficiais PM – QOPM ou BM – QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais – CFO;~~

~~II – no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares – QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares – QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento; (NR) (Redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.768, de 04.05.06; QOCPM extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei nº 14.931/2011)~~

~~II – no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares – QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares – QOCplPM e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento; (Redação anterior, Lei 13.729/06)~~

~~III – no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares – QOAPM ou Bombeiros Militares – QOABM e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares – QOEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento. (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)~~

~~Art. 123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte: (NR) (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 13.768, de 04.05.06. Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)~~

~~Art. 123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, o seguinte: (Redação anterior, Lei 13.729/06)~~

~~I – ser considerado apto em exame físico;~~

~~II – demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;~~

~~III – ter bom conceito ético e moral;~~

~~IV – não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;~~

~~V – não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;~~

- 72 ~~VI – não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;~~
~~VII – obter conceito favorável da CPO.~~

~~§1º Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.~~

~~§2º Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.~~

Seção XI

Dos Recursos

~~Art.124. O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação Oficial a respeito.~~

~~§1º O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.~~

~~§2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.~~

~~§3º Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o Oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.~~

~~Art.125. Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.~~

Seção XII

Da Comissão de Promoção de Oficiais

~~Art.126. A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, é ocolegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:~~

~~I – na Polícia Militar do Ceará:~~

~~a) Membros Natos:~~

~~1 – o Comandante-Geral;~~

~~2 – o Comandante-Geral Adjunto;~~

~~3 – o Coordenador – Geral de Administração.~~

~~b) membros efetivos: 4 (quatro) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

~~b) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais superiores do último posto; (redação anterior – Lei 13.729/06)~~

~~II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:~~

~~a) Membros Natos:~~

~~1 – o Comandante-Geral;~~

~~2 – o Comandante-Geral Adjunto;~~

~~3 – o Coordenador – Geral de Administração.~~

~~b) membros efetivos: 2 (dois) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

~~b) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do último posto. (redação anterior – Lei 13.729/06)~~

~~§1º A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.~~

~~§2º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.~~

~~§3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.~~

~~§4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, serão acessíveis aos Oficiais que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPO, salvo autorização de seu Presidente. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

~~§4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput deste artigo, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão caráter confidencial. (redação anterior – Lei 13.729/06)~~

~~§5º O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.~~

~~§6º O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.~~

~~§7º Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.~~

~~§8º Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.~~

~~§9º Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.~~

~~Art. 127. À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:~~

~~I - ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;~~

~~II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento; (NR) (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha; (Redação anterior, Lei 13.729/06)~~

~~III - propor a agregação de Oficial que deva ser transferido ex officio para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;~~

~~IV - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;~~

~~V - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;~~

~~VI - propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;~~

- ~~VII - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;~~
- ~~VIII - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;~~
- ~~IX - fixar prazos para remessa de documentos;~~
- ~~X - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.~~

~~Art. 128. O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela dever ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:~~

- ~~I - requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;~~
- ~~II - incidir nos casos de transferência para a inatividade ex officio;~~
- ~~III - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado ex officio;~~
- ~~IV - estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;~~
- ~~V - estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;~~
- ~~VI - não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;~~
- ~~VII - for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;~~
- ~~VIII - for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;~~
- ~~IX - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;~~
- ~~X - estiver preso provisoriamente;~~
- ~~XI - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;~~
- ~~XII - tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.~~

~~Parágrafo único. Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.~~

~~Art. 129. A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.~~

~~Art. 130. A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.~~

~~Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.~~

Seção XIII

Da Quota Compulsória

~~Art. 131. Observado o disposto no art. 79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:~~

~~I - Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar - QOPM e QOBM:~~

- ~~a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;~~
- ~~b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.~~

~~II - Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):~~

- ~~a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;~~

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

§2º As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§3º As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§4º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§5º A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será ex officio alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

§6º A indicação do Oficial para integrar a reserva ex officio, conforme disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.

§7º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§8º Excetuam-se do disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

§9º O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no §8.º.

Seção XIV

Das Disposições Diversas

Art.132. O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

Art.133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual. (NR). (Redação dada pelo art. 27 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Art.133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Escolha - QAE, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

Parágrafo único. O tempo de efetivo serviço exigido no caput deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

Art.134. A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

Art.135. Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

Art.136. O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia - CSP, Curso Superior de Bombeiros - CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não estar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção se-

76 ~~guintee permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.~~

~~Art.137. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.~~

~~§1º Excetua-se do disposto neste artigo, o Oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.~~

~~§2º O Oficial promovido indevidamente na condição previsto no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.~~

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Seção I

Dos Princípios Gerais

~~Art.138. Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.~~

~~Art.139. A promoção da Praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.~~

~~Parágrafo único. A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.~~

~~Art.140. Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.~~

~~§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computadas as praças agregadas. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

~~§1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre as praças da ativa na graduação considerada inclusive as agregadas. (redação anterior – Lei 13.729/06)~~

~~§2º Não se aplica o disposto neste artigo:~~

~~I – a promoção post mortem, que independe de vaga;~~

~~II – a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação.~~

~~III – à promoção compensatória: (NR) (Inciso acrescentado pelo art. 28 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~a) REVOGADO (art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)~~

~~a) à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência de Cabo para a reserva remunerada, desde que a Praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art.160; (NR) (Redação anterior - Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~b) REVOGADO (art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)~~

~~b) à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro-Sargento para a reserva remunerada, desde que a Praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art.160. (NR) (Redação anterior - Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~Art.141. As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:~~

~~I – na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 – QPMG 1, de acordo com o art.3º, §2º, da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2000;~~

~~II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes – QBMC.~~

Seção II

Dos Critérios de Promoções

Art.142. ~~Observado o disposto no art.140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:~~

~~I – antigüidade;~~

~~II – merecimento;~~

~~III – bravura;~~

~~IV – post mortem.~~

Art.143. ~~A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art.31 desta Lei.~~

~~Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.~~

Art.144. ~~A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças – CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.~~

Art.145. ~~A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.~~

§1º ~~O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.~~

§2º ~~Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.~~

§3º ~~Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.~~

§4º ~~A Praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.~~

§5º ~~A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1 (um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.~~

Art.146. ~~A promoção post mortem, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à Praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito da Praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.~~

§1º ~~Será, também, promovida post mortem, a Praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antigüidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.~~

§2º ~~Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a Praça falecida tenha sido incluída.~~

§3º ~~A promoção post mortem é efetivada quando a Praça falecerem uma das situações a seguir:~~

I – em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II – em consequência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III – em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§5º No caso de ocorrer, por falecimento da Praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post mortem, que resultaria das consequências do ato de bravura.

§6º Para pleno reconhecimento do disposto no caput deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

Art. 147. A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à Praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

I – tiver solução favorável a recurso interposto;

II – cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III – tiver cessado a situação de sub judice, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;

IV – for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar, por decisão definitiva;

V – tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

§1º É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no caput deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

§2º A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§3º Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

I – vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II – cursos que habilitem à promoção requerida;

III – interstício na graduação em referência;

IV – tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

Art. 148. VETADO.

Art. 148-A. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo: (Artigo acrescentado pelo art. 29 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

I – de Soldado para Cabo: 1 (uma) vaga por antigüidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo – CHC;

~~II – de Cabo para Primeiro-Sargento: 1 (uma) vaga por antiguidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS;~~

~~III – de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.~~

~~§1º A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.~~

~~§2º A vaga na graduação superior, gerada pela promoção da Praça agregada, só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

~~§2º Observado o disposto no art.140, a Praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido. (Redação anterior, Lei 13.729/06)~~

~~§3º Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem. (NR).~~

Seção III

Das Condições Básicas

~~Art.149. Somente poderá ser promovida a Praça que venha atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antiguidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:~~

~~I – existência de vaga;~~

~~II – ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;~~

~~III – ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:~~

~~a) VETADO.~~

~~b) VETADO.~~

~~c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.~~

~~d) de Soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos; (NR) (Alínea acrescentada pelo art. 30 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos. (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.930, de 02 de junho de 2011)~~

~~e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 6 (seis) anos; (NR). (Alínea acrescentada pelo art. 30 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)~~

~~IV – estar classificado para promoção:~~

~~a) à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento “BOM”;~~

~~b) às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”;~~

~~V – ter sido incluído no Quadro de Acesso - QA;~~

~~VI – ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.~~

~~Art.150. Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.~~

~~Art.151. A Praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art.140.~~

~~Art.152. Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.~~

~~§1º A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.~~

~~§2º A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.~~

~~§3º Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde - JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.~~

~~§4º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.~~

~~§5º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.~~

~~§6º Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o §1º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.~~

~~§7º A Praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;~~

~~§8º A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.~~

~~§9º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.~~

~~§10. Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP.~~

~~§11. A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado~~

~~final à CPP, após devidamente notificada.~~

~~Art.153. À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação Oficial a respeito.~~

~~§1º O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.~~

~~§2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.~~

Seção IV

Do Processamento das Promoções

~~Art. 154. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.~~

~~Art. 155. O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à seqüência abaixo:~~

~~I - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso-QA;~~

~~II - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;~~

~~III - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;~~

~~IV - inspeção de saúde;~~

~~V - promoções.~~

~~Parágrafo único. Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art. 161 desta Lei.~~

~~Art. 156. Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso-QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:~~

~~I - promoções às graduações imediatas;~~

~~II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;~~

~~III - passagem à situação de inatividade;~~

~~IV - demissão ou exclusão do serviço ativo;~~

~~V - falecimento;~~

~~VI - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.~~

~~§1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas ex officio, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.~~

~~§2º As vagas serão consideradas abertas:~~

~~I - na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;~~

~~II - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;~~

~~III - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;~~

~~IV - na data Oficial do falecimento;~~

~~V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.~~

~~§3º Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art. 140.~~

~~§4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subseqüentes caso aquela promoção venha a ocorrer.~~

~~§5º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência ex officio para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.~~

~~Art. 157. Observado o disposto no art. 140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.~~

Seção V

Dos Quadros de Acesso

Art.158. Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral I - QPMG-I e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.

Art.159. Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

I - no Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, na ordem de antigüidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

II - no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

a) 6 (seis), quando existirem até três vagas;

b) 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;

Art.160. Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

I - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art.149;

II - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

V - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIPI);

VII - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerada desaparecida;

IX - for considerada extraviada;

X - for considerada desertora;

XI - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) na graduação de Soldado - 50 (cinquenta) pontos;

b) na graduação de Cabo - 90 (noventa) pontos;

c) na graduação de Primeiro-Sargento - 130 (cento e trinta) pontos;

~~XIII – tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde;~~

~~Art.161. Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:~~

~~I – tenha sido nele incluída indevidamente;~~

~~II – vier a falecer;~~

~~III – for promovida;~~

~~IV – for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;~~

~~V – passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;~~

~~VI – tiver iniciado seu processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei;~~

~~VII – vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.~~

~~Art.162. Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a Praça que:~~

~~I – estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;~~

~~II – encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;~~

~~III – estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.~~

~~Parágrafo único. Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.~~

~~Art.163. A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.~~

~~Art.164. Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:~~

~~I – à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA;~~

~~II – à graduação de 1º Sargento – Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA e Quadro de Acesso por Merecimento – QAM;~~

~~III – à graduação de Subtenente – Quadro de Acesso por Merecimento – QAM.~~

~~§1º Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados, com base na ordem de antigüidade, observando-se os critérios dos arts.149 e 159 desta Lei.~~

~~§2º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts.149, 150, 159 e 160 desta Lei.~~

~~§3º Para o estabelecimento da ordem de antigüidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.~~

~~Art.165. A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art.155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças – CPP.~~

~~Art.166. As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.~~

84 ~~Art.167. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.~~

~~§1º Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.~~

~~§2º A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.~~

~~Art.168. A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo – CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1º Sargento – CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente – CHST, para os 1º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo~~

~~curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.~~

Seção VI

Da Comissão de Promoção de Praças

~~Art.169. A Comissão de Promoção de Praças – CPP, será constituída dos seguintes membros:~~

~~I – na Polícia Militar:~~

~~a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;~~

~~b) Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.~~

~~c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador do Estado, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

~~c) Membros Efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução. (Redação anterior, Lei 13.729/06)~~

~~II – no Corpo de Bombeiros Militar:~~

~~a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;~~

~~b) Membros Natos:~~

~~1 – o Coordenador-Geral de Administração;~~

~~2 – o Secretário Executivo;~~

~~c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

~~c) Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução. (Redação anterior, Lei 13.729/06)~~

~~§1º A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.~~

~~§2º Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts.123, 124, 125 e 126.~~

~~Art.169-A. Os trabalhos das Comissões especificadas no art.169, que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação, serão acessíveis às praças que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPP, salvo autorização de seu Presidente. (Artigo acrescido pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).~~

~~Art.170. Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antigüidade.~~

~~Art.171. O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.~~

~~*** **~~

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS
SEÇÃO I
DA AGREGAÇÃO

AGREGAÇÃO – DEFINIÇÃO E SITUAÇÃO DE INCIDÊNCIA

Art.172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

AGREGAÇÃO – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

§1º O militar estadual deve ser agregado quando:

~~I – ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo;~~(REVOGADO por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

- a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;
- c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;
- j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

~~§2º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.~~(REVOGADO por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

86 AGREGAÇÃO – DATA DE CONTAGEM DO MILITAR EMPOSSADO EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO

~~§3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III e o inciso I, ambos do parágrafo anterior, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada.~~

§3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

AGREGAÇÃO - DATA DE CONTAGEM DO MILITAR DE LTSP, LTIP OU LTSD

~~§4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do parágrafo anterior, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento. (Redação anterior, Lei 13.729/06)~~

§4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DO MILITAR JULGADO INCAPAZ, EXTRAVIADO, DESERTOR OU CONDENADO

~~§5º A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.~~

§5º A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento. (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DE MILITAR ELEITO

§6º A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

- I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;
- II - a data da diplomação;
- III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

AGREGAÇÃO – OBRIGAÇÕES DISCIPLINARES

§7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

AGREGAÇÃO – SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA

§8º O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio Oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

- a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;
- b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;
- c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

Nota: já foi explicado anteriormente que não há qualificações nas Corporações, apenas Quadros.

- II - estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;
- III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;
- IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no §1º deste artigo;
- V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público

AGREGAÇÃO – AUTORIDADE COMPETENTE E PUBLICAÇÃO EM BOLETIM

§9º A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento Oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura “AG”.

AGREGAÇÃO DE MILITAR EM CARGO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO

§10 A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

COMENTÁRIO AO ART. 172

1 OBJETO DO ARTIGO

O artigo 172 tem dez parágrafos. Todos tratam da “Agregação” de militar estadual, de suas diversas formas e consequências.

Trata-se de instituto da competência do Cel Cmt-G (art.172, §9º), publicado em Boletim Interno, aplicável aos militares estaduais do serviço ativo que incidem nas situações previstas no §1º, art. 172, e que consiste na permanência do militar na escala hierárquica de seu quadro, mas sem ocupar vaga e sem número, ficando ainda afastado de toda e qualquer atividade no âmbito da Corporação Militar Estadual.

2 DEFINIÇÃO LEGAL E COMPREENSÃO

A agregação tem definição prevista no Dec. Federal nº 88.777/83 – R-200 , *in verbis*: Art. 2º, 3) Agregação - Situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

O caput do art.172 apresenta a definição legal: “A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número”, resta compreender.

A agregação é uma forma de controle administrativo do efetivo, mais precisamente daqueles militares que já se encontram afastados do serviço ativo e que podem, ou não ser revertidos posteriormente.

Os Quadros a que se refere o legislador são os previstos no §5º, art. 31 deste EMECE para os Oficiais e na Lei nº 15.797, de 25.05.2015, para os Praças, a saber:

- a) Oficiais PM: QOPM, QOSPM, QOCpIPM e QOAPM
- b) Oficiais BM: QOBM, QOCBM, QOABM
- c) Praças: Quadro de Praças Policial Militar (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

Dentro de cada Quadro acima citado, temos uma escala hierárquica, ou seja, a fixação ordenada dos postos e graduações.

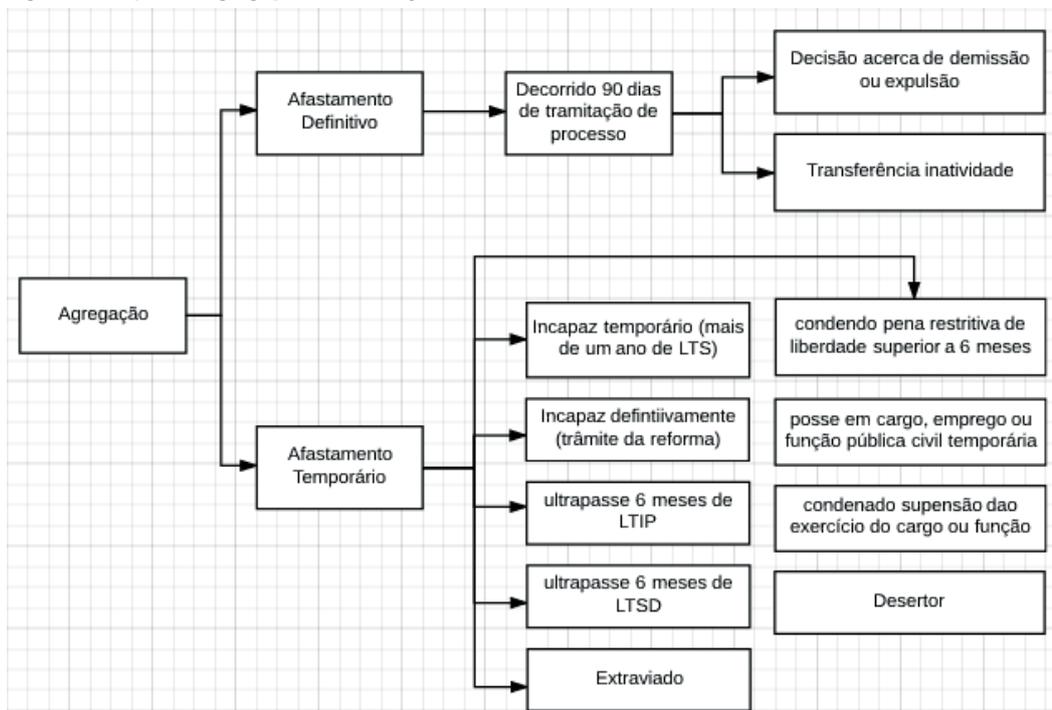
Nessa linha de raciocínio, podemos entender que os militares estão dentro de um Quadro, dispostos em ordem de antiguidade. Quando é agregado, permanecerá no Quadro, só que sem número. Vide exemplo abaixo:

Tabela 1 – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) - Médicos

Nº	ESCALA HIERÁRQUICA	NOME	OBSERVAÇÃO
01	Cel PM Med	Azambuja da Silva	-
02	Cel PM Med	Floriano Peixoto	-
AG	Cel PM Med	Beterraba dos Anzóis	Há mais de um ano de LTS
AG	Maj PM Med	Formiga das Folhas	Julgado incapaz temporariamente
03	Cap PM Med	Bisturi Cortante	-
AG	1º Ten PM Med	Estetos Cópio	Processo de refoma em andamento
AG	2º Ten PM Med	Gase Branco	Extraviado
04	2º Ten PM Med	Estreptus micina	-

Observem que o Cel PM Med Beterraba permanece no Quadro, mas sem número, o qual toma a sigla AG (agregado) no lugar do número como determina o §9º do art. 172. Apesar da situação de agregado, o militar fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis (Art. 172, §7º).

Figura 40 – Tipos de Agregação conforme §1º, art.172 do EMECE



Fonte: o autor (2017)

Na figura acima, deve ser acrescentado a agregação do candidato a cargo eletivo (art.172, §6º), o militar que ultrapassa um ano contínuo de LTS e o agregado disciplinar. Ao todo são 15 quinze situações previstas no EMECE e uma no CDPM/BM, ou seja, há 16 situações que geram agregação.

3 AGREGAÇÃO DISCIPLINAR

Além das 15 (quinze) situações previstas no §1º, art. 172 que geram Agregação, a Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM) traz ainda mais uma possibilidade de agregação do militar estadual. É a denominada agregação disciplinar prevista no art. 76, decorrente de decisão unânime de Conselho de Justificação, abaixo transcrito:

Art. 76. O Oficial submetido ao Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

- I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;
- II - proibido de usar uniforme e de portar arma;
- III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção

4 A NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DO INCISO II, §1º, ART. 172

“Art.172, §1º, II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação”.

No inciso acima temos duas possibilidades de agregação:

- a) decorrente de transferência para a inatividade
- b) decorrente do aguardo da decisão acerca de demissão ou exclusão

O primeiro caso era aplicável apenas aos processos de Reserva Remunerada a pedido, vez que, nas situações de Reserva Remunerada *ex officio* e de Reforma o afastamento das funções em decorrência da agregação era de imediato à abertura do processo. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016, o afastamento no caso de Reserva Remunerada a pedido passou a ser o primeiro dia seguinte da abertura do processo de inativação, conforme previsão do inciso II, §1º, art. 3º, *in verbis*:

Art.3º, §1º O militar afastar-se-á de suas atividades:

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos: [...]

O que a Lei Complementar modificou não foi o ato de agregação e sim o momento do afastamento e da agregação. O afastamento que, antes ocorria noventa dias após a tramitação do processo passou a ser, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação. O ato de agregação, outrora feito para dar início ao afastamento do militar, agora passa a ser concomitante ao ato de afastamento, ou seja, num único ato agrega-se e afasta-se o militar.

A agregação decorrente do aguardo da decisão acerca de demissão ou exclusão continua vigente, pois, os atos demissórios do Controlador Geral de Disciplina passam pelos recursos, e caso esse interregno de tempo ultrapasse os 90 dias, o militar deve ser agregado.

EXEMPLO:

O Cb Eita Lima completou 30 anos de contribuição e tem 53 anos de idade. Nessa situação, resolve requerer reserva remunerada à pedido. No dia 15.09.2017 protocola seu requerimento no órgão de recursos humanos o qual verifica a documentação e instaura o processo de inativação no dia 16.09.2017. Assim sendo, o militar será afastado das atividades a partir do dia 17.09.2017.

5 INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, APÓS UM ANO CONTÍNUO DE TRATAMENTO DE SAÚDE

Estamos referindo-nos à alínea “a”, III, §1º, art.172, *in verbis*: “III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde”.

É uma situação raríssima nas Corporações Militares Estaduais. Trata-se mais de uma ficção jurídica que uma norma de aplicação prática. Confunde-se com a previsão contida na alínea “c” por meio da qual é agregado o militar que tenha ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria.

A diferença entre uma e outra situação é que, no caso da alínea “a” ora sob foco, o militar deve ser julgado incapaz temporariamente. No caso da alínea “c” o militar, apesar de haver ultrapassado um ano contínuo de LTS ainda não foi julgado incapaz.

6 AGREGAÇÃO DO MILITAR EXTRAVIADO

O extravio do militar ocorre quando ele permanece na situação de desaparecido (art. 204) por mais de 30 (trinta) dias (art. 205), tendo como consequência a interrupção do serviço militar e o afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado (art. 206), contudo ele somente será desligado do serviço ativo 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio, a qual é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo extravio.

Caso o militar extraviado e já desligado do serviço ativo venha a reaparecer deve o Comando providenciar sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento (art. 207).

7 AGREGAÇÃO DE DESERTOR

Todos os militares estão sujeitos ao cometimento do crime de deserção, contudo, para aplicação do instituto da agregação, temos que diferenciar:

- deserção de oficiais
- deserção de Praça com estabilidade
- deserção de Praça sem estabilidade

Nos termos do art. 52, II o Oficial tem estabilidade desde a investidura. A Praça adquire estabilidade quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço.

A alínea “g” é clara, somente serão agregados os oficiais ou as Praças com estabilidade, pois as Praças sem estabilidade são desligadas do serviço ativo, como previsto no Código de Processo Penal Militar em seu §4º, art. 456.

Art. 456, § 4º Consumada a deserção de Praça especial ou Praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se Praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente.

A Praça sem estabilidade é reincluída e, caso tenha estabilidade, procede-se a reversão, informando-se em qualquer dos casos ao Juiz da Justiça Militar Estadual, conforme previsão no §3º, art.457 do CPPM, *in verbis*:

CPPM - Art. 457, § 3º Reincluída que a Praça especial ou a Praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da Praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

8 AGREGAÇÃO DE MILITAR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO CIVIL TEMPORÁRIO

A agregação de militar que toma posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, tem previsão na CF/88 e na Constituição do Estado do Ceará/89. Tem início partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada, *verbis*:

a) CF/88 – Art. 142 [...] §3º [...] III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18/1998)

b) Constituição Estadual/89 - §4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, sendo contado o tempo de serviço apenas para a promoção e transferência para a reserva; depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

Cuidado! o militar que ocupar o cargo ou função temporária na estrutura do Governo do Estado ou considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar, como disposto no art. 2º, Lei nº 14.113, de 12 de maio de 2008, abaixo:

Art.2º O militar estadual que ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

9 CARGO PÚBLICO CIVIL TEMPORÁRIO E ACÚMULO DE CARGO

Não há proibição em assumir cargo, emprego ou função pública em caráter temporário, pois, nesse caso, não há incidência do acúmulo de cargo, esse sim, vedado pela própria CF/88. Ademais, o militar opta pela remuneração que quer receber.

10 CARGO PÚBLICO CIVIL TEMPORÁRIO E CONSEQUÊNCIAS

Algumas restrições são impostas pela lei para os militares nessa situação, como por exemplo:

- a) Promoção - só ocorrerá por antiguidade (EMECE - art.182, §2º, II)
- b) Tempo de serviço
 - b.1) não pode ser computado como tempo de serviço arregimentado (§§12 e 13, art. 6º, Dec-Lei nº 667/69)
 - b.2) computado, apenas, para a promoção por antiguidade e para a inatividade. (EMECE - art.182, §2º, III c/c §12, art. 6º da Lei nº 15.797/2015)
- c) não pode acumular vencimentos, devendo, pois, optar entre os vencimentos do cargo civil e os do posto, ou da graduação. (EMECE - Art. 182, §2º, I)
- d) Reserva Remunerada *ex officio* caso ultrapasse 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado (EMECE, art. 182, III).

11 SÍNTESE DO ARTIGO 172

Quadro 21 – Sinóptico do artigo 172 com as formas e a data de agregação

ORD	TIPOS	FUND LEGAL	DATA DA AGREGAÇÃO
1	Aguarda inatividade	Art. 172, §1º, II	Primeiro dia seguinte à abertura do processo (LC 93/2011)
2	Aguarda Demissão	Art. 172, §1º, II	Mais de 90 dias da tramitação do processo
3	Aguarda Exclusão	Art. 172, §1º, II	
4	Julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo LTS	Art. 172, §1º, III, a	A partir do 1º dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento (art.172, §4º)
5	Aguarda processo de reforma	Art. 172, §1º, III, b	A partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento (art.172, §5º)
6	Ultrapassa um ano contínuo de LTS	Art. 172, §1º, III, c	A partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento (art.172, §4º)
7	Ultrapassa seis meses contínuos de LTIP	Art. 172, §1º, III, d	
8	Ultrapassa seis meses contínuos de LTSD	Art. 172, §1º, III, d	
9	Extraviado	Art. 172, §1º, III, e	A partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento (art.172, §5º)
10	Deserção	Art. 172, §1º, III, f	
11	Deserção	Art. 172, §1º, III, g	
12	Condenado a pena superior a seis meses	Art. 172, §1º, III, h	
13	Posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária	Art. 172, §1º, III, i	A partir da posse (art.172, §3º)
14	Condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função	Art. 172, §1º, III, j	A partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento (art.172, §5º)
15	Candidato a cargo eletivo	Art. 172, §6º	A partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral (art.172, §6º)

Informações complementares:

- a) O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares.
- b) A agregação faz-se por ato do Cel Comandante-Geral, publicada em Boletim Interno da Corporação.

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE14_001_01N695614|| CESPE/UnB – PMCE – Aplicação: 2014 - 63 Em determinada operação policial, um sargento da PMCE foi ferido e, durante o ano subsequente inteiro, permaneceu em tratamento de saúde. Após esse período, ele foi afastado temporariamente do serviço ativo, por ter sido julgado incapaz temporariamente. Nessa situação, ele passará à situação de excedente.

92 Banca – AOCP – Concurso público 2016 – Cargo: Soldado da PMCE - 67. O militar estadual que tenha sido afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido julgado incapaz após um ano de tratamento de saúde deverá ser agregado, sendo que agregação é a situação na qual o militar estadual, em serviço ativo, deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 - 94 Agregação é a situação em que o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número. A agregação ocorre quando o militar toma posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da administração indireta, e é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à corporação, ou transferência de ofício para a reserva remunerada.

*** **

RELAÇÃO NOMINAL DE MILITARES EM CARGO/FUNÇÃO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO

Art. 173. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

COMENTÁRIO

O artigo acima é uma forma de controle dos militares que se encontram no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação, cuja relação deve ser publicada semestralmente no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação. A norma tem seu paralelo no Dec. 88.777/83, *in verbis*:

R-200 - Art . 25 - As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função, em órgão não pertencente à estrutura da Corporação. Parágrafo único - A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

REVERSÃO – DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 174. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

COMPETÊNCIA PARA REVERTER MILITARES

§1º Compete ao Comandante–Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento Oficial do fato que a motivou.

§2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

LIMITE TEMPORAL PARA REVERSÃO

§3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “f,” “g,” “h” e “j” do inciso III do §1º do art. 172.

COMENTÁRIO

1 SUJEITO DA REVERSÃO

A Reversão é aplicada ao militar:

- a) ativo
- b) inativo: Reserva remunerada e reformado

2 REVERSÃO AO QUADRO X REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO

A Reversão ao Quadro ocorre quando cessa o motivo da agregação do militar ativo. Portanto, ato do Cel Comandante-Geral poderá revertê-lo ao seu Quadro. Na verdade, a nomenclatura é imprópria, pois o militar já estava no Quadro, o que ele não tinha era número, conforme conceito de agregação contida no art. 172.

A Reversão ao serviço ativo desdobra-se em:

- a) Reversão para o serviço ativo temporário (art. 6º c/c art. 184, 185 e 186)
- b) Reversão para o serviço ativo de carreira (art. 194).

O primeiro tipo, refere-se ao militar inativado por reserva remunerada que, por algumas das circunstâncias previstas nos art. 184, 185 ou 186 deste EMECE, é reconduzido para o serviço ativo temporário. Nesses casos, a reversão é feita por ato do governador do estado.

O segundo tipo, é a situação do militar inativado por reforma que retorna ao serviço ativo em razão de nova perícia médica, prevista no art. 194 deste EMECE, cujo ato de reversão é também da competência do Governador do Estado, porém revertido provisoriamente por ato do Cel Cmt-G como explicaremos mais adiante.

EMECE - Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

Sintetizando:

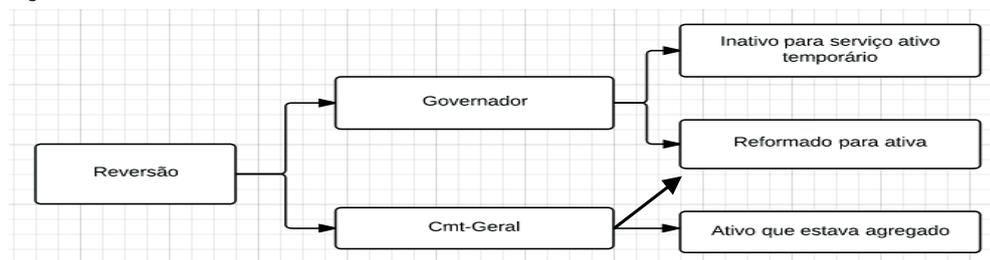
- a) Militar da Reserva Remunerada – reverte para o serviço ativo temporário.
- b) Militar Reformado por problema de saúde – reverte para o serviço ativo de carreira.

3 A COMPETÊNCIA PARA REVERTER: PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PMCE

A competência para reverter militar é do comandante ou do governador, conforme a situação do militar já explicado acima.

Vide esquema do processo de reversão do militar ativo agregado, ou do militar inativo.

Figura 41 – Formas de reversão



Fonte: O autor (2017)

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE consultou à Assessoria Jurídica da PMCE sobre a possibilidade de reversão provisória, por ato do Cel Comandante-Geral, de policial militar julgado apto em inspeção de saúde, enquanto aguarda o ato governamental de reversão nos termos do art. 194. A resposta foi emitida por meio da Folha de Despacho nº 067/2016-ASJUR, nos seguintes termos:

Nesta Assessoria Jurídica, consulta oriunda do Coordenador de Gestão de Pessoas da PMCE, no tocante à dúvida sobre qual autoridade seria competente para edição do ato de reversão do militar estadual que se encontra na condição de reformado, porém com registro do ato de inativação pendente junto ao Tribunal de Contas

94 do Estado do Ceará. No caso, trata-se da aplicação do Parecer nº 1.986/2015, bem como do Despacho nº 636/2015, ambos da Procuradoria Geral do Estado (Processo SPU nº 072204753), os quais versaram a reversão de um policial militar, com ato de reforma já publicado, porém pendente do registro no Tribunal de Contas do Estado. [...] Neste sentido, sem maiores delongas, entendemos que, após o militar haver sido julgado apto pela COPEM, o próprio Coronel Comandante Geral poderá editar ato de reversão do militar, com base do art. 174, §3º da Lei nº 13.729/2006, cabendo à CGP, ato contínuo, a elaboração da minuta de novo ato de reforma, com termo final, a contar da data da reversão, e encaminhá-la ao Chefe do Executivo para assinatura e publicação. Fortaleza, 27 de maio de 2016. Assina: João Guilherme Janja Ximenes – Coordenador Jurídico da PMCE – OAB/CE 5.431.

Exemplificando:

1) O Cap Mínimus Reformadus foi reformado por problemas de saúde no ano de 2014. Publicou-se o ato governamental de reforma e o processo foi julgado legal pelo Tribunal de Contas do Estado em 2015. No ano de 2016, ao ser submetido a nova perícia médica bienal, como determina o EMECE, o militar foi julgado apto à reversão ao serviço ativo. Nessa situação, o órgão de recursos humanos da CME elabora ato provisório do Cel Comandante-Geral revertendo o militar ao serviço ativo, enquanto tramita o ato governamental de reversão do militar. Nesse caso, o ato já contém a data em que o militar iniciou suas atividades na CME. Em outras palavras, o militar inicia suas atividades por ordem do Cel Cmt-G enquanto tramita o ato governamental de reversão concomitante com reforma referente ao período em que ele passou afastado da Corporação.

2) O Maj Sebastian encontrava-se agregado por haver ultrapassado um ano contínuo de LTSP. Em nova inspeção médica foi julgado apto. Nessa situação, a reversão é feita por ato do Cel Cmt-G, sem necessidade de ato governamental.

3) O Subten Beterraba encontrava-se na reserva remunerada e resolve requerer reversão para o serviço ativo temporário. Nesse caso, tem-se apenas o ato governamental de reversão, sendo vedado ao Cel Cmt-G elaborar ato provisório de reversão.

4 LIMITE TEMPORAL PARA REVERSÃO



“Art.174, §3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “f,” “g,” “h” e “j” do inciso III do §1º do art. 172.”

As exceções previstas nas alíneas f, g, h e j do inciso III, §1º do art. 172 são as seguintes:

“[...] f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;

g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;

h) ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;

j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.”

5 REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO POR MOTIVO DE SAÚDE

A reversão de militar ao serviço ativo por motivo de saúde ocorre de duas formas:

a) Dever da administração – quando o militar ainda não ultrapassou dois anos após o registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado. Lembrem-se da apresentação bienal do reformado, que deve ser feita até que ele complete a idade limite de permanência no serviço ativo (60 anos), ou de até dois anos após o processo haver sido julgado pelo TCE. Constitui-se, em última instância, num direito do militar ao qual a Corporação não pode se opor. É ato vinculado.

b) Faculdade da administração – após ultrapassar os dois anos do registro pelo TCE, nada obsta que o militar seja revertido, desde que haja conveniência e oportunidade para a Administração. É um ato discricionário.

Em qualquer dessas situações deve ser aplicado o Parecer nº 1.986/2016-PGE, ou seja, deve ser elaborado ato governamental de reversão com ato de reforma, com termo final, a contar da data da reversão, ou seja, o período em que o militar ficou afastado não fica *in albis*, antes, porém, é feito o ato de reforma referente a esse período, o qual termina quando da reversão. Tudo feito em um único ato com as duas situações.

6 PROMOÇÃO DE MILITARES REVERTIDOS AO SERVIÇO ATIVO EM 2015 – PARECER DA PGE

A PGE emitiu o Parecer nº 1.689/2015 no processo nº 0483965/2007, orientando no sentido de que militar estadual revertido, após a edição da Lei nº 15.797/2015, não tem direito à promoção excepcional prevista no art. 30 daquele diploma legal, porém pode ser promovido pela regra geral, caso preencha os requisitos estabelecidos na lei de promoções. Vejamos o parecer abaixo.

EMENTA. Consulta. Militar. Reserva. Requisito. Tempo de contribuição. Ausência. Retorno à atividade. Necessidade. Recomendação. Nova lei de promoção. Promoção excepcional não extensiva aos militares que, quando da vigência da lei citada, não estavam no serviço ativo.

Ora, ainda que a situação do militar fosse verdadeira (reversão a contar de 01.12.2015), o que não o é, como já demonstrado que ele só retornara em 20.02.2017, ainda assim não teria direito à promoção, por conta do Parecer nº 1.689/2015-PGE acima citado e que transcrevemos um trecho da recomendação:

[...] Contudo, cumpre deixar a recomendação à PMCE sobre como proceder na situação em concreto, bem como na situação de outros militares que, como o deste processo, estavam afastados para reserva ou já inativos e que, por alguma razão específica, voltaram ao serviço ativo apenas após a nova Lei de Promoções dos Militares – Lei nº 15.797/2015.

A lei dispõe:

[...]

Enquanto norma excepcional e transitória, cumpre a promoção em apreço ser interpretada como tal, não sendo devido estender os seus termos aqueles militares que estavam afastados para a inatividade, ou já inativos por ocasião da lei e que, por algum motivo, retornaram à atividade, muitas vezes apenas com o intuito de galgar o benefício funcional.

[...]

Portanto, para o militar dos autos, cujo retorno à atividade deverá acontecer não está aberta a promoção excepcional de que trata a Nova Lei de Promoções Militar, nada impedindo que venha a concorrer normalmente, se observados os requisitos, às promoções regulares previstas na Parte Geral da Lei.

À consideração do Senhor Procurador Geral.

Fortaleza, 27 de agosto de 2015.

Assina: Rafael Machado Moraes – Procurador-Chefe da Consultoria Geral

Despacho:

De Acordo.

Assina: Juvêncio Vasconcelos Viana

Procurador Geral do Estado.

7 SÍNTESE DO ARTIGO 174

Quadro 22 – Sinóptico do art. 174

Sujeito da Reversão	Modalidade de Reversão		Competência
	Quadro ou Serviço ativo	Serviço ativo Temporário	
Militar Agregado	X		Cel Cmt-G

Sujeito da Reversão	Modalidade de Reversão		Competência
	Quadro ou Serviço ativo	Serviço ativo Temporário	
Militar da Reserva Remunerada		X	1) Governador ou Autoridade por ele designada.
Militar Reformado (saúde)	X		2) Cel Cmt-G (ato provisório)

Fonte: o autor (2017)

SEÇÃO III

DO EXCEDENTE

EXCEDENTE: DEFINIÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

Art.175. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

I - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

II - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§1º e 2º do art.137 e nos §§1º e 2º do art.167.

EXCEDENTE - ANTIGUIDADE

§1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura “EXC” e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

EXCEDENTE – PROMOÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO

§2º O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

PROMOÇÃO DE PRAÇA POR ERRO ADMINISTRATIVO

§3º O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art.137 e no caput do art.167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subseqüentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

COMENTÁRIO DO ART. 175

1 O OBJETO DO ARTIGO

O artigo e seus três parágrafos dedicam-se a definir a situação, os direitos e deveres do militar excedente, ou seja, daquele que ultrapassou os limites previstos para o efetivo fixado na lei de fixação do efetivo.

2 COMPREENDENDO O CONCEITO

O efetivo das Corporações Militares Estaduais é fixado na Lei nº 15.797/2015, ou seja, há um limite legal para a quantidade de tropa na PM ou no CBM. Quando esse limite é ultrapassado temos a figura do excedente como explicado no art. 175 o qual também define as situações que geram o excesso.

3 DIREITOS DO MILITAR EXCEDENTE

O militar estadual, cuja situação é a de excedente tem os seguintes direitos:

- a) é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos.
- b) concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual.
- c) concorre às promoções (ver os comentários do item 3).

4 A PROMOÇÃO DO EXCEDENTE EM DECORRÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL

A Lei nº 15.797/2015 trouxe em seu art. 35, mais três possibilidades, além das já previstas neste EMECE, em que o militar passa à situação de excedente, a saber:

1. Promovido em decorrência de ordem judicial.
2. Deixar de ingressar em inatividade *ex officio* em decorrência de ordem judicial.
3. Retornar ao serviço ativo em decorrência de ordem judicial.

Nessas situações, eles têm todos os direitos dos militares em igual situação hierárquica, podendo ser promovidos e ocupar cargos/funções, receber gratificações, férias, licenças, realizar cursos, entre outros direitos.

Ocorre que, no caso de promoção, ela é feita de forma precária, ou seja, em decorrência da decisão judicial. Caso a decisão judicial final seja favorável ao Estado, o militar terá sua promoção desconstituída.

Lembre-se: apesar do direito à promoção, ela é feita em decorrência da ordem judicial e não de forma administrativa. Essa condição deve constar no ato de promoção, pois no futuro poderá haver deconstituição de promoção e o militar irá alegar que sua promoção foi administrativa.

Outra advertência é que o militar, nas situações acima, não pode ser promovido pela modalidade “Requerida”, enquanto não houver trânsito em julgado da sentença que lhe for favorável.

Reversão ao serviço ativo pela via judicial NÃO GARANTE:

1) promoção administrativa permanente

2) promoção requerida

Salvo trânsito em julgado favorável ao militar.

Essas medidas visam evitar que os militares burlam o sistema por meio de uma suposta reversão para o serviço ativo, e, em havendo retornado, solicitem promoção pela modalidade requerida e, logo em seguida, solicitem sua reserva remunerada. Tal ato se constituiria em imoralidade administrativa, embora todos os atos legais. Mais grave ainda seriam revertidos ao serviço ativo, ser promovido por antiguidade ou por merecimento, e ato contínuo solicitar promoção requerida.

5 A NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DO INCISO II DO ART. 175 E DE SEU §3º

Os artigos 137, 167 e o título IV do EMECE, referenciados no inciso e no parágrafo acima, foram revogados expressamente pela Lei nº 15.797/2015, portanto o inciso e o parágrafo devem ser considerados revogados tacitamente, ou merecem atualização.

SEÇÃO IV DO AUSENTE

176 - AUSENTE – DEFINIÇÃO E SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art.176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

Comentário

1 COMPREENDENDO A AUSÊNCIA

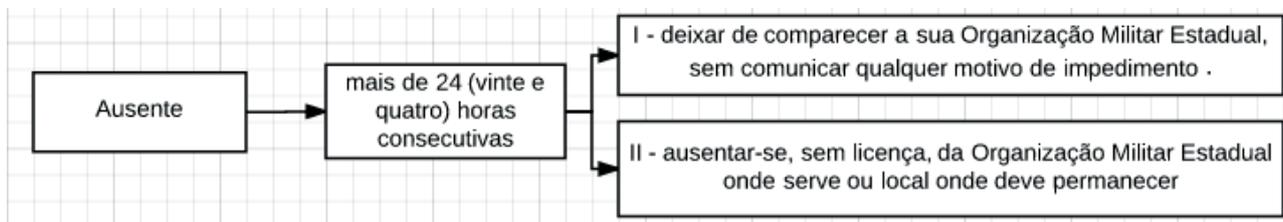
A ausência é o caminho para o crime de deserção. É conduta violadora da disciplina castrense tipificada como transgressão de natureza Grave, no inciso XLI, §1º, art. 13 da Lei nº 13.407/2003 (CDPM/BM).

A contagem para os dias de ausência tem previsão no art. 451, §1º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), verbis: “Decreto-Lei nº 1.002, de 21.10.1969 (CPPM) - Art. 451. §1º A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar”.

A situação de ausência também ocorrerá na previsão contida no art. 67 deste EMECE:

Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

Figura 42 – Esquema das formas em que o militar pode incorrer em ausência



Fonte: O autor (2017)

2 DIFERENÇA ENTRE AUSÊNCIA E FALTA AO SERVIÇO

Ausência e falta ao serviço são transgressões disciplinares, mas vejamos abaixo a diferença:

a) Ausência – concretiza-se à zero hora do dia seguinte aquele que foi constatada a falta do militar e pode durar até oito dias. Passando de oito dias, tem-se a deserção. Pode ser em decorrência de não comparecer ao expediente ou ausentar-se do local onde serve ou deveria permanecer.

b) Falta ao serviço – caracteriza-se por faltar a um serviço designado em Boletim Interno. Tem natureza, dia, hora e publicação da escala em Boletim. Faltar ao expediente equivale a faltar ao serviço.

Essa diferenciação é de suma importância na hora da aplicação de sanção disciplinar. Vejamos o exemplo:

1) O Soldado Beterraba faltou aos serviços nos dias 10, 12 e 14.09.2017, sem haver comunicado o motivo e também não compareceu à OPM nesse período. Nessa situação, temos que considerar que o militar iniciou sua falta no dia 10 e manteve-se até o dia 14, ou seja, 4 dias, configurando-se, portanto a ausência. Devendo ser apurada e, caso não justifique, punido por ausência. Seria um erro crasso apurar as transgressões como três faltas ao serviço e aplicar três punições disciplinares, uma para cada dia faltado.

2) O Sargento Mazelosus faltou ao serviço no dia 10.04.2017. Comparece ao quartel no dia 11.04.2017, mas falta ao serviço no dia 12.04.2017. Nessa situação, temos duas faltas ao serviço, as quais são apuradas por procedimentos próprios, ou seja, um procedimento para cada falta. Caso não justifique no primeiro procedimento

é punido pela falta do dia 10.04.2017. Caso não justifique no segundo procedimento, será punido pela falta do dia 12.04.2017, observando-se, agora, que incide a agravante da reincidência.

OBTERVAÇÃO: A aplicação da sanção por ausência, independe quantos dias o militar deixou de comparecer à OPM. A punição se refere à “ausência” e não à quantidade de dias da ausência.

AUSENTE - INÍCIO DO PROCESSO DE DESERÇÃO

Art.177. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

COMENTÁRIO

O prazo mencionado no art. 177 é o de 24h consecutivas. As formalidades previstas em lei a que se refere o art. 177, são as seguintes:

- a) Lavratura da parte de ausência;
- b) Diligências para evitar que o militar deserte;
- c) Inventário dos bens permanentes que pertencem à Fazenda Nacional; e finalmente
- d) A deserção.

Veamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 1.002, de 21.10.1969, *in verbis*:

Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma Praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas.

§1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, Oficial ou não, providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas.

CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - TIPOS

Art.178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - exoneração, a pedido;
- IV - demissão;
- V - perda de posto e patente do Oficial e da graduação da Praça;
- VI - expulsão;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento;
- IX – desaparecimento;
- X - extravio.

DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - PROCESSAMENTO

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

COMENTÁRIO AO ART. 178

1 O OBJETO DO ARTIGO

O artigo 178 apresenta o rol de 10 (dez) formas de desligamento do serviço ativo.

2 PERDA DO POSTO E DA PATENTE DOS OFICIAIS E DA GRADUAÇÃO DA PRAÇA

A perda do posto e da patente dos Oficiais somente se efetiva por órgão do Poder Judiciário, ou seja, Tribunal de Justiça Militar ou Tribunal de Justiça nos Estados que não possuem o TJM.

As Praças, de forma análoga, segundo o art. 125, §4º, da CF, somente perderão a sua graduação por decisão judicial proferida por Tribunal competente.

Vejamos os dispositivos correlatos:

1) CF/88 - Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004) (grifei).

Art. 142, §3º, VI - o Oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

2) Constituição Estadual/89 - Art. 176, §8º O Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros só perderá o posto e a patente, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça.

§9º O Oficial judicialmente condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§12 A Praça condenada na Justiça Militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, só perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça.

3 O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

O desligamento do serviço ativo é feito por meio de ato governamental publicado em Diário Oficial do Estado. Enquanto não ocorre a publicação do ato respectivo, o militar é afastado das funções e agregado por força da Lei Complementar nº 93/2011 c/c art.172 deste EMECE.

4 O DESLIGAMENTO POR MOTIVO DE DESAPARECIMENTO: INAPLICABILIDADE

A norma inculpada no art. 178 deste EMECE, esclarece que o desaparecimento deve gerar o desligamento do serviço ativo, contudo, trata-se de uma norma sem explicação de como é operacionalizada na prática, ficando o intérprete sujeito às próprias convicções. O comando é, a nosso ver, uma ficção jurídica. Explicamos:

- a) O militar desaparecido por mais de 30 dias é considerado oficialmente extraviado (art. 205).
- b) O extravio implica agregação (interrupção do serviço) – art. 206 c/c art. 172, §1º, III.
- c) A agregação gera, depois de seis meses, em desligamento do serviço ativo – art. 206, §1º.

Portanto, descabido falar em “Desaparecimento” como forma de desligamento do serviço ativo.

Verificando a legislação federal aplicável aos militares federais (Lei nº 6.880/80), constata-se que o desaparecimento não é motivo de desligamento do serviço ativo.

5 MOMENTO HISTÓRICO: RESERVA REMUNERADA DE OFICIAIS

A passagem para a inatividade mediante Reserva Remunerada ou Reforma, hoje aparentemente simples, foi uma conquista dos oficiais que não tinham esse direito até a edição do Decreto nº 359, de 18 de abril de 1944 (Instituiu o Estatuto da PMCE).

*** **

RESERVA REMUNERADA: PRAZO PARA AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

~~Art.179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.~~

DATA DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

COMENTÁRIO

1 A NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DO ART. 179 E SEU PARÁGRAFO

O artigo 179 acima, a nosso ver, encontra-se revogado por força do §1º, art. 3º da LC nº 93/20011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016, que trata a matéria de forma diversa, sendo a legislação específica para o caso de reserva remunerada ou reforma de militar estadual. Pela LC, o afastamento ocorrerá no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação.

LC nº 93/2011 - Art.3º, §1º O militar afastar-se-á de suas atividades:

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos: [...]

2 O FIM DO PRAZO NONAGESIMAL

Em decorrência da edição da Lei Complementar nº 159/2016 que alterou a Lei Complementar nº 93/2011, os militares obtiveram um grande avanço no que se refere à extinção do prazo nonagesimal de permanência em atividades, enquanto aguarda sua transferência para a reserva remunerada, ou seja, o militar não precisa trabalhar por mais 90 dias, após o ingresso de seu pedido de reserva remunerada. Seu afastamento é no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, como já explicado acima.

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 118 Expulsão e deserção são formas de desligamento do serviço ativo da corporação militar estadual previstas no estatuto. Ambas decorrem de ato do governador do estado, efetivado após a publicação no Diário Oficial do Estado.

*** **

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - MODALIDADES

Art.180. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

II - “*ex officio*”.

COMENTÁRIO

A reserva remunerada, na modalidade a pedido, está na categoria dos direitos dos militares estaduais, previstos no art. 52 deste EMECE. Na modalidade *ex officio* é um dever da administração.

Há uma diferença substancial nas duas formas de transferência para a reserva remunerada, como se mostra abaixo:

a) Reserva remunerada a pedido - é uma escolha do militar, uma possibilidade de inativar-se de forma voluntária. É direito do militar.

b) Reserva remunerada *ex officio* - é uma obrigação da administração que consiste em afastar o militar que já implementou as condições de passagem à reserva, ainda que o militar não deseje. É dever da administração. Ato vinculado.

*** **

RESERVA REMUNERADA À PEDIDO - REQUISITOS

Art. 181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE CURSO OU ESTÁGIO

§1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE CURSO OU ESTÁGIO

§2º Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES

§3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

VEDAÇÕES À TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

§4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

CASOS DE SUSPENSÃO DO DIREITO À RESERVA REMUNERADA

§5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

COMENTÁRIO DO ART. 181

1 O OBJETO DO ARTIGO

O artigo 181 esclarece sobre o procedimento que o militar deve adotar em caso de reserva remunerada a pedido, informando os requisitos necessários a esse direito e as situações em que ele deve ressarcir ao erário, caso haja concluído algum curso ou estágio.

2 A RESERVA REMUNERADA COMO DIREITO DO MILITAR

O direito à transferência para a reserva remunerada, a pedido, é um direito condicional, ou seja, ele é intrinsecamente perfeito, contudo sua eficácia está relacionada ao implemento de condições objetivas exigidas na lei. Sem o implemento cumulativo das condições, não pode o militar exigir o direito insculpido no art. 52, EMECE: “Art. 52. São direitos dos militares estaduais... VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma”.

3 A IDADE E A QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA

A exigência da idade de 53 (cinquenta e três) anos para concessão de reserva remunerada é relativa, pois aplicável apenas aos militares que ingressaram a partir da publicação do EMECE, como cita o art. 183: “A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art. 181 e as alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei”. As alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do art. 182 foram revogadas pela Lei nº 15.797/2015.

O requisito idade do militar somado com o requisito tempo de contribuição para implementação do direito à reserva remunerada a pedido, dá exatamente 35 anos de contribuição, senão vejamos o exemplo abaixo:

O Sd Cronus ingressa na PMCE com 18 anos de idade. Ao completar 30 anos de contribuição teria apenas 48 anos de idade, logo, não poderia pleitear reserva remunerada a pedido, uma vez que a lei exige 53 anos de idade. Ora, se fizermos a subtração de 53 menos 18, teremos como resultado 35 ($53-18=35$), que é o tempo que ele terá contribuído.

4 O RESSARCIMENTO DECORRENTE DE CURSO OU ESTÁGIO

Não confundir os cursos/estágios a que se referem os §§1º e 2º do art. 181 com o Curso de Formação Profissional.

A norma é aplicável no caso de outros cursos/estágio, como por exemplo: Curso Superior de Segurança Pública, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso de Habilitação a Subtenente e desde que, sua carga horária esteja enquadrada na norma acima.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, é um direito expresso no EMECE, logo inadmissível que seja forçado a permanecer no serviço ativo como forma de coação ao pagamento da indenização dos custos de sua formação, isso além de ofender à dignidade humana é uma forma velada de escravização para pagamento de dívida. Sem dúvida, o estado tem direito ao ressarcimento e isso deve ser pleiteado em via própria e não por meio da manutenção forçada do militar no serviço ativo, apesar da expressa vedação legal acima imposta.

Compreendemos, portanto, que pode ser concedida reserva remunerada a pedido de militar sem ressarcimento imediato. Contudo, o Estado tem o direito de inscrever o nome do militar no CADIN e a pleitear o referido ressarcimento em ação própria, por meio da Procuradoria Geral do Estado.

5 SITUAÇÕES IMPEDITIVAS À CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA

O §4º, art.181 apresenta o rol de situações impeditivas à concessão de reserva remunerada, a pedido, a saber:

- a) respondendo a processo na instância penal;
- b) respondendo a processo na instância penal militar;
- c) respondendo a Conselho de Justificação;
- d) respondendo a Conselho de Disciplina;
- e) respondendo a processo regular;
- f) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

104 Acerca do comando normativo acima temos as seguintes observações:

- a) Foi redundante, bastava ter citado “Processo Regular”, eis que Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina são espécies do gênero Processo Regular como disposto na Lei nº 13.407/2003;
- b) Não vislumbramos nenhuma razoabilidade na norma. Não se vê nenhuma situação que justifique obstaculizar a transferência para a reserva remunerada de militar, simplesmente, porque responde a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação, ou Conselho de Disciplina, ou processo regular; ou porque está cumprindo pena de qualquer natureza.

Justificamos nossa posição, pois os militares da reserva remunerada estão sujeitos a todas as obrigações impostas pela disciplina castrense. Ademais, todas essas situações não impedem que eles continuem a responder por transgressão disciplinar, ou por crimes porventura cometidos. Essa situação é expressa na Lei nº 13.407/2003.

Esta norma deveria ser extirpada do estatuto castrense.

6 CASOS DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE PEDIR RESERVA REMUNERADA

“Art.181, §5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização”.

Este comando normativo atinge o próprio direito de pedir reserva remunerada. É coerente e sadio, afinal se trata de um momento em que a pátria e a sociedade mais precisam do serviço do militar estadual.

7 ELABORAÇÃO DO ATO DE RESERVA REMUNERADA - INSTRUÇÃO

O procedimento básico para instauração e tramitação do processo de reserva remunerada de militar estadual é disciplinado na Lei Complementar nº 93/2011, *in verbis*:

Art.2º Iniciado o processo de reserva ou reforma, na forma prevista em lei, compete ao Órgão de origem instruído com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários à inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

Art.3º O processo de reserva ou reforma terá a seguinte tramitação:

I - verificando o Órgão de origem ao qual é vinculado o militar, não ser o caso de rejeição imediata do benefício de reserva ou reforma, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

II - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada, pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva; (Redação dada pelo art. 4º da LC nº 159/2016)

III - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reserva ou reforma publicado, será remetido à Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer;

IV - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomara suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

[...]

§1º O militar afastar-se-á de suas atividades: (Parágrafo com incisos e alíneas com redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016)

I – em caso de invalidez, na data prevista no laudo médico Oficial, e, nas hipóteses de inativação ex officio, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente;

II - em caso de reserva remunerada a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:

- a) previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do militar, analisar a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, para, em seguida, emitir documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;

b) de posse do documento indicado na alínea “a”, o militar deverá apresentar requerimento de inativação, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades.

§2º Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de reserva, ou reforma sem que haja sido publicado o ato respectivo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§3º Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do militar na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da reserva, ou reforma, ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

Indeferimento do Ato de Reserva – Cobrança de Valores

[...]

§8º Indeferida a reserva ou reforma, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente, após o retorno às suas atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5º deste artigo.

§9º Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o militar, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento de dívida ativa do estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa estadual.

§10. A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.

§11. Postergado o exame da legalidade da reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas para a realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro, após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.14)

Requerer Reserva sem preenchimento dos requisitos: apuração disciplinar de ato com vício

Art. 3º [...] §4º O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à reserva ou reforma, bem como que se proceda de igual modo, diante de lesão ao erário ocasionada por ato doloso de outro servidor ou militar.

§5º Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento, ou abertura de processo de reserva ou reforma sem que o militar tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da lei, inclusive, obrigado solidariamente à reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no §2º deste artigo, não tiver sido recolhida.

§6º Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na reserva ou reforma do militar, inclusive no que é pertinente à composição dos futuros proventos.

§7º Para efeito do disposto no §6º deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

Desistência do processo de reserva

§11. Não será admitida a desistência do processo de reserva, após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo militar, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§4º e 5º deste artigo. (Redação dada pelo art. 4º da LC nº 159/2016)

§12. Para os fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos, não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo.” (NR) (Redação dada pelo art. 4º da LC nº 159/2016)

Outras informações úteis

Art.4º Os processos de reserva ou de reforma, no último caso desde que em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado, em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei, serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos de reserva ou reforma, adotando-se, a partir de então e no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta Lei Complementar, excetuando-se o disposto em seu §2º.

§1º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reserva, ou reforma a que se refere o inciso II do art. 3º desta lei, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§2º O ato de reserva ou reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado, que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta lei.

Art. 5º Os processos de reforma, em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, na data da publicação desta Lei Complementar, serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

§1º Os processos de que cuida o caput deste artigo serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção do ato de reforma respectivo.

§2º A minuta do ato de reforma, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o militar, a partir de então, a ser considerado como inativo sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção de valores e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§3º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reforma a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§4º Após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reforma publicado, poderá ser, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em Portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§5º Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de reforma pela Procuradoria Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei Complementar.

§6º Não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado o militar será notificado em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

§7º Registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança, ou ressarcimento de valores decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas e em caso afirmativo adotará as providências necessárias à sua realização.

§8º O ato de reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art.6º O disposto nos artigos antecedentes quanto à adequação da situação do militar à condição de inativo é extensivo, no que couber, aos militares já inativados que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação

terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao militar interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual, o processamento administrativo terá curso regular.

Restituição de Descontos Previdenciários

Nos termos da Lei Complementar nº 93/2011, decorridos 90 (noventa) dias contado do início do processo de reserva ou reforma sem que haja sido publicado o ato respectivo, a folha de pagamento deve providenciar a adequação dos descontos previdenciários do militar o qual passa a condição de “como se inativo fosse”. Por uma questão de organização administrativa o órgão de recursos humanos deve publicar em Boletim Interno a informação de que o processo do militar já tramita há mais de 90 dias para que a folha de pagamento providencie a adequação previdenciária. Vejamos o disposto no §2º, art.3º daquela LC:

Art. 3º, §2º Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de reserva ou reforma sem que haja sido publicado o ato respectivo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

O Tribunal de Justiça do Estado, acerca do tema, emitiu a Súmula nº 33, abaixo citada:

SÚMULA 33-TJCE: Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de aposentadoria, sem que haja sido publicado o ato de jubramento, os descontos previdenciários ocorridos deverão ser restituídos ao servidor público afastado, na forma da legislação vigente. (Súmula aprovada pela Resolução do Órgão Especial nº 01/2014-TJCE)

*** **

8 A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Alguns militares estaduais têm direito à incorporação da gratificação de representação em seus proventos de inatividade. Dizendo de outra forma, certos militares podem incorporar ao seu salário o valor da gratificação que recebiam no momento da passagem à inatividade.

Ocorre que, para que ocorra essa incorporação é necessário que haja o preenchimento dos requisitos exigidos na Lei nº 10.722, de 15 de outubro de 1982, com interpretação dada pela Lei nº 15.070, de 20 de dezembro de 2011, como abaixo se mostra:

Art.1º Para efeito de interpretação do disposto no art. 2º da Lei nº 10.722, de 15 de outubro de 1982, fica reconhecido o direito de o militar estadual incorporar aos seus proventos, quando de sua passagem para a inatividade, a qualquer tempo e sob qualquer regramento, o valor correspondente à representação do cargo de provimento em comissão ou à Gratificação pela Representação de Gabinete que haja exercido, desde que, até a data de início da vigência da Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999, tenha implementado **5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.**

§1º Observado o disposto no art. 2º desta Lei, o valor a ser incorporado corresponderá ao montante da representação do cargo de provimento em comissão ou da Gratificação pela Representação de Gabinete percebido no momento da reserva ou reforma, prevalecendo a que se verificar primeiro.

§2º É admitido, para a verificação do implemento de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, referidos no caput, exclusivamente o somatório do tempo de percepção de representação de cargo em comissão, de Gratificação pela Representação de Gabinete, de Gratificação de Instrutor ou Magistério e de Gratificação de Interior, Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

Nos termos da lei acima, para que o militar incorpore a gratificação é necessário o atendimento de dois requisitos básicos, cumulativamente, como se mostra abaixo:

1. Que até junho de 1999, o militar tivesse recebido uma das gratificações abaixo por cinco anos seguidos ou dez anos intercalados

- a) representação de cargo em comissão;
- b) gratificação pela Representação de Gabinete;
- c) gratificação de Instrutor ou Magistério;
- d) gratificação de Interior.

2) No momento da passagem para a inatividade esteja recebendo gratificação do cargo de provimento em comissão ou da Gratificação pela Representação de Gabinete.

Há militares que preenchem apenas o primeiro requisito, mas no momento da passagem para a inatividade não se encontravam em cargo comissionado. Nessa situação, o militar não incorpora a gratificação.

9 INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA – PARECER DA PGE

A d. PGE emitiu o Parecer nº 2.939/2011 autorizando a incorporação da gratificação de motorista, desde que percebida durante cinco anos com a respectiva incidência de contribuição previdenciária, vejamos a ementa:

Consulta. Pensão. Valor. Inclusão das gratificações de exercício de interior e de incentivo moto. Recomendação do TCE por haver o segurado contribuído sobre os benefícios mais de cinco anos. Parecer/PGE normativo nº 003/2005. Inaplicabilidade. Regra legal expressa tratando das gratificações pagas em decorrência do local de trabalho. Lei nº 9.717/1998, alterada pela Lei nº 10.887/2004. Inclusão. Impossibilidade. Gratificação incentivo moto. Art. 97 da Lei nº 11.167/1986. Incorporável possível dada a natureza do risco de vida do benefício. Reforma do ato de pensão só para inclusão desta última gratificação.

10 DOCTRINA NA PMCE

Reserva Remunerada – Documentos necessários – BCG 109, 17.06.2009 Nota nº 010/2009-DP/4 Determino aos Senhores Comandantes, Diretores e Chefes de Seção, que doravante deverão instruir junto dos requerimentos para a passagem dos Policiais Militares à reserva remunerada, sob pena de devolução, ou indeferimento de pleito, a seguinte documentação: 1) Requerimento padrão; 2) Quadro discriminativo de tempo de serviço (fornecido pela DP/1); 3) Informação da companhia de origem; 4) Cópia autenticada da cédula de identidade; 5) Cópia autenticada do comprovante de endereço; 6) Cópia autenticada do último extrato de pagamento; 7) Cópia autenticada do cartão PIS/PASEP, ou no mínimo, extrato comprobatório desse benefício; 8) Cópia autenticada do Certificado de conclusão do último curso (regular) para promoção, ou no mínimo, cópia do boletim que publicou. O período de duração do curso deve ser informado. 9) Certidão de Antecedentes Criminais (Fórum Clóvis Beviláqua); 10) Certidão nada constada da Justiça Militar Estadual (Fórum Clóvis Beviláqua); 11) Certidão nada constada da Polícia Federal (Borges de Melo); 12) Certidão nada constada da Justiça Federal (próximo ao BNB – Centro); 13) Certidão de antecedentes criminais da(s) vara(s) da comarca onde o PM é lotado, caso o policial militar sirva no interior do Estado. DP em Fortaleza, 20 de maio de 2009. Assina: Fco. Sérgio de Souza Costa – Cel PM, DIRETOR DE PESSOAL. DA PMCE.

Regulamenta a solicitação de Reserva Remunerada – BCG 063 – 01.04.2011 Portaria nº 110/2011-GC O Cel PM, Comandante Geral da PMCE, no uso das atribuições legais e considerando a necessidade de dar agilidade aos processos de reserva remunerada à pedido no âmbito da Polícia Militar do Ceará, bem como de dar pleno cumprimento à Lei nº 13.729/06 c/c a Lei Complementar nº 093, de 25 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 019, de 27 de janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - O processo de reserva remunerada, a pedido, será iniciado mediante requerimento do interessado que implemente as seguintes condições:

a) Conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

b) A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o item anterior será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da vigência da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará).

c) No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

d) Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

e) Não esteja respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular.

f) Não esteja cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 2º - O requerimento do militar solicitante deve vir, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Quadro discriminativo de tempo de serviço (fornecido pela DP/1);
- 2) Informação da companhia de origem acerca da implementação das condições previstas no art. 1º desta Portaria, constando ainda todas as promoções e licenças concedidas;
- 3) Cópia autenticada da:
 - a) cédula de identidade;
 - b) comprovante de endereço;
 - c) último extrato de pagamento;
 - d) cartão PIS/PASEP, ou no mínimo, extrato comprobatório desse benefício;
 - e) certificado de conclusão do último curso (regular) para promoção, ou no mínimo, cópia do boletim que publicou;
 - f) certidão de Casamento, atualizada, com as possíveis averbações relativas à separação jurídica ou divórcio;
 - g) diploma/Certificado do último curso com ônus para o Estado;
 - h) ato ou publicação do Boletim de nomeação ou inclusão na PMCE.
- 4) Certidão original dos tempos de serviço fora da Corporação, caso estejam averbados.
- 5) Certidão de nada consta da Seção de Justiça e Disciplina da Diretoria de Pessoal.

Parágrafo único – Para expedição da Certidão citada no item 4) desse artigo, o requerente deve apresentar àquela Seção as certidões de antecedentes criminais dos seguintes órgãos:

- a) Comarca de Fortaleza;
- b) Justiça Militar Estadual;
- c) Polícia Federal;
- d) Justiça Federal;
- e) Varas da Comarca do Interior do Estado, caso o militar esteja lotado em OPM do Interior do Estado.

Art. 3º - Compete ao Comandante imediato do militar conferir a documentação citada no artigo anterior.

Parágrafo único – requerimentos com documentação incompleta não devem ser assinados pelo Comandante imediato do militar, ao qual compete adotar as medidas necessárias para que o interessado junte os documentos necessários ao processamento da inatividade.

Art. 4º - O requerimento, juntamente com os anexos citados no artigo anterior, será encaminhado à Ajudância-Geral/QCG para fins de registro no Sistema de Protocolo Único (SPU).

§1º - A data de registro do protocolo no SPU inicia a contagem dos 90 (noventa) dias para fins de dispensa do serviço ativo.

§2º - Não será recebido o requerimento que não estiver com todos os documentos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, deixando, por conseguinte de ser registrado no SPU.

Art. 5º - Após o registro do requerimento no SPU da Ajudância-Geral do QCG, os autos serão remetidos à Diretoria de Pessoal, a quem compete adotar as demais medidas alusivas ao processo de inatividade do militar.

Art. 6º - O descumprimento desta Portaria sujeitará o infrator à adoção das medidas penais e disciplinares cabíveis, conforme o caso.

Art. 7º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Fortaleza, 31 de março de 2011.

Processos de Reserva Remunerada – Instrução - BCG 003 – 04.17.13 Nota nº 219/2012 – NJD O Cel PM Flares Luiz Braga Ferreira, Coordenador de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Ceará, no uso de suas atribuições legais e visando evitar transtornos/atrasos na tramitação de Processos de Reserva Remunerada de Policiais Militares, TORNA PÚBLICO que a partir desta data, os PM's de nossa Corporação que requisitarem suas transferências para a inatividade (aposentadoria) deverão instruir tais processos, com certidões originais negativas, com selo de autenticidade, ou seja, não serão aceitas certidões extraídas pela internet. Coordenadoria de Gestão de Pessoas/PMCE, em Fortaleza-CE, 06 de dezembro de 2012.

11 MOMENTO HISTÓRICO – A RESERVA REMUNERADA DE MILITARES QUE SERVIRAM NA ZONA DE GUERRA

A Corporação participou do último conflito mundial, de forma aquartelada na faixa delimitada como de guerra. Em razão dessa participação, foi editada a Lei Estadual nº 4.860, de 20 de junho de 1960, permitindo que o Subtenente ou o 1º Sargento possuidor de diploma do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, ou equivalente, ao contar 25 anos de efetivo serviço, com pelo menos seis meses na última graduação, que estivesse classificado no bom comportamento, não respondesse a inquérito, ou processo, ou cumprindo pena, poderia ser transferido para a reserva remunerada, se requeresse, caso em que seria promovido ao posto de 2º Tenente, conforme art. 54 e 55 abaixo citados:

Art. 54. O Subtenente ou Primeiro Sargento possuidor de diploma de Curso e Aperfeiçoamento de Sargentos, ou equivalente, ao contar vinte e cinco anos de efetivo serviço, pelo menos seis meses na última graduação, estiver classificado no bom comportamento, não respondendo a inquérito ou processo, ou cumprindo pena, poderá ser transferido para a reserva remunerada, se o requerer caso em que deverá ser promovido ao posto de 2º Tenente.

Art. 55. O componente da Polícia Militar, da inatividade ou no momento de passar para ela, que no último Conflito Mundial, prestou serviço no Teatro de Operações da Itália ou na Zona de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto Federal nº 10.490-A, Secreto, de 25 de setembro de 1942, nos termos da Lei Federal nº 288, de 8 de junho de 1948, alterada pelas ns. 616, de 2 de fevereiro de 1.949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, terá direito a uma promoção ao posto ou graduação imediata, sem prejuízo da prevista pelo artigo anterior.

Abaixo o texto da Lei Federal nº 288, de 8 de junho de 1948.

LEI Nº 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O Oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais:~~

Art. 1º O Oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. (Redação dada pela Lei nº 616/1949)

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo Tenente, com os vencimentos integrais dêste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei. (Vide Lei nº 2.579/1955)

~~Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que forem incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 - 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.~~

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Fôrças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao pôsto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 616/1949)

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA. Adroaldo Mesquita da Costa - Sílvio Noronha - Canrobert P. da Costa - Raul Fernandes - Corrêa e Castro - Clóvis Pestana; Daniel de Carvalho - Clemente Mariani - Morvan Figueiredo - Armando Trompowsky. Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.6.1948

12 A RESERVA REMUNERADA E A REFORMA DOS MILITARES EM 1960

No ano de 1960, foi editada a Lei nº 4.880, de junho daquele ano a qual dispunha sobre a inatividade de pessoal da Polícia Militar do Ceará. Lembrando que essa lei era válida para os Bombeiros Militares, que, naquele momento histórico pertenciam à estrutura da Polícia Militar.

A Reserva Remunerada para os oficiais dava-se em duas modalidades:

I – compulsoriamente

- Ao atingir a idade limite para permanência no serviço ativo, que eram as seguintes:

b) quando passar mais de oito anos, consecutivos ou não, afastado da atividade policial militar;

II – a pedido próprio

– depois de dez anos de efetivo serviço, a critério do Governador;

– depois de vinte e cinco anos de efetivo serviço, caso em que o pedido não pode ser negado, salvo se o Oficial estiver respondendo a inquérito ou processo.

Não havia previsão de reserva remunerada para praças, contudo tinha-se a previsão de reforma, que dentre os vários motivos previstos naquela lei, tinha-se a idade limite para permanência no serviço ativo que era de:

Subtenente -54 anos

1º Sargento -52 anos

Demais Praças -50 anos

MODELO DE ATO GOVERNAMENTAL DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA À PEDIDO

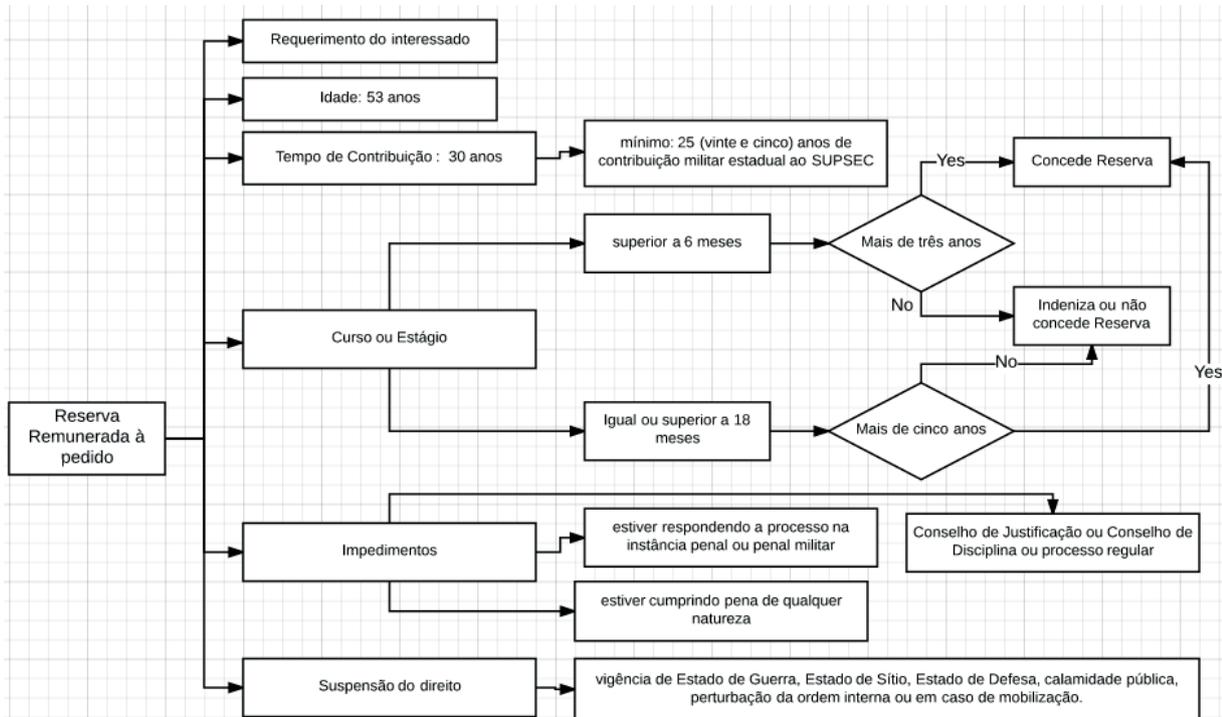
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 000000, RESOLVE TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, dos arts. 180, inciso I, 181 e 183, da Lei nº 13.729 de 11 de janeiro de 2006, combinado com o art. 7º, da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, o Militar ativo da Polícia Militar, CANSADUS CARREIRAS, matrícula funcional nº 000.000-0-0, CPF nº 00000000, na atual graduação de 1º SARGENTO, competindo-lhe os proventos Integrais da mesma graduação, a partir de 28/04/2027, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

DESCRIÇÃO.....	VALOR R\$
Soldo - Lei nº 15.285, de 08/01/2013	170,70
Gratificação por Tempo de Serviço 10% - Lei nº 11.167, de 07/01/1986.....	25,61
Gratificação Militar - Lei nº 15.285, de 08/01/2013	1.234,88
Gratificação de Qualificação Policial - Lei nº 15.285, de 08/01/2013	1.024,23
Gratificação de Desempenho Militar - Lei nº 15.285, de 08/01/2013	3.971,53
TOTAL	6.426,95

112 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2017. GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

Nota: apenas os nomes e datas são fictícios. Modelo já publicado em DOE.

Figura 43 – Esquema do processo de reserva remunerada à pedido



Fonte: o autor (2017)

QUESTÕES DE CONCURSO

UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 - 93 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, dos quais, no mínimo, 25 anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará (SUSPEC).

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 120 Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou na abertura de processo de reserva ou reforma sem que o militar tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, após a abertura do processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da procuradoria-geral do estado destinadas à sua conclusão.

A questão está correta, contudo foi retirada da Lei Complementar nº 93/2011 e não do Estatuto.

*** **

RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO –SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art. 182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades:

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

a.3) Major: 56 (cinquenta e seis) anos;

a.4) ~~Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;~~

b) ~~nos Quadros de Administração – QOAPM ou QOABM e de Especialistas – QOEPM, nos seguintes postos: (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)~~

b.1) ~~Capitão: 59 (cinquenta e nove) anos;~~

b.2) ~~Primeiro-Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.~~

c) ~~para as Praças, nas seguintes graduações:~~

c.1) ~~Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;~~

c.2) ~~Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;~~

c.3) ~~Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;~~

c.4) ~~Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.~~

I – ~~atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos;~~ (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

II - ~~Atingir ou vier ultrapassar:~~

a) ~~35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;~~

b) ~~para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC, e haja excedente no posto considerado. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).~~

c) ~~para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC se Oficial intermediário. (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011) (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).~~

d) ~~para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC. (REVOGADO por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).~~

III - ~~ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;~~

IV - ~~se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.~~

V - ~~for Oficial abrangido pela quota compulsória.~~

VI - ~~deixar o Comando-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)~~

VI – ~~o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado;~~ (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

- 114 VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar; (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)
- VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo. (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO - IMUNIDADE FUNCIONAL

§1º As disposições da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos. (parágrafo revogado tacitamente em virtude do assunto vir tratado no art. 26 da Lei nº 15.797/2015 que alterou as alíneas do art. 182)

PERMANÊNCIA EM CARGO CIVIL TEMPORÁRIO NÃO ELETIVO - OPÇÃO VENCIMENTAL

§2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

- I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;
- II - somente poderá ser promovido por antiguidade;
- III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

EXAMES MÉDICOS DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

§3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada.

Comentário do art. 182

1 OBJETO DO ARTIGO

O artigo 182 e seus parágrafos apresentam o rol de situações de incidência da Reserva Remunerada na modalidade ex officio.

2 COMPREENDENDO O CONCEITO DE RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO

A Reserva Remunerada na modalidade ex officio é um poder-dever da administração. É ato unilateral que não depende da vontade do militar, basta que ele implemente as condições previstas em lei. Tem como finalidade a renovação dos quadros da Corporação e também por termo ao tempo de serviço militar. Do contrário, o militar teria um regime de trabalho escravo.

Assim, há 09 (nove) formas de ingresso na reserva remunerada ex officio: idade, tempo de contribuição, posse em cargo, empenho ou função pública civil temporária não eletiva, diplomação em cargo eletivo, quota compulsória, substituição na chefia da Corporação, coronel com 30 anos de serviço e 3 anos no posto, major com 30 anos de serviço e 3 anos no posto e promoção requerida (esta última não prevista no EMECE).

3 QUOTA COMPULSÓRIA

A quota compulsória é instrumento de geração de vagas nos postos de Coronel QOPM ou QOBM e de Major QOAPM e QOABM, quando não existem vagas geradas por outras ferramentas legais (Reserva remunerada, reforma, falecimento entre outras).

Essa matéria é tratada na Lei nº 15.797/2015 e no Decreto nº 31.804/2015.

1) Lei nº 15.797/2015 - Art.20. Haverá, anualmente, número mínimo de vagas à promoção ao posto de Coronel QOPM e QOBM e ao posto de Major QOAPM e QOABM, para manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao referido posto, em quantitativo a ser estabelecido em decreto.

§1º O número mínimo de vagas de que cuida o caput observarão seguinte:

I - Coronel QOPM - 4 (quatro) vagas por ano;

II - Coronel QOBM - 2 (duas) vagas por ano;

III - Major QOAPM - 3 (três) vagas por ano;

IV - Major QOABM - 2 (duas) vagas por ano.

§2º As vagas para promoção obrigatória, em cada ano-base, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§3º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida neste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, uma quota dos Coronéis QOPM e QOBM e de Majores QOAPM e QOABM será compulsoriamente transferida para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções.

§4º Somente se submeterá à quota compulsória o Oficial Coronel QOPM e QOBM e o Major QOAPM e QOABM que possuir 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição militar, excetuando-se o ocupante dos cargos de Comandante-Geral Adjunto, Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar.

§5º Na formação da quota compulsória, a indicação recairá sobre o Oficial mais antigo no posto.

§6º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver Tenentes-Coronéis QOPM e QOBM e Capitães QOAPM e QOABM que satisfaçam as condições de promoção.

2) Decreto nº 31.804/2015 - Art.21. Na forma do art. 20 da Lei nº 15.797/2015, anualmente, nas Corporações Militares, haverá um número mínimo de cargos vagas a serem preenchidos, aos postos de Coronéis QOPM e QOBM, e Majores QOAPM e QOABM.

MODELO DE ATO GOVERNAMENTAL DE RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO – QUOTA COMPULSÓRIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0000000-0-SPU, relativo à transferência para a RESERVA REMUNERADA “ex-officio”, do TENENTE CORONEL PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 000.000-0-0 – MNIMUS RESERVUS, RESOLVE transferi-lo para a Reserva Remunerada “ex-officio” daquela corporação, no atual posto de Tenente Coronel PM, competindo-lhe os proventos integrais do mesmo posto, a partir de 08/12/2027, fundamentado nos dispositivos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, do art. 180, inciso II e 182, inciso V, da Lei 13.729/06, combinado com o Decreto nº 33.395/2010, na quantia de:

HISTÓRICO	IMPORTÂNCIA (R\$)	
	MENSAL	ANUAL
Soldo Lei nº 14.759, de 30/07/2010	259,00	3.108,00
Gratificação de Tempo de Serviço – 15% Lei nº 11.167, de 07/01/1986	38,85	466,20
Gratificação Militar Lei nº 14.759 de 30/07/2010	2.785,00	33.420,00
Gratificação de Qualificação Policial Lei nº 14.759, de 30/07/2010	2.800,94	33.611,28
TOTAL	5.883,79	70.605,48

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2027. . (Nome completo) GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. (Nome completo) SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. (Nome completo) SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Nota: Nomes e datas meramente fictícios

4 O CORONEL OU O MAJOR COM 30 ANOS DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO E TRÊS ANOS NO POSTO

“Art. 182, VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar; (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

Na aplicação do normativo acima temos que diferenciar “efetiva contribuição” de “tempo de contribuição” prevista no art. 210, §1º deste EMECE.

Explicando melhor: o tempo de contribuição (de conceito bem mais elástico) pode ser usado pelo militar para fins de reserva remunerada a pedido, reforma ou algumas formas de reserva ex officio, eis que são situações que beneficiam o militar estadual.

Doutro rumo, esse tempo não se presta para fins de reserva remunerada ex officio prevista nos incisos VII e VIII deste art. 182, pois se trata de uma compulsoriedade, uma imposição e por isso mesmo o legislador diferenciou, restringindo o que deveria ser compreendido como contribuição, no caso, apenas aquela contribuição que o militar efetivamente pagou, sendo descabido o aproveitamento de férias e licença especial não gozadas e contadas em dobro para lançar o militar na prefalada reserva remunerada ex officio, pois o militar não contribuiu, é apenas considerado como tempo de contribuição, mas não como contribuição efetiva.

Assim, o aplicador da lei deve abster-se de usar tempos fictícios para impor a reserva remunerada ex officio prevista nos incisos ora sob comento.

O assunto já foi objeto de estudo por parte da PGE que emitiu Parecer s/nº em que figurava como parte o Cel PM H.D., orientando no sentido de que o tempo de contribuição para efeito de reserva no art. 182, VII, deve contabilizar apenas o tempo de contribuição efetiva e não o somatório de contribuição efetiva com tempo fictício.

5 RESERVA REMUNERADA DECORRENTE DE PROMOÇÃO REQUERIDA

Esse tipo de reserva remunerada ex officio não tem previsão no Estatuto, contudo está disposto na Lei nº 15.797/2015 e no seu Decreto nº 31.804/2015, *in verbis*:

Lei nº 15.797/2015

Art. 23 ...

§1º O militar estadual promovido nos termos do caput será transferido para a reserva remunerada ex officio, devendo contribuir, mensalmente e por 5 (cinco) anos, após a inativação, para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com um acréscimo de contribuição previdenciária, além da que normalmente lhe é devido recolher na inatividade, equivalente ao montante resultado da aplicação do índice legalmente previsto para esta contribuição incidente sobre a diferença entre o valor de seus proventos considerando o posto ou a graduação anterior à promoção requerida e o valor dos proventos considerando aquele posto ou a graduação com base na qual concedida a reserva.

Decreto nº 31.804/2015

Art. 16... §1º e §2º... §3º Publicada a promoção requerida, o setor de pessoal da Corporação, automaticamente, iniciará o processo de reserva remunerada ex officio do militar, ficando este afastado, de imediato, do exercício funcional.

6 RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO: A OBRIGAÇÃO DE INFORMAR DO COMANDANTE IMEDIATO

BCG 005, de 08.01.2010 Nota nº 025/2009-DP/4 ORIENTO E DETERMINO aos Senhores Comandantes, Diretores e Chefes de Seção que observem rigorosamente o disposto no art. 182, I e suas alíneas (atingir a idade limite de permanência no serviço ativo), II e suas alíneas (atingir ou vier ultrapassar o tempo limite de permanência no serviço ativo), principalmente, no que couber, da Lei Estadual nº 13.729, datada de 11/01/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), com relação à vida funcional dos vossos subordinados/comandados, com vistas a prestarem as informações necessárias para a Diretoria de Pessoal da PMCE, quando da implementação das condições legais que a legislação em vigor exige, para o devido início do processo de transferência para a reserva remunerada “ex officio” dos policiais militares que se enquadrem ou venham a se enquadrar em quaisquer das situações da norma legal acima referida, visando assim um melhor controle e aplicação da lei, em tempo oportuno, bem como, diante do acompanhamento rigoroso da norma existente, se possa evitar transtornos de ordem administrativa dentro da Corporação e/ou fora dela, além de, com tal medida, se

possa também evitar possíveis demandas de ordem judicial contra os gestores diretos de nossa Instituição Militar Estadual. DP em Fortaleza, 22 de dezembro de 2009.

7 O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO

O tempo de contribuição nas situações de reserva remunerada ex officio é tema que merece uma discussão desapaixonada, pois envolve a vida privada de um homem público, militar estadual. Explicando melhor, o tempo de contribuição do militar, nos termos do art. 210 deste EMECE, computa tanto a contribuição efetiva como a contribuição fictícia (férias e licença especial averbadas). É nesse ponto que pode surgir a perversidade do sistema, ou seja, aproveitar-se do tempo averbado pelo militar (que o fez visando a um uso quando ele achar necessário), em prejuízo de sua permanência na Corporação.

Entendemos que a reserva remunerada ex officio não pode alcançar o militar que averbou férias e licenças não gozadas contra ele mesmo. É uma conduta contraditória. O militar averba de boa fé, ou seja, é um “depósito de tempo de serviço” que ele faz na Instituição para usá-lo quando quiser e não quando o Estado quer.

Ademais, todas as formas de reserva remunerada ex officio se encontram no mesmo artigo 182, portanto o que vale de regra para um deve ser extensivo aos outros. Desposamos esse raciocínio que vem sendo aplicado pela d. PGE no caso de sobrestamento de processo de reforma, que apesar de não ter previsão legal, foram usados, subsidiariamente os motivos impeditivos previstos para a reserva remunerada, como se vê no Parecer nº 1.207/2014-PGE. Nesse sentido, cremos razoável não aplicar o instituto da reserva remunerada ex officio com cômputo de tempos fictícios, pois, como dito anteriormente, esses tempos são reservas temporais dos militares e não da Instituição.

Pensar doutra forma, é afirmar que prevalece no sistema jurídico militar estadual a interpretação *in malam partem*, prejudicando o militar estadual. Medida repudiada no direito moderno, pois lei restritiva de direitos não admite analogia.

A reserva remunerada ex officio decorrente da promoção requerida, apesar de ser ex officio, é uma consequência do pedido do militar para computar todo seu tempo de serviço, seja de efetiva contribuição, seja fictício.

Artigos relacionados

Art.210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

I - tempo de contribuição militar estadual;

II - tempo de contribuição não militar.

§1º Será computado como tempo de contribuição militar:

I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

§2º Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

*** **

RESERVA REMUNERADA À PEDIDO - EXCEÇÃO À IDADE DE 53 ANOS

Art.183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 ~~e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior~~, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

COMENTÁRIO

O artigo acima deve ser atualizado. As alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do art. 182 foram revogadas pela Lei nº 15.797/2015. Trata-se da relativização da idade para fins de reserva remunerada na modalidade a pedido. Assim, a idade é exigível apenas para os militares que ingressaram após a vigência deste EMECE.

REVERSÃO EX OFFICIO AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art.184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

COMENTÁRIO

O artigo apresenta o rol de situações em que o militar estadual da Reserva Remunerada pode ser convocado ao serviço ativo. Essa norma não obedece ao voluntariado. É cogente.

REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO

Art.185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

DEVERES E DIREITOS DO MILITAR DESIGNADO

§1º. O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

PERÍODO DE DURAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

§2º. A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Comentário: trata-se da transitoriedade da reversão.

Dispositivos correlacionados

EMECE - Art.6º Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

Dec. nº 88.777/83 - R-200 - Art . 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;

2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO PARA SEGURANÇA PATRIMONIAL

Art.186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que

aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Comentário

1 CONTORNO JURÍDICO

O artigo tem por objeto apresentar a legislação subsidiária ou complementar referente à reversão ao serviço ativo temporário por meio da designação ao serviço de segurança patrimonial, bem como a natureza e os requisitos essenciais para esse tipo de reversão.

2 LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Além do previsto no EMECE, a reversão temporária para fins de segurança patrimonial tem o seguinte arcabouço jurídico:

- a) Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993 – autoriza a reversão de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo.
- b) Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996 – dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.098/93, e acrescenta o §2º ao art. 1º daquela lei.
- c) Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997 – regulamenta a Lei nº 12.098/93.
- d) Decreto nº 27.956, de 14 de outubro de 2005, altera os incisos I, II e III do art. 2º e outros do Decreto nº 24.338/97.

2.1 Transcrição da Lei nº 12.098/1993

LEI Nº 12.098, DE 05.05.1993

Autoriza a Reversão de Policiais Militares da Reserva Remunerada ao Serviço ativo, nas condições que indica e dá outras providências.

O Governo do Estado do Ceara. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – O Governador do Estado fica autorizado a reverter ao serviço ativo da Polícia Militar do Ceará policiais militares da reserva remunerada, por período de dois anos, prorrogável por igual tempo.

§1º - Os requisitos para a consecução da reversão e as hipóteses de sua cessação serão estabelecidos em Regulamento.

§2º - Os policiais militares designados para exercerem funções nos termos deste Artigo, não poderão ultrapassar o equivalente a 20% do efetivo da Polícia Militar.” (Acrescentado pela Lei nº 12.656, de 26.12.96)

~~Art. 2º – O Policial Militar revertido ao serviço ativo, forma do artigo anterior, somente poderá exercer funções de natureza burocrática, de segurança escolar e de ensino ou instrução, definidos em Regulamentos.~~

Art. 2º - O Policial Militar revertido na forma do Artigo anterior, deverá exercer funções de natureza burocrática, de segurança escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observados os termos do regulamento próprio. (NR. Lei nº 12.656, de 26.12.96)

Parágrafo Único - O Policial Militar de serviço ativo designado para desempenhar atividades de planejamento, assessoria ou comando, concernentes aos serviços de que trata o “caput” deste Artigo, será considerado em serviço policial militar, na conformidade do Art. 4º da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976.

Art. 3º – Os policiais militares revertidos à ativa nos termos desta Lei farão justa uma gratificação mensal, título de pró-labore a ser definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A gratificação de que se trata o caput deste artigo tem caráter transitório e será devida enquanto perdurar o período de reversão, não sendo incorporada, sob qualquer fundamento, aos proventos da inatividade, nem podendo iniciar sobre as gratificações percebidas pelo policial militar revertido à ativa, inclusive sobre a gratificação de representação.

120 Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de maio de 1993. Ciro Ferreira Gomes - Francisco Quintino Farias

Além da lei acima, tem-se o disposto na Le nº 12.656/1996, abaixo transcrita:

LEI Nº 12.656, DE 26.12.96

Dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 12.098, de 05 de março de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresenta-se ao Art. 1º da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993, um parágrafo que será o segundo, com a seguinte redação:

“§ 2º - Os policiais militares designados para exercerem funções nos termos deste Artigo, não poderão ultrapassar o equivalente a 20% do efetivo da Polícia Militar.”

Art. 2º - O Artigo 2º da Lei nº 12.098, de 05 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Policial Militar revertido na forma do Artigo anterior, deverá exercer funções de natureza burocrática, de segurança escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observados os termos do regulamento próprio.

Parágrafo Único - O Policial Militar de serviço ativo designado para desempenhar atividades de planejamento, assessoria ou comando, concernentes aos serviços de que trata o “caput” deste Artigo, será considerado em serviço policial militar, na conformidade do Art. 4º da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976.

Art. 3º - O Governador do Estado fica autorizado a reverter ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará bombeiros militares da reserva remunerada, para exercerem funções de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observando-se, no que for aplicável, a Lei nº 12.098/1993.

Art. 4º - Excluem-se da previsão legal, a segurança patrimonial dos próprios das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas integrantes da Administração Pública Estadual que exploram atividade econômica.

Art. 5º - A Secretaria de Ação Social deverá colocar seus programas de recolocação de mão-de-obra à disposição dos funcionários das empresas prestadoras de serviços que, por ventura, venham a ser afetados pelo disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996. Tasso Ribeiro Jereissati

3 BATALHÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL

O Batalhão de Segurança Patrimonial foi criado para administrar o efetivo revertido ao serviço ativo para fins de segurança patrimonial, independente do militar pertencer à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar. Mesmo sendo desta última Instituição o revertido passa a usar fardamento usado pela PMCE. O BSP localiza-se na Av. Filomeno Gomes, nº 680, CEP 60010-281, Jacarecanga – Fortaleza-CE.

Figura 44 –Fachada do Batalhão de Segurança Patrimonial – julho de 2017



O BSP foi citado a primeira vez no Decreto nº 24.338, de 16.01.1997 - Art. 3º - Os bombeiros militares revertidos nos termos do Art. 3º da Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996 serão lotados no Batalhão Segurança Patrimonial do Estado, com subordinação hierárquica e disciplinar ao seu comando.

Porém, somente com o advento da Lei nº 15.217, de 05 de setembro de 2012 é que surge como Unidade da Polícia Militar do Ceará subordinada hierarquicamente ao Comando de Policiamento Especializado (CPE).

4 FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS POR MILITARES REVERTIDOS AO BSP

As funções a serem exercidas pelos militares reconduzidos ao serviço ativo temporário para fins de segurança patrimonial estão previstas na Lei nº 12.098/1993 e no Decreto nº 24.338/1997

a) Lei nº 12.098/1993 - Art. 2º – O Policial Militar revertido ao serviço ativo, forma do artigo anterior, somente poderá exercer funções de natureza burocrática, de segurança escolar e de ensino ou instrução, definidos em regulamentos.

b) Decreto nº 24.338, de 16/01/1997 (DOE nº 16.964, 16 de janeiro de 1997) - Art. 2º - Os policiais militares revertidos ao serviço ativo poderão exercer as seguintes funções:

I. de natureza burocrática, entendendo-se aquelas desempenhadas internamente que digam respeito à administração da Polícia Militar, a serem exercitadas por praças e oficiais subalternos e intermediários;

- a) no Gabinete do Comando;
- b) nas Seções do Estado-Maior;
- c) nas Diretorias;
- d) nas OPMs.

II. de segurança escolar, englobando a proteção de alunos, professores e servidores administrativos dos estabelecimentos de ensino, bem como a segurança patrimonial em próprios do Estado o de entidades da administração pública estadual, conforme Convênio celebrado entre esses órgãos/entidades e a Polícia Militar, a serem exercitados por praças até a graduação de Subtenente, e oficiais até o posto de Capitão;

III. de ensino e instrução, a serem exercitados por policiais militares de todos os postos e graduações.

- a. de Instrutor ou Monitor;
- b. de administração, planejamento ou apoio às atividades de ensino ou de instrução;
- c. de pesquisas;
- d. de elaboração de minuta de Lei, de regulamentos, ou de outros trabalhos técnico-científicos necessários à melhoria do ensino e/ou da instrução do policial militar.

5 A GRATIFICAÇÃO PRO LABORE E SUA NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS

O pro labore é uma gratificação paga mensalmente aos militares revertidos ao BSP, de caráter transitório e não incorporável aos proventos, quando o militar retornar à inatividade, conforme previsão do art. 3º. p.u da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993, publicada no DOE nº 16.045, de 06.05.1993.

O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “a reversão do policial militar à ativa, nos termos da Lei Estadual nº 12.098/93, ocorre por tempo determinado para o exercício de funções específicas, de cunho burocrático, mediante aceitação do servidor interessado. Ao optar por esse regime especial, o militar é remunerado por meio de pro labore, durante o período da prestação do serviço, sendo vedada a incorporação dessa parcela aos vencimentos do servidor, assim como a promoção”. (TJCE Processo: 01011548-48.2008.8.06.0001-Apelação. Ementa: Administrativo. Processual Civil. Apelação Cível. Policial Militar. Pleito de inclusão de *pro labore* nos proventos de inatividade. Impossibilidade. Art. 3º, Lei nº 12.098/1993. Caráter transitório da referida verba. Direito para militares da ativa. Pedido de promoção ao posto de major. Inviabilidade. Vedação legal (art. 84, Lei nº 13.729/06). Apelação cível conhecida, mas desprovida. Sentença mantida. Relatora Desa. Lisete de Sousa Gadelha. Comarca Fortaleza. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 26.jun.2017).

6 REFORMA POR IDADE LIMITE PARA MILITARES REVERTIDOS

A reforma, por idade, para os militares revertidos ao serviço ativo temporário é de 70 anos de idade. Em outras palavras, enquanto o militar da Reserva Remunerada será reformado com a idade de 65 anos, o militar revertido será reformado com 70 anos de idade

essa é disposição legal contida neste Estatuto em seu art. 188, §1º, *in verbis*:

Art. 188, §1º Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

A idade limite de 65 anos para à Reforma de militares, passa a ser 70 anos para os militares revertidos como disposto no §1º, art. 188 deste EMECE.

Quadro 23 – Idade para Reforma

Militar	Idade de Reforma	Dispositivo do EMECE
Reserva Remunerada	65 anos	Inciso I, art.188
Revertido ao serviço ativo temporário	70 anos	§1º, art.188

Fonte: O autor (2017)

7 PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA REVERSÃO AO BSP

Um dos problemas enfrentados pelos militares revertidos ao Batalhão de Segurança Patrimonial é saber quanto tempo dura sua reversão ao serviço ativo, ou seja, se 04 (quatro) anos conforme disposto no art. 1º da Lei nº 12.098/1993, ou se aos 70 anos conforme previsto no §1º, art. 188 do EMECE.

Nesse sentido, temos o Parecer nº 2.900/2016 emitido pela PGE nos termos abaixo e que consolida a idade como tempo máximo de permanência no BSP, senão vejamos:

PARECER Nº 2900/2016

PROCESSO(S) SPU 3324530/2016

ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

INTERESSADO(A)(S):

EMENTA: CONSULTA. BOMBEIROS MILITARES REFORMADOS. REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO. BATALHÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. TEMPO DE PERMANÊNCIA.

1. O “§, do art. 188, do Estatuto dos Militares[...] ampliou o prazo para a reversão até a idade de 70 (setenta) anos do militar revertido, não se falando na limitação temporal de vigência de 02 (dois) anos, conforme previsto em legislação anterior”. Precedente desta Procuradoria-Geral: despacho do Parecer PGE 2303/2015.

2. Os militares que, na data de início de vigência da Lei Estadual 13.729/2006, contavam 56 (praças), 60 (capitães e oficiais subalternos) e 64 (oficiais superiores) anos ou mais encontravam-se compulsoriamente reformados, não se lhes aplicando as novas normas. Precedente desta Procuradoria-Geral:

Parecer PGE 2325/2016.

1 Relatório

Trata-se de consulta do Corpo de Bombeiros Militares, por meio da qual se pede que esta Procuradoria-Geral manifeste-se acerca das dúvidas: “1) Há, pois conflito de normas aparente ou real no que concerne ao tempo de permanência dos militares revertidos [no Batalhão de Segurança Patrimonial]. 2) O art. 88 § 1º do Estado dos Militares Estaduais, da Lei nº 13.729 de 2006, revogou ou modificou o Art. 1º, da lei 12.098, de 1993, consequentemente o art. 6º decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, por ser com esse incompatível ou por ter regulado por inteiro a matéria em questão (tempo de permanência) ? 3) Pode-se interpretar que a norma posterior (Lei nº 13.729, de 2006, art. 88 § 1º) prevalece sobre a anterior (art. 1º, da Lei 12.098, de 1993 e Art. 6º Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997) pelo critério de antinomia cronológica (*Lex posterior derogat legi priori*) ?”.

Interessado(a)(s):

Anexo(s): FID do CBM-CE/CGFP (fls.3/5)

A consulta interna aqui em análise foi aberta em 18/05/2016, porém só ingressou no núcleo consultivo desta Consultoria-Geral em 20/05/2016, vindo agora a ser distribuído a mim.

Eis os fatos.

2 Fundamentação

2.1 Parecer PGE 2303/2015: a Lei Estadual 13.729/2006 revogou o limite de tempo de permanência da Lei Estadual 12.098/1993

A consulta interna formulada no Processo SPU 00159589-0 foi a seguinte:

“1 – O militar mesmo tendo sido revertido antes da promulgação da Lei nº 13.729/06, por não ter tido sua reversão desfeita quando atingiu o tempo limite nesta situação, de acordo com a legislação vigente, poderá se beneficiar do disposto no art. 188, inciso I, § 1º, retrotranscrito.”

2 – O § 1º do art. 188, que transcrevemos, determina a idade limite para todas as formas de reversão estabelecidas na Lei nº 13.279/06.

3 – Ao dizer ‘conforme lei específica’ estará modificando o tempo de permanência na reversão determinado nestas?”

Em resposta, o Parecer PGE 2303/2015 assentou que:

“26. Ocorre que [...] o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará em vigor (Lei Estadual nº 13.729 de 11/01/2006) alterou o tempo máximo de permanência na atividade temporária para a qual o militar foi revertido. Com o novo Estatuto, esse período máximo de reversão ficou indefinido, admitindo-se a permanência do militar em tal caso(reversão para segurança patrimonial) até que complete 70 anos de idade”.

O Procurador-Chefe desta Consultoria-Geral, em concordância ao Procurador do Estado consultor, proferiu o Despacho 810/2015: “[o] §1º, do art. 188, do Estatuto dos Militares [...] ampliou o prazo limite para a reversão até a idade de 70 (setenta) anos do militar revertido, não se falando na limitação temporal de vigência de 02 (dois) anos, conforme previsto em legislação anterior”.

2.2 Parecer PGE 2325/2016: a Lei Estadual 13.729/2006 não se aplica aos militares estaduais já compulsoriamente reformados no momento de início de sua vigência.

O Parecer PGE 2325/2016 consignou o seguinte:

“Em suma: no exato momento em que o servidor completa a idade-limite, pela lei vigente à época, a Administração Pública tem o dever de aposentá-lo compulsoriamente; a compulsoriedade é de duas vias; para o servidor, e para a Administração Pública.

Sendo assim, nada importa que o ato de aposentadoria compulsória (ou de reforma) seja editado já sob a vigência de nova lei; tendo sido preenchidos os requisitos enquanto vigente a lei anterior, esta aplica-se compulsoriamente.

[...] É o caso do interessado, que, na data de vigência da Lei Estadual 13.729/2006, já contava mais de 56 anos, já havendo preenchido assim os requisitos para a decretação de sua reforma”.

Em outras palavras: vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de duas situações, levando-se em consideração o estado dos fatos no dia 16/03/2006 (data de início de vigência da Lei Estadual 13.729/2006¹):

(i) militar da reserva revertido ao serviço ativo com idade inferior à idade-limite do art. 94 da Lei Estadual 10.072/1976: aplicação do novo limite de permanência da Lei Estadual 13.729/2006;

- 124 (ii) militar da reserva revertido ao serviço ativo com idade igual ou superior à idade-limite do art. 94 da Lei Estadual 10.072/1976: reforma ex officio retroativo à data de atingimento da idade-limite.

3 Conclusão

Por todo o exposto, permite-se concluir que os militares do Batalhão Patrimonial podem permanecer até os setenta anos de idade, na condição de revertidos àquele batalhão, desde que, em 16/03/2006, tivessem inferior à idade-limite da Lei Estadual 10.072/1976.

É o parecer À consideração superior.

Fortaleza, 15/06/2016 Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto-Procurador do Estado-Consultor

Despacho 0840/2016

De acordo com o d. Procurador, ante os precedentes

Ao Sr Procurador Executivo

Fortaleza, 16 de junho de 2016.

Rafael Machado Moraes- Procurador Chefe do Comando Geral

Despacho

18.08.2016

De acordo com o parecer por seus fundamentos.

Rommel Barroso

8 SINÓPTICO DA RECONDUÇÃO DE MILITARES AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO

Quadro 24 - Sinóptico de Recondução de militares ao serviço ativo

<i>Art.</i>	<i>Forma</i>	<i>Aceitação</i>	<i>Motivo</i>
Art.184	Convocação	Ex officio	Vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de mobilização ou de interesse da Segurança Pública.
Art.6º	Designação	Voluntária	I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual; II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.
Art.185	Designação	Voluntária	Quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.
Art.186	Designação	Voluntária	Prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica

Fonte: o autor (2017)

*** **

SEÇÃO II

DA REFORMA

REFORMA – MODALIDADE ÚNICA

Art.187. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex officio.

Comentário

1 COMPREENDENDO O QUE É A REFORMA

A reforma é a situação do militar estadual inativado que já se encontra dispensado de reversão ao serviço ativo, quer de forma voluntária, quer por convocação.

O militar reformado em decorrência de enfermidade e não houver ultrapassado dois anos, após o registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas pode ser revertido ao serviço ativo de carreira.

2 O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, Órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual: [...]

V - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

3 REFORMA DE MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO CRIMINAL: SOBRESTAMENTO

Militar submetido a processo regular (Conselho de Justificação, Disciplina ou PAD) ou a processo penal e julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo deve aguardar a solução do processo regular para dar continuidade ao processo de reforma que é iniciado, contudo, sobrestado. Entendimento determinado no Parecer nº 4.903/2006-PGE e no Parecer nº 1.207/2014 no processo nº 0704857/98, verbis:

Parecer nº 1.207/2014-PGE

Processo nº 0704857-98

Origem: PMCE

Interessado: G.R.P

Ementa: Consulta. Reforma. Militar respondendo a processo penal. Conclusão da reforma. Impossibilidade. Reforma a ensejar o rompimento do vínculo funcional do militar com a administração, com isso impossibilitando futura pena de demissão. Processo a ser suspenso, confirmada a existência ainda a ação penal.

[...] Primeiramente, é importante alertar que o fato de o §4º, do art. 181, visto acima, fazer referência somente à reserva, quando traz a lista de proibições de sua concessão, não significa, só por isto, que, para a reforma, não exista vedação em igual sentido. É devido prestar atenção que o referido dispositivo está inserido na seção que cuida especificamente da reserva remunerada, portanto o esperado era que, realmente, não viesse mencionando também a reforma.

A questão é que, no Estatuto dos Militares, não se tem notícia de nenhuma regra proibitiva, como se viu quanto à reserva, para a reforma. A despeito da falta de tal previsão, acredita-se razoável aplicar para a reforma também a vedação no referido sentido.

[...]

Por esse motivo, e como medida de prudência, evitando precipitações, o que se crer razoável, quando se está diante de situação como a deste processo, em que se tem militar em condições de ser reformado, mas que está respondendo a processo criminal, passível de sujeitá-lo a pena de demissão, seria permitir o seu afastamento do cargo, uma vez observadas as condições de reforma, porém não concluir o processo respectivo, com a publicação do ato, ao menos até se conhecer alguma resposta sobre o resultado da ação penal movida contra ele.

Assim, e nestes exatos termos, opina-se pelo sobrestamento do processo de reforma em apreço, enquanto não resolvida a pendência com a instância penal existente em relação ao militar interessado.

[...]

À elevada consideração do Senhor Procurador-Geral. Depois, se aprovado este parecer seja o processo enviado à origem, para as providências indicadas no parágrafo anterior. Fortaleza, 26 de março de 2014. Assina: Rafael Machado Moraes. Despacho: De acordo. Oficie-se à PMCE. 31.03.2014. assina: Fernando Antonio Costa de Oliveira. Procurador Geral do Estado.

4 REFORMA DE MILITAR QUE RESPONDE A PROCESSO REGULAR: SOBRESTAMENTO

A PGE emitiu Parecer nº 4.903/2006, orientando no sentido de que militar que deve ser sobrestado o processo de reforma de militar que responde a processo regular (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar). Apesar de não haver previsão legal para sobrestamento de processo de reforma, em razão da situação acima, cremos que a medida do sobrestamento é salutar, pois, reveste-se de

126 razoabilidade, pois evita que o militar faltoso se utilize de ardil para esquivar-se de sua responsabilidade disciplinar.

PARECER Nº 4.903/2006 – PGE

Processo nº 05339811-4

Origem: Polícia Militar do Ceará

Interessado(a): A mesma

Procuradora: Regina Maria Barbosa Proença

EMENTA – POLICIAL MILITAR. PROCESSO REGULAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Em se tratando de processo regular da modalidade Conselho de Justificação, aplica-se ao policial militar reformado as determinações da Lei nº 13.407/2003, entendimento determinado no parágrafo único, do art. 71.

Tratam os autos de consulta formulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, através do ofício nº 09/2005-C.J, em razão dos fatos ali apresentados, no seguinte teor:

1 – O Ten-Cel PM Marcelino é presidente do Conselho de Justificação a que está submetido o Ten PM – A.R.M.S, conforme ato publicado no DOE nº 028, de 08/02/02;

2 – Ocorre que o justificando foi julgado “Incapaz total e definitivamente para o serviço ativo da PMCE, não podendo prover os meios próprios de subsistência, dentro e fora da referida Corporação”, conforme Parecer do JMS/HPM (cópia anexa);

3 – Ante a esse fato, o Presidente do conselho solicita um posicionamento da douta PGE acerca da continuidade do processo, tendo em vista que o Oficial será reformado, ficando fora do alcance da Lei que rege o Conselho de Justificação, no caso da Lei nº 13.407, de 04/11/03, art. 2º, parágrafo único, inciso III.

O relatório.

O parecer.

De acordo com a cópia do D.O.E., anexa às fls.03, o conselho de justificação, para julgar o 2º Tenente PM ARMS, foi constituído em 09/07/2001, porém, em razão de impedimento do Presidente, o ato respectivo foi tornado sem efeito em 04/02/2002, tendo sido, em ato datado de 04/02/2002, constituído novo Conselho.

Depreende-se, portando, em razão das datas dos atos acima mencionados, que o Conselho de Justificação constituído para o julgamento do 2º Tenente PM ARMS, foi anterior à Lei nº 13.407, publicada em 02/12/2003, que em seu art. 106, determina que:

Art. 106 – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial às Leis nº 10.280, de 05 de julho de 1989, e 10.341, de 22 de novembro de 1979, o Decreto nº 14.209, de 19 de dezembro de 1980, e as constantes da Lei nº 10.072 de 20 de dezembro de 1976, e de suas alterações.

Ocorre que, em se tratando de regras processuais, temos que sua aplicação é imediata, o que corrobora a preocupação emanada na peça vestibular deste processo, na continuidade ou não do Conselho de Justificação relativo ao militar ali mencionado, mais especificamente em razão do art. 2º, Parágrafo Único, Inciso III, da citada Lei nº 13.407/2003, ex vi:

Art 2º - Estão sujeitos a esta Lei os militares do Estado do serviço ativo, os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica:

III – aos militares reformados do Estado.

Na verdade a dúvida acerca da continuidade do processo regular não se motivou pela entrada em vigor das novas regras dispostas na Lei nº 13.406, posto que nesta data o militar em questão não tinha sido declarado incapaz. Assim foi a declaração de incapacidade, a qual ordinariamente dá causa à reforma, que originou o questionamento em razão do artigo retro transcrito.

No que pese o cerne do questionamento, não podemos olvidar do não cumprimento da Lei nº 13.407/2003, relativamente ao prazo determinado no art. 78, para o Conselho de Justificação, que é de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo, prazos que, caso houvessem sido respeitados, teriam concluído o processo em data bem anterior à inspeção de saúde que determinou a invalidez do militar em questão. Outrossim, tal retardamento, embora não acarrete a nulidade do processo, poderá determinar que os membros do Conselho justifiquem tal ocorrência, entendimento que emana do §2º, art. 71, da lei em comentário.

Voltando ao cerne do questionamento, consideramos que um dos motivos que levam ao entendimento de que o Conselho de Justificação não deve ser interrompido é a possibilidade de que seja aplicada, como sanção a reforma administrativa disciplinar, prevista no art. 22, da Lei nº 13.407/2003, uma vez que o fato ensejador desta seria anterior ao daquela (invalidez).

No que concerne à sujeição dos militares reformados aos ditames da Lei nº 13.407/2003, consideramos que a regra insculpida em seu art. 2º, inciso III, não se aplica à exceção determinada no parágrafo único do art. 75, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 75 – O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por Oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

Parágrafo Único – O Conselho de Justificação aplica-se também ao Oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Outra interpretação se nos afigura indevida, porquanto a inatividade do policial militar se dá pela reserva remunerada ou reforma, e no que se refere à primeira, nenhuma dúvida haveria de que os militares que se encontrassem assim inativados estariam sob a égide da Lei nº 13.407, pela clareza do seu art. 2º, caput, já transcrito neste opinativo. Logo, a regra de exceção, ali determinada só teria razão de ser se relativa à reforma.

Quanto à extinção de punibilidade da transgressão disciplinar de que trata o art. 74, da multicitada Lei nº 13.407/2003, poder-se-ia argüir sua aplicabilidade ao caso em apreço, uma vez que uma das razões ali relacionadas seria a passagem do transgressor da reserva remunerada para a reforma. Entretanto tal não é a situação do militar justificante, mesmo que se admita sua reforma por invalidez, não se podendo dar uma extensão interpretativa quando o preceito legal é exaustivo.

Diante do exposto, entendemos que o policial militar justificante não poderá ser reformado até que se conclua o processo regulamentar disciplinar respectivo.

É o parecer, SMJ. Fortaleza, 04 de novembro de 2005.

Regina Maria Barbosa Proença

PROCURADORA DO ESTADO

Em 09.11.05 (DESPACHO manuscrito)

Tem razão a nobre parecerista em suas doughtas razões, provenientes da interpretação que deu a legislação e em prol do interesse público. O processo, pois, deverá ficar sobrestado, até conclusão do outro, de natureza disciplinar.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes

PROCURADORA-CHEFE DA CONSULTORIA GERAL

De acordo.

11/11/2005

Wagner Barreira Filho

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

*** **

REFORMA – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art. 188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

~~I – atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:~~

- ~~a) para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;~~
- ~~b) para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;~~
- ~~c) para Praças:~~
 - ~~c.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;~~
 - ~~c.2) 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;~~
 - ~~c.3) Cabo: 61 (sessenta e um) anos;~~

c.4) Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos

I - atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos; (NR) (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art. 182;

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

REFORMA – IDADE-LIMITE DO MILITAR REVERTIDO

§1º Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

REFORMA – APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO

§2º Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

COMENTÁRIOS

1 O OBJETO DO ARTIGO

O artigo e seus dois parágrafos têm como núcleo as diversas formas de incidência na situação de reforma, a possibilidade de reversão a serviço ativo, a inaplicabilidade de reforma por idade de 65 anos ao militar revertido ao BSP e a questão da readaptação militar.

2 O PROCESSO DE REFORMA E O TCE

Temos que observar que Reforma de militar estadual é ato complexo, sujeito a registro pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme exposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 03, de 16 de março de 2005, nos seguintes termos:

Art.1º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessivos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo.

3 PERÍODO PARA REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO – PARECER DA D. PGE

A PGE emitiu Parecer nº 1986/15 no processo nº 072204753 nos seguintes termos:

EMENTA: Militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo. Condição para reforma. Obrigatoriedade da Administração de reavaliação médica a cada dois anos. (art. 188, II da Lei nº 13.729/06). Agregação do militar com esteio no art. 172, §1º, III, b) da Lei nº 13.729/06. Constatada a aptidão para o serviço mediante reavaliação médica. Reversão ao serviço ativo com fundamento no art. 174, §3º da Lei nº 13.729/06. [...] Como na espécie não houve registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, não se cogita da aplicação do disposto no art. 194 da Lei nº 13.729/06 na redação dada pela LC nº 93/2011, cujo prazo ali estabelecido tem

início a contar do registro pelo Órgão de Contas. [...] Fortaleza, 06 de agosto de 2015. Assina: Veleza Maria Vieira Bastos. Procuradora do Estado. Despacho 0636/2015. De acordo com o entendimento da d. Procuradora [...] Se viável a medida, deve tal retorno acontecer por reversão, considerando que, embora sua reforma por invalidez não chegou a se aperfeiçoar, ficou o mesmo um período afastado, aguardando a inativação, período este no qual deve ser considerado como inativado inclusive com a edição de ato de reforma correspondente ao interstício de afastamento (ato de reforma com tempo final editado em conjunto com o ato de reversão). Situação diferente seria aquela em que verificado a insubsistência da invalidez que motivou a reforma, não se tratado de melhora na saúde, quando, então, já seria possível dispensar a edição do ato de reforma. Ao Sr. PGE. Fort. 07.08.15. Assina: Rafael Machado Moraes. Procurador Chefe da Consultoria.

O parecer acima trouxe novo entendimento à lei. Desta feita, enquanto não houver passado dois anos do registro do ato pelo Tribunal de Contas, o militar pode ser revertido ao serviço ativo. Assim acontecendo, a Corporação deve elaborar dois atos distintos (mas no mesmo processo). Um ato de reforma com início e término; e outro de reversão com início a partir do término da reforma.

4 REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

A reforma prevista nos incisos IV e V do art. 188 deste EMECE (art. 188... IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido; V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina), é aplicada apenas aos Oficiais e às Praças com estabilidade assegurada.

Implica dizer que as Praças que respondem a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) previsto no CDPM/BM podem vir a ser reformadas, caso estáveis.

Essa modalidade de reforma decorrente de processo regular é denominada de Reforma Administrativa Disciplinar e tem sua previsão no art. 22 daquele Código. Nessa situação, a remuneração da Praça ou do Oficial é feita proporcionalmente ao tempo de contribuição. Vejamos o texto da lei:

CDPM/BM - Art. 22. A reforma administrativa disciplinar poderá ser aplicada, mediante processo regular:

I - ao Oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no Tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

II - à Praça que se tornar incompatível com a função militar estadual, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma.

Parágrafo único - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

CDPM/BM - Art. 99, §2º - A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Apesar de ser uma sanção disciplinar aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina ou pelo Governador do Estado, essa somente se perfectibiliza com o ato governamental de reforma, cuja instrução processual é feita no órgão de recursos humanos da Corporação a que pertence o militar estadual.

Com isso, não se tem duas reformas. O que temos é uma sanção disciplinar de reforma, seguida de ato governamental de reforma.

5 DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO DE REFORMA

O Tribunal de Contas do Estado baixou a Instrução Normativa nº 03, de 16 de março de 2005, estabelecendo regras a serem observadas nos processos de aposentadoria, pensão, reforma e admissão de pessoal, encaminhados pelos órgãos e entidades estaduais ao Tribunal de Contas do Estado. Assim sendo, os documentos exigidos por aquele colendo Tribunal estão previstos no art. 7º daquela IN, *in verbis*:

Art. 7º Constituem documentos necessários à análise do ato concessivo de aposentadoria ou reforma:

I – requerimento assinado pelo servidor/militar, com endereço atualizado, quando se tratar de inativação voluntária, com o respectivo protocolo de recebimento por parte do órgão ou entidade de origem;

II – ato ou portaria que concedeu a aposentadoria ou a reforma, contendo o nome, a matrícula, o cargo/função/posto ou graduação e a referência vencimental do servidor/militar na data da inativação, com a discriminação das vantagens pecuniárias incorporadas e indicação dos dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria ou reforma e, se for o caso, a incorporação de gratificações;

130

- III – cópia da publicação do ato ou portaria no Diário Oficial;
- IV – histórico, discriminando os enquadramentos, mudança de cargo/função/posto ou graduação, remoção, cessão e ascensão funcional ocorridas durante a vida laboral do servidor/militar;
- V – quadro demonstrativo do tempo de serviço/contribuição, emitido pelo órgão ou entidade que concedeu a aposentadoria ou reforma, bem como certidão de outros órgãos ou entidades, da esfera pública ou privada, referente a períodos averbados, contendo:
- a) data de admissão para os celetistas ou data do efetivo exercício para os estatutários;
- b) licenças/afastamentos concedidos com a indicação dos períodos;
- c) férias e licença especial não gozadas, discriminando os exercícios e períodos aquisitivos correspondentes;
- d) a indicação das deduções ocorridas.
- VI – certidão original expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), caso o servidor/militar tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência Social;
- VII – certidão, discriminando as parcelas remuneratórias, os respectivos valores percebidos pelo servidor/militar na data da inativação voluntária, ou, na hipótese da compulsória, na data-limite para permanência em atividade, contemplando os fundamentos legais de concessão e incorporação;
- VIII – processo de incorporação de vantagem concedida ao servidor/militar, se existente;
- IX – cópia da carteira de identidade (RG) do servidor/militar;
- X – cópia do CPF do servidor/militar;
- XI – certidão narrativa dos cargos em comissão ou funções gratificadas, se houver, exercidas pelo servidor/militar, discriminando os períodos, com as respectivas publicações no Diário Oficial, dos atos ou portarias de nomeação ou designação e de exoneração ou dispensa, mencionando as leis de criação e fixação da remuneração correspondente;
- XII – laudo emitido por junta médica Oficial, em se tratando de aposentadoria/reforma por invalidez, atestando a incapacidade do interessado para o trabalho e, nos casos previstos em lei, para aposentadoria/reforma com proventos integrais;
- XIII – número da resolução que registrou a nomeação do servidor/militar para aqueles que ingressaram no serviço público após a promulgação da Constituição Estadual vigente;
- XIV – cópia de decisões judiciais que reconheçam vantagens ao servidor/militar.

MODELO DE ATO GOVERNAMENTAL DE REFORMA POR TER SIDO JULGADO INCAPAZ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 11111111, relativo à Reforma “ex officio”, por ter sido julgado incapaz, do Soldado da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 000.000-0-0 – BETERRABA DOENTE MAGRUS, RESOLVE reformá-lo na atual graduação, competindo-lhe os proventos integrais da mesma graduação, a partir de 27/02/2017, fundamentado nos dispositivos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, dos arts. 93, 94 inciso II, 96 inciso IV e 97, da Lei nº 10.072, de 20/12/1976 (Estatuto da PMCE), combinado com o art. 76 inciso IV, da Lei nº 11.167, de 07/01/1986, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

HISTÓRICO	IMPORTÂNCIA (R\$)	
	MENSAL	ANUAL
Soldo		
Lei nº 13.333 de 22/07/2003	55,93.....	671,16
Gratificação Militar		
Lei nº 13.333 de 22/07/2003	326,64.....	3.919,68
Gratificação de Qualificação Policial		
Lei nº 13.333 de 22/07/2003	454,68.....	5.456,16
TOTAL.....	837,25.....	10.047,00

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2027. (Nome completo) GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. (Nome completo) SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. (Nome completo) SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Nota: Nomes e datas meramente fictícios. Modelo já publicado em DOE

*** **

MODELO DE ATO GOVERNAMENTAL DE REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 00000000-0-SPU, relativo à REFORMA “EX OFFICIO - DISCIPLINAR”, do SOLDADO PM – ALTERADUS EXPULSUS, Matrícula Funcional nº 000.000-0-0, da Polícia Militar do Estado do Ceará, RESOLVE reformá-lo na atual graduação de Soldado PM, competindo-lhe os proventos proporcionais da mesma graduação, a partir de 31/03/2027, fundamentado nos dispositivos dos art.42, §1º da Constituição Federal de 1988, e do art. 196, da Lei nº 13.729, de 11/01/2006, na quantia que se segue:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Soldo – 86,39%.....	62,65
Lei nº 14.180, de 30/07/2008.	
Gratificação Militar - 86,39%	605,98
Lei nº 14.183, de 30/07/2008.	
Gratificação de Qualificação Policial - 86,39%	509,28
Lei nº 14.180, de 30/07/2008	
TOTAL	1.177,91

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2027. . (Nome completo) GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. (Nome completo) SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. (Nome completo) SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Nota: Nomes e datas meramente fictícios. Modelo já publicado em DOE

MODELO DE ATO GOVERNAMENTAL DE REFORMA DE MILITAR DO BATALHÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 00000000-0-SPU, relativo à REFORMA ex officio, por haver cessado o motivo da sua reversão e ter sido reconduzido definitivamente à inatividade, do 1º Sargento RR da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 000.000-0-0 – REVERTIDUS PATRIMONIALIS, RESOLVE reformá-lo na atual graduação de 1º Sargento PM, competindo-lhe os proventos integrais da mesma graduação, a partir de 01/11/2027, data em que foi desligado do Batalhão de Segurança Patrimonial, conforme tornou público o DOE nº 218, de 14/11/2028, fundamentado nos dispositivos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 187, 188, § 1º, da Lei nº 13.729 de 11/01/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), na quantia de:

HISTÓRICO	IMPORTÂNCIA (R\$)	
	MENSAL	ANUAL
Soldo		
Lei nº 13.908, de 18/07/2007	109,78.....	1.317,36
Gratificação de Tempo de Serviço – 30%		
Lei nº 11.167/86	32,93.....	395,16
Gratificação Militar		
Lei nº 13.933, de 26/07/2007	723,36.....	8.680,32
Gratificação de Qualificação Policial		
Lei nº 13.908, de 18/07/2007	657,09.....	7.885,08

132 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI

Lei nº 15.070, de 20/12/2011	15,90.....	190,80
TOTAL.....	1.539,06.....	18.468,72

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2027. . (Nome completo) GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. (Nome completo) SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. (Nome completo) SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Nota: Nomes e datas meramente fictícios. Modelo já publicado em DOE

Modelo de ato de reforma por idade limite de 70 anos – art. 188,§1º

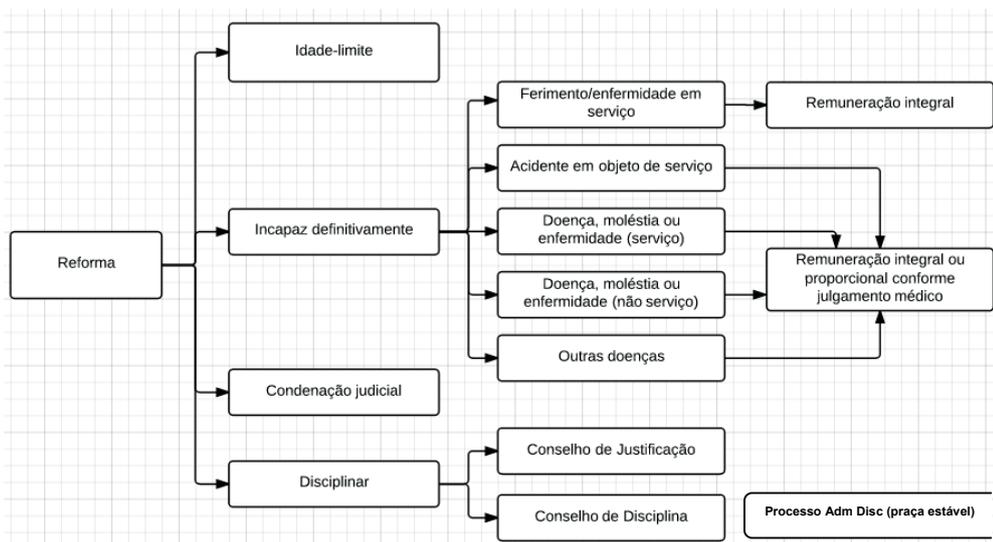
DOE nº 197, de 20/10/2017 O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, Inciso IX, da Constituição Estadual, e nos termos do Art. 188 , § 1º da lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, RESOLVE desligar do efetivo do Batalhão de Segurança Patrimonial, o militar estadual da reserva remunerada da PMCE, abaixo identificado, e conseqüentemente retornar em caráter definitivo à inatividade, por ter atingido a idade limite de 70(setenta) anos a contar da data citada e publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

POSTO/GRAD.	NOME	DATA
Subten PM	Fulano de Tal	04/04/2016

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO STADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2017. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO Hugo Santana de Figueirêdo Junior SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO Delci Carlos Teixeira SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Nota: Nomes e datas meramente fictícios. Modelo já publicado em DOE

Figura 45 - Esquema sinóptico das modalidades de Reforma



Fonte: O autor (2017)

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 117 O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo, a qualquer tempo, por ato do governador do estado.

*** **

RELAÇÃO DE MILITARES NA IDADE-LIMITE

Art. 189. O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às “idades-limites” de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

DIREITOS E GARANTIAS DO MILITAR REFORMADO

Parágrafo único. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

Comentário

A expressão “idades-limites” de permanência na reserva remunerada, corresponde à idade de 65 anos prevista no inciso I do art. 188 para efeito de reforma. A expressão encontra-se no plural em razão do inciso original conter várias idades-limites, contudo com a edição da Lei nº 15.797/2015 houve unificação das idades-limites, passando a ser:

- 60 (sessenta) para reserva remunerada
- 65 (sessenta e cinco) para reforma
- 70 (setenta) para os militares revertidos ao BSP

1 A QUESTÃO VENCIMENTAL SEGUNDO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº 1.103/2010 INTERESSADO:..... NATUREZA: Reforma

Trata o feito acerca de reforma concedida em favor do interessado acima nominado, ex-integrante da Polícia Militar do Ceará.

Em informação de fls. 65/67, a Inspeção sugeriu o retorno do feito à origem. Outrossim, em manifestação acostada às fls. 53/57, ressalta:

3) No tocante ao cálculo do benefício constante do Ato de Reforma de fls. 36, temos as seguintes considerações a fazer:

a) Os proventos do interessado não são os de Coronel PM e sim os de Tenente-Coronel com apenas um soldo atribuído a este último, por uma concessão legal que permitiu tal benefício. Pensar-se o contrário seria permitir uma promoção, o que não encontra amparo legal, como se pode observar do art. 60 da citada Lei nº 10.072/76 que estabelece:

“Não haverá promoção de policial militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.”

Portanto o ato de reforma deverá ser retificado. Onde se lê: “RESOLVE reformá-lo no atual posto competindo-lhe os proventos integrais do posto de Coronel PM, ler-se “RESOLVE” reformá-lo no atual posto, competindo-lhe o soldo relativo ao posto de Coronel PM (...)”. Assim sendo as Gratificações Militares (GM) e de Qualificação Militar (GQP) criadas em substituição às espécies remuneratórias extintas decorrentes da Lei nº 13.035/2000 que reestruturou a carreira dos militares estaduais deverão corresponder às inerentes à graduação de Tenente-Coronel PM (R\$ 1.171,00 e R\$ 1.583,00 respectivamente).

(...)

4) Fazendo um confronto entre a situação do ex-militar antes e depois da Lei nº 13.035/2000, verificamos que em substituição às gratificações extintas (Indenização de Representação, Indenização de Função Policial Militar, Indenização de Habilitação Policial Militar, Indenização de Moradia, Gratificação de Risco de Vida e Saúde, Indenização Adicional de Inatividade) foram instituídas as Gratificações Militar e de Qualificação Policial. Note-se, ainda, uma parcela denominada “Abono compensatório” integrando à composição da remuneração do militar antes da vigência da Lei nº 13.035/00. Quanto a essa vantagem, cumpre esclarecer, que ela é oriunda da aplicação da Emenda Constitucional nº 21/95, quando a gratificação “Indenização Adicional de Inatividade” deixou de ser calculada sobre o total dos proventos, para ter por base, apenas, o provento (soldo) do militar. Assim, o abono compensatório/Compensação passou a representar a diferença entre a forma de cálculo anterior e a sistemática introduzida pela EC 21/95, no intuito de não causar prejuízo aos militares inativos.

Como se vê, o valor ora apurado (R\$ 3.063,00) foi bastante para alcançar a situação do militar antes da edição da Lei 13.035/2000 (R\$ 3.061,40), o que nos leva a concluir que, neste caso específico, as gratificações instituídas, foram suficientes para absorver as vantagens extintas. Porém em virtude de o 1º do art. 6º da referida

134 lei haver facultado ao militar inativo optar por continuar percebendo as espécies remuneratórias extintas, o interessado deverá, manifestar-se a respeito;

(...)

6) Merece ser anexado ao feito cópia do documento que serviu de base para averbação do lapso de 15.07.68 a 15.04.69, prestado ao Exército Brasileiro, bem como a cópia do documento de identidade do interessado.

7) Deve constar dos autos uma cópia do D.O que publicar o ato de reforma do militar, não prosperando tão somente a indicação da data respectiva, carimbada no referido ato. Observa-se ainda, que o número correto da matrícula do interessado é 016.364-1-3;

8) Entendemos ser de bom alvitre que, doravante, seja citado no ato de reforma de processos de idêntica natureza, o art. 76 da Lei nº 11.167/86 (Grifei)

É o relatório. Passo a analisar o feito.

Sobre as parcelas Gratificação Militar e Gratificação de Qualificação Policial, é de ser observado que foram instituídas pela Lei nº 13.035/2000, que modificou a estrutura remuneratória dos militares estaduais, criando algumas gratificações em substituição às outras enumeradas no mesmo diploma. Todavia, como consta na mencionada lei, a alteração na estrutura remuneratória do servidor inativo não é obrigatória, sendo a ele resguardado o direito de receber seus vencimentos na forma antiga, se assim optar. Senão vejamos:

Art. 6º (omissis)

§ 1º Os policiais estaduais inativos terão seus proventos alterados com base no disposto neste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior, que lhes sejam afetas, observado sempre o disposto no parágrafo seguinte. (Grifei)

Assim, em consonância com a manifestação da ICE, entendo pertinente à manifestação do interessado acerca do tema.

Outrossim, no caso de enquadramento na nova forma de remuneração, no que toca à parcela “abono compensatório/compensação”, em outras oportunidades (Parecer nº 223/2009 – Processo nº 036.12/2007-5) já expus o entendimento de que, tendo o abono compensatório sido criado como verba autônoma pela Lei nº 12.991/99, para que deixasse de compor a remuneração/provento do policial militar, era necessário que a Lei nº 13.035/00 o tivesse extinto expressamente, assim como fez com outras verbas.

Desse modo, considerando que não há na Lei nº 13.035/2000 qualquer referência ao abono compensatório, seja no sentido de sua extinção, seja no de sua substituição ou absorção por qualquer outra verba, a parcela não teria sido revogada, o que importaria sua manutenção.

Entretanto, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a questão, mas em atenção à jurisprudência desta Corte de Contas (Resolução nº 752/2009- Processo nº 00823/2007-3) no sentido que o abono compensatório deve ser mantido apenas quando houver decesso remuneratório, ocorrência não verificada no feito, ratifico o entendimento da ICE e entendo que, no caso de adequação do feito à estrutura remuneratória da Lei nº 13.035/2000, a parcela não deverá ser mantida.

Em relação ao posicionamento funcional do segurado para cálculo do benefício da análise dos fôlios, percebe-se que no momento de sua inativação ocupava o posto de Tenente-Coronel PM, tendo, no entanto, seus proventos calculados conforme o posto de Coronel PM.

Nesse ponto, convém trazer à baila as disposições da Lei nº 10.072/76 atinentes à questão, literalmente:

Art. 49 – São direitos dos policiais-militares:

II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35(trinta e cinco) anos de serviço, se Oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se Praça; e

Art. 60 – Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

Do confronto dos dispositivos, possível perceber que são tratadas duas situações diversas entre si e que não merecem ser confundidas: ao passo que o artigo 60 veda que o policial militar experimente qualquer promoção por conta de sua ida para a inatividade, o artigo 49, inciso II, aponta como direito do mencionado servidor receber a remuneração de grau hierárquico superior, quando na transferência, haja cumprido os requisitos nele dispostos.

Ou seja, art. 60 trata do posto a ser ocupado pelo policial militar, quando transferido para a inatividade que não poderá ser alterado por conta desse acervo funcional; enquanto o art. 49, inciso II, garante que, inobstante

mantido do mesmo posto, perceberá a remuneração do grau hierárquico superior, desde que atendidos os requisitos legais.

A própria Lei nº 10.072/76 tratou de trazer o conceito de remuneração, *in verbis*:

Art. 52 – A remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos e proventos, indenizações e outros direitos e é devida em base estabelecidas em lei peculiar.

§2º - Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração,

a) mensalmente:

I – vencimentos, compreendido soldo ou quotas de soldo gratificações e indenizações incorporáveis; e

II – adicional de inatividade;

b) eventualmente:

- auxílio- invalidez. (Grifei)

Assim nesse ponto, peço vênia a Inspeção competente e entendo que, no caso de aplicabilidade das benesses do art. 49, inciso II, da Lei nº 10.072/76, sua repercussão será não apenas sobre o soldo do beneficiado, mais também sobre todas as demais parcelas que integrem os seus proventos sem que, no entanto, haja qualquer alteração em seu posto.

Outrossim, ainda sobre o tema, uma outra questão parece-me pendente de esclarecimentos. Segundo apontou a ICE no item 7 de sua última informação, foi detectada divergência entre o quadro discriminativo de fls. 17 e o calculado pelo sistema de Controle de Pessoal, deste Tribunal, razão pela qual consta, na informação final da ICE, que o interessado perfaz menos de 30 anos de serviço, o que inviabilizaria o deferimento das benesses do mencionado art. 49, inciso II, da Lei nº 10.072/76.

Desse modo, tenho em vista que pairam controvérsias sobre o atendimento dos requisitos do referido art. 49, inciso II, da Lei nº 10.072/76, reputo imperioso que a origem preste esclarecimentos sobre a questão ou faça a necessária correção no ato de reforma do interessado.

Diante do exposto, recomendo o retorno do feito à origem para os necessários esclarecimentos e correções.

É o parecer, salvo melhor juízo. Fortaleza, 14 de dezembro de 2010. Rholden Botelho de Queiroz - Procurador do Ministério Público de Contas.

2 A QUESTÃO VENCIMENTAL SEGUNDO A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer: 1321/2014

Processo: Origem: PMCE Interessado (a). Procurador do Estado: Rafael Machado Moraes

EMENTA CONSULTA. MILITARES INATIVOS ANTES DA LEI ESTADUAL Nº 13.035/2000. ART 49, II, DO ANTIGO ESTATUTO DOS MILITARES. DIREITO A REMUNERAÇÃO DO GRAU SUPERIOR AO MILITAR QUE, AO SER TRANSFERIDO PARA A RESERVA, CONTASSE COM TRINTA ANOS DE SERVIÇO OU MAIS. REGRA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO FUNCIONAL. LEI DE 2000. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, A SER APLICADA, SEM RESTRIÇÕES, AO MILITAR QUE FEZ A OPÇÃO. PRECEDENTES. PROVENTOS A SEREM CALCULADOS, INTEGRALMENTE, OBSERVADO O NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. RESTITUIÇÃO PELO MILITAR. BOA-FÉ: IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEGURANÇA JURÍDICA. TEMPO DE PERMANÊNCIA NA SITUAÇÃO REMUNERATÓRIA IRREGULAR, FUNDADA EM NORMA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VANTAGEM INDIVIDUAL PARA COBRIR EVENTUAL DECESSO. MEDIDA DE JUSTIÇA.

I- RELATÓRIO

O Comandante Geral da PMCE, nos autos, provoca esta PGE para responder a consulta sobre questão verificada a respeito da forma como procedeu a corporação ao cálculo dos proventos do seu pessoal que, à época da Lei Estadual nº 13.035/2000, que veio alterando, significativamente, a estrutura remuneratória dos militares, estavam na reserva remunerada à espera da reforma.

Na consulta, que tem origem em solicitação feita pela Diretoria de Pessoal da PMCE, este setor informa que, quando da implantação no novo padrão remuneratório trazido pela Lei de 2000, os militares que estavam na reserva a esta época, ou seja, antes dessa Lei, tivessem seus proventos calculados com base no soldo ou graduação do superior, em conformidade com Decreto Estadual nº 25.841/2000, que previa esta fórmula cálculo, em relação ao pessoal da PMCE que já estava como inativos antes da mudança remuneratória, aos quais pela legis-

lação militar, era garantida a passagem para a reserva, caso possuíssem mais de trinta anos de serviço militar, como o direito à percepção de remuneração equivalente à do grau hierárquico superior. Esses inativos, segundo a origem, que recebiam proventos com base na referida regra, ou seja, com parâmetro na remuneração do superior, por passarem, por força da Lei nº 13.035/2000, à nova estrutura remuneratória trazida por ela, tiverem assegurado o direito de ficarem recebendo as gratificações então criadas pela dita Lei como se estivessem no posto ou graduação conforme vinha recebendo seus proventos. A preocupação trazida nesta consulta se deve ao alerta que se fez ao entendimento da PGE sobre tal procedimento adotado pela PMCE, quanto à situação dos inativos mostrada acima, já que esta Casa acreditaria ter sido ele ilegal partindo da ideia de que o que se tinha sido garantido para esses inativos, com reserva anterior à Lei de 2000, era apenas o direito de soldo referente ao posto ou graduação do superior, o que não os halitaria a ficar, após a referida Lei, recebendo gratificações que não fossem especificamente referentes ao posto ou graduação em que foram colocados na reserva. Tal seria o entendimento que esta Procuradoria estaria defendendo a ser aplicado à reforma desse pessoal.

Esclarece a origem por sua sua, que, se adota esse entendimento, 1.765 (um mil setecentos e sessenta e cinco) militares seriam prejudicados com isso, tendo os proventos de forma reduzido, o que configuraria, no ponto de vista da Diretoria de Pessoal da PMCE uma afronta à irredutibilidade de vencimentos, princípio de estatura constitucional. Para instruir a consulta, foi disponibilizado o Proc. nº 09325049-5, de interesse do 1º sargento PM Francisco Moreira de Menezes, que estaria a espera da reforma, e que, se aplicado o entendimento da PGE, sofreria, quando dessa passagem decréscimo remuneratório.

II - PARECER

A dúvida colocada nesta consulta, parte de questionamento feito pela PMCE a esta Procuradoria sobre qual procedimento a ser adotado em relação à reforma dos militares que, antes do advento da Lei Estadual nº 13.035/2000, já estavam na reserva recebendo proventos em conformidade com a regra do art. 49, II, do antigo Estatuto dos Militares do Estado (Lei nº 10.072/1976), que, como observada, garantia ao militar que fossem para a inatividade o direito de receber a remuneração do grau superior ao seu caso contassem com mais de trinta anos de serviço.

Art. 49 - São direitos dos policiais-militares:

I - garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes quando Oficial;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar com as mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

III - nas condições ou as limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

Segundo informação pela PMCE, na peça da consulta, existiria em relação ao pessoal militar hoje na reserva e que foram beneficiados pela direito a que faz alusão o inciso II, do artigo transcrito acima, uma divergência entre procedimento adotado pela corporação à época da implantação remuneratória da Lei nº 13.035/2000 que trouxe mudanças significativas nesse cenário, e esta procuradoria. É que para PMCE, esses inativos, ou seja, aqueles militares que estavam na reserva antes da Lei acima com direito à remuneração do grau hierárquico superior, teriam o direito de ficar recebendo, ou melhor dizendo, continuar recebendo seus proventos em conformidade com aquela realidade remuneratória do posto ou graduação superior em que foram calculados seus proventos quando a reserva. Assim, esses militares, embora não estivessem no posto ou graduação com base no qual recebiam seus proventos, deveriam receber, a partir da Lei de 2000, as gratificações criadas por essa Lei, em substituição a inúmeras outras gratificações antes previstas na legislação militar, e que destinadas àqueles militares do posto ou graduação em que calculados seus proventos. Segundo a PMCE, essa postura foi seguida com respaldo no Decreto Estadual nº 25.941/2000, que teria previsto para os militares de que se está tratando, ou seja, os inativos antes da Lei nº 13.035/2000, o direito a receberem não apenas o soldo do grau hierárquico superior, mais também as gratificações referentes a essa graduação, procedimento foi seguido e vem sendo adotado até os dias de hoje, de acordo com o informado nos autos, e que, se alterado poderia levar a uma redução nos proventos de vários militares, o que no modo de ver da origem, não seria correto. Abaixo, segue a transcrição do Decreto mencionado pela PMCE como suporte para o seu ponto de vista, “*verbis*”.

Art. 4º – Desde que não exerça a opção de que trata o art. 2º deste decreto, o militar estadual inativo na data de publicação da Lei nº 13.035, de 30 de junho 2000, assim como aquele com processo de inativação em andamento e que reúna as condições para ingresso na inatividade antes daquela data, terá seus proventos no novo padrão remuneratório calculados com base no mesmo posto ou graduação em que estão sendo calculados seus proventos.

Parágrafo único - Desde que não exerça a opção de que trata o artigo anterior, o militar estadual inativo no posto de Coronel na data de publicação da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2000, assim como aquele processo de inativação em andamento e que reúna as condições para ingresso na inatividade do posto de Coronel antes

daquela data terá seus proventos no novo padrão remuneratório calculado com aumento de 1/3 (um terço) sobre o soldo e gratificações instituídas no art. 6º da mencionada Lei, excluídas da incidência daquela fração as vantagens pessoais não incidentes sobre o soldo.

Na consulta, há informação de que esta Procuradoria não estaria de acordo com a forma como a origem vem calculando os proventos de militares que estavam na reserva antes da Lei nº 13.035/2000, e que tinham ido para a inatividade com o direito a que se refere o art. 49, inciso II, do antigo Estatuto dos Militares, ou seja, o direito de receberem seus proventos com base no grau hierárquico superior, isso por já contarem com mais de trinta anos de serviço quando transferidos para a reserva. Para esta Casa, como informado pela PMCE, o cálculo nos proventos desse pessoal, a partir da Lei de 2000, deveria levar em consideração apenas o soldo referente à graduação ou ao posto em que inicialmente calculados os referidos proventos, quando da reserva só que as demais gratificações trazidas pela Lei acima, e aqui reside a divergência de orientação, seriam pagas, para os militares que estão nessa situação, tomando por base o posto ou a graduação em que efetivamente se encontram. Isso, para a origem, importaria em um prejuízo financeiro para esse pessoa.

O objeto desta consulta reside justamente em resolver o impasse apresentado no parágrafo acima. Antes, contudo, de qualquer conclusão a respeito da matéria, julga-se de todo relevante fazer alguns esclarecimentos que serão valiosos mais a frente, sob o direito assegurado pelo antigo Estatuto dos Militares, no art. 49, II, e que se acredita seja o ponto de origem da presente discussão. Esse artigo, como se observa de sua transcrição já feita aqui, garantia para os militares que contassem com trinta ou mais anos de serviço o direito de, ao serem transferidos para a inatividade, ficarem sendo remunerados com base no grau hierárquico superior em que se encontravam. A Lei, no dispositivo em referência, importante se atenta que, ao promover esse vínculo, fala em remuneração, dando a entender, imaginar-se, que o direito em questão seria, de fato o de receber o militar albergado pela regra do art. 49, II, remuneração como se estivessem no grau superior. Não se vê por esse dispositivo, como deduzir que o direito do militar na situação colocada no dispositivo, se limitaria ao recebimento do soldo referente ao posto ou graduação do grau hierárquico superior, já que, acredita-se, se essa tenha sido intenção não haveria razão para que a Lei houvesse feito alusão a remuneração, levando a crer que o militar beneficiado pela regra seria remunerado como se, de fato, ocupasse uma graduação ou posto superior, embora, juridicamente, estivesse em grau hierárquico inferior.

Importante ressaltar, por se estar tratando aqui de uma vantagem tipicamente remuneratória, equívoco parece imaginar a regra do art. 49, inciso II, do antigo Estatuto Militar, como uma norma que houvesse assegurado a promoção para o militar que estivesse de acordo com a regra, não era o de ser promovido, ao revés do que se poderia imaginar, quando fossem para a inatividade, posto ou graduação superior aquele em que estavam. A questão seria simplesmente remuneratória. Continuaria, na inatividade, o militar no seu mesmo posto ou graduação da ativa, com essa informação colocado no respectivo ato, porém a diferença estariam única e exclusivamente em sua remuneração.

Até o advento da Lei nº 13.035/2000 a discussão de que se está tratando no momento não trazia muita repercussão, e isso explicasse porque quase todas ou mesmo todas as gratificações recebidas pelos militares estaduais antes da mencionada Lei eram calculadas em percentual incidindo sobre o soldo, o direito garantido aquele militar albergado pela regra do inciso II, art. 49 do antigo Estatuto, pouca diferença em termos práticos, haveria se estivesse relacionado somente ao soldo ou à remuneração total, já que se mesmo apenas sobre o soldo, a remuneração do militar acabaria sendo influenciada na mesma proporção, já que as gratificações de antes eram, como se já se disse, em percentuais a incidir sobre o soldo. Assim sendo, se garantido ao militar que ficasse recebendo, na inatividade, pelo soldo do grau hierárquico superior, era como na prática, estivesse recebendo proventos como base nessa graduação, já que o aumento de um, no caso, do soldo, repercutiria, em igual proporção sobre a remuneração. De somenos importância, portanto, era a discussão sobre a real extensão do beneficiário em questão, se à remuneração ou só o soldo.

A realidade, de fato, modificou e muito com a Lei nº 13.035/2000. É que essa Lei, ao extinguir muitas das gratificações antes previstas na legislação militar, criou, no lugar, apenas três, sendo que essas novas gratificações, diferentes dos anteriores já não eram mais percentuais, mais em valor fixo, cada um referente a uma graduação ou a um posto da carreira militar. O anexo II, da referida Lei, já traz os valores fixos das gratificações atrelando cada qual ao grau hierárquico do militar. Sendo fixa a vantagem, aqui já haveria uma diferença em relação ao sistema antigo, diferença que tem gerado as dúvidas apresentadas nesta consulta. Abaixo, segue a transcrição de alguns artigos:

Lei nº 13.035/2000, importantes para o presente estudo, “verbis”:

Art. 5º, Ficam extintos:

a) a Gratificação de Risco de Vida e Saúde, prevista no inciso II do Art. 12, no Art. 20, e seu parágrafo único, e no Art. 75, inciso VI, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11.941, de 25 de maio de 1992;

- b) a Gratificação de Atividade Funcional, prevista no Art. 2º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989, e no Art. 10 da Lei nº 11.665, de 22 de fevereiro de 1990;
- c) a Indenização de Representação, prevista no inciso VI, § 1º, do Art. 21, no Art. 38 e seu anexo único, nos Art. 39, 40 e 75, inciso III, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, no Art. 13 da Lei nº 11.346, de 3 de setembro de 1987, no Art. 16 da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, Art. 16 da Lei nº 11.601, de 6 de setembro de 1989 e Art. 11 da Lei nº 11.792, de 25 de fevereiro de 1991;
- d) a Indenização de Moradia, prevista no inciso IV, §1º do Art. 36, e seu parágrafo único, e no Art. 75, inciso IV, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com acréscimo da Lei nº 11.195, de 11 de junho de 1986;
- e) a Indenização de Habilitação Policial Militar, prevista no inciso VIII, §1º do Art. 21, no Art. 41 e seus parágrafos, e no Art. 75, incisos II, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986;
- f) a Indenização de Função Policial Militar, prevista no inciso VIII, §1º do Art. 21 e nos Art. 42, 43 e 75, inciso V, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com um acréscimo da Lei nº 11.941, de 25 de maio de 1992;
- g) a Indenização de Operacionalidade, prevista no inciso V, § 1º do Art. 21 e no Art. 37 e seus parágrafos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, no Art. 13 da Lei nº 12.001, de 27 de agosto de 1992, no Art. 2º da Lei nº 12.436-A, de 11 de maio de 1995, e na Lei nº 12.720, de 12 de setembro de 1997;
- h) o Abono Policial, previsto no Art. 12 da Lei nº 11.849, de 30 de agosto de 1991, no Art. 10 da Lei nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992, no Art. 11 da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993, e no Art. 41 da Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994;
- i) a Indenização Adicional de Inatividade, prevista no Art. 78 da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

Art. 6º – Em substituição às espécies remuneratórias extintas no artigo anterior, ficam instituídas:

I – a Gratificação Militar – GM, nas referências e valores constantes no Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares, em razão de sua formação militar;

II – a Gratificação de Qualificação Policial – GQP, nas referências e valores constantes do II desta Lei, que será concedida aos policiais militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de polícia ostensiva da preservação da ordem pública.

III – a Gratificação de Qualificação Bombeirística – QQB, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos bombeiros militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de prevenção e combate a incêndio, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, e de socorro médico de emergência pré hospitalar.

§ 1º – Os militares estaduais inativos terão seus proventos alterados com base no disposto neste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior que lhes sejam afetadas, observado sempre o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º – A percepção de vencimentos e proventos no novo padrão remuneratório de que trata este artigo é incompatível com a percepção de vencimentos e proventos com as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

§ 3º As gratificações instituídas neste artigo incorporam-se aos proventos dos militares estaduais ao ingressarem na inatividade, e serão reajustadas na mesma época e no mesmo percentual do soldo.

POSTO/GRADUAÇÃO	GM (R\$)	GQP(R\$)	QQB (R\$)
Coronel	1.462,00.....	1.976,00.....	1.976,00
Tenente-Coronel.....	1.171,00.....	1.583,00.....	1.583,00
Major.....	919,00.....	1.243,00.....	1.243,00
Capitão	795,00.....	1.075,00.....	1.075,00
Primeiro Tenente	544,00.....	735,00.....	735,00
Segundo Tenente	484,00.....	653,00.....	653,00
Aspirante-a-Oficial.....	424,47.....	578,57.....	578,57
Subtenente.....	408,00.....	553,00.....	553,00
Primeiro Sargento	362,00.....	488,00.....	488,00
Segundo Sargento	324,00.....	438,00.....	438,00

Terceiro Sargento	280,00	379,00	379,00
Cabo	277,00	374,00	374,00
Soldado	266,00	361,00	361,00
POSTO/GRADUAÇÃO	GM (R\$)	GQP (R\$)	GOB (R\$)
Aluno 3º Ano CFO	408,00	553,00	553,00
Aluno 2º Ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno 1º Ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno do CFSdF	119,70	162,45	162,45

A origem, imaginando, equivocadamente de logo adianta-se, que por estarem os militares inativos Antes da Lei nº 13.035/2000 e sendo remunerados com o esteio no art. 49, II, do antigo Estatuto Militar recebendo proventos com base no grau superior em que inativados, deveriam, após o novo regime remuneratório, receber as gratificações criadas pela referida Lei como se estivessem, efetivamente nesse grau superior, ou seja, se tinham, embora fossem de certa graduação ou posto, os proventos calculados pela remuneração de graduação ou posto superior àquele em que estavam imaginou-se que teriam o direito de receber as gratificações da nova Lei referente à graduação com base na qual calculados seus proventos.

Acontece que, pelo que se observa do Anexo II, da Lei de 2000, as vantagens criadas por essa Lei, além de figurarem em valor fixo, estariam vinculadas ao posto ou à graduação em que se encontrava militar. Cada grau hierárquico corresponderia a um valor de gratificação preestabelecido, valor este que aumentaria a medida em que se fosse subindo de posto ou graduação. É de se observar que, ao proceder assim a intenção ao que parece, for vincular as gratificações então recém criadas à graduação ou posto efetivamente ocupado pelo militar, e nem poderia ser diferente. É que, mesmo quanto àqueles militares beneficiados pela regra do art. 49, II, do antigo Estatuto, como já dito anteriormente, não haveria de se falar em promoção na carreira, já que o que se garantiu para esses militares, albergados pela previsão legal acima, foi só o direito de receberem proventos com base em graduação ou posto superior ao que ocupavam quando da inatividade, não, é importante se atentar para isso, o direito à passagem para a graduação ou posto superior correspondente. Nesta situação, para todo efeito o militar se era 1º Sargento, continuaria como 1º Sargento quando da transferência para a reserva, com a diferença apenas de que receberia seus proventos com base em uma graduação superior à sua.

Se é assim, ou seja, se esses militares, a quem assiste o direito a proventos calculados pela regra do art. 49,II, mencionada acima, continuam, para todos os efeitos legais, na mesma graduação em que estavam quando transferidos para a reserva caso fossem por eles feita a opção a que se refere o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 13.035/2000, no sentido de ver sua estrutura remuneratória alterada, as gratificações criadas por esta Lei deveriam lhe ser destinadas em obediência à graduação ou posto em que estavam, juridicamente, antes da reserva, e na qual continuaram, mesmo após a reserva, já que o benefício, como por vezes dito anteriormente, previsto no antigo Estatuto Militar, era voltado apenas à esfera remuneratória e não funcional, quando, nesta situação, poderia se falar em alteração de posto ou graduação. Por isso, se a Lei de 2000 estabelece os valores para cada graduação ou posto, nada mais razoável e esperado do que, ao se proceder ao cálculo das gratificações desse pessoal, levar em consideração o posto ou a graduação em que eles, efetivamente, estão.

No exemplo dos autos, o caso é de 1º Sargento, que, na reserva desde 1984, que teve seu soldo calculado com base no soldo de Subtenente, por força do art. 49, II. Da antiga Lei dos Militares. Como se acredita tenha o mesmo feito a opção pela Lei nº 13.035/2000, conforme permitido por seu art. 6º, §1º, já citado aqui, os seus proventos, a partir de então, deveriam ter sido calculados, para efeito do cálculo das gratificações criadas pela referida Lei, com base a graduação na qual foi transferido para a reserva. Sendo esta a de 1º Tenente, não tendo sido isso, pelo que informado pela PMCE, o que não teria acontecido no caso, nem em todos os outros envolvendo situações parecidas. De acordo com o informado pela origem, ao se proceder à implantação desses militares na Lei em referência, foi observada a graduação ou posto com base no qual calculados os proventos deles, que corresponderia ao grau hierárquico superior em que estavam.

Não obstante o prejuízo, como alertado pela origem, que deverá sobrevir para os militares que estão nessa situação, não há simplesmente como, por essa razão, se fechar os olhos para esse problema, como se não existisse. Para isso, importante se atentar para o que disposto no §1º, art.6º, da Lei nº 13.035/2000, que, ao prever o direito de opção de enquadramento no novo regime remuneratório para os militares já inativos antes da Lei, dispôs que eles “terão seus proventos alterados com base no disposto neste artigo [art.6º] e no artigo anterior [art. 5º], salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos as espécies remuneratórias extintas na forma do anterior, que lhes sejam afetadas, observado sempre o disposto no parágrafo seguinte”.

Diante dessa permissão legal, abertas estavam para os militares inativos duas opções. A opção por ficar no regime antigo, incluído neste benefício remuneratório do art. 49, II, do antigo Estatuto Militar, ou a opção por ir com tudo para o novo regime. Se esta última foi a opção, a mudança de regime se consuma, não havendo mais de falar em relação aos militares de que se está cogitando, em direito ao recebimento de soldo ou remuneração do superior, devendo se sujeitarem à nova disciplina remuneratória da Lei nº 13.035/2000, em conformidade com o previsto no dispositivo a que se referiu no parágrafo anterior.

À vista disso, por se estar tratando aqui de regime jurídico – sendo um pouco mais preciso – de mudança de regime jurídico, se aquele militar beneficiado pela regra do art. 49, II do antigo Estatuto, fez a opção pelo novo regime remuneratório da Lei de 2000, este seria o regime que seus proventos deveriam seguir, tanto para o cálculo de seu vencimento quanto para o cálculo das gratificações a lhes serem por força da referida Lei. O único direito que assistiria ao militar, nesta condição era o de não optar pela mudança, além também do direito de não ver reduzidos seus proventos caso feita essa opção. Não há portanto, de se cogitar em direito adquirido à manutenção da regra do art. 49, II, para estes militares por se ter aqui não uma regra de promoção, mais uma regra remuneratória, da mesma natureza daquelas regras trazidas pela Lei nº 13.035/2000.

A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de direito adquirido pelo servidor a regime jurídico, frente a alterações em sistemas remuneratórios, “*verbis*”: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROCURADORES FEDERAIS, SUBSÍDIOS, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, SUPRESSÃO ATO DA ADMINISTRAÇÃO, ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO, INEXISTÊNCIA, IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, OBSERVÂNCIA, ALTERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1- O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2- A jurisprudência desta Corte adota entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhes assegurado, penas, pelo texto constitucional, a irredutibilidade de vencimentos. Portanto, inexistente impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo e vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido.

3- Diante da demonstração da manutenção do valor salarial do servidor com a alteração da sistemática de sua remuneração, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Ressalte-se, ademais, que revisar tal premissa mostra-se inviável em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

4- Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395524/RS, Re. Ministro MAURO CAMPELO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

Isto posto, pelas colocações feitas neste opinativo, não se verifica base legal alguma a sustentar o disposto no Decreto Estadual nº 25.941/2000, que deu respaldo a postura equivocada adotada pela PMCE quando da implantação da Lei nº 13.035/2000 em relação aos seus militares já inativos antes dessa Lei. Por isso, forçoso proceder a correção da remuneração desse pessoal, com atenção voltada exclusivamente para Lei referida acima, levando em consideração a graduação ou o posto em que inativado o militar efetivamente, sem preocupação quanto ao grau hierárquico em que calculados seus proventos. Se constada redução, não parece devido cobrá-la retroativamente do militar, antes a sua boa-fé, amparada em norma administrativa, embora ilegal.

Para o cálculo do valor atual dos proventos que deverá receber o militar com a correção remuneratória sugerida acima, certamente, como já adiantado, haverá uma redução de quantia. Em regra, por se estar tratando de erro de administração, essa redução não haveria problema para que acontecesse, sem se cogitar em malferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade. Contudo, a situação com a qual se depara nos autos traz uma série de peculiaridades que conduzem este Procurado a imaginar deva o caso receber um tratamento especial. Está se falando aqui de militares da PM que estão, há mais de dez anos, recebendo proventos em determinado valor, com base em norma administrativa regularmente editada, muito embora a forma de cálculo usada para se chegar a esse valor como visto neste parecer, não pareça tenha sido a correta. Seria verdadeiramente injusto com o militar que está na referida situação e também com sua família que depende dele para o sustento, além do que contrário para o princípio da boa-fé objetiva, atualmente simplesmente deixar de lado todo cenário mencionado acima e corrigir os proventos desses militares, reduzindo-os a patamar inferior ao que estão recebendo hoje, embora em situações normais, essa redução fosse a regra.

Por isso, com suporte em princípios e valores constitucionais, fica a sugestão final, nesta consulta, para que a correção sugerida nos parágrafos anteriores – de modo a adequar, aos termos da Lei Estadual nº 13.035/2000,

a situação remuneratória dos militares ora tratados nos autos, seja acrescido a seus proventos vantagem individual justamente para cobrir a redução remuneratória que certamente virá acontecer, a fim de não passem por nenhum decesso.

À consideração superior. Fortaleza 06 de julho de 2011.

Rafael Machado Moraes - Procurador do Estado.

DESPACHO

Processo nº 09325049-5

Origem: SSPDS – Policiais Militares

Interessado(a): [omissis]

De imediato, cumpre ressaltar que a matéria debatida no opinativo em análise tem repercussão em vários outros processos de reforma, razão pela qual redobrado cuidado se impõe no seu exame, até porque, dele se extraem consequências que alteram posições já consolidadas desta Casa.

No mérito, o Parecer é irreprochável. Conforme seus próprios fundamentos evidenciam, o Decreto nº 25.941/00 extrapolou os limites da Lei nº 13.035/00, estando, pois, acometido de ilegalidade, uma vez que transmudou uma regra simplesmente remuneratória em verdadeira promoção oblíqua.

Afigura-se igualmente indesviável a conclusão de que a correção daquela irregularidade não se encontra albergada pelo princípio da irredutibilidade remuneratória. Isso, aliás conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A parte final do opinativo, no entanto, sugere a criação de uma vantagem pessoal para acobertar as perdas decorrentes da correção da ilegalidade acima posta. É assim o faz invocando o princípio da boa-fé objetiva, vez que o militar teria confiado na estabilidade de sua situação em decorrência do já citado Decreto nº 25.941/00, circunstância agravada pelo decurso de mais de dez anos de manutenção desse estado fático.

Esta procuradoria, em oportunidades anteriores, aquiesceu com a criação desse tipo de vantagem, mas sempre para dar cumprimento a uma norma jurídica específica e que diretamente demandava a necessidade de preservação da estabilidade financeira, como a irredutibilidade remuneratória. Aqui se cuida de invocar um princípio (a boa-fé objetiva) que não prevê especificamente, a estabilidade financeira como corolário. Trata-se de uma consequência, na melhor das hipóteses, indireta da incidência daquela disposição.

Sem desprezar a relevante e arguta linha argumentativa do opinativo, o signatário entende que a criação de vantagens remuneratórias em decorrência de interpretação normativa deve-se restringir às hipóteses indispensáveis de aplicação, insista-se, direta e inequívoca do dispositivo jurídico invocado. Se assim não for, abre-se o risco para um atentado à ordem jurídica, com a proliferação de apêndices remuneratórios cuja criação não derivou precisamente de uma norma legal em tal sentido. Isso, inclusive, pode resultar numa invasão das atribuições dos órgãos legislativos.

Sugere-se, portanto, em adendo a tudo quanto muito bem lançado no Parecer que:

- a) a criação da vantagem em debater envolve uma decisão política: a criação de norma jurídica específica para tal fim, atendimento a tudo quanto exposto no opinativo, sem a qual, de fato, operar-se á o decesso ali anunciado. Não havendo solução legal, tem-se por inviável a concessão da vantagem no contexto fático em debate;
- b) dada a repercussão da matéria, uma consulta em tese pode ser formulada ao Tribunal de Contas do Estado, até mesmo para evitar eventual dissenso que resulta em demora na conclusão dos procedimentos de reforma submetidos àquele colegiado, visto que se cogita, como já afirmado, de uma hermenêutica nova.

À consideração do Exmo Sr. Procurador – Geral do Estado.

Fortaleza, 12 de julho de 2011 - Rommel Barroso da Frota - Procurador – Chefe da Consultoria Geral

*** **

INCAPACIDADE DEFINITIVA: SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA E O ATESTADO DE ORIGEM

Art. 190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

142 II - acidente em objeto de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

ATESTADO DE ORIGEM E INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

§1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

TUBERCULOSE

§2º Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma “grandemente avançadas”, no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

ALIENAÇÃO MENTAL - DEFINIÇÃO

§4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

ALIENAÇÃO MENTAL- EXCEÇÃO AO CONCEITO

§5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

PARALISIA

§6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

PARALISIA - CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, trofici-

dade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

CEGUEIRA – CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

ATESTADO DE ORIGEM E DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM - REGULAMENTAÇÃO

§9º O Atestado de Origem - AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

ACIDENTE EM OBJETO DE SERVIÇO - DEFINIÇÃO

§10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

COMENTÁRIO AO ART. 190

1 O OBJETO DO ARTIGO

O artigo 190 tem dez longos parágrafos, tudo para tratar das diversas formas de incidência de Reforma por doenças, inclusive, detalhando procedimentos em alguns casos.

2 O ATESTADO DE ORIGEM E O INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

Art. 190 ... §1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

As enfermidades ou ferimentos decorrentes do serviço devem ser comprovadas por meio apuratório próprio, no caso, um Documento Sanitário de Origem que pode ser o atestado de origem ou o inquérito sanitário de origem. Na Polícia Militar do Ceará tem-se Portaria nº 182/2007-GC, publicada no BCG nº 177, 18.09.2007, que trata desse assunto, como abaixo se transcreve:

Portaria nº 182/2007-GC - Ementa: Normas Complementares que regulam o Atestado de Origem (AO) e o Inquérito Sanitário de Origem (ISO) no âmbito da Polícia Militar do Ceará, conforme preceitua o §9º, do art. 190, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará).

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 108/2006-Gabinete do Comando, que dispõe sobre os prazos para conclusão e prorrogação de procedimentos e processos no âmbito da PMCE e, CONSIDERANDO que é necessária à implementação de normas de condutas orientadoras para a confecção do Atestado de Origem e do Inquérito Sanitário de Origem e, CONSIDERANDO que é indispensável regular tais procedimentos, conforme o §9º, do art. 190, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, RESOLVE editar as seguintes normas complementares cujo objetivo é estabelecer procedimentos necessários à realização de tais documentos.

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As presentes normas se destinam a padronizar os procedimentos necessários à confecção do Atestado de Origem (AO) e do Inquérito Sanitário de Origem (ISO), nos casos de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade adquirida, acontecidas com o policial militar em objeto de serviço, ou no legítimo exercício da atuação militar estadual.

CAPÍTULO II DO ATESTADO DE ORIGEM

Seção I

Da Finalidade

Art. 2º O Atestado de Origem (AO) é um documento administrativo-militar destinado a apurar se o ferimento, a doença, a moléstia ou a enfermidade adquirida pelo policial militar ocorreu em objeto de serviço ou no legítimo exercício da atuação militar estadual e se tais infortúnios, por sua natureza, podem dar origem à sua incapacidade física, temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Entende-se por acidente, por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em objeto de serviço, os infortúnios acontecidos com o militar estadual no exercício de suas atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, ou mesmo quando de folga, agiu em defesa da preservação da ordem pública, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiro em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída no exercício de qualquer função militar estadual ou que nela tenha sua causa eficiente.

Seção II

Da Constituição e da Lavratura do Atestado de Origem

Art. 3º O Atestado de Origem, elaborado em duas vias, se constitui, obrigatoriamente, do seguinte conteúdo: prova testemunhal, parecer médico, inspeção de saúde de controle, exame de sanidade e outras provas julgadas pertinentes.

Parágrafo único. São competentes para a realização do Atestado de Origem os oficiais do serviço ativo pertencentes à OPM do acidentado, nomeados por determinação do Comandante, Chefe ou Diretor desta.

Art. 4º Ao receber uma parte ou outra comunicação Oficial da ocorrência de ferimento, acidente, doença, moléstia ou enfermidade acontecida com seu subordinado, o Comandante, Chefe ou Diretor da OPM deverá adotar as seguintes providências, quando couber:

I – havendo indícios de ocorrência de transgressão disciplinar ou crime militar perpetrados pelo militar, por superior deste, ou subordinado, determinará a instauração de Sindicância ou Inquérito Policial Militar;

II – Determinará a lavratura do Atestado de Origem, publicando tal decisão em Boletim.

Parágrafo único. O Atestado de Origem deverá ser realizado em 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da data do recebimento da Portaria de designação, não podendo exceder o prazo de 72 (setenta e duas) horas após a publicação e circulação do Boletim, exceto nos casos de impedimentos devidamente comprovados.

Seção III

Da Prova Testemunhal

Art. 5º Caberá, inicialmente, ao Comandante, Chefe ou Diretor do acidentado, antes de mandar instaurar o Atestado de Origem, ao tomar conhecimento dos fatos, arrolar as testemunhas e adotar as providências no sentido de que as mesmas sejam ouvidas em termos circunstanciados.

§1º Iniciado o Atestado de Origem e não tendo sido feito juntada da Prova Testemunhal, caberá ao Encarregado arrolar as testemunhas e ouvi-las em termo.

§2º A testemunha assinará seus termos sobre o fato e, quando não puder ou não souber assinar, será assinado a rogo, por duas testemunhas idôneas, após lidas na presença destas.

Seção IV

Do Parecer Médico

Art. 6º O Parecer Médico será realizado, preferencialmente, por médico militar e nele deverão constar as descrições e características do ferimento, da doença, da moléstia ou da enfermidade, bem como se tais infortúnios são capazes de causar a incapacidade temporária ou definitiva do paciente.

Parágrafo único. Se o policial militar ou servidor civil tiver sido socorrido por médico civil, estando internado em Órgão Civil de Saúde (OCS), ou em tratamento domiciliar, deverá o Encarregado do Atestado de Origem providenciar para que tal profissional emita o parecer médico.

Seção V

Da Inspeção de Saúde de Controle

Art. 7º. A Inspeção de Saúde de Controle será realizada pela Junta Militar de Saúde Ordinária do hospital da PMCE, devendo o Comandante, Chefe ou Diretor da OPM a qual se subordina o inspecionado, encaminhá-lo aquele órgão, bem como os autos do Atestado de Origem já concluídos.

§1º No laudo da Inspeção de Saúde de Controle, a Junta Militar de Saúde registrará o(s) diagnóstico(s), do ferimento, doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo inspecionado, assim como emitirá parecer circunstanciado da relação de causa e efeito que possa existir entre a(s) lesão(ões) encontrada(s) e a(s) constante(s) do Parecer Médico.

§2º A Inspeção de Saúde de Controle deverá atestar se o paciente está apto para realização de serviço operacional e/ou administrativo na Corporação e, caso necessário, determinar o prazo de retorno para nova inspeção, no máximo, a cada período de 30 (trinta) dias.

§3º O procedimento previsto no parágrafo anterior será efetuado tantas vezes quantas se fizerem necessárias, até o término do tratamento ou constatação de incapacidade definitiva, ocasião em que será realizado o Exame de Sanidade.

§4º As perícias reguladas por este artigo serão anexadas ao Atestado de Origem.

§5º Caso o policial militar ou servidor civil se encontre baixado em Órgão Civil de Saúde (OCS), ou submetido a tratamento domiciliar, estando impossibilitado de se locomover, a Junta Militar de Saúde realizará a Inspeção de Saúde de Controle naqueles locais.

Seção VI

Do Exame de Sanidade

Art. 8º. O Exame de Sanidade será realizado pela Junta Militar de Saúde Ordinária e constará de uma descrição dos procedimentos médico-hospitalares realizados no paciente, bem como da doença, moléstia ou enfermidade deste, e de sua capacidade de retorno ao serviço operacional e/ou administrativo.

Parágrafo único. Constatada a incapacidade definitiva do paciente para retornar ao serviço operacional e/ou administrativo da Corporação, a Junta Militar de Saúde Ordinária se manifestará, opinando pela sua transferência para a inatividade, na condição de reformado, conforme prediz a lei estatutária.

Seção VII

Do Falecimento do Paciente

Art. 9º. Se o paciente falecer antes da realização da Inspeção de Saúde de Controle e do Exame de Sanidade, estas perícias serão substituídas pelo Auto de Exame Cadavérico ou pelo Laudo de Necropsia.

Seção VIII

Do Destino do Atestado de Origem

Art. 10. O Atestado de Origem será confeccionado em duas vias, sendo a primeira arquivada na Diretoria de Pessoal da Corporação, e a segunda remetida ao arquivo da OPM a que pertencer o paciente, transcrevendo-se nos assentamentos funcionais deste um resumo dos fatos acontecidos.

§1º A solução do Atestado de Origem, procedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OPM a que estiver subordinado o paciente, será publicada em Boletim.

§2º No caso da OPM não dispor de Boletim, a solução será publicada no Boletim da Unidade a que a OPM estiver imediatamente subordinada.

CAPÍTULO II

DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

Seção I

Da Finalidade

Art. 11. O Inquérito Sanitário de Origem (ISO) é a apuração médico-administrativa realizada para comprovar:

I - se a incapacidade física temporária ou definitiva do militar ou servidor civil, constatada em inspeção de saúde, resultou de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade contraída em objeto de serviço ou no legítimo exercício da atuação militar estadual;

II - se a causa da morte decorreu em consequência de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade contraída em objeto de serviço ou no legítimo exercício da atuação militar estadual.

§1º. Entende-se por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em objeto de serviço, os infortúnios acontecidos com o militar estadual no exercício de suas atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, ou mesmo quando de folga, agiu em defesa da preservação da ordem pública, visando a proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiro em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída no exercício de qualquer função militar estadual ou que nela tenha sua causa eficiente.

§2º. A realização do Inquérito Sanitário de Origem é obrigatória sempre que houver irregularidades insanáveis no Atestado de Origem, ou inexistência deste.

Seção II

Dos Documentos Básicos

Art. 12. São documentos básicos para instauração do Inquérito Sanitário de Origem:

I – requerimento do interessado ou determinação da autoridade competente;

II – cópia do laudo de Inspeção de Saúde, expedido pela Junta Militar de Saúde da Corporação, declarando a incapacidade física temporária ou definitiva do paciente;

III – cópia de registros da causa da doença alegada, constante dos assentamentos funcionais do interessado;

IV - cópia da documentação médica referente aos atendimentos ambulatoriais e baixas hospitalares relacionados com a doença alegada;

V – cópia do Boletim que publicou a ocorrência de registro do ferimento, doença, moléstia ou enfermidade acontecida com o paciente, em objeto de serviço ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, ou do documento que comprove o ato de serviço do qual resultou a doença que motivou a incapacidade;

VI – cópia de IPM ou Sindicância, cujo objeto de averiguação tenha correlação com a doença alegada;

VII – cópia do Atestado de Origem, que apresentou irregularidades insanáveis;

VIII – Cópia do Auto de Exame de Corpo de Delito ou do Auto de Exame Cadavérico;

IX – Atestado de Óbito expedido por Cartório Competente.

Seção III

Do Início e da Instauração do Inquérito Sanitário de Origem

Art. 13. O Inquérito Sanitário de Origem terá como encarregado um Oficial do Quadro de Saúde da Polícia Militar a ser designado pela Diretoria de Pessoal da Corporação.

Parágrafo único. Deverá ser iniciado através de Portaria publicada em Boletim do Comando Geral por determinação do Comandante-Geral ou do Comandante-Geral Adjunto.

Art 13. O Inquérito Sanitário de Origem terá como encarregado um Oficial do Quadro de Saúde da Polícia Militar a ser designado pelo setor de Recursos Humanos da Corporação. (Redação dada pela Portaria 137/09-GC)

§ 1º. Deverá ser iniciado através de Portaria publicada em Boletim do Comando Geral por determinação do Comandante-Geral ou do Comandante-Geral Adjunto; (Redação dada pela Portaria 137/09-GC)

§2º. Em casos excepcionais, conforme a necessidade da Corporação poderá ser nomeado Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares ou do Quadro de Administração da Polícia Militar. (Redação dada pela Portaria 137/09-GC)

Seção IV

Dos Prazos

Art. 14. O Inquérito Sanitário de Origem deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da Portaria de designação, não podendo exceder o prazo de 72 (setenta e duas) horas após a publicação e circulação do Boletim, exceto nos casos de impedimentos devidamente comprovados.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua instauração por 20 (vinte) dias, a pedido do encarregado, que deverá fundamentar tal necessidade.

Seção V

Das Providências do Encarregado do Inquérito Sanitário de Origem

Art. 15. O Encarregado do Inquérito Sanitário de Origem deverá esclarecer os motivos causadores do ferimento, da doença, da moléstia ou da enfermidade do paciente, bem como se tal infortúnio teve relação de causa e efeito com o serviço ou com o legítimo exercício da atuação militar estadual.

Art. 16. A fim de instruir os autos do Inquérito Sanitário de Origem, caberá a seu encarregado:

I – ouvir o paciente, quando possível, reduzindo à termo suas declarações;

II – ouvir as testemunhas que tenham conhecimento dos fatos ou sejam importantes para a elucidação destes, reduzindo a termo tais depoimentos;

III – juntar todos os documentos relevantes e pertinentes com o objeto da apuração;

IV – solicitar, formalmente, diretamente ao órgão competente, perícias e exames técnicos necessários ao embasamento de seu relatório e parecer.

§1º Em suas declarações, o paciente deverá informar em que estabelecimento hospitalar esteve em tratamento da doença que motivou a incapacidade, declarando a época e o médico que o assistiu.

§2º As testemunhas prestarão depoimentos diretamente ou por carta precatória, a ser enviada à autoridade militar competente, que lhe dará cumprimento.

Seção VI

Do Relatório e Parecer

Art. 17. O Inquérito Sanitário de Origem será encerrado com um relatório circunstanciado do fato, em que o encarregado mencionará as pessoas ouvidas, as diligências realizadas e os resultados obtidos, exarando, ao final, o seu parecer.

Parágrafo único. No parecer o Encarregado declarará, de modo seguro e preciso, se há relação de causa e efeito entre o óbito ou entre a incapacidade do paciente com o serviço ou o exercício da atuação policial militar.

Seção VII

Da Confeção

Art. 18. Os Autos do Inquérito Sanitário de Origem terão, obrigatoriamente, suas folhas numeradas e rubricadas pelo seu Encarregado no canto superior direito da folha, com os documentos juntados em ordem cronológica, por data e hora.

Parágrafo único. Os termos de declarações do paciente e os depoimentos das testemunhas deverão ser assinados pelos respectivos, bem como pelo médico militar encarregado.

Seção VIII

Da Inspeção de Saúde de Controle e do Exame de Sanidade

Art. 19. Concluído o Inquérito Sanitário de Origem, o Encarregado encaminhá-lo-a à autoridade que determinou sua realização, a qual adotará providências no sentido de que o paciente seja submetido à Inspeção de Saúde de Controle pela Junta Militar de Saúde Ordinária da Corporação.

§1º No laudo de Inspeção de Saúde de Controle, a Junta Militar de Saúde registrará o diagnóstico do ferimento, doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo inspecionado, assim como emitirá parecer circunstanciado da relação de causa e efeito que possa existir entre as lesões encontradas e as constantes do parecer médico, observando as conclusões do Encarregado do Inquérito Sanitário de Origem.

§2º A Inspeção de Saúde de Controle deverá atestar se o paciente está apto para realização de serviço operacional e/ou administrativo na Corporação e, caso necessário, determinará o prazo de retorno para nova inspeção, no máximo, a cada período de 30 (trinta) dias.

§3º O procedimento previsto no parágrafo anterior será efetuado tantas vezes quantas se fizer necessário, até o término do tratamento, ou constatação de incapacidade definitiva, ocasião em que será realizado o Exame de Sanidade.

§4º Caso o acidentado encontre-se baixado em Órgão Civil de Saúde (OCS) ou submetido a tratamento domiciliar, estando impossibilitado de se locomover, a Junta Militar de Saúde efetuará a Inspeção de Saúde de Controle no local em que este paciente estiver.

Art. 20. O Exame de Sanidade será realizado pela Junta Militar de Saúde Ordinária da Corporação e constará de uma descrição dos procedimentos médico-hospitalares realizados no paciente, da doença, moléstia ou enfermidade deste e de sua capacidade de retorno ao serviço operacional e/ou administrativo.

Parágrafo único. Constatada a incapacidade definitiva do paciente para retornar ao serviço operacional e/ou administrativo da Corporação, a Junta Militar de Saúde Ordinária se manifestará, opinando pela sua transferência para a inatividade, na condição de reformado, conforme prevê a Lei estatutária.

Seção IX

Da Solução e do Destino do Inquérito Sanitário de Origem

Art. 21. Compete ao Comandante Geral ou Comandante Geral Adjunto solucionar o Inquérito Sanitário de Origem e determinar a sua publicação em Boletim do Comando Geral.

Parágrafo único. O Inquérito Sanitário de Origem será confeccionado em duas vias, sendo a primeira arquivada na Diretoria de Pessoal da Corporação e a segunda remetida ao arquivo da OPM a que pertencer o paciente, transcrevendo-se nos assentamentos funcionais deste um resumo dos fatos acontecidos.

Seção X

Da Doença Endêmica e Epidêmica

Art. 22. Sobre os casos de doença incapacitante, alegada como adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições do serviço policial militar, seja endêmica ou epidêmica, deverá ser observado o seguinte:

I - doença endêmica ou epidêmica é toda aquela que se verifica em consequência de desobediência aos preceitos e às medidas de profilaxia preconizadas pelas autoridades sanitárias;

II - se a epidemia ocorreu no quartel ou no posto de serviço em que o interessado serve ou foi designado, a sua doença será considerada como adquirida em objeto de serviço ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, desde que uma apuração epidemiológica comprove que o foco original da doença ou a fonte de infecção encontrava-se naquele local e não ocorreu a profilaxia preconizada pelas autoridades sanitárias;

III - quando uma doença endêmica ou epidêmica for alegada como adquirida em objeto de serviço ou no legítimo exercício da atuação militar estadual e causadora de incapacidade física temporária ou definitiva, torna-se necessário, para o início de Inquérito Sanitário de Origem, juntada de atestado, expedido por autoridade sanitária militar ou civil, que comprove o estado endêmico ou epidêmico da doença alegada e sua ocorrência na época e na localidade ou posto de serviço que o interessado servia;

IV - em todos os casos de Inquérito Sanitário de Origem por doença endêmica ou epidêmica, o Encarregado deverá averiguar: a) o tempo de duração do(s) ato(s) objeto(s) de serviço realizado(s) pelo paciente na zona endêmica ou epidêmica; b) a data de início da doença.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Compete ao Comandante-Geral dirimir as dúvidas decorrentes das presentes Normas Reguladoras.

Art. 24. Em todo óbito da qual haja fundada suspeita de que sua causa decorreu do serviço ou do legítimo exercício da atividade militar estadual, será instaurado o Inquérito Sanitário de Origem.

Art. 25. Estas Normas entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário. (Transc. da Nota nº 182/2007-GC)

3 ATESTADO DE ORIGEM – IMEDIATA INSTAURAÇÃO – BCG Nº 025, DE 03.02.2011.

Nota nº 238/2011-GAB.ADJ O Cel PM, Cmt-G Adj no uso de suas atribuições legais e considerando que o Atestado de Origem é um documento administrativo-militar destinado a apurar se o ferimento, a doença, a moléstia ou a enfermidade adquirida pelo policial militar ocorreu em objeto de serviço ou no legítimo exercício da atuação militar estadual e se tais infortúnios, por sua natureza, podem dar origem à sua incapacidade física, temporária ou definitiva. Considerando-se ainda que, por força do inciso II, art. 4º das Normas Complementares que Regulam o Atestado de Origem (AO) e o Inquérito Sanitário de Origem (ISO) no âmbito da Polícia Militar do Ceará, publicadas no BCG 177, de 18.09.2007, c/c inciso XXIV do art. 23 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - R-1, baixado pela Portaria Ministerial 366, de 30 de julho de 2002, é da competência do Comandante, Chefe ou Diretor da OPM instaurar o competente Atestado de Origem quando o militar estadual sofre acidente em serviço; DETERMINA QUE:

Doravante, o Cmt, Chf ou Diretor de OPM devem instaurar o competente Atestado de origem imediatamente após o acidente acontecido com o militar estadual sob seu comando, e que se encontrava no exercício de suas atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, ou mesmo quando de folga, agiu em defesa da preservação da ordem pública, visando à proteção do patrimônio, à

segurança própria ou de terceiro em situação de risco, infortúnio ou de calamidade. Fortaleza, 04 de fevereiro de 2011.

4 PATOLOGIAS PSIQUIÁTRICAS E CONDUÇÃO DE VEÍCULOS

BCG 039, 27.02.08 O Sr. Comandante-Geral da PMCE, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos do Ofício DSAS nº 671/2007, de 06/11/07, o qual ressaltou a existência de policiais-militares em gozo de Licença para Tratamento de Saúde (LTS), detentores de patologias psiquiátricas, em uso de psicotrópicos, bem como sugeriu avaliação junto ao DETRAN desses mesmos policiais militares visando estabelecer se eles podem ou não conduzir veículos automotores, RESOLVE tornar público que a Coordenação de Habilitação do DETRAN, por meio do Ofício nº 006/2008 NUHAB/PRONT, de 09/01/08, protocolizado sob o nº 470/2008 – GC, de 17/01/08, em resposta ao Ofício nº 3.770/2007-GC, de 21/12/2007, informou que, conforme orientação do Gerente do Núcleo de Saúde do DETRAN, Dr. Edilson Lucas de Moraes, é competência desta Polícia Militar, por ocasião de perícia médica, recolher todas as CNHs dos condutores (policiais militares) considerados inaptos e encaminhá-las ao DETRAN com os laudos psiquiátricos. Portanto, fica o Diretor da DSAS/PMCE autorizado a adotar as medidas que se fizerem necessárias, para divulgar a presente orientação junto aos policiais militares nessa situação e efetuar o recolhimento das CNHs naqueles casos em que caiba tal medida. (Transc. da Nota n.º 031/2008-GC).

Quadro 25 - Sinóptico das situações que geram Reforma por incapacidade definitiva

Consequência		Comprovação	Proventos
I – ferimento	Recebido na preservação da ordem pública	Atestado de Origem	Integral (art. 192- EMECE)
II – acidente	Em objeto de serviço	ou	Art. 193 –EMECE
III - doença, moléstia ou enfermidade	Adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço	Inquérito Sanitário de Origem	I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;
IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;			II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade	Sem relação de causa e efeito com o serviço		

Fonte: o organizador (2017)

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO MILITAR REFORMADO: INEXIGÊNCIA

Art.191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

COMENTÁRIO

O militar será reformado independente de seu tempo de contribuição, ou seja, ele pode ter qualquer tempo no serviço militar estadual, porém sua remuneração será sempre proporcional, observando-se que esse cálculo deve observar os art. 58 e §5º do art. 210, deste EMECE, *in verbis*:

Art.58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

Art. 210, §5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL

Art.192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

Dispositivos correlacionados

EMECE, Art. 190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art.193. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art.190, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

COMENTÁRIO

Creemos haver uma necessidade de reformulação do processo de reforma, principalmente no tocante à proporcionalidade ou integralidade dos proventos, pois o Atestado de Origem e o Inquérito Sanitário de Origem se tornaram-se desnecessários, em determinadas situações, como ferramenta de garantia de proventos integrais. Basta uma leitura rápida para saber que o valor dos proventos é regido pelos art. 192 e 193, e o militar pode receber integralmente ainda que o acidente, doença ou ferimento não tenham relação de causa e efeito com o serviço. Da mesma forma, pode receber proporcionalmente ainda que o acidente ou doença tenha relação de causa e efeito com o serviço. O parecer da COPEM é que dirá a forma de proventos, salvo o previsto no art. 192.

*** **

REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO

~~Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.~~

~~§1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.~~

~~§2º A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos. (Parágrafo revogado textualmente por meio do art. 11 da Lei Complementar Nº 93, DE 25.01.2011).~~

Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

TEMPO LIMITE PARA REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

COMENTÁRIOS

1 O OBJETO DO ARTIGO

O artigo e seu parágrafo possibilitam o retorno do militar reformado ao serviço ativo, desde que não tenha decorrido o prazo de dois anos, a contar do registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Parecer nº 1.986/2015 da PGE.

2 TEMPO LIMITE DE REVERSÃO DE REFORMADO: PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme entendimento da PGE, o militar reformado poderá retornar ao serviço ativo de carreira em duas situações, levando-se em conta o lapso temporal de dois anos após o registro do ato de reforma pelo TCE:

- a) até dois anos – dever da administração.
- b) após dois anos – faculdade da administração.

A d. PGE emitiu Parecer nº 1.986/15 no processo nº 072204753 nos seguintes termos: EMENTA: Militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo. Condição para reforma. Obrigatoriedade da Administração de reavaliação médica a cada dois anos. (art. 188, II da Lei 13.729/06). Agregação do militar com esteio no art. 172, §1º, III, b da Lei 13.729/06. Constatada a aptidão para o serviço mediante reavaliação médica. Reversão ao serviço ativo com fundamento no art. 174, §3º da Lei 13.729/06. [...] Como na espécie não houve registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, não se cogita da aplicação do disposto no art. 194 da Lei 13.729/06 na redação dada pela LC 93/2011, cujo prazo ali estabelecido tem início a contar do registro pelo Órgão de Contas. [...] Fortaleza, 06 de agosto de 2015. Assina: Velela Maria Vieira Bastos. Procuradora do Estado.

3 REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO: ATO CONJUNTO DE REFORMA E REVERSÃO

O militar estadual que se encontra com processo de reforma em andamento ou concluso pode vir a ser revertido ao serviço ativo, conforme art. 194 acima. Ocorre que a data de reversão não é a data indicada pela perícia médica e sim a data em que o Cel Comandante-Geral publica a Portaria de reversão provisória, pois a partir daí é que o militar comparece ao órgão de gestão de pessoas e é classificado em OPM/OBM e inicia suas atividades conforme a missão de sua instituição de origem. A data indicada pela perícia médica, apenas informa ao comandante que aquele militar inspecionado já se encontra apto ao serviço ou à readaptação funcional. A reversão só se concretiza quando o militar inicia suas atividades.

Quando o ato de reforma ainda não foi aperfeiçoado, ou seja, ainda está em trâmite, o órgão de pessoal deve providenciar um novo ato de reforma e reversão concomitante conforme orienta a PGE no Despacho nº 636/2015 contido no Parecer nº 1.986/2015, abaixo transcritos:

PARECER Nº 1.986/2015 - PGE

PROCESSO Nº 072204753

ORIGEM: Polícia Militar do Ceará

INTERESSADO: Antônio Rodrigues Martins

ASSUNTO: Reversão

EMENTA: Militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo. Condição para a reforma. Obrigatoriedade da Administração de reavaliação médica a cada dois anos (Art. 188, inciso II da Lei nº 13.729/2006). Agregação do militar com esteio no art. 172, § 1º, III, “b” da Lei nº 13.729/2006. Constatada a aptidão para o serviço mediante reavaliação médica. Reversão ao serviço ativo com fundamentação no art. 174, §3º da Lei nº 13.729/2006.

Cuida-se de solicitação de militar no sentido de retornar ao serviço ativo após submeter-se a reavaliação médica, alegando nunca haver sido convocado para reavaliação médica estabelecida no art. 188, inciso II da Lei nº 13.729/2006, e, tendo em vista que seu ato de reforma ex-officio veio a ser publicado em 30.07.2012, somente após esta data é que solicitou sua reavaliação de saúde em 18.02.2014, tendo a Corporação indeferido o seu pedido sem sequer ter sido submetido a reavaliação solicitada.

Examinada a instrução processual, verifica-se, que o ato de reforma ex-officio do militar interessado, Soldado PM A.R.M. foi publicado no D.O.E. de 30.07.2012, concedendo a reforma com proventos proporcionais ao tempo de serviço, uma vez considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo, com condições de prover

152 sua subsistência, como assim declara o laudo pericial de fls. 01, expedida pela Junta Militar de Saúde, com vigência a contar de 15.05.2007 (fls. 27).

Em virtude da discussão agora recair sobre pedido formulado pelo militar no sentido de reverter à situação de ativo, deixa-se de examinar a reprodução do ato de reforma que se fazia necessário por defeito e ordem material.

Com efeito, o pedido de reversão em alusão foi examinado pelo ilustre Coordenador Jurídico da PMCE, que, em revisão a parecer anterior de sua lavra, defere o pleito, entendendo não se tratar de reversão, mas sim, de retorno ao serviço com fundamento no art. 194 da Lei nº 13.729/2006 (fls. 15/18).

Destarte, a disposição de motivos do militar de fls. 02 aduz, em síntese, o seguinte:

Que o art. 194 da Lei 13.729/2006 impõe ao militar reformado avaliação por junta médica a cada dois anos e, considerando que a publicação de seu ato de reforma ocorreu em 31.07.2012, o requerimento para reavaliação médica procedido em 18.02.2014 deve prevalecer, eis que apresentado no prazo de dois anos a que alude o art. 188, II da Lei 13.729/2006.

É o breve relato.

O fundamento legal do pedido sob exame, tem foco no artigo 188, II e no art. 194 da Lei 13.729/2006.

Vejamos as redações dos dispositivos legais citados:

“Art. 188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

II – for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art. 182”.

“Art. 194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que foi julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 02 (dois) anos. (Redação dada pela LC 93/2011)”

Como se verifica, o art. 188, II, estabelece as regras segundo as quais o militar deverá ser reformado, estabelecendo que, quando reformado por invalidez, coercitivamente será submetido, a cada dois anos, a inspeção médica, a fim de comprovar a irreversibilidade da invalidez.

Por seu turno, o art. 194 dispõe sobre a constatação da reversibilidade da invalidez apurada no período de dois anos, ocasionando a possibilidade de retorno do militar para a ativa, desde que a situação de reformado não haja ultrapassado dois anos.

Considerando, então que a reforma tem vigência a contar da data do laudo pericial respectivo, deflui-se que, no mais das vezes o transcurso dos dois anos para submeter-se a reavaliação médica poderá ocorrer sem que a reforma haja completado o seu trâmite de ato complexo que somente se perfectibiliza com o registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

No exame do pedido que ora está sob análise, há de se discutir, então, se o militar é considerado reformado apenas com a publicação do ato de reforma, ou se esta reforma está condicionada ao registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ao que se verifica dos autos sob exame, embora a reforma tenha vigência a contar de 15.07.2007 (data do laudo pericial), ao militar interessado não foi aplicado o teor do art. 188, II, vez que não veio a se submeter a nenhuma reavaliação no prazo de dois anos, que nos parecerem deveriam ter tido ensejo em julho/2009, julho/2011, julho/2013 e julho/2015.

Na espécie, estava o militar aguardando que seu ato viesse a ser, pelo menos, publicado, para que solicitasse a reavaliação médica.

Referida conduta nos parece não se coadunar com o que estabelece o art. 188, II, de uma feita que dali se extrai a obrigatoriedade de reavaliações periódicas obrigatórias a contar da data em que considerado inválido militar, não necessitando que o ato de reforma tenha sido, sequer, expedido.

Verifica-se, assim, que houve mora da Administração na providência de reavaliação do militar a cada dois anos, consoante os precisos termos do art. 188, inciso II, da Lei 13.729/2006, antes transcrito.

De tudo até agora posto, entende-se não haver óbice para que a reavaliação do militar ocorra, por quanto, independentemente da expedição do ato de reforma, a reavaliação é medida que se impõe uma vez constatada a

incapacidade, consoante a inteligência do art. 188, inciso II, da Lei 13.729/2006, sendo esta uma providência de iniciativa da Corporação.

Na hipótese, uma vez submetido o militar a reavaliação médica e constatada a aptidão para o serviço ativo, poderá ser revertido à atividade na forma autorizada no art. 174, §3º, porquanto se encontra na condição de agregado nos termos do art. 172, §1º, inciso III, alínea “b” da Lei 13.729/2006 então reformado.

Como na espécie não houve registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, não se cogita da aplicação do dispositivo do art. 194 da Lei 13.729/2006 na redação dada pela LC 93/2011, cujo prazo ali estabelecido tem início a contar do registro pelo Órgão de Contas.

Assim, somos pela procedência do pedido formulado pelo militar no sentido de vir a ser submetido a reavaliação médica, e uma vez apto poderá ser revertido à atividade com fulcro no art. 174, §3º da Lei 13.729/2006.

À superior consideração do Sr. Procurador Chefe da Consultoria Geral.

Fortaleza, 06 de agosto de 2015.

Veleda Maria Vieira Bastos

Procuradora do Estado

Despacho 0636/2015

De acordo com o entendimento da d. Procuradora.

O retorno do militar interessado à atividade deve dar-se após comprovada sua aptidão física para o desempenho da função militar.

Se viável a medida, deve tal retorno acontecer por reversão, considerando que embora sua reforma por invalidez não chegou a se aperfeiçoar, ficou o mesmo um período afastado aguardando a inativação, período este no qual deve ser considerado como inativo,

inclusive com a edição de ato de reforma correspondente ao interstício de afastamento (ato de reforma com termo final editado em conjunto com ato de reversão).

Situação diferente seria aquela em que verificada a insubsistência da invalidez que motivou a reforma, não se tratando de melhora na sua saúde, quando, então, já seria possível dispensar a edição do ato de reforma. Ao Sr. PGE. Fort. 07/08/2015.

Rafael Machado Moraes

Procurador Chefe da Consultoria Geral

DISPOSITIVOS RELACIONADOS NESTE EMECE

Art.174. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

Art.188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art.182.

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 117 O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo, a qualquer tempo, por ato do governador do estado.

REFORMA POR ALIENAÇÃO - REMUNERAÇÃO PAGA AO CURADOR OU BENEFICIÁRIO

Art. 195. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - RESPONSABILIDADE PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

§1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - CORPORAÇÃO RESPONSÁVEL PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

§2º A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

- I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;
- III - não for atendido o prazo de que trata o §1º deste artigo.

§3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

COMENTÁRIO AO ART. 195

1 O OBJETO DO ARTIGO

O artigo e seus três parágrafos objetivam a dignidade do militar estadual reformado e as questões referentes a sua interdição judicial.

2 O RECIPIENDÁRIO DO PAGAMENTO DO REFORMADO POR ALIENAÇÃO MENTAL

O militar estadual tem capacidade para ser o titular de seus direitos, quer inculpidos neste EMECE, quer em outros dispositivos legais, porém ao ser reformado por alienação mental, ele perde sua capacidade de exercício, não podendo por si só praticar determinados atos da vida militar ou civil. Assim, o legislador não lhe retirou direitos com o artigo 195 acima, apenas nega-lhe o direito de exercê-los pessoalmente ou de forma direta. Exige-se que alguém o represente, no caso o curador ou seus beneficiários legalmente reconhecidos.

Dispensar tratamento humano e condigno tem o significado de cuidar com carinho, proteger o militar sob curatela.

3 DISPOSITIVOS CORRELACIONADOS

Código Civil brasileiro

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

...

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

- I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II - (Revogado);
- III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

...

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

*** **

SEÇÃO III

DA REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - APLICAÇÃO

Art. 196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

COMENTÁRIO

Não devemos confundir a reforma disciplinar na modalidade sanção disciplinar prevista no art. 22 do CDPM/BM com o processo de Reforma.

O rito da reforma disciplinar é assim composto:

- a) O militar é submetido a processo regular previsto no CDPM/BM e punido com a sanção de reforma.
- b) A publicação em DOE da sanção de reforma é usada pelo órgão de Gestão de Recursos Humanos da Corporação do Militar punido para fins de início do processo de Reforma, o qual segue os trâmites citados na Lei Complementar nº 93/2011, findo o qual segue para o Tribunal de Contas do Estado para fins de registro.

Em outras palavras, o Controlador Geral de Disciplina aplica a pena de reforma, mas o ato de reforma propriamente dito é da competência do Governador do Estado.

Dispositivo referente à sanção de reforma no CDPM/BM:

Art. 22. A reforma administrativa disciplinar poderá ser aplicada, mediante processo regular:

I - ao Oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no Tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

II - à Praça que se tornar incompatível com a função militar estadual, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma.

Parágrafo único - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

Os militares reformados disciplinarmente não têm direito ao porte de arma, conforme entendimento do inciso VI, art. 29 da Instrução Normativa nº 001, de 30 de maio de 2006, publicada no BCG nº 101, de 30.05.2006, *in verbis*:

Art. 29. É vedada a autorização para aquisição de armas de fogo pelo policial militar nos seguintes casos:

I a V ...

VI – policial militar reformado por motivos disciplinares ou, ainda, se constar, em seus assentamentos, punição disciplinar por haver se apresentado em estado de embriaguez, feito uso de substância entorpecente, ou realizado disparo de arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos.

*** **

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO, DA EXONERAÇÃO E DA EXPULSÃO

DEMISSÃO - MODALIDADE

Art.197. A demissão do militar estadual se efetua ex officio.

COMENTÁRIO

O artigo limita-se a informar que a demissão do militar é ex officio.

DISPOSITIVOS RELACIONADOS

CDPM/BM - Art. 23. A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao Oficial quando:

- a) for condenado na Justiça Comum ou Militar à pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4º, e art. 142, §3º, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 176, §§8º e 9º da Constituição do Estado;
- b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;

II - à Praça quando:

- a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4º - da Constituição Federal e art. 176, §12, da Constituição do Estado;
- b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;
- d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;
- e) houver cumprido a pena consequente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

QUESTÕES DE CONCURSO

UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 - 92 A demissão do militar estadual se efetua a pedido do interessado e será concedida mediante requerimento, com a indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 anos de oficialato ou 3 anos de graduado.

*** **

EXONERAÇÃO – PROCESSAMENTO, FORMAS DE INDENIZAÇÃO, SUSPENSÃO E FATORES IMPEDITIVOS

Art.198. A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

~~I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato do QOPM e QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo; (Redação anterior – Lei 13.729/06)~~

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se

tratar de Oficiais do QOSPM, QOCp1PM, QOCp2PM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo; (NR)(Redação dada pelo art.31 da Lei nº 13.768, de 04.05.06; QOCPM extinto da PMCE)

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS

§1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS

§2º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES

§3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – REMUNERAÇÃO E SITUAÇÃO MILITAR

§4º O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – CAUSAS DE SUSPENSÃO DO DIREITO

§5º O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – REINGRESSO MEDIANTE NOVO CONCURSO

§6º O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – FATORES IMPEDITIVOS

§7º Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Comentário ao art. 198

1 O OBJETO DO ARTIGO

O artigo 198 e seus sete artigos tratam da forma de pedir a exoneração, suas consequências e restrições.

2 A INDENIZAÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS

Os militares que ingressaram na Corporação por meio do Curso de Formação Profissional previsto no art. 10 deste EMECE, não precisam ressarcir ao erário, eis que estiveram na condição de concursário, candidato ao cargo. Estavam apenas participando de uma das etapas do concurso, logo a exoneração deles ocorrerá sem indenização, independente do tempo de serviço.

3 DOCUMENTOS PARA EXONERAÇÃO A PEDIDO - DOUTRINA NA PMCE

BCG 071, 22.04.2009 Nota nº 007/2009-DP/1-SSI O Cel PM Diretor de Pessoal da PMCE, no uso de suas atribuições legais, informa aos Senhores Comandantes, Diretores e Chefes de Seção, que doravante deverão anexar junto dos requerimentos dos Policiais Militares que solicitarem exoneração a pedido, sob pena de devolução, ou indeferimento de pleito, a seguinte documentação: a) Requerimento padrão; b) Informação padrão da OPM de origem, atestando que não encontra-se em gozo de nenhuma Licença ou dispensa do serviço; c) Ata de Inspeção de saúde fornecida pela JMS/HPM; d) Certidão de Antecedentes Criminais (Fórum Clóvis Beviláqua); e) Certidão de nada consta da da Justiça Militar Estadual (Fórum Clóvis Beviláqua); f) Certidão de nada constada da Justiça Federal (próximo ao BNB – Centro); g) Certidão de nada constada da Polícia Federal (Borges de Melo); h) Certidão de antecedentes criminais da(s) vara(s) da comarca onde o PM é lotado, caso o policial militar sirva no interior do Estado; i) Certidão de nada consta da Seção de Justiça e Disciplina - DP/3 (QCG); j) Quadro Discriminativo de Tempo de Serviço fornecido pela DP/1 (QCG); l) Declaração fornecida pela Diretoria de Finanças da PMCE, declarando que o requerente nada deve aos cofres públicos do Estado Ceará; m) Requer ainda a Lei Estadual nº 13.729/2006, no seu Art. 198, pagamento ou não de indenização ao Estado, nos casos elencados em seus incisos, verbis: Art. 198. A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I – sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 05 (cinco) anos de oficialato do QOPM ou no QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 03 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpIPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disparo no §1º deste artigo; II – sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no §1º deste artigo; III – com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado. n) Após publicação do Ato de Exoneração à Pedido, o Comandante imediato do exonerado recolha sua cédula de identidade funcional, bem como seu fardamento, encaminhando-os à Diretoria de Pessoal da PMCE e a Diretoria de Apoio Logístico, respectivamente. Assina: Francisco Cavalcante de Paula Neto – Cel PM, DIRETOR DE PESSOAL DA PMCE

4 REMUNERAÇÃO E SITUAÇÃO MILITAR DO EXONERADO

O militar exonerado não tem direito a qualquer remuneração. Sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar. Vejamos abaixo o que diz a Lei do Serviço Militar:

1) Lei nº 4.375, de 17.08.1964 - Art. 4º, Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

2) Decreto Nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 - Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965

Art. 11. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e em outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, que, por legislação específica, forem declaradas reservas das Forças Armadas, será considerado de interesse militar. O ingresso nessas Corporações será feito de acordo com as normas baixadas pelas autoridades competentes, respeitadas as prescrições deste Regulamento.

Art. 13. Os brasileiros excluídos das Polícias Militares por conclusão de tempo, antes de 31 de dezembro do ano em que completarem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, terão as situações militares atualizadas de acordo com as novas qualificações e com o grau de instrução alcançado:

1) serão considerados reservistas da 2ª categoria, nas graduações e qualificações atingidas, se anteriormente eram portadores de Certificados de Isenção, de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, quer de 1ª, quer de 2ª categoria, com graduação inferior à atingida.

2) nos demais casos, permanecerão na categoria, na graduação e na qualificação que possuíam antes da inclusão na Polícia Militar.

§1º Os excluídos por qualquer motivo, antes da conclusão do tempo a que se obrigaram, exceto por incapacidade física ou moral, retornarão à situação anterior, que possuíam na reserva, ou serão considerados reservistas de 2ª categoria na forma fixada neste Regulamento.

§2º Os excluídos das referidas Corporações por incapacidade física ou moral serão considerados isentos do Serviço Militar, qualquer que tenha sido a sua situação anterior, devendo receber o respectivo Certificado.

§3º As Polícias Militares fornecerão aos excluídos de suas corporações os certificados a que fizerem jus, por ocasião da exclusão, de acordo com o estabelecido neste artigo:

1) restituindo o Certificado que possuíam anteriormente à inclusão, aos que não tiveram alterada sua situação militar;

2) fornecendo o Certificado de 2ª Categoria ou de Isenção, conforme o caso, aos que tiveram alterada sua situação militar.

§4º Caberá aos Comandantes de Corporação das Polícias Militares o processamento e a entrega dos novos certificados previstos neste artigo, os quais serão fornecidos, sob controle, pelas Circunscrições de Serviço Militar.

5 REINGRESSO DE MILITARES EXONERADOS – PARECER DA D. PGE

O militar que solicita exoneração e se arrepende somente terá a possibilidade administrativa de desistir do pleito, caso ainda não tenha se afastado do serviço. Ocorrendo o afastamento do serviço, ainda que não publicada a exoneração em DOE, o militar não retornará ao serviço, conforme entendimento da d. PGE emitido no Parecer nº 2.575/2014, transcrito em seguida.

Parecer nº 2.575/2014, no processo nº 0118799/2014, com a seguinte ementa: Consulta. Exoneração. Militar. Cargo. Desistência. Possibilidade desde que o pedido preceda o afastamento do servidor do cargo. Caso concreto. Militar afastado há meses. Indeferimento. [...] Parecer: ... Com isto se quer dizer que a exoneração, quando parte da vontade de um servidor, desde que não existe óbice à sua consumação, se concretiza com a manifestação de tal vontade, seguida, é óbvio, do afastamento do mesmo agente de suas atividades. Sabe-se que a exoneração, principalmente do militar, que envolve número maior de formalidades, requer, para seu acolhimento final, com a edição do ato respectivo, a abertura de um processo, no qual se concretizará a exoneração. Referido processo é razoável que requeira certo tempo para ser finalizado, daí ser possível que militares, mesmo sem ato de exoneração publicado, já se afastem de seu cargo, por autorização da corporação. Não seria correto exigir dele permanecer trabalhando, à espera do ato, que poderia demorar meses, para depois desligar-se. Prejuízo lhe poderia ser gerado, já que geralmente a exoneração é pedida para assunção de novo trabalho, o que ficaria obstado pela demora. Por tal motivo, isto, é, até para não prejudicá-lo, é aceitável o afastamento do servidor ou militar do trabalho, mesmo sem ato publicado de exoneração, na hipótese em que, internamente, ele recebe autorização para o afastamento, quando verificado pela Administração inexistir óbice ao acolhimento do pedido. [...] Na hipótese última, quando autorizado o afastamento antes da publicação da exoneração, o ato que virá aperfeiçoando este desligamento terá mais natureza declaratória do que constitutiva, até porque nele deverá figurar a menção expressa à retroação da exoneração à data do aludido afastamento. Com o que se vem dizendo a intenção é trazer orientação de que possível é até falar em desistência da exoneração, porém esta somente pode acontecer até quando não consumado o afastamento do servidor do trabalho.[...] Á elevada consideração do Senhor Procurador-Geral. Fortaleza, 08 de agosto de 2014. Assina: Rafael Machado Moraes. Procurador Chefe da Consultoria-Geral. Despacho: de acordo. 12/8/14. Assina: Fernando Antonio Costa de Oliveira. Procurador Geral do Estado.

6 MOMENTO DO AFASTAMENTO DO MILITAR QUE SOLICITA EXONERAÇÃO – PARECER DA ASJUR/PMCE

A d. Assessoria Jurídica da PMCE emitiu o Parecer nº 143/2012 no sentido de que o militar que solicita exoneração deve ser afastado de imediato de suas funções, com a consequente retirada da folha de pagamento.

Posteriormente, foi aprovado o Parecer nº 302/2013-AsJur/PMCE, no mesmo sentido, como se mostra a conclusão abaixo:

I – O termo ‘exclusão’, usado no item II, §1º, art. 172, do Estatuto PM/BM, tem conotação genérica abarcando todas as formas de desligamento elencadas no art. 170, do Estatuto, inclusive a ‘exoneração’;

II – em se tratando de pedido de exoneração, simplesmente, ou seja, sem a motivação de urgência, deverá o militar estadual aguardar, no exercício funcional, a devida publicação em DOE, no entanto, ultrapassando o interregno de 90 dias, a contar da data do pedido, será aquele agregado e afastado das funções, isto é, no nonagésimo primeiro dia (91º);

160

III – por outro lado, se aquele que pedir a exoneração tem urgência devidamente justificada, como é o caso assunção de outro cargo público em decorrência de aprovação em concurso público, ou mesmo emprego na iniciativa privada, deve a Administração Militar proceder nos termos do Parece nº 143/2012-ASJUR (dispensa imediata das funções e a consequente retirada da folha de pagamento), e neste caso, a agregação terá como marco inicial o dia do respectivo afastamento.

É o nosso parece, sob censura. Fortaleza, 15 de maio de 2013. Despacho: em 28.05.2013. Aprovo. Ao Gabinete do Comando Geral para as providências decorrentes. Assina: Werisleik Pontes Matias – Cel – Cmt-G da PMCE.

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB –115 A exoneração a pedido é uma das formas previstas no estatuto para o desligamento do militar da corporação militar estadual. Sua concessão ocorre mediante requerimento do interessado, sendo vedada ao militar que estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou processo administrativo-disciplinar ou ainda àquele que se encontrar cumprindo pena de qualquer natureza

UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 - 92 A demissão do militar estadual se efetua a pedido do interessado e será concedida mediante requerimento, com a indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 anos de oficialato ou 3 anos de graduado.

*** **

POSSE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE - DEMISSÃO EX OFFICIO

Art.199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão *ex officio*, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

COMENTÁRIO

1 DEMISSÃO SEGUIDA DE RESERVA

A norma foi clara ao tratar da posse em cargo ou emprego público civil permanente cuja consequência imediata é a demissão *ex officio*, ou seja o militar volta ao *status quo ante* do ingresso na Corporação: cidadão civil.

Ocorre que ele, mesmo como civil possui conhecimentos técnicos especializados, portanto passa à condição de reserva, não um reserva não remunerada (como afirma uma corrente doutrinária), pois ele nem militar é, vez que foi demitido.

A demissão acarreta a perda da remuneração ou de quaisquer outras indenizações, inclusive perde o direito de portar arma (como militar estadual), além de não receber identidade militar (voltou a condição de cidadão civil).

Na realidade, a norma é aplicável aos militares federais por força do art. 142, §3º, II, porém, pela norma contida no art. 42, §1º também é aplicável aos militares estaduais, como se mostra abaixo:

Art. 142, §3º, II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §8º; do art. 40, §9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Em nível de estado do Ceará temos a norma insculpida em seu art. 176, §3º: “O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva”.

O problema é que o legislador estadual não especificou o que era “reserva” e isso deixa margem a interpretações de todo gênero, inclusive fazendo crer que as Corporações Militares Estaduais tenham efetivo “reserva” ou de que os demitidos nessa situação continuem sendo militares com direito a porte de arma, identidade militar e de seus dependentes.

Tentando esclarecer o assunto, procuramos, com esteio no art. 228 deste EMECE, verificar o que diz a legislação em vigor para o Exército Brasileiro (legislação subsidiária), encontrando o art. 117 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que assim se expressa:

Art. 117. O Oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996).

Vejam que o demitido ingressa na reserva com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar. Assim sendo, apenas os oficiais permanecem com o respectivo posto, vez que a lei nada se refere ao Praça.

Por fim, podemos concluir que o militar estadual demitido e transferido para a reserva deve ser entendido como aquele que voltou à condição de cidadão civil, mas que ingressa na situação de Reserva do Exército por força da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964), eis que as Corporações Militares do Estado não têm “reserva”, nem lei do serviço militar.

*** **

MODELO DE ATO GOVERNAMENTAL DE DEMISSÃO DECORRENTE DE POSSE EM CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando que o Sr. GUAXINIM MACHO DA SILVA, Cabo da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 000.000-0-0, tomou posse no cargo de Escrivã de Polícia Civil de 1ª Classe do Estado do Ceará, a partir de 29/08/2016 conforme consta no Processo nº 0000000/2016-VIPROC, e com fundamento no art.142, §1º c/c art.42, §3º, inciso II da Constituição Federal/88 e art.199 da Lei Estadual nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, RESOLVE demiti-lo *ex officio* e transferi-lo para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização a contar de sua posse no cargo público civil permanente. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2017. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Hugo Santana de Figueirêdo Junior SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO André Costa SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Nota: nomes e dados meramente fictícios

2 PARECER DA ACESSORIA JURÍDICA DA PMCE SOBRE IDENTIDADE FUNCIONAL DE DEMITIDO

A Assessoria Jurídica da PMCE por meio do Parecer nº 096/2013 exarado no processo sob protocolo nº 5178/2013, SPI 57254/2012, denegou a expedição de identidade funcional em virtude de demissão e transferência para a reserva sem remuneração, argumentando que as identidades do pessoal da Polícia Militar, de seus dependentes e de funcionários civis fundamenta-se no Decreto nº 23.965, de 29 de dezembro de 1995, o qual não tem normatizado o modelo de identidade para esse tipo de ex-militar.

3 SITUAÇÃO DE MILITAR QUE TOMA POSSE MAS NÃO INFORMA A CORPORAÇÃO

Temos ainda uma terceira situação que é a do militar que tomou posse em cargo ou emprego público civil permanente, contudo não informou o fato à Corporação, permanecendo nos dois cargos. Aqui, outra saída não há senão a de demiti-lo a partir da data em que tomou posse no cargo ou emprego civil permanente, sem prejuízo da instauração de processo regular para verificar se houve ou não má fé e, se for o caso, ressarcimento ao erário.

4 VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE REMUNERAÇÃO

O Estatuto anterior, regido pela Lei nº 10.072/76, não previa a demissão do militar empossado em cargo ou emprego público civil permanente. Nessa situação, ele passava à Reserva Remunerada *ex officio* e ainda podia acumular os proventos, como se vê no art. 90 daquele diploma abaixo transcrito:

Art. 90 – A transferência “*ex-officio*” para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

162 VI – ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, mesmo que seja magistério;

§ 2º – A transferência para a reserva remunerada do policial-militar enquadrado no item VI será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

Com o advento da EC nº 20/98, o artigo acima não foi recepcionado, em razão da vedação constitucional à acumulação de proventos de inatividade com remuneração de atividades desenvolvidas no serviço público.

O plenário da suprema corte, ao julgar o RE 163.204, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não se podem acumular proventos com remuneração na atividade, quando os cargos efetivos de que decorrem ambas essas remunerações não sejam acumuláveis na atividade. Improcedência da alegação de que, em se tratando de militar que aceita cargo público civil permanente, a única restrição que ele sofre é a prevista no §3º do art. 42: a de ser transferido para a reserva. A questão da acumulação de proventos com vencimentos, quer se trate de servidor público militar, quer se trate de servidor público civil, disciplina-se constitucionalmente de modo igual: os proventos não podem ser acumulados com os vencimentos. (MS 22.182, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 5-4-1995, Plenário, DJ de 10-8-1995.) No mesmo sentido: RE 741.304-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 3-12-2013, Segunda Turma, DJE de 18-12-2013

5 A SITUAÇÃO DOS MÉDICOS MILITARES QUANTO AO ACÚMULO DE CARGO

Interessante observar que aos médicos militares restou a possibilidade de acumulação de cargos públicos remunerados, conforme previsão do art.17, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), abaixo transcrito:

Art.17, §1º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

6 MILITAR DA RESERVA QUE TOMA POSSE EM CARGO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO

O artigo 199 deste EMECE trata da situação do militar estadual da ativa. Surge então o questionamento acerca do militar estadual da reserva remunerada ou reformado que toma posse em cargo, emprego ou função pública civil permanente, pois, a *prima facie*, o artigo não se lhe aplica. Vejamos então o que parece mais razoável ocorrer conforme a situação do militar:

a) Militar da reserva remunerada

Realmente, o artigo 199 não se lhe é aplicado, contudo esses militares devem requerer formalmente a opção vencimental, eis que é proibido o acúmulo de proventos de inatividade com vencimentos do novo cargo, emprego ou função.

b) Militar reformado por motivo de saúde

Os militares reformados devem ser apresentados, a cada dois anos, para verificar se sua situação de inatividade é irreversível, como previsto neste EMECE. E eles devem ter a consciência de que não podem submeter-se a cargos públicos civis permanentes enquanto estiverem com a possibilidade de reversão ao serviço ativo, ainda que na modalidade de “Readaptados” conforme o grau de sequelas da enfermidade. Somente após o lapso temporal de dois anos, após o registro pelo TCE ou da idade limite de 60 anos é que esses militares se encontram dispensados do serviço ativo.

Caso o militar tenha tomado posse, de boa fé, deve então requerer a opção vencimental (o do cargo de militar ou do novo cargo), devendo a Corporação publicar essa solução em Boletim Interno e encaminhar o processo para a SEPLAG a fim de que sejam calculados valores porventura recebidos indevidamente pelo militar.

*** **

DA DEMISSÃO E DA EXPULSÃO POR MOTIVO DISCIPLINAR

Art.200. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, ex officio, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

COMENTÁRIO

Neste artigo, o legislador remete o rito da demissão disciplinar e da expulsão disciplinar para o Código Disciplinar, o qual elenca os casos que podem culminar com a demissão/expulsão de militar.

Não podemos esquecer que, além das situações de incidência da demissão, o legislador criou a demissão e decorrência de posse em cargo ou emprego público civil permanente (art. 199).

E também criou duas formas de exclusão: a) por morte (art. 203) e, b) disciplinar.

A situação do militar demitido ou expulso, ambas por motivo disciplinar, é regulada pela Lei do Serviço Militar, abaixo transcrita:

Lei do Serviço Militar

Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 - Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

Art. 11. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e em outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, que, por legislação específica, forem declaradas reservas das Forças Armadas, será considerado de interesse militar. O ingresso nessas Corporações será feito de acordo com as normas baixadas pelas autoridades competentes, respeitadas as prescrições deste Regulamento.

Art. 13. Os brasileiros excluídos das Polícias Militares por conclusão de tempo, antes de 31 de dezembro do ano em que completarem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, terão as situações militares atualizadas de acordo com as novas qualificações e com o grau de instrução alcançado:

1) serão considerados reservistas da 2ª categoria, nas graduações e qualificações atingidas, se anteriormente eram portadores de Certificados de Isenção, de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, quer de 1ª, quer de 2ª categoria, com graduação inferior à atingida.

2) nos demais casos, permanecerão na categoria, na graduação e na qualificação que possuíam antes da inclusão na Polícia Militar.

§1º Os excluídos por qualquer motivo, antes da conclusão do tempo a que se obrigaram, exceto por incapacidade física ou moral, retornarão à situação anterior, que possuíam na reserva, ou serão considerados reservistas de 2ª categoria na forma fixada neste Regulamento.

§2º Os excluídos das referidas Corporações por incapacidade física ou moral serão considerados isentos do Serviço Militar, qualquer que tenha sido a sua situação anterior, devendo receber o respectivo Certificado.

§ 3º As Polícias Militares fornecerão aos excluídos de suas corporações os certificados a que fizerem jus, por ocasião da exclusão, de acordo com o estabelecido neste artigo:

1) restituindo o Certificado que possuíam anteriormente à inclusão, aos que não tiveram alterada sua situação militar;

2) fornecendo o Certificado de 2ª Categoria ou de Isenção, conforme o caso, aos que tiveram alterada sua situação militar.

§4º Caberá aos Comandantes de Corporação das Polícias Militares o processamento e a entrega dos novos certificados previstos neste artigo, os quais serão fornecidos, sob controle, pelas Circunscrições de Serviço Militar.

PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: DEMISSÃO EX OFFICIO

Art.201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

COMENTÁRIO

O artigo não merece maiores comentários, eis que é taxativo ao manter a exigência prevista no inciso I, art. 10 para ingresso e permanência nas Corporações Militares Estaduais, ou seja, tem que ser brasileiro.

Abaixo, transcrevemos os casos de perda de nacionalidade:

CF/88 - Art. 12. §§1º ao 3º omissis.

§4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

*** **

SEÇÃO V

DA DESERÇÃO

DESERÇÃO - CONSEQUÊNCIAS

Art.202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

DESERÇÃO - AGREGAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO DESERTOR

§1º O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea “g”, até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

DESERÇÃO – CAPTURA OU APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA – INSPEÇÃO DE SAÚDE

§2º O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

DESERÇÃO – PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

§3º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL REFERENTE À DESERÇÃO

§4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

COMENTÁRIO AO ART. 202

1 O OBJETO DO ARTIGO

O artigo 202 e seus quatro parágrafos tratam da deserção de militar estadual, esclarecendo:

- Consequências: interrupção do serviço ativo, perda da remuneração, agregação.
- Ações em caso de apresentação espontânea, ou de captura do desertor.
- Definição da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o militar estadual desertor.
- Informar que o assunto é tratado em legislação especial.

2 CONCEITO DE DESERÇÃO

Desertar é abandonar o serviço militar, o local de trabalho (unidade militar, cidade, Praça, região em que o militar deveria estar realizando o policiamento ostensivo, patrulhando) , por dolo (vontade), por mais de 08 (oito) dias seguidos.

Trata-se de um crime propriamente militar previsto no art. 187 a 194 do Código Penal Militar e seu rito processual é estabelecido na lei especial (Código de Processo Penal Militar), *in verbis*:

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se Oficial, a pena é agravada.

O desertor recebe o nome de trãnsfuga e, caso seja capturado ou se apresente voluntariamente na Unidade, é submetido à inspeção de saúde para fins de reinclusão no serviço ativo.

Essa reinclusão não impede que o processo na Justiça Militar Estadual tenha continuidade, nem que seja submetido ao Conselho de Disciplina, caso seja Praça.

A doutrina entende que o crime de deserção é permanente, ou seja, seus efeitos permanecem no tempo e no espaço, e isso permite a prisão do acusado a qualquer momento, conforme inteligência do art. 243 do CPM: “Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito”.

A deserção acarreta sérios prejuízos não apenas para a Corporação Militar Estadual, mas, sobretudo, para a sociedade, recipiendária dos serviços de segurança pública. Em outras palavras, trata-se de um crime contra o dever militar

3 INTERRUPTÃO DO SERVIÇO

A interrupção do serviço é feita em decorrência do art. 178 c/c art. 210, §8º deste EMECE, observando-se que o desertor ao ser capturado ou apresentar-se voluntariamente será revertido (estável) ou será reincluído (sem estabilidade), pois apenas os militares podem ser processados e julgados na Justiça Militar Estadual, portanto temos apenas uma interrupção do serviço.

4 AGREGAÇÃO X EXCLUSÃO DO DESERTOR

“Art.202, §1º O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art.172, inciso III, alínea “g”, até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado”.

O parágrafo acima deve ser atualizado para ficar em consonância com o art.456, §§1º e 4º c/c art.457, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Penal Militar.

Nos termos normativos do CPPM acima citado, o comandante da Unidade ou autoridade equivalente (por ex: Coordenador) deve agregar ou excluir o militar, conforme sua carreira (Oficial ou Praça). Vide o Quadro abaixo:

Quadro 26 – Ato do Comandante em caso de deserção de militar

SUJEITO DA DESERÇÃO	ATO ADMINISTRATIVO	APRESENTAÇÃO OU CAPTURA
Oficial	Agregado (Até decisão transitada em julgado na JME)	-x-
Praça Especial ou Praça sem estabilidade	Excluída do serviço ativo	Inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído.
Praça Estável	Agregado	Inspeção de saúde e revertida

Fonte: O autor (2017)

Observem o seguinte:

- A Agregação de Oficial é que perdura até a decisão transitada em julgado na JME.
- A Praça especial ou Praça sem estabilidade só é reincluída, caso seja julgada apta ao serviço ativo.
- A Praça especial ou sem estabilidade julgada inapata ao serviço ativo é isenta de reinclusão e o processo será arquivado, ouvida a JME.

5 DESERÇÃO X ABANDONO DE POSTO

Notem que apesar da incidência do crime de abandono de posto, a doutrina entende que o abandono é apenas um meio para se chegar à deserção (princípio da consunção: o crime mais grave absorve o menos grave).

Assim, o militar que abandona seu posto e não incide na deserção responderá apenas como abandono de posto; doutra sorte, caso abandone e deserte, então responderá pela deserção.

6 SEQUÊNCIA DE ATOS DO COMANDANTE EM CASO DE DESERÇÃO

- a) Falta injustificada do militar estadual
- b) Início da contagem dos dias de ausência
- c) Elaboração da Parte de ausência
- d) Inventário do material permanente da Fazenda Pública, deixado ou extraviado pelo ausente
- e) Mandado de diligências para evitar que o militar deserte
- f) Parte de deserção
- g) Termo de deserção
- h) Publicação do Termo de Deserção em Boletim Interno
- i) Remessa do Termo de Deserção à Justiça Militar com cópia ao setor de Recursos Humanos da Corporação
- j) Exclusão do serviço ativo ou agregação do militar (setor de Recursos Humanos da Corporação)
- l) Retirada da folha de pagamento (setor de Recursos Humanos da Corporação)

Em caso de captura ou apresentação do desertor deve-se:

- a) Comunicar ao Juiz da JME
- b) Apresentar o desertor para inspeção de saúde
- c) Recolher o desertor ao xadrez
- d) Reverter ao serviço ativo ou reincluir o desertor

6.1 Documentos obrigatórios no processo de deserção

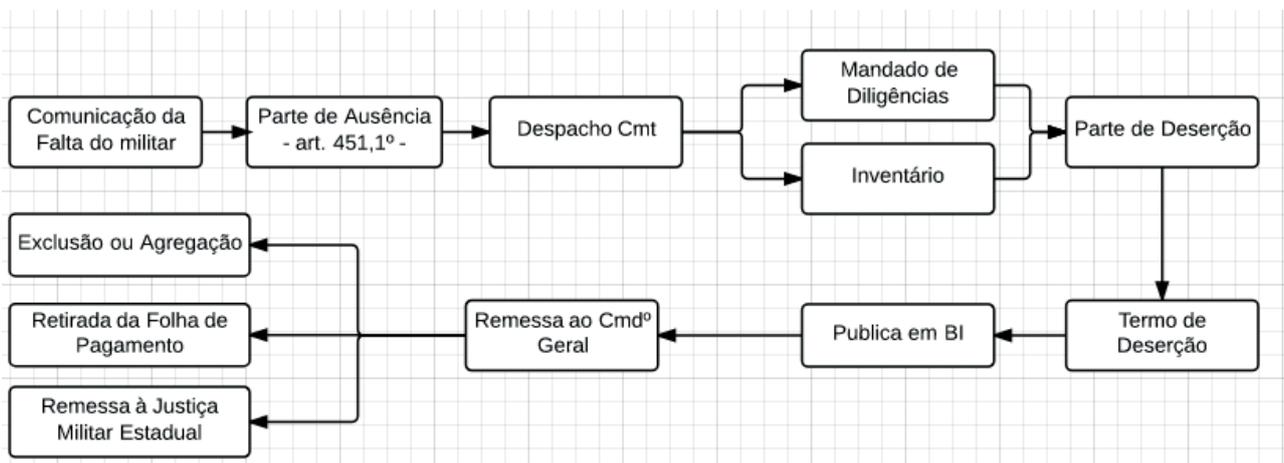
- a) Parte de ausência
- b) Mandado de diligências (Despacho do comandante da unidade)
- c) Despacho do Cmt da OPM/OBM determinando o inventário
- d) Inventário de bens da Fazenda Pública e/ou particular
- e) Relatório de busca (Cumprimento do mandado de diligências, anexar termos de declarações)
- f) Cópia do assentamento individual do desertor
- g) Parte de deserção
- h) Termo de deserção
- i) Cópia do Boletim Interno que publicou a deserção

7 O RITO PROCESSUAL CONFORME O CPPM

“Art.202, §4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial”

O parágrafo acima explica que o crime de deserção e seu rito apuratório se encontram especificados no Código Penal Militar ou no Código de Processo Penal Militar.

Figura 46 - Síntese do processo de deserção em geral



Fonte: o autor (2017)

Observações sobre o Termo de Deserção:

- a) Lavrado pelo Cmt da Unidade ou autoridade equivalente
- b) Assinado por duas testemunhas.
- c) Qualificação do desertor
- d) Publicando em boletim juntamente com a parte de ausência
- e) Remetido à auditoria competente, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do desertor.

O rito processual para elaboração do Termo de Deserção vem previsto nos arts. 451 a 457 do CPPM com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991, verbis:

Quadro 27 – Rito do Processo de Deserção conforme a lei

Termo de deserção. Formalidades	Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previsto na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.
Contagem dos dias de ausência	§1º A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar. §2º No caso de deserção especial, prevista no art. 190 do Código Penal Militar, a lavratura do termo será, também, imediata.
Efeitos do termo de deserção	Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.
Retardamento do processo	Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.
Lavratura do termo de deserção e sua publicação em boletim	Art. 454. Transcorrido o prazo para consumir-se o crime de deserção, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com duas testemunhas idôneas, publicando-se em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência.
Agregação de Oficial	§1º O Oficial desertor será agregado, permanecendo nessa situação ao apresentar-se ou ser capturado, até decisão transitada em julgado.
Remessa do termo de deserção e documentos à JME	§2º Feita a publicação, a autoridade militar remeterá, em seguida, o termo de deserção à auditoria competente, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do desertor.
Procedimento na Justiça Militar	§3º Recebido o termo de deserção e demais peças, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo por cinco dias, ao Procurador, podendo este requerer o arquivamento, ou que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas. §4º Recebida a denúncia, o Juiz-Auditor determinará seja aguardada a captura ou apresentação voluntária do desertor.
Apresentação ou captura do desertor Sorteio do conselho	Art. 455. Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, a autoridade militar fará a comunicação ao Juiz-Auditor, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias concernentes ao fato. Em seguida, procederá o Juiz-Auditor ao sorteio e à convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado, será transcrita a denúncia.
Rito processual	§1º Reunido o Conselho Especial de Justiça, presentes o procurador, o defensor e o acusado, o presidente ordenará a leitura da denúncia, seguindo-se o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro do prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro pelo conselho, ouvido o Ministério Público.
Julgamento	§2º Findo o interrogatório, e se nada for requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realizadas as diligências ordenadas, o presidente do conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste código.

Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente.	Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma Praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas. §1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, Oficial ou não providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas
Parte de deserção	§2º Decorrido o prazo para se configurar a deserção, o comandante da subunidade, ou autoridade correspondente, encaminhará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário.
Lavratura do termo de deserção	§3º Recebida a parte de que trata o parágrafo anterior, fará o comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Esse termo poderá ser lavrado por uma Praça, especial ou graduada, e será assinado pelo comandante e por duas testemunhas idôneas, de preferência oficiais.
Exclusão do serviço ativo, agregação e remessa à auditoria	§4º Consumada a deserção de Praça especial ou Praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se Praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente.
Vistas ao Ministério Público Militar	Art. 457. Recebidos do comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.
Inspeção de saúde, para fins de reinclusão	§1º O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído.
Incapacidade para serviço ativo	§2º A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.
Notícia de reinclusão ou reversão. Denúncia	§3º Reincluída que a Praça especial ou a Praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da Praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.
Citação, interrogatório e inquirição de testemunha	§4º Recebida a denúncia, determinará o Juiz-Auditor a citação do acusado, realizando-se em dia e hora previamente designados, perante o Conselho Permanente de Justiça, o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro de cinco dias, prorrogáveis até o dobro pelo conselho, ouvido o Ministério Público.
Julgamento	§5º Feita a leitura do processo, o presidente do conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste código.
Comunicação de sentença condenatória	§6º Em caso de condenação do acusado, o Juiz-Auditor fará expedir, imediatamente, a devida comunicação à autoridade competente, para os devidos fins e efeitos legais.
Sentença absolutória. Alvará de soltura	§7º Sendo absolvido o acusado, ou se este já tiver cumprido a pena imposta na sentença, o Juiz-Auditor providenciará, sem demora, para que seja posto em liberdade, mediante alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Fonte: o autor adaptado do CPPM (2017)

8 FÓRMULA PARA CALCULAR DATA E HORA DA DESERÇÃO

A fórmula para o cálculo da data da deserção é a seguinte:

$$DD = D+9$$

Em que:

DD = dia da deserção

D = dia que o militar deixou de comparecer à Unidade

A contagem começa à 0h seguinte, portanto, a consumação é sempre à 0h do dia D+9

Exemplos:

1) O Cb Desertino Decimus faltou ao expediente do dia 01 de janeiro de 2017. Aplicando a fórmula D+9, temos: 01+09 = 10, portanto a deserção está consumada à 0h do dia 10 de janeiro.

2) O Cb Aba Donus encontrava-se de serviço de cabine, na Praia do Futuro, no dia 25 de março. Às 10h resolveu abandonar o posto e evadir-se. Aplicando a fórmula $D+9$, temos: $25+9 = 34$, ocorre que o mês de março tem 31 dias. Assim, $34-31=3$, logo a deserção foi consumada no dia 03 de maio a 0h.

Excetua-se a deserção instantânea (art.190, CPM), que se configura com o não comparecimento do militar em momento e local determinado.

9 MODELO DE PARTE DE AUSÊNCIA

Decorridas as primeiras vinte e quatro horas de ausência injustificada, deve ser lavrada a Parte de Ausência e remetida, com registro no protocolo, ao Comandante, Chefe ou Diretor da OPM/OBM, como ensina o art. 456, caput, c/c art. 451, §1º, do CPPM.

A parte de ausência no caso do art. 190 do CPM é lavrada de imediato à verificação de que o militar deixou de se apresentar, sem motivo justificado, para embarcar no navio ou na aeronave, ou para tomar parte no deslocamento da Unidade que integrava (art. 451, §2º, do CPPM). Vide o modelo abaixo:

Cabeçalho da OM

Parte de Ausência nº 001/2017-25ºBPM

Fortaleza, 11 de outubro de 2017

Ao Maj PM Severus – Cmt do 25º BPM

Senhor Comandante,

Comunico a V.Sª que o Cb PM 12.120 Dolosus Ausentis, mat. 000.000-0-0, deste BPM, se encontra faltando ao expediente desde o dia 10.10.2017, caracterizando, neste dia 11.10.2017, a condição de ausente prevista no art. 451, §1º do Código de Processo Penal Militar. Esclareço que o militar não informou o motivo da falta.

Assina: Marco Aurélio de Melo – Cap PM

Comandante da 1ª CPM/3ºBPM

10 MODELO DO DESPACHO NA PARTE DE AUSÊNCIA

O Comandante da OPM/OBM recebe a parte de ausência, devidamente protocolada, e emite o seguinte despacho no documento:

DESPACHO

1. R.H.

2. Nomeio os ... (nome e posto) para, diligenciar no sentido de localizar o militar a fim de evitar que se consuma o crime de deserção, bem como elaborar o Termo de Inventário do material da Fazenda Pública e de bens particulares deixados ou extraviados pelo ausente.

3. Restando infrutíferas as diligências e tendo decorrido o prazo previsto em lei, elabore-se a parte de deserção.

4. Publique-se em BI

Registre-se e Cumpra-se.

Fortaleza,

Severus Puniendis – Maj PM

Cmt do 25º BPM

11 MODELO DE TERMO DE INVENTÁRIO

Cabeçalho da Corporação

TERMO DE INVENTÁRIO

Aos dias do mês de do ano de dois mil e, nesta cidade de Fortaleza, CE, no Gabinete do Subcomandante do 25º BPM, onde presentes se achavam o 1º Ten PM Contador de Materiais, mat. 000.000-0-0, o 1º Ten PM Auxiliarius de Inventarius, mat. 000.000-0-0 e o Subten PM Almoxarifus Finalis, mat. 000.000-0-0, testemunhas, em face da ausência do Cb PM 12.120 Dolosus Ausentis, mat. 000.000-0-0, deste BPM, deu-se início ao presente INVENTÁRIO, na forma que adiante se segue:

I - MATERIAL PERTENCENTE A FAZENDA PÚBLICA

170

- a) fardamento: Nada foi encontrado
b) armamento, munição e equipamentos: Nada foi encontrado

II - MATERIAL DE PROPRIEDADE DO AUSENTE

Nada foi encontrado.

Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Presidente _____

1º Testemunha _____

2º Testemunha _____

12 MODELO DE CERTIDÃO DE DILIGÊNCIAS

Cabeçalho da Corporação

CERTIDÃO DE DILIGÊNCIAS

Certifico que, em cumprimento a determinação do Sr....., às ____ horas do dia _____, desloquei-me a residência do Cb PM 12.120 Dolosus Ausentis, mat. 000.000-0-0, mantendo contato pessoal com sua esposa a Sr^a Maria dos Anzois, identidade nº 000.000/SSPDS-CE, a qual informou que não sabia paradeiro de seu esposo. Em seguida, dirigi-me a rua..... e mantive contato com seu filho, o Sr..... o qual também informou que não sabia do paradeiro de seu pai. Também mantive contato com o Sd PM deste BPM o qual também não sabe o paradeiro do militar. (todos os termos de declarações seguem em anexo). Também diligenciamos junto ao Hospital Geral de Fortaleza, e ao Instituto de Perícia Forense, tudo em vão.

Dou fé.

Fortaleza,

Assina

DESPACHO

1. Aguarde-se a consumação do crime de deserção;
2. Recebida a Parte de Deserção providencie o Sr. Escrivão a lavratura do Termo de Deserção;
3. Junto ao relatório, sejam os autos remetidos ao senhor Comandante desta Unidade.

Local e data

Ass: Joana de Angelis - 2º Tenente

Presidente

12.1 MODELO DE TERMO DE DESERÇÃO

Aos dias do mês de do ano de dois mil e, nesta cidade de, na Sala do Cmt do 25º BPM, onde presente se achava o Maj PM Aurelius Agostinus, Comandante da respectiva Unidade, e as testemunhas, 1º Ten PM Contador de Materiais, mat. 000.000-0-0, o 1º Ten PM Auxiliarius de Inventariis, mat. 000.000-0-0, por mim Ten PM Almoxarifus Finalis, mat. 000.000-0-0, designado para lavar este termo, foram lidos e verificados os presentes autos que dão ciência de que o Cb PM 12.120 Dolosus Ausentis, mat. 000.000-0-0, do 25º BPM, brasileiro, filho de Ignorandus Paternus e de Maria Batalhão, encontra-se faltando-se ao expediente desde o dia/...../..... e, nesta data, completou mais de 8 (oito) dias ausente da sua corporação, estando em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. ____, dando conta de que foram efetivadas diligências no sentido de localizá-lo, porém, sem efeito. Dessa forma, caracteriza-se, em tese, o crime de deserção previsto no art. 187 do CPM. Em seguida, nos termos do art. 456, §3º do CPPM, foi lavrado o presente Termo de Deserção para que possa constar do processo ao qual o aludido militar responderá perante a Justiça Militar Estadual. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Cmt da Unidade, pelas testemunhas e por mim, que o digitei.

Cmt da OPM/OBM _____

1º Testemunha _____

2º Testemunha _____

Digitador _____

13 MODELO DE AUTO DE APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA

Às ____ horas do dia ____ do mês de _____ do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Fortaleza/CE, no Quartel do 25º BPM, onde presente se achava o 2º Ten PM Aurelius, Oficial de Dia, o 1º Sgt PM Marcius, Adjunto ao Oficial de Dia e o 3º Sgt PM Macedus, Comandante da Guarda, servindo de testemunhas, fazendo-se acompanhar do Advogado Pintus Silva, OAB/Ce nº 000, apresentou-se o cidadão a seguir qualificado: NOME, POSTO/GRADUAÇÃO, Nº DA IDENTIDADE, Nº DO CPF, DATA NASCIMENTO, NATURALIDADE, UF, ESTADO CIVIL, GENITORA, PROFISSÃO, ESCOLARIDADE, ENDEREÇO, E-MAIL, FONE/CELULAR. Aos costumes nada disse. Em seguida o cidadão acima disse: Que é Soldado desta corporação. Que no ano de ____, não lembrando dia e mês, ausentou-se deste Estado, indo residir na cidade de Manaus, ingressando na condição de desertor; QUE nesta data vem se apresentar para regularizar sua situação perante esta Corporação. Ato contínuo a autoridade militar informou ao apresentante que seriam adotadas as seguintes providências:

I - em face de contar com mais de dez anos de efetivo serviço será submetido a Inspeção de Saúde e em sendo considerado APTO será reintegrado ao efetivo da corporação, a fim de que possa responder ao processo devido perante a Justiça Militar estadual;

II - em caso de ser considerado INAPTO será apresentado ao senhor Juiz Auditor autoridade que determinará as providências que serão adotadas;

III - Após a adoção das providências acima descritas, será recolhido ao xadrez desta corporação aonde permanecerá a disposição da Justiça Militar pelo prazo inicial de 60 dias, (art. 453);

IV - Expirado o prazo de sessenta dias e caso não venha a ser julgado, deverá providenciar, através de seu advogado, o Alvará de Soltura junto a Justiça Militar Estadual.

Dada a palavra ao Advogado presente, por esse nada foi requerido _____. NADA MAIS. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. (assinaturas)

14 CAPTURA DO DESERTOR

O desertor capturado é apresentado à autoridade militar que deverá reduzir, a termo, as declarações do capturado, além de necessariamente observar as garantias estabelecidas nos incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena da prática de abuso de autoridade.

O desertor captuado é apresentado à Perícia Médica a fim de submeter-se a exame de lesão corporal, e após, encaminhá-lo ao estabelecimento prisional onde ficará custodiado.

15 O PRAZO DE GRAÇA E O PRAZO PARA DESERÇÃO

A doutrina denomina de “prazo de graça” aquele que permeia entre a ausência e a deserção propriamente dita, ou seja, o período de tempo que se computa para consumação do crime.

Essa contagem é ensinada no art. 451 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), ou seja: “A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á à zero hora do dia seguinte àquele em que foi verificada a falta injustificada do militar”.

Por ex: caso a ausência injustificada ocorra no dia 20, inicia-se a contagem do prazo à zero hora do dia 21 e consumir-se-á a deserção, a partir da zero hora do dia 29.

Usando a fórmula $DD = D+9$, temos: $20+9 = 29$

Estamos fazendo esse cálculo com base no Superior Tribunal Militar – STM que assim decidiu por unanimidade: “o disposto na parte final do art. 187 do CPM ‘... por mais de oito dias’, deve ser interpretado como sendo ‘qualquer tempo que exceda a oito dias’”. (Recurso Criminal nº 2002.01.007023-0-RS, Relator Ministro Henrique Marini e Souza, julgado em 21.11.2002).

O prazo de graça só existe nas tipificações dos arts. 187, 188, I a III, e 192, do CPM.

Antes do prazo previsto para deserção, tem-se apenas a ausência cuja sanção ocorrerá no âmbito administrativo. Contudo, ocorrendo a deserção, a ausência deixa de ser punível, pois é absorvida pelo crime, vez que é *antefactum*.

16 DESERÇÃO ESPECIAL

Não existe prazo de graça. Ela é imediata: com a simples falta (190 do CPM). O Termo de deserção é lavrado imediatamente em seguida. (451, §2º do CPPM)

17 LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICADA À ESPÉCIE

1) Código Penal Militar

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se Oficial, a pena é agravada.

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

II - deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;

III - tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;

IV - consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

2) Código de Processo Penal Militar (CPPM)

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previsto na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.

§1º A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á a zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar.

Art. 456, §4º Consumada a deserção de Praça especial ou Praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se Praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente.

Art. 457, §3º Reincluída a Praça especial ou a Praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da Praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

18 LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL A ESPÉCIE

EMECE

Art. 38. §1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes: [...] III - tenham sido considerados desertores.

Art. 67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

Art. 172 ... g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;

Art. 176, §3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º do art.172.

Art. 178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

VII - Deserção

Art. 210, §8º Não é computável para efeito algum o tempo: [...] II - passado como desertor;

19 DOCTRINA NA PMCE SOBRE O PROCESSO DE DESERÇÃO

Processo de Deserção – Orientação - BCG 069, 17.04.2009 Nota nº 055/2009-DP/3 O Cel PM Diretor de Pessoal da PMCE, no uso de suas atribuições legais, orienta aos Oficiais, quando da feitura do Processo de Deserção de Policial Militar, que o mesmo seja confeccionado em 02(duas) vias, juntando-se ao referido o Resumo de Assentamentos do Praça Desertor, atualizado, encaminhando toda a documentação ao Comando Geral Adjunto para fins pertinentes. DP em Fortaleza, 14 de abril de 2009. Assina: Hélio Severiano de Vasconcelos Júnior - Cel PM, COMANDANTE-GERAL ADJUNTO/PMCE. Fco. Cavalcante de P. Neto – Cel PM, DIRETOR DE PESSOAL DA PMCE.

20 SÚMULAS DO STM SOBRE DESERÇÃO

Súmula nº 3 - Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas. (DJ 1 Nº 77, de 24.04.95)

Súmula nº 8 - O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público.” (DJ 1 Nº 77, de 24.04.95)

Súmula nº 10 - Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM. (DJ 1 Nº 249, de 24.12.96)

Súmula nº 12 - A Praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a Praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo.” (DJ 1 Nº 18, de 27.01.97)

- O Superior Tribunal Militar – STM já decidiu por unanimidade que “o disposto na parte final do art. 187 do COM ‘... por mais de oito dias’, deve ser interpretado como sendo ‘qualquer tempo que exceda a oito dias’”. (Recurso Criminal nº 2002.01.007023-0-RS, Relator Ministro Henrique Marini e Souza, julgado em 21.11.2002)

21 SÚMULA DO STF SOBRE DESERÇÃO

Súmula 694 - Não cabe “habeas corpus” contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

Súmula 673 - O art. 125, §4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 112 Nos termos do estatuto, a deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço, com a conseqüente perda da remuneração. O militar desertor será agregado ao seu quadro ou qualificação, até a decisão transitar em julgado.

UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 - 91 A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço, com a conseqüente perda da remuneração. Se o desertor for capturado ou apresentar-se voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo. Compete à justiça militar estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

*** **

SEÇÃO VI

DO FALECIMENTO, DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

FALECIMENTO E CONSEQUÊNCIAS

Art.203. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

COMENTÁRIO

1 O OBJETO DO ARTIGO

O objeto do artigo é o evento morte do militar estadual e suas consequências.

A existência civil do militar estadual termina com a morte, seja real (comprovada por atestado de óbito) ou presumida (ação declaratória), quando decorrente de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos. Em qualquer dos casos, o militar extinto não é mais sujeito de direitos ou de obrigações.

Observa-se que o legislador tratou do falecimento do militar estadual da ativa, o qual implica em sua exclusão ou desligamento do serviço ativo como decorrência dos art. 4º e 5º deste EMECE, pois o serviço militar estadual é próprio dos militares em atividade.

Observa-se, contudo, o silêncio da lei quanto ao falecimento do militar estadual inativo. Nesse caso, o intérprete fica abandonado a si mesmo, dado que o legislador não indicou o caminho a ser seguido nessa situação. O fato é que o militar inativo já se encontra desligado do serviço.

Como o evento morte implica na Folha de Pagamento do Estado, resta claro que é necessário publicar em Boletim Interno (BCG) e/ou em Diário Oficial a notificação do falecimento do servidor para que ele seja retirado da Folha de Pagamento e seus herdeiros ingressem com o pedido de pensão previdenciária.

2 A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

O militar estadual é contribuinte obrigatório do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC (art. 3º, LC nº 21/2000), o qual tem caráter contributivo, e visa proporcionar cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes.

Nessa visão, o falecimento do militar estadual ativo ou inativo implica na pensão previdenciária a ser paga aos seus dependentes legais por ato da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG).

É importante esclarecer que a lei que rege a pensão previdenciária é aquela que se encontrava em vigor na data da ocorrência do óbito do militar (Súmula nº 340-STJ - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado). Dessa forma, nas Corporações Militares Estaduais temos as seguintes legislações que amparam as viúvas e órfãos de militares estaduais:

- 1) Lei nº 897, de 06 de dezembro de 1950 (Montepio)
- 2) Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984 (Pensão policial militar)
- 3) Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000 (Pensão previdenciária)
- 4) Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002 (Pensão previdenciária provisória)

Todas essas legislações ainda permanecem com efeitos vigentes para os dependentes previdenciários do militar. Vejamos por exemplo, o caso das reversões de pensões para filhas de militares que faleceram ainda sob a égide da lei do montepio, pois após o falecimento da viúva e do militar, as filhas passam a ter o direito à pensão, por reversão.

Dessa forma, é necessário conhecer cada uma dessas legislações, assim como a doutrina da Procuradoria Geral do Estado e os instrumentos normativos elaborados pela Secretaria do Planejamento e Gestão quando se trata de pensão previdenciária.

2.1 Beneficiários da pensão previdenciária

Em razão da multiplicidade de leis utilizadas para elaboração dos processos de pensão, tudo em decorrência da súmula nº 340, que, em síntese, afirma que a lei da pensão é a vigente à época do óbito. Destarte, elaboramos o quadro abaixo.

QUADRO: Rol de beneficiários previdenciários conforme a legislação vigente à época do óbito do militar

HERDEIRO	LEI Nº 897/1950	LEI Nº 10.972/84	LC Nº 21/2000
Viúva	Enquanto viver honestamente, ou não casar com civil.	Sim (1)	Sim

HERDEIRO	LEI Nº 897/1950	LEI Nº 10.972/84	LC Nº 21/2000
Companheira	-	Com quem o contribuinte solteiro, separado ou divorciado, vivia maritalmente há mais de 05 (cinco) anos;	Companheiro ou companheira (união estável)
Ex cônjuge	-	Pensão alimentícia judicial	Pensão alimentícia judicial
Filhas	Solteiras, viúvas e casadas		
Filhos	Menores de 21 anos, legítimos, legitimados ou reconhecidos	Menores de 21 anos	Até 21 anos
Filhos	Inválidos/interditado	Inválidos/interditado	Seja inválido/deficiência grave
Netos	Órfãos de pai e mãe	Órfãos de pai e mãe, mantidos pelo contribuinte	
Mãe	viúvas ou solteiras	Solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem qualquer rendimento.	Comprovem dependência econômica e inexistentem, na data do óbito: cônjuge, filhos, tutelados.
Pai	-	-	Comprovem dependência econômica e inexistentem, na data do óbito: cônjuge, filhos, tutelados.
Irmãs	Germanas e consanguíneas solteiras e viúvas	Menores, germanas e consanguíneas, efetivamente mantidas pelo contribuinte	-
Beneficiários instituídos	Menores quando realmente forem mantidos pelo contribuinte.	-	-
Tutelado	-	-	Provada a dependência econômica

Fonte: o autor com base na legislação

Notas:

- 1) A viúva não terá direito à pensão policial-militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerado cônjuge culpado, ou se, na separação judicial ou divórcio, não lhe for assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.
- 2) A Lei nº 10.972/1984 exigia a "Declaração de Beneficiários" vide: "Art. 5º - Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos a pensão policial-militar".
- 3) A Lei Complementar nº 21/2000 exige prova de dependência econômica, como exposto no "Art. 5º, §2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar. (Parágrafo dado pela LC nº 159/2016)"

2.2 Pensão provisória e pensão definitiva

A pensão previdenciária ocorre em duas fases distintas:

- 1) Fase 1 - pensão provisória
- 2) Fase 2 - pensão definitiva

Fase 1 – Pensão Provisória

APÓS O EVENTO FATÍDICO, OCORRE O SEGUINTE:

- a) Os herdeiros do militar estadual comparecem à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), ou órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação e apresentam a documentação comprobatória da dependência. É então elaborado o requerimento cujo modelo se encontra no site da SEPLAG.
- b) O órgão militar estadual inicia o processo de pensão provisória elaborando "declaração de rendimentos" e a minuta do ato (título de pensão) e o remete à autoridade competente (Secretário do Planejamento e Gestão – SEPLAG), por força do art. 2º da LC nº 62/2007, *in verbis*: "Art. 2º A concessão de pensão por morte dos

176 segurados do SUPSEC dar-se-á por Ato do Secretário do Planejamento e Gestão, em relação a óbito ocorrido a partir da data da publicação desta Lei Complementar”.

Esse ato de pensão provisória é calculado no valor de 80% do total dos proventos do militar, conforme previsão contida no art. 1º, §1º. da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002: “Art. 1º, §1º. A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável”.

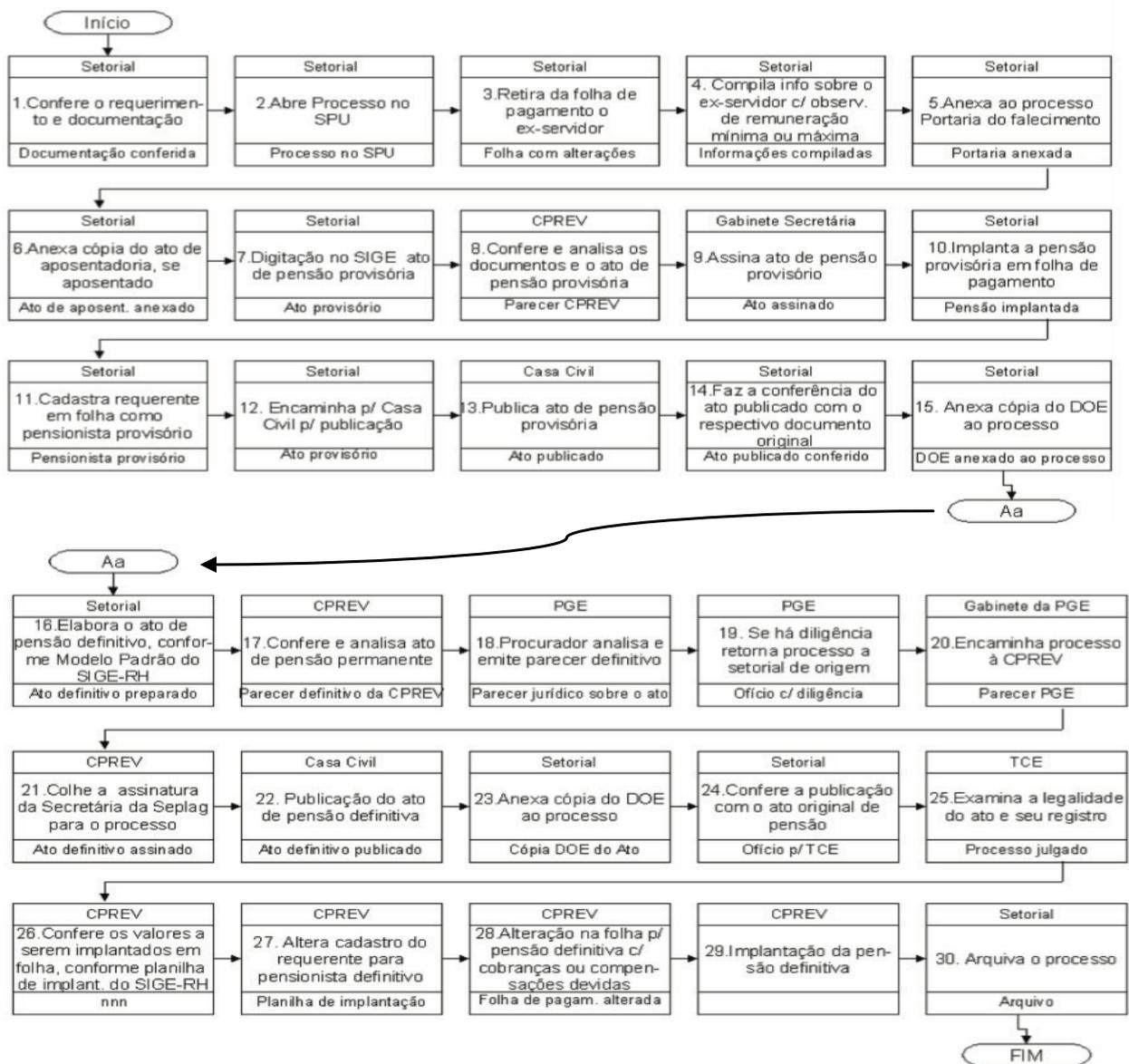
c) O processo é analisado na SEPLAG e, caso aprovado, recebe a assinatura do ato de pensão.

d) A SEPLAG restitui o processo à Corporação Militar Estadual para implantar os valores em folha de pagamento dos beneficiários (os quais já previamente informaram banco, agência e conta a ser depositada).

e) Após os lançamentos em folha de pagamento o processo é remetido à Casa Civil para publicação em Diário Oficial do Estado.

2.3 Do trâmite do processo de pensão

O fluxo abaixo se encontra no Manual de Pensão Previdenciária editado pela SEPLAG e vem seguido pela Corporações Militares Estaduais.



MODELO DE ATO DE PENSÃO PROVISÓRIA (APROVADO PELA SEPLAG E PUBLICADO EM DOE)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria do Planejamento
e Gestão*

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 0000000/2017 - VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 5º, 6º, II e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, e art. 5º, §1º, I, incluído pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) dependente(s) do ex-militar da reserva remunerada RESERVUS FALECIDUS, CPF: 000.000.000-00, pertencente aos quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ - PMCE, onde ocupava a graduação de 1º SARGENTO, percebendo os proventos da mesma graduação, matrícula Nº 000.000-0-0, com óbito em 27/04/2027, pensão mensal no valor de R\$ 3.418,76 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), correspondendo a 80% (oitenta por cento) da totalidade dos proventos do falecido, conforme descrição abaixo e vigência a partir de 17/04/2017:

NOME: DEPENDENTIS LEGALIS

PARENTESCO: CÔNJUGE

CPF: 000.000.000-00

VALOR: R\$ 3.418,76

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, de de

Assina: SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Nota: nomes e dados meramente ilustrativos

FASE 2 – PENSÃO DEFINITIVA

- a) O órgão de recursos humanos anexa ao processo a cópia do DOE de publicação do ato de pensão provisória e elabora a minuta de pensão definitiva. Feito isso, o processo é remetido à SEPLAG para nova análise e remessa à PGE.
- b) A PGE analisa, rubrica o ato e encaminha o processo ao Secretário de Planejamento e Gestão para assinatura e, em seguida, remetido à Casa Civil para publicação.
- c) A Casa Civil, após publicar em DOE, encaminha o processo à Corporação Militar Estadual.
- d) A CME anexa a cópia do DOE de publicação da pensão definitiva e encaminha todo o processo ao Tribunal de Contas do Estado para análise e registro.
- e) Após aprovação, o TCE encaminha o processo à SEPLAG para implantação da pensão definitiva no valor de 100%, restituindo-se aos dependentes os 20% não recebidos nesse interregno de tempo.
- f) A SEPLAG, após a implantação, encaminha o processo para arquivo na CME.

MODELO DE ATO DE PENSÃO DEFINITIVA (APROVADO PELA PGE E PUBLICADA EM DOE)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria do Planejamento
e Gestão*

178 O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 0000000/2017 – VIPROC, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 5º, 6º, II e 8º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, e art. 5º, §1º, I, incluído pela Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e art. 3º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) dependente(s) do ex-militar FALECIDUS DEFINITIVUS, CPF: 000.000.000-00, pertencente aos quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – PMCE, onde ocupava a graduação de Soldado, percebendo os proventos da mesma graduação, matrícula nº 089.267-1-9, com óbito em 11/11/2016, pensão mensal no valor de R\$ 3.145,34 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente a totalidade da remuneração do falecido, e CESSAR os efeitos do ato publicado no DOE nº 057, de 22 de março de 2027, que concedeu pensão provisória, conforme descrição abaixo e vigência a partir de 11/11/2026:

NOME: DEPENDENTIS DECUJIS

PARENTESCO: CÔNJUGE

CPF: 000.000.000-00887.

VALOR: R\$ 3.145,34

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, de de

Assina: SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Nota: nomes e dados meramente ilustrativos

2.4 O rito da pensão previdenciária em uso na atualidade - 2017

A Instrução Normativa nº 06, de 06 de outubro de 2010, trata dos procedimentos para a tramitação dos processos de pensão, ocorre, contudo, que a SEPLAG elaborou o Manual da Pensão Previdenciária cujo rito e documentação foram modificados. Assim sendo, apresentamos a rituasística conforme este Manual e não conforme a Instrução acima citada.

2.4.1 DOCUMENTOS EXIGIDOS CONFORME O GRAU DE DEPENDÊNCIA

Abaixo, apresentamos um rol de documentos atualmente (outubro de 2017) exigidos pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria do Planejamento e Gestão para composição do processo de pensão previdenciária

CHECK LIST DA DOCUMENTAÇÃO

DOCUMENTOS DO(A) EX-SERVIDOR(A)/EX-MILITAR FALECIDO	
ITEM	DOCUMENTOS
1	Cópia da Carteira de Identidade (RG)
2	Cópia do CPF
3	Cópia da Certidão de óbito do ex-servidor/ex-militar
4	Cópia do último extrato de pagamento
5	Sentença judicial declaratória de ausência, quando se tratar de morte presumida
6	Cópia do Ato de Reserva Remunerada ou de Reforma (registrada pelo TCE)
DEPENDENTE 1 - VIÚVA OU SEPARADA JUDICIALMENTE	
ITEM	DOCUMENTOS
1	Cópia autenticada do CPF
2	Cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG)
3	Cópia do comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone)
4	Cópia autenticada da certidão de casamento atualizada e averbada com as devidas alterações
5	Sentença judicial comprobatória de pensão alimentícia concedida
6	Declaração passada pelo cônjuge supérstite, companheira, separado(a) judicialmente ou divorciado(a) de que não contraíram novas núpcias ou não constituíram união estável.
7	Comprovante de endereço em nome do beneficiário, como também em nome do ex-militar, ou outros quaisquer documentos que possibilitem a avaliação da vida em comum do marido e mulher.
8	Documento comprobatório de conta bancária no Bradesco

DEPENDENTE 2 - FILHO MENOR OU INVÁLIDO	
ITEM	DOCUMENTOS
1	Cópia da certidão de nascimento atualizada do(s) dependente(s)
2	Cópia do CPF
3	Cópia da Carteira de Identidade (RG)
4	Laudo médico-pericial comprobatório da invalidez do(a) filho(a) ou t u t e l a d o (a) indicado(a) como dependente/beneficiário(a), devendo essa invalidez ser anterior ao óbito do ex-servidor/ex-militar
5	Sentença judicial concessiva da tutela a(o) ex-servidor(a) falecido(a) do(a) menor indicado(a) como dependente/beneficiário(a);
6	Documento comprobatório de conta bancária no Bradesco
DEPENDENTE 3 - COMPANHEIRA (O).	
ITEM	DOCUMENTOS
1	Cópia autenticada do CPF
2	Cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG)
3	Cópia do comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone)
4	Sentença judicial em procedimento judicial de natureza contenciosa reconhecendo a união estável entre o(a) ex-servidor(a)/militar falecido(a) e a(o) companheira(o) indicada(o) como beneficiária(o), transitada em julgado; ou Escritura Pública declaratória de união estável com, pelo menos 03 (três) documentos previstos no §3º, art. 22 do Decreto nº 3.048/1999.
5	Declaração passada pelo cônjuge supérstite, companheira, separado(a) judicialmente ou divorciado(a) de que não contraíram novas núpcias ou não constituíram união estável.
6	Documento comprobatório de conta bancária no Bradesco
DOCUMENTOS DO(A) PROCURADOR(A), QUANDO FOR O CASO	
ITEM	DOCUMENTOS
1	Cópia do CPF
2	Cópia da Carteira de Identidade – RG
3	Procuração específica, com firma devidamente reconhecida por tabelião competente
4	Cópia do comprovante de endereço
5	Documento da tutela/curatela (cópia autenticada)

2.5 O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999

O Decreto nº 3.048/1999 possibilita o reconhecimento, pela via administrativa, da dependência econômica de companheiro(a), caso presente, pelo menos 03 (três) documentos previstos no §3º, art. 22 como se mostra abaixo:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002)

§3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668/2000)

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699/2006)
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;

- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

ALERTA AOS VIVOS

Comprovação de residência em comum – Parecer da PGE

A d. PGE emitiu Parecer s/n-2017 no processo nº 172546036, tornando obrigatória a apresentação de comprovação de residência em comum entre o cônjuge supérstite e o militar falecido para concessão da pensão previdenciária, conforme extrato abaixo:

Parecer s/n-2017. Processo nº 172546036 [...] Contudo, necessária a comprovação de residência em comum entre o cônjuge supérstite e o ex-militar, e, tendo em vista que para esse fim somente foi apresentado fatura de concessionária pública em nome do ex-militar, necessária a apresentação de documento em que conste o nome da requerente. [...]

Aproveitamos a ocasião para solicitar a Corporação que, em pensões outras, seja sempre solicitado comprovante de endereço em nome do beneficiário, como também em nome do ex-militar, ou outros quaisquer documentos que possibilitem a avaliação da vida em comum do marido e mulher. À PMCE. Fortaleza, 18 de setembro de 2017. Assina: Velela Maria Vieira Bastos – Procuradora do Estado.

2.6 Outros benefícios da família do extinto militar

Os beneficiários do militar falecido têm direito aos seguintes benefícios:

1) PECÚLIO DA CAIXA BENEFICENTE

O pecúlio é devido apenas aos militares que são sócios da Caixa Beneficente dos Militares. A viúva ou beneficiários devem verificar se no contra cheque do militar tem o código 633 ou 634, caso existente ela deve procurar a Caixa Beneficente na Av. do Imperador, nº 1.612, bairro Centro, para receber o pecúlio que equivale a 1.000 vezes o valor da última contribuição do militar.

2) AUXÍLIO FUNERAL DA CAIXA BENEFICENTE

A Caixa Beneficente paga ainda aos beneficiários dos seus sócios o auxílio funeral.

3) SEGURO DE VIDA PARA MILITARES DO SERVIÇO ATIVO

O seguro de vida dos militares é custeado pelo Estado. A seguradora é a Zurich Minas Brasil Seguros. Corretora: Brasil Insurance, localizada na Av. Desembargador Moreira, nº 2.120, no 10º andar, sala 1.001, Fortaleza-CE.

4) AUXÍLIO FUNERAL

Para militares do serviço ativo: pago pela seguradora Zurich

Para militares inativos: pagos pelo órgão de finanças de cada Corporação Militar Estadual.

5) AUXÍLIOS DIVERSOS

A viúva(o) ou companheiro(a) devem verificar se o militar era sócio de alguma entidade e procurar essa instituição para saber se ela terá direito a algum benefício em decorrência do óbito do sócio.

3 DOCTRINA INSTITUCIONAL

A) RELAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES MORTOS EM OBJETO DE SERVIÇO OU NÃO

BCG nº 031, de 13.02.2007 - O Cel PM Comandante Geral Adjunto da PMCE, no uso de suas atribuições legais, determino aos Comandantes de Unidades e Subunidades da Capital e Interior do Estado, Diretores e Chefes de Seções, que remetam à Diretoria de Pessoal, impreterivelmente no 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, as relações dos policiais militares falecidos em objeto de serviço ou não, bem como cópia das respectivas Certidões de Óbitos e o preenchimento da tabela abaixo:

Posto Grad	Nome	Nº	Mat	OPM	Situação Funcional	Folga/ Serviço	Causa morte	Data	Relato da ocorrência

B) ÓBITO DE PM – INFORMAÇÃO

BCG nº 243, 19.12.08. Nota nº 1204/2008-GAB.ADJ, de 17/12/2008. Doravante, todos os gestores de OPM da Corporação deverão informar no prazo máximo de 48h qualquer ocorrência que redunde em baixa (óbito) nos seus efetivos a fim de que se tenha um acompanhamento administrativo o mais real possível desse tipo peculiar, evitando-se posteriores falhas internas, tais como: registro de policiais militares falecidos em quadro de acesso para promoção, em relações nominais para percepção de benefícios, em atos administrativos de natureza geral e específica, e outros afins. A informação por escrito deverá ser encaminhada ao Gabinete do Cmt Geral Adjunto, à Diretoria de Pessoal e ao PM/1.

C) AÇÕES NORTEADORAS EM CASO DE PM'S MORTOS – DIRETRIZ

No ano de 2011 foi editada a Diretriz nº 001/2011- 5ª EMG e publicada no BCG nº 36, de 21.02.2011, que tratava das ações a serem adotadas em caso de falecimento de militares estaduais. Essa diretriz foi revogada pela Diretriz nº 001/2013-ASCOM, publicada no BCG nº 040 – 28.02.2013, abaixo transcrita:

Diretriz nº 001/2013-ASCOM.

FINALIDADE:

A presente Diretriz tem por finalidade estabelecer ações administrativas diante de ocorrências em que policiais militares são mortos, bem como proporcionar melhor assistência à família do falecido.

AÇÕES NORTEADORAS:

3.1. Morte de PM da ativa no Pleno Exercício de sua Atividade Policial Militar:

A) ATRIBUIÇÕES DO COMANDANTE DA OPM A QUE PERTENCIA O FALECIDO LOGO QUE TOMAR CONHECIMENTO DO FATO:

1. designará um Oficial ou graduado, para tratar da liberação do corpo, se for o caso, auxiliando a família para junto ao serviço funerário providenciar o sepultamento, conforme instruções da Caixa Beneficente da Polícia Militar, se ele for contribuinte, ou de uma outra empresa funerária a critério da família;
2. quando o falecimento ocorrer fora do horário de expediente, designará o Oficial de serviço ou o Oficial de comunicação (OfCom), que deverá, imediatamente, tomar providências junto aos familiares e/ou responsáveis;
3. comunicar o fato imediatamente ao seu Comandante Imediato e ao Assessor de Comunicação, sendo, primeiramente, verbal, e logo que puder, por escrito;
4. passará a disposição da família um Oficial ou graduado, de preferência o OfCom ou seu auxiliar, com um veículo, de preferência administrativo, para dar apoio à família na execução das medidas decorrentes;
5. no caso de traslado do corpo para outras cidades do estado do Ceará, entrará em contato com o serviço funerário, para que juntamente com a família, possa acertar as condições para o traslado;
6. disponibilizará a maior representação possível, sem prejuízo das atividades normais da OPM, de Oficiais e Praças, para comparecimento no velório e acompanhamento do féretro até o cemitério;
7. respeitada a vontade dos familiares, bem como a sua opção religiosa, o velório poderá ser realizado na própria OPM do falecido (até nível de companhia) ou na capela de Santo Expedito, quando o falecido residir em Fortaleza ou na região metropolitana;
8. a escolha do cemitério ficará condicionada à vontade da família ou ao plano funerário, caso esse exista;

9. consultará os familiares quanto aos atos religiosos e, se for o caso, acionará o Serviço de Assistência Religiosa para o apoio necessário;
10. providenciará honras fúnebres junto ao BPChq, quando o sepultamento for na capital e região metropolitana ou junto à OPM da área, quando for no interior. Se a OPM a que pertencia o falecido possuir tropa disponível, as honras poderão ser por ela prestadas;
11. providenciará um PM corneteiro para as honras fúnebres, tanto na capital quanto no interior através das OPM que dispõem desses profissionais;
12. solicitará à Coordenadoria de Apoio Logístico e Patrimônio (CALP) veículos tipo ônibus, micro-ônibus ou TP para transportar familiares do falecido e os policiais militares escalados para representação no féretro, mesmo em se tratando de deslocamento para outro município, dentro da região metropolitana;
13. no caso de sepultamento no interior do estado, o Comandante-Geral Adjunto deverá ser consultado quanto ao transporte dos familiares e dos policiais militares que participarão do velório e do sepultamento;
14. solicitará apoio de batedores do Batalhão de Policiamento Rodoviário Estadual (BPRE) ou do Batalhão de Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas (BRAIO) para auxiliar o trânsito no trajeto dos cortejos dentro de Fortaleza ou na região metropolitana;
15. poderá informar à entidade representativa ou o ciclo que o falecido fazia parte;
16. evidenciado que a morte do policial militar foi em pleno exercício de sua atividade policial militar, enviará à Assessoria de Comunicação (AsCom) uma foto recente 3X4 e dados do policial militar sepultado, para fins de atualização na Galeria Virtual dos Bravos da PMCE, encontrada na página da internet;
17. deverá, posteriormente, através do Oficial de comunicação, orientar os familiares quanto aos benefícios junto à Diretoria de Finanças ou Associações, se for o caso.

B) ATRIBUIÇÕES DO ACESSOR DE COMUNICAÇÃO, LOGO QUE INFORMADO:

1. comunicar ao Comandante-Geral e ao Comandante-Geral Adjunto que darão ordens complementares;
2. solicitar as OPM da capital, região metropolitana e interior, em nome do Comandante-Geral Adjunto, uma representação, de preferência de PM da atividade-meio, ao velório e sepultamento, a saber:
 - (a) falecimento de Oficial:
 - 1 (um) Oficial superior ou intermediário
 - 1 (um) Oficial subalterno;
 - 5 (cinco) subtenentes ou sargentos;
 - 6 (seis) cabos ou soldados;
 - (b) falecimentos de praças:
 - 1 (um) Oficial
 - 3 (três) subtenentes ou sargentos;
 - 5 (cinco) cabos ou soldados.
3. divulgar o ocorrido à imprensa, se for o caso, mediante autorização do Comandante- Geral.

3.2. Morte de PM que não esteja no Pleno Exercício de sua Atividade Policial Militar:

A) O COMANDANTE DA OPM A QUE PERTENCIA O FALECIDO:

1. dará toda assistência à família, principalmente, no que se refere aos funerais, conforme convênio existente entre a Caixa Beneficente da Polícia Militar e o serviço funerário;
2. comunicará o ocorrido à Coordenadoria de Inteligência Policial (CIP) e a Assessoria de Comunicação (AsCom) para o devido conhecimento e deliberações, no primeiro momento verbal e logo quando oportuno por escrito;
3. providenciará representação no velório e féretro;
4. comunicará às OPM da Corporação o falecimento de seu comandado e informará o local e horário do velório e sepultamento;
5. informará a entidade representativa à qual o falecido estava filiado;

6. deverá, posteriormente, através do Oficial de comunicação, orientar os familiares quanto aos benefícios deixados pelo falecido, certificando de todos os benefícios oferecidos pelas entidades representativas da qual o falecido era associado.

B) A ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (AsCom), AVISADA, DEVERÁ:

1. cientificar o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto que darão ordens complementares; e
2. informar a imprensa, quando solicitada.

3.3. Morte de Policiais Militares Inativos:

A) O COMANDANTE DA OPM EM CUJA ÁREA RESIDIA O FALECIDO:

1. comunicará o ocorrido à Assessoria de Comunicação (AsCom), que, por sua vez, deverá, condicionada à projeção do falecido, cientificar ao Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto que darão ordens complementares;
2. prestará assistência à família ou responsáveis quanto aos funerais, conforme os serviços funerários;
3. determinará representação para velório e sepultamento;
4. verificará a última OPM a que pertencia o policial militar falecido, informando o local e horário do velório e sepultamento;
5. cientificará as entidades representativas às quais o falecido estava filiado;
6. apoiará os familiares quanto ao transporte, providenciando, se for a vontade da família, traslado até a cidade do sepultamento, cujos custos correrão por conta da família do policial militar falecido;
7. deverá, posteriormente, através do Oficial de comunicação (OfCom), orientar os familiares quanto aos benefícios deixados pelo falecido, certificando de todos os benefícios oferecidos pelas entidades representativas da qual o falecido era associado.

3.4. Morte de PM do estado do Ceará da ativa em outros estados:

A) O COMANDANTE DO PM FALECIDO AO TOMAR CONHECIMENTO DO FATO DEVERÁ:

1. cientificar a Assessoria de Comunicação (AsCom), e essa comunicará, imediatamente, ao Comandante-Geral e ao Comandante-Geral Adjunto para conhecimento e acertos preliminares com a coirmã do estado onde ocorreu o fato;
2. prestar assistência à família ou responsáveis quanto aos funerais, conforme convênio existente entre a Caixa Beneficente da Polícia Militar e o serviço funerário;
3. adotar as demais providências, já previstas nessa Diretriz.

3.5. Morte de PM de outros estados da ativa no estado do Ceará:

O comandante da OPM, da área, ao tomar conhecimento deverá cientificar o Assessor de Comunicação, que, por sua vez, informará ao Comandante-Geral que deliberará quanto à comunicação a coirmã à qual pertencia o policial militar falecido equanto ao auxílio sobre a liberação, preparação e traslado do corpo à cidade de origem, e as despesas deverão ser acertadas de acordo com cada caso em concreto.

4. PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

- a) a Coordenadoria de Apoio Logístico e Patrimônio (CALP) deverá atender as solicitações de transporte para os familiares e policiais militares para representação no sepultamento (utilizar as viaturas tipo ônibus ou micro-ônibus) de policiais militares mortos em serviço;
- b) o comando do BPChq providenciará, quando solicitado, tropa para prestar as honras fúnebres, conforme norma em vigor, se a OPM a que pertencia o falecido não dispôr de tropa;
- c) a banda de música providenciará, mediante solicitação da OPM do falecido, as devidas honras fúnebres;
- d) a Coordenadoria de Saúde e Assistência Social (CSAS) providenciará, quando solicitada pelo comando da OPM do falecido, estrutura médica para atender os presentes no velório, em especial, os familiares;
- e) o Serviço de Assistência Religiosa (SAR), deverá atender os pedidos das OPM para o apoio nas cerimônias fúnebres.

f) os Comandos de Policiamento do Interior Norte e Sul (CPI Norte e Sul) deverão atender os casos de falecimento de polícias militares da ativa de OPM da capital e região metropolitana, que se encontram em trânsito no interior, providenciando inclusive traslado do corpo, se necessário, até a cidade do sepultamento. Quanto aos casos que envolvam integrantes de OPM do Interior, que faleçam na capital, devem auxiliar na liberação do corpo, providenciando inclusive traslado do corpo até a cidade do sepultamento;

g) nos casos em que envolvam policial militar inativo, interno em casa de repouso (asilo), que não possua família, a última OPM a que pertenceu o falecido, providenciará a realização do sepultamento;

h) nos casos de morte de policial militar no pleno exercício de sua atividade policial militar, será decretado pelo Comandante-Geral o “Luto Policial” de 3 (três) dias no âmbito da PMCE nos seguintes termos:

1. suspensão de solenidade, paradas, eventos festivos e comemorativos próprios da Polícia Militar;
2. suspensão da apresentação da banda de música e regimental, bem como o uso de corneta, clarins e instrumentos afins em eventos da Polícia Militar;
3. hasteamento do estandarte das OPM ou bandeira-insígnia do comandante em meio mastro, permanecendo nesta posição durante o “Luto Policial”, sem prejuízo dos hasteamentos dos pavilhões Nacional e do Ceará.

i) os oficiais de comunicação (OfCom) deverão manter na OPM uma bandeira do Estado reserva para atender os casos de morte de policial militar em serviço;

j) os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante-Geral ou Comandante-Geral Adjunto.

l) ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, a DiretrizNº 001/2011- 5ª EMG, publicada no BCG nº 036 de 21/2/2011.

m) Esta diretriz entra em vigor a partir da data de sua publicação.

A PENSÃO DE EX-MILITAR (DEMITIDO / EXPULSO)

A pensão de ex-militar é objeto de controvérsias, haja vista que há corrente doutrinária afirmando que o militar da reserva remunerada expulso ou demitido e que venha a óbito nessa condição deixa a pensão previdenciária para beneficiários em razão de já haver contribuído para o Sistema Previdenciário, e isso implica no binômio contribuição-retribuição, ou seja, quem contribui tem direito à retribuição. Adargam-se no art. 15 da Lei nº 10.972/1984 que dava previsão de pensão dessa natureza.

Ocorre que o artigo acima foi expressamente revogado pela Lei Complementar nº 12/1999, ou seja, caso o evento morte ocorra depois dessa data, aplica-se a lei nova e não mais a anterior.

NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ TEMOS O SEGUINTE:

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Ação Ordinária. Pensão de Montepio de ex-policial militar. Instituidor excluído da Corporação a bem da disciplina. Pretensão de percepção de benefício integral. Equiparado à pensão por morte. Descabimento. Norma não recepcionada pela Constituição Federal. Violação aos pressupostos da moralidade e isonomia. Possibilidade de adequação ao pensionamento ex-officio pelo Estado do Ceará. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE. AC nº 0016604-21.2005.8.06.0001. Segunda Câmara Cível. Relª Desª Tereze Neumann Dyarte Chaves. DJe 26.10.2016).

Constitucional. Administrativo. Pensão Militar. Esposa e filhas de ex-policial excluído da Corporação a bem da disciplina. Direito a benefício em idêntico valor ao da pensão por morte. Inadmissibilidade. 1. As recorridas pretendem perceber pensão decorrente da exclusão de militar da corporação a bem da disciplina em valor idêntico ao da pensão por morte, ou seja, à totalidade do que recebia seu pai, ex-marido se vivo estivesse. 2. O §7º, do art.40 da CF/88 garante pensão integral em caso de morte, sem, entretanto, albergar a hipótese de exclusão do policial militar, como é o caso dos autos, em que o marido e pai das apeladas, na verdade, não veio a falecer, mas sim foi excluído da Corporação, a bem da disciplina. 3. Não é possível atribuir à Lei Estadual nº 10.972/84 a instituição de uma equiparação entre o Praça excluído, com 10 (dez) ou mais anos de efetivo exercício e o servidor falecido, para a concessão do benefício de aposentadoria, pois tal interpretação extensiva agride os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da proporcionalidade. 4. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça. APC 2003.0011.2330-6/0, Relator: Des. Lincoln Tavares Dantas. APC 2005.0009.0171-9/0 (TJCE, AC nº 0772925-11.2000.8.06.0001. Segunda Câmara Cível. Relª Desª Maria Nailde Pinheiro Nogueia. DJe 19.11.2010.

PENSÃO POR REVERSÃO

Denomina-se pensão por reversão aquela que deve ser concedida às filhas do militar após a morte da viúva. Essa modalidade de pensão é feita por meio da norma de regência do direito das filhas a qual deve ser a vigente quando do óbito do militar nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, as Leis estaduais nº 897/1950 e nº 10.972/1984, como se mostra abaixo:

Lei estadual nº 897/1950, art. 18. São considerados membros da família para herdar o montepio, as pessoas em seguida enumeradas, havendo precedência na prioridade aqui estabelecida:

1 - A viúva enquanto estiver honestamente;

2 - As filhas solteiras, viúvas e casadas.

Lei estadual nº 10.972/1984, art. 7º. A pensão policial-militar defere-se na seguinte ordem de precedência:

1) à viúva;

2) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores de sexo masculino que não sejam inválidos ou interditados.

Apesar do benefício previdenciário ter alcançado, num primeiro momento, a viúva, é de se supor que, ainda esta venha a falecer após a revogação da Lei nº 10.972/84, seja essa ainda aplicável às filhas por meio da reversão da pensão policial militar em vigor, quando do falecimento do militar, com supedâneo no art. 32, a, da Lei estadual nº 897/1950, que previa a transferência da pensão, em virtude do óbito superveniente da viúva do instituidor contribuinte.

VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DO MONTEPIO MILITAR. FALECIMENTO DO TITULAR EM 14 DE DEZEMBRO DE 1964. PENSIONAMENTO DEIXADO PARA A VIÚVA, TAMBÉM FALECIDA EM 28 DE MARÇO DE 2005. DIPLOMA LEGISLATIVO DE REGÊNCIA, À ÉPOCA DO FATO PRIMITIVO, LEI ESTADUAL Nº 897/50. DIREITO ADQUIRIDO DAS FILHAS À REVERSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 18, ITEM 2, POR EXPRESSO DISCIPLINAMENTO LEGAL. Preliminares de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração rejeitada e do Governador do Estado acolhida. Os Secretários da Fazenda e Administração, conjuntamente, são incumbidos do gerenciamento dos benefícios previdenciários do SUPSEC - Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará (Lei Estadual 13.297/03, art. 18). “O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente” (STF, MS 21.707, DJU 22.09.95). Direito líquido e certo assentado em norma legal. Segurança concedida. Unânime. (TJCE, Pleno, Mandado de Segurança nº 7525-84.2006.8.06.0000/0 [2006.0008.5705-0/0], Rel. Des. João Byron Figueiredo Frota, DJCE nº 184, de 27.09.2007, pág. 06)

CURIOSIDADE: O MAUSOLÉU DA PMCE

Você sabia que a PM tem um mausoléu no Cemitério São João Batista? Veja o que foi informado a tropa no BCG nº 201, de 26 de outubro de 1994:

VII – Inauguração das ampliações do mausoléu da PMCE - O Comandante Geral convida a todos os policiais-militares e funcionários civis da Corporação, igualmente aos dependentes e familiares que fazem esta secular Polícia Militar, a comparecerem à inauguração das ampliações do Mausoléu da PMCE, na data, hora e local a seguir, e antecipadamente agradece aos que prestigiarem o evento: Local/hoira: 31/10/94 – segunda-feira – às 16h00 - Local: Cemitério São João Batista (Sol. à Nota nº GC/94/562).

186 **SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

SÚMULA 35: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte, assim como à transmissão desse benefício, é aquela vigente na data do óbito do instituidor.

QUESTÕES DE CONCURSO

UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 – 89 O falecimento de militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo a partir da data da ocorrência do óbito.

*** **

DESAPARECIDO - DEFINIÇÃO

Art.204. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

COMENTÁRIO

1 OBJETO DO ARTIGO

O objeto do artigo 204 é a proteção dos direitos do militar que, em serviço, tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.

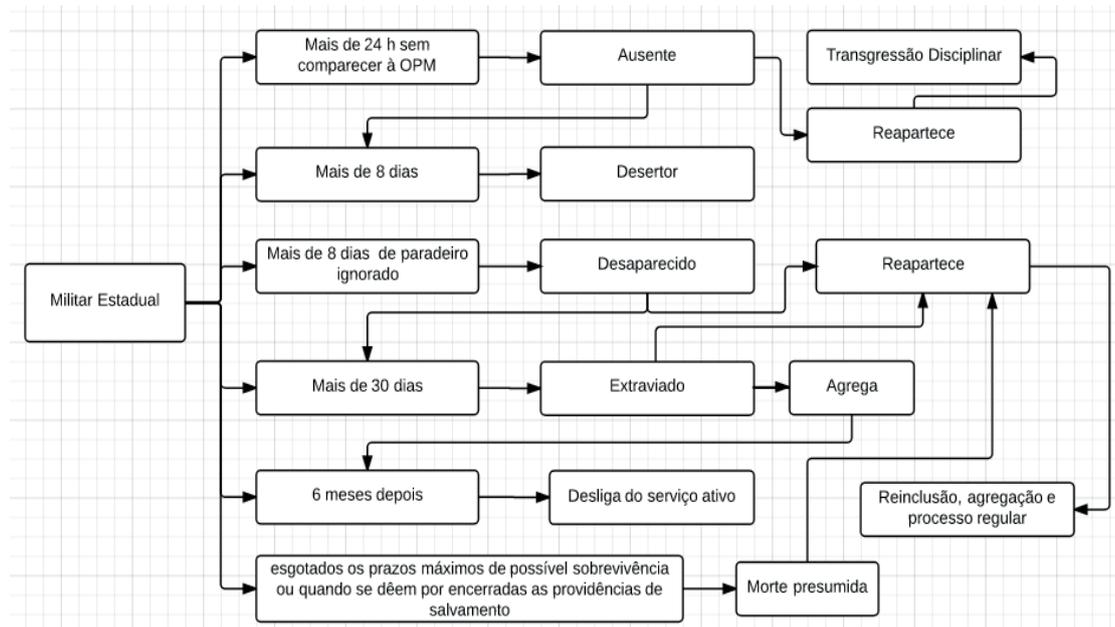
2 DESAPARECIDO X DESERTOR

O legislador determina que o comando tome cautela na hora da decisão acerca da existência de desaparecido, pois alerta no sentido de verificar a possibilidade de deserção. Em havendo indício de deserção fica afastada a possibilidade de desaparecimento.

Nesse sentido, tem-se o seguinte caminho:

- a) ausência pode gerar deserção caso ultrapasse os oito dias;
- b) paradeiro ignorado pode gerar o desaparecimento.

Figura 47 - Esquema do caminho para ausência, deserção, desaparecimento e extraviado



EXTRAVIO DE MILITAR – SITUAÇÃO DE INCIDÊNCIA

Art.205. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

Comentário

O extravio é uma consequência direta do desaparecimento do militar. Notem que segue rito diferente da deserção. Neste caso, é um crime militar. No extravio, temos um militar sem paradeiro em decorrência do cumprimento do dever.

*** **

EXTRAVIO DE MILITAR - CONSEQUÊNCIAS

Art.206. O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

EXTRAVIO DE MILITAR – PRAZO PARA DESLIGAMENTO

§1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

SITUAÇÕES EQUIPARÁVEIS AO FALECIMENTO

§2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

COMENTÁRIO

1 OBJETO DO ARTIGO

O art. 206 é uma continuidade do art. 205, desta feita esclarecendo os atos administrativos a serem adotados em consequência do extravio, no caso:

- a) Afastamento temporário do serviço ativo por meio do instituto da agregação (art.172, §1º, III.)
- b) Desligamento do serviço ativo após 6 meses de agregação.

O artigo trata ainda das situações equiparáveis ao falecimento, ou seja, a morte presumida.

2 AGREGAÇÃO X DESLIGAMENTO

Na forma do art. 178 deste EMECE, o militar extraviado deve ser desligado do serviço ativo. Realmente isso deve ocorrer, contudo, somente após seis meses de agregação.

Não devemos esquecer que esse militar já deve estar fora da folha de pagamento do estado, pois seria desarrazoado pagar a um militar que sequer se sabe seu paradeiro. Enquanto dura a agregação, seus vencimentos devem ser bloqueados. Após o desligamento, a família impetra requerimento solicitando a pensão previdenciária.

3 MORTE PRESUMIDA

O §2º, art. 206 apresenta um rol de situações que se equiparam ao falecimento. Trata-se do instituto da morte presumida que atesta o falecimento de militares cujos corpos não foram encontrados, após o encerramento Oficial das buscas.

Essa situação garante aos familiares do militar vitimado por situações diversas (catástrofes) ou de militares que desapareceram, sem deixar vestígios, vários direitos, entre eles: herança, pensão, seguro de vida, cancelamento de CPF, implicações bancárias entre outros fatos da vida civil.

Morte presumida conforme o Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

REAPARECIMENTO DO EXTRAVIADO OU DO DESAPARECIDO: CONSEQUÊNCIAS

Art.207. O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

COMENTÁRIO

Trata-se de instrumento para evitar fraudes contra o estado. É mais que salutar apurar o motivo, as causas e circunstâncias que deram origem ao desaparecimento ou extravio do militar que, de um momento para outro, reaparece.

O processo regular (Conselho de Justificação, de Disciplina ou o Processo Administrativo-Disciplinar) é o instrumento adequado para apurar as causas que deram origem ao desaparecimento ou ao extravio, conforme o caso.

DIREITOS RELATIVOS À PENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO DESAPARECIDO OU EXTRAVIADO

Art.208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

1 OBJETO DO ARTIGO

O art. 208 tem por objeto a proteção da família do militar que, no cumprimento do dever, desapareceu ou extraviou-se.

2 A INCOERÊNCIA DA LEI

Creemos que o EMECE traz uma atecnia ao tratar do desaparecido e do extraviado como se fosse a mesma coisa. Já ficou demonstrado que são duas situações parecidas, mas uma é consequência da outra. Assim, quando termina o desaparecimento inicia-se o extravio. Descabido, a nosso ver, falar em pensão para militar desaparecido, eis que, essa condição é transitória (30 dias), a partir daí o militar já passa a condição de extraviado até seu desligamento (seis meses após a agregação).

Ocorre que, nos termos da lei, o desaparecido e o extraviado não são considerados como mortos, salvante as situações previstas no §2º, art. 206 deste EMECE.

3 DESAPARECIDO CONFORME O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

4 LEI ESPECÍFICA DE AMPARO AOS BENEFICIÁRIOS

Ainda não foi editada a lei específica de amparo aos beneficiários do militar desaparecido, ou do militar extraviado como citado no art. 208.

Como essas situações estão tratadas na mesma seção deste EMECE, cremos que o legislador pretendeu utilizar a mesma norma prevista para o caso de falecimento, ou seja, a Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000 (Pensão previdenciária) e a Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002 (pensão previdenciária provisória).

É razoável assim supor em razão de todas essas legislações terem um ramo em comum, no caso a Lei nº 897, de 06 de dezembro de 1950 (Montepio) que tratava das situações de extravio e desaparecimento.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DA CONTAGEM

Art.209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

TEMPO DE SERVIÇO - DATA DE INCLUSÃO DE MILITAR

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

COMENTÁRIO

1 OBJETO DO ARTIGO

O artigo tem como objeto esclarecer a data de início do cômputo do tempo de serviço do militar estadual. Nessa toada, informa as três situações possíveis para início dessa contagem.

2 TEMPO DE SERVIÇO X TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: DIFERENÇAS

Atualmente, é necessário fazer nítida distinção entre tempo de serviço, de tempo de contribuição, senão vejamos:

- a) Tempo de serviço – utilizado para concessão da Medalha por Tempo de Serviço, para definir a estabilidade do militar e para esclarecer se ele responderá a Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar.
- b) Tempo de Contribuição – utilizado para fins de concessão de reserva remunerada ou reforma.

*** **

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR ESTADUAL E NÃO MILITAR: FORMAS DE CÔMPUTO

Art.210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

- I - tempo de contribuição militar estadual;
- II - tempo de contribuição não militar.

TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR

§1º Será computado como tempo de contribuição militar:

- I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;
- II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;
- III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;
- IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;
- V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO MILITAR

§2º Será computado como tempo de contribuição não militar:

- I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FORMA DE APURAÇÃO

§3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM DIAS

§4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS SEGUNDO A CONTRIBUIÇÃO

§5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinqüenta) dias.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FORMA DE COMPUTO

§6º O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

EQUIVALÊNCIA ENTRE TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

§7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

TEMPOS NÃO COMPUTÁVEIS

§8º Não é computável para efeito algum o tempo:

- I - passado em licença para trato de interesse particular;
- II - passado como desertor;
- III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

COMENTÁRIOS AO ART. 210

1 OBJETO DO ARTIGO

O artigo 210 e seus oito parágrafos têm como objeto o Tempo de Contribuição Militar Estadual, sua forma de contagem e o que não é computável como tempo de contribuição, tudo com vistas à inativação do militar estadual, eis que seus proventos serão calculados com base nesse tempo de contribuição.

2 A IMPORTÂNCIA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O Tempo de Contribuição do Militar ao SUPSEC tem a seguinte importância:

- a) Possibilita o exercício do direito de pedido de Reserva Remunerada;
- b) Influencia diretamente no cálculo dos proventos a serem recebidos pelo militar na Reserva Remunerada ou na Reforma.

3 O CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para fins de cálculo do Tempo de Contribuição são levados em consideração:

- a) período que contribuiu como militar;
- b) período de serviço ativo das Forças Armadas;
- c) o tempo de contribuição relativo a outra Corporação Militar;
- d) averbações decorrentes de férias e licença especial;
- e) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- f) o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

Em outras palavras, o Tempo de Contribuição independe de ser ou não militar, daí porque achamos desnecessária a divisão trazida no caput do art. 210 e em seus §§ 1º e 2º, pois ao final, somam-se todos os tempos.

O que vai diferir é o Tempo de Contribuição prestado ao SUPSEC como militar estadual exigível para solicitação de Reserva Remunerada, que, no caso, exigem-se 25 anos, podendo os demais tempos serem fictícios ou não.

4 O MONTEPIO

“Art. 210, §7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição”.

Anteriormente, a instituição do SUPSEC os militares pagavam Montepio Militar. Com a criação do SUPSEC eles passaram a integrar o novo regime previdenciário. Daí a importância do parágrafo acima, pois aproveitou todo o tempo de serviço prestado até 1998 como se de contribuição previdenciária fosse.

5 O ARREDONDAMENTO DO TEMPO: PARECER DA PGE

“ART. 210, §4º PARA O CÁLCULO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DEPOIS DE APURADO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESSE SERÁ CONVERTIDO EM DIAS, VEDADA QUALQUER FORMA DE ARREDONDAMENTO”.

A PGE já se manifestou sobre essa situação, vez que trata de matéria contida no art. 58 deste EMECE, porém com disposição contrária. De um lado, o artigo 58 permite o arredondamento do tempo de serviço; o art. 210, ao revés veda qualquer forma de arredondamento.

Inicialmente, a PGE emitiu parecer no processo nº 07220417-6, no qual diz o seguinte: [...] Por isso, isto é, por conta dessa vedação é que se entende inaplicável, diante do regramento previdenciário atual, a que estão sujeitos, como visto, os servidores civis e os militares estaduais, o disposto no art. 58, do Estatuto dos Militares. [...] cumpre à Administração se ater ao disposto no art. 210, §5º, do Estatuto dos Militares Estaduais, quando estiver tratando da reforma de militar cuja inativação se dará com proventos proporcionais. [...] Fortaleza, 16 de outubro de 2009.

192 Ocorre, porém que, posteriormente esse entendimento foi modificado pelo Parecer nº 652/2011-PGE, passando a vigorar a teoria de que ambos os artigos se harmonizam, pois o art. 58 não ab roga o art. 210, §§4º e 5º, mas o disciplina em situações excepcionais, pois o art. 58 traz a exceção e sua aplicação é restrita, ou nas palavras do parecerista:

[...] 22. Nesses termos, entendemos que os arts. 58 e 210, §§4º e 5º da Lei estadual nº 13.729, de 11.01.2006 (DOE 26/04/2006) coexistem e são válidos, ficando garantido, para os casos de inativação com proventos proporcionais, que se considere como se fosse um ano completo o tempo de contribuição igual ou superior a cento e oitenta dias que remanescer da soma de anos cumpridos pelo militar. [...] Fortaleza, 02 de fevereiro de 2011. Raimilan S. da Silva Rodrigues. Procurador do Estado. Despacho: De acordo. 11/02/2011. Fernando Antonio Costa de Oliveira. Procurador-Geral do Estado.

6 AVERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Averbar é registrar nos assentamentos do militar estadual os acréscimos que servirão de base para cômputo final do tempo de contribuição para fins de inatividade do militar, referentes a(o):

- a) tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);
- b) férias não gozadas e computadas em dobro;
- c) licença especial não gozada e computada em dobro.

De forma sintética, podemos dizer que averbar é registrar nos assentamentos do militar estadual os acréscimos, fictícios ou não, aos anos de contribuição que servirão de base para cômputo final do tempo de contribuição para inativação do militar.

7 AVERBAÇÃO DE FÉRIAS

A averbação de férias tem sua fundamentação legal no §4º, art. 61 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Ceará) a qual, mesmo revogada ainda tem vigência para efeitos de averbação de tempo de contribuição.

Art. 61. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedidas aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante o ano seguinte.

§4º. Na impossibilidade absoluta do gozo de férias do ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim. [sem grifo no original]

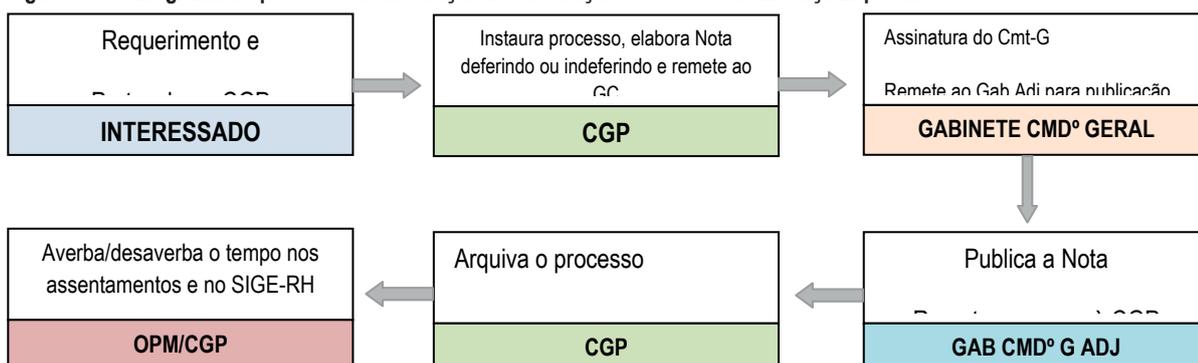
8 AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

A averbação de Licença Especial tem sua fundamentação legal no §3º, art. 65 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Ceará) a qual, mesmo revogada ainda tem vigência para efeitos de averbação de tempo de contribuição.

Art. 65. ...

§3º. Os períodos de licença especial não gozadas pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos da contagem de tempo para a passagem para inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Figura 48 - Fluxograma do processo de averbação/desaverbação de Férias e de Licença Especial



9 AVERBAÇÃO DE TEMPO ACADÊMICO: PARECER DA D. PGE

A averbação do denominado Tempo Acadêmico foi objeto de discussão por meio de Despacho na d. P.G.E. lançado sob o Parecer nº 2.575/2012, o qual só permite averbar esse tempo até o limite temporal da MP nº 2.215-10/01. Vide, abaixo, o extrato do parecer:

Parecer nº 2.575/2012. Processo nº 11766738-2. Origem: SEPLAG. Interessado: CEPREV. Procurador do Estado: Rafael Machado Moraes EMENTA: Consulta. Militar estadual. Art. 137 da Lei federal nº 6.880/1980. Tempo fictício. MP Nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Revogação do art. 137, permitindo a contagem fictícia nele prevista só até 29 de dezembro de 2000. Art. 24 do Decreto-Lei Nº 667/1969. Proibição quanto a benefícios para militares estaduais não previstos para os militares das forças armadas. Contagem fictícia do art. 137, citado acima, só permitida no âmbito estadual, até o marco final estabelecido na MP referida.

[...]

DESPACHO

[...] Isso inobstante, concorda-se com o Parecer, pelos motivos ali elencados, que o denominado tempo acadêmico (art. 137, II da Lei nº 6.880/80) por configurar modalidade fictícia (como as férias não gozadas), somente pode ser contabilizado quanto a fatos geradores ocorridos até 29.12.2000, conforme determina a Medida Provisória nº 2.215-10/01, desde que observados os termos e limites de seu art. 37:

Art. 37. Fica assegurado ao militar o acréscimo de um ano de serviço para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado, até 29 de dezembro de 2000, pelo Oficial dos diversos corpos, quadros e serviços que possuir curso universitário, reconhecido oficialmente, desde que esse curso tenha sido requisito essencial para a sua admissão nas Forças Armadas, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do respectivo curso. À consideração do Exmº Sr. Procurador-Geral do Estado. Fortaleza, 04 de setembro de 2012. Assina: Rommel Barroso da Frota- Procurador-Chefe da Consultoria-Geral. Despacho do Procurador-Geral. Aprovo o parecer às fls. 07/11 nos seus limites. 13/9/12. Assina: Fernando Antonio Costa de Oliveira – Procurador Geral do Estado.

10 AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS

O período de serviço ativo das Forças Armadas é computado como tempo de contribuição militar, nos termos do inciso II, §1º, art. 210 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará – EMECE).

Ocorre que a averbação de tempo de serviço prestado às Forças Armadas, antes permitida passou a ser condicionada a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, conforme os seguintes pareceres da Procuradoria Geral do Estado:

a) Parecer nº 3.060/2013-PGE: Certidão de serviço militar prestado ao Exército na condição de convocado. Lei do Serviço Militar, art. 63 c/c o art. 60 do Decreto Nº 3.048/1999. Tempo vinculado ao RGPS. Aproveitamento no Estado. Certidão do INSS. Necessidade.

[...] Isto posto, opina-se pela impossibilidade de o servidor interessado, nesta consulta, aproveitar o tempo certificado à fls. 11 - PGE, a não ser que apresente certidão do INSS referente ao mesmo tempo, qualificando-o como de contribuição, e ensejando, assim, sua contagem recíproca junto ao SUPSEC.

b) Despacho: 1.531/2016 no Parecer nº 5.192/2016 [...] Com relação ao tempo de serviço militar obrigatório, a matéria já encontra-se regida pelo Parecer nº 3.060/2013, o qual ora propomos a sua extensão também para todo e qualquer tempo de serviço militar das Forças Armadas, com o condicionamento da compensação entre regimes para a contagem recíproca.

Por conta de, quanto à essa última extensão, estarmos tratando de mudança de orientação, acreditamos, em nome da segurança jurídica, não deva a nova vertente ser aplicada aos casos de militares que, antes da chancela desse despacho pela chefia da casa, se assim for a decisão final, já haviam, valendo-se de tempo prestados às Forças Armadas, desde que referente a serviço militar obrigatório, ingressado com o requerimento para ingresso na reserva.

c) Parecer nº 917/2016-PGE

d) Despacho: 209/2017 - Extensão da modulação prevista no Despacho nº 1.531/2016 a processos de promoção requerida iniciados antes de firmada esta última manifestação (serviço ativo das Forças Armadas e aproveitamento para a inativação no serviço público). Vejamos o teor do despacho:

Despacho: 209/2017

194 Processo nº 0262243/2017

Origem: PMCE

DESPACHO

A PMCE busca, nos autos, esclarecimentos sobre a extensão da aplicação do Despacho nº 1531/2016, anexo, de nossa autoria, através do qual esta Casa firmou orientação pela impossibilidade em caso de falta de certidão de tempo de contribuição, de aproveitamento, em inativação no âmbito estadual, sob a sistemática da contagem recíproca, de tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas.

No Despacho, em face da mudança de orientação ali defendida, sugerimos a sua modulação, de sorte a aplicá-lo somente a processos de inativação iniciados após a data do entendimento recém-estabelecido.

A dúvida da PMCE, ora apresentada, diz respeito à aplicação da modulação acima em relação à situação dos militares que estavam, antes do Despacho nº 1.531/2016, com requerimento de promoção requerida pendentes de exame pela corporação, sabendo que, deferida essa forma de promoção, o militar é levado para a reserva remunerada “ex officio”.

Importante esclarecer que a modulação sugerida no Despacho mencionado acima pautou-se no princípio da segurança jurídica, assim tendo o intuito de não prejudicar aqueles militares que, antes de firmada a posição (tempo de forças armadas), estavam com processo de reserva em trâmite, no qual considerado o tempo de Forças Armadas como tempo de serviço estadual, embora sem a apresentação da certidão de tempo de contribuição.

Acreditamos que, pela afinidade de propósito, igual modulação também deve incidir em relação a processos de promoção requerida cujo início tenha se dado antes do Despacho nº 1531/2016. É que, no caso, tal ascensão, prevista na Lei Estadual nº 15.797/15, consiste em modalidade específica de promoção, para a qual é levado em consideração, como fator primordial para a constituição do direito, o tempo de serviço do militar.

Eis a previsão legal:

“Art. 3º As promoções ocorrerão nas seguintes modalidades:

I – antiguidade;

II – merecimento;

III – post mortem;

IV – bravura;

V – requerida.

...

§5º A promoção requerida alcançará o militar estadual que completar 30 (trinta) anos de contribuição, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos como de contribuição como militar ao SUPSEC, e consistirá na sua elevação, a pedido, ao grau imediatamente superior, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

É preciso saber que um dos efeitos da promoção, talvez o maior deles, é levar o militar “ex officio”, para a reserva, conforme determina o art. 23, §1º, da Lei de Promoções:

“Art.23 A promoção requerida será efetivada a pedido do militar interessado que atenda às condições do art.3º, §5º, e do art. 7º desta Lei.

§1º O militar estadual promovido nos termos do caput será transferido para a reserva remunerada ex officio, devendo contribuir, mensalmente e por 5 (cinco) anos, após a inativação, para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com um acréscimo de contribuição previdenciária, além da que normalmente lhe é devido recolher na inatividade, equivalente ao montante resultado da aplicação do índice legalmente previsto para esta contribuição incidente sobre a diferença entre o valor de seus proventos considerando o posto ou a graduação anterior à promoção requerida e o valor dos proventos considerando aquele posto ou a graduação com base na qual concedida a reserva.”

Como podemos notar, é clara a estreita relação que há entre a promoção requerida e a inativação do militar, sendo, na realidade, uma (reserva) a consequência legal da outra (promoção requerida). O militar, então, quando dá entrada em seu pedido dessa última promoção assim o faz já sabendo que tem condições de ir para reserva, aproveitando, para tanto, todo o seu tempo averbado na corporação.

Seria, assim como o é no caso do militar que pede a reserva, contrário à segurança jurídica prejudicar também os policiais que, antes do Despacho nº 1.531/2016, já contavam com processo de promoção requerida pendente

de análise, para o qual tenha sido considerado tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas (serviço ativo), e, com isso, impedi-los de serem promovidos e, por via de consequência, de irem para a reserva remunerada, não obstante todos sabendo que, até o Despacho acima, não havia posição Oficial desta Procuradoria negando o referido aproveitamento.

Do exposto, reiterando os termos de nossa orientação anterior, sugerimos a extensão da modulação prevista no Despacho nº 1.531/2016 a processos de promoção requerida iniciados antes de firmada esta última manifestação (serviço ativo das Forças Armadas e aproveitamento para a inativação no serviço público).

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2017.

Rafael Machado Moraes

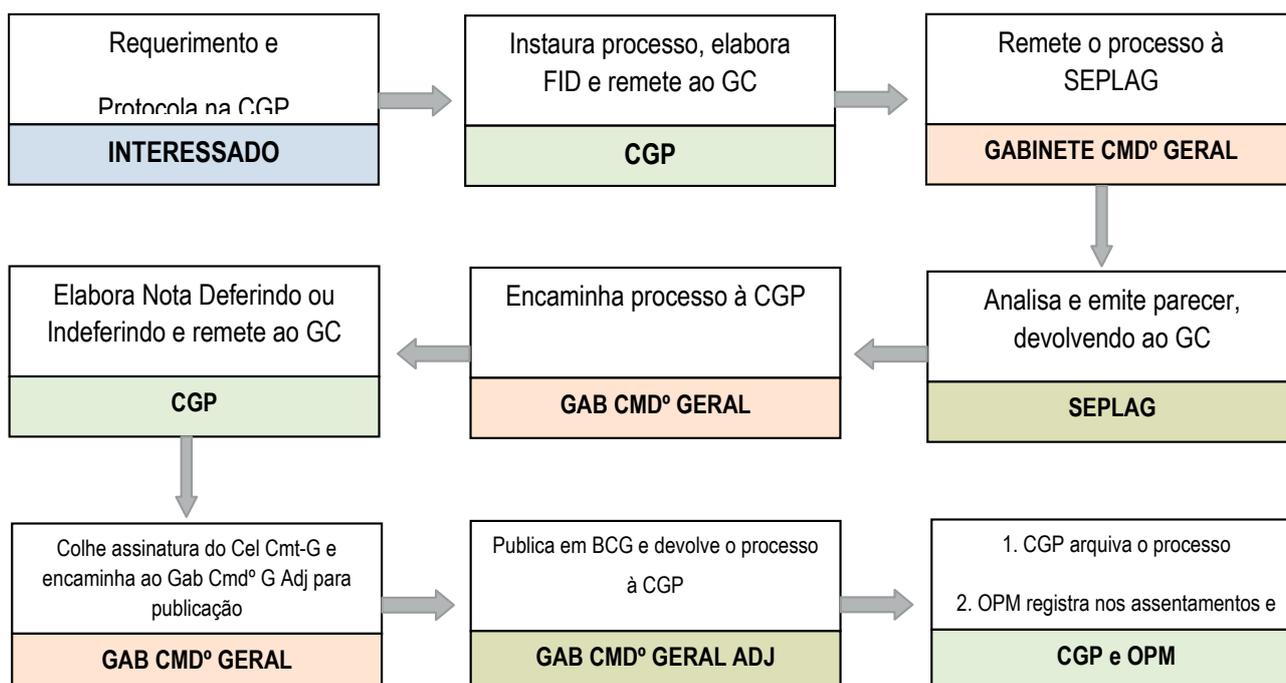
Procurador-Chefe da Consultoria-Geral

Apesar dos entendimentos dados pela PGE e que devem ser seguidos pela Administração, pois deles só pode discordar o Governador do Estado, vimos a necessidade de uma nova análise desses pareceres referentes à averbação de tempo de serviço das Forças Armadas, afinal não são tempos fictícios, mas tempos reais. Não em face a questão previdenciária que envolve a questão, pois indiscutivelmente a PGE está correta, mas sim quanto ao sujeito da ação que está sendo responsabilizado. Dizendo melhor, o Estado, em vez de cobrar, legalmente, a retribuição previdenciária da União, está penalizando a parte hipossuficiente do problema, no caso o militar estadual. Data vênia, cremos que a melhor solução era cumprir a legislação dando ao militar o direito de ser inativado com o cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado (excluindo-se o tempo de convocado) e, num segundo momento, a d. PGE ingressaria com ação própria para que a União faça a transferência dos valores devidos para o sistema previdenciário do Estado. Da forma como estamos procedendo só há um prejudicado: o militar estadual.

11 AVERBAÇÕES DE TEMPOS DE SERVIÇO NÃO FICTÍCIOS

Os tempos fictícios (férias e licença especial) são averbados pelo próprio Coronel Comandante-Geral da Corporação. Os demais tempos de contribuições só podem ser averbados depois que o processo é submetido ao crivo da SEPLAG. Veja o fluxograma.

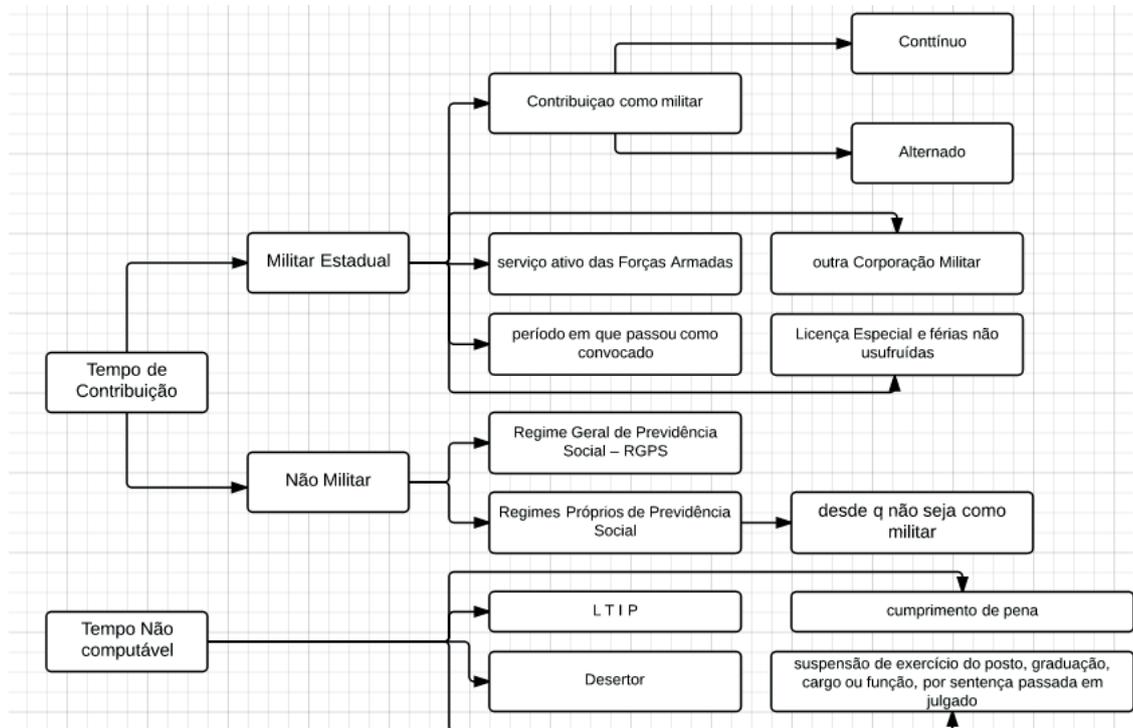
Figura 49 - Fluxograma do processo de averbação de tempo de contribuição



196 **12 SÍNTESE DOS PARECERES DA PGE SOBRE AVERBAÇÃO E DESAVERBAÇÃO DE TEMPOS DE SERVIÇO**

- a) Parecer nº 4.357/2005 – Averbação em dobro de férias e de licença especial ref. aos anos de 2000 a 2005 – Possibilidade.
- b) Parecer nº 2.575/2012 – Averbação de férias e de licença especial referentes aos anos de 2000 a 2005 e de Tempo Acadêmico: impossibilidade.
- c) Parecer nº 3.060/2013 – PGE – Veda averbação de tempo de serviço prestado às Forças Armadas na condição de convocado, salvo se apresentar certidão de tempo de contribuição.
- d) Parecer nº 3.066/2013-PGE – Férias referentes aos anos de 2000 a 2005 – Impossibilidade de averbação. Possibilidade de fruição.
- e) Despacho nº 842/2015 – Desaverbação de férias/licença especial para gozo: possibilidade.
- f) Parecer nº 103/2016 – PGE – Desaverbação de tempo de contribuição prestado à iniciativa privada: possibilidade.
- g) Despacho nº 1.531/2016-PGE – Em face da mudança de orientação, foi feita a sua modulação, de sorte a aplicá-la somente a processos de inativação iniciados após a data do entendimento recém-estabelecido.
- h) Parecer nº 2.827/2016 – Férias do ano de ingresso: possibilidade mesmo sem um ano de serviço.
- i) Parecer nº 5.192/2016 – Tempo de Serviço às Forças Armadas – necessidade de certidão de tempo de contribuição.
- j) Despacho nº 209/2017 – Extensão da modulação prevista no Despacho nº 1.531/2016 a processos de promoção requerida iniciados antes de firmada essa última manifestação (serviço ativo das Forças Armadas e aproveitamento para a inativação no serviço público).
- k) Folha de Informação e Despacho nº 001/2017-ASJUR/PMCE – Autoriza a averbação das férias do ano de ingresso, observando-se os provimentos originários decorrentes de concurso público.

Figura 50 – Síntese esquemática do tempo de contribuição do militar estadual



MILITAR AFASTADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão

de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

Comentário

O artigo 211 tem por objetivo proteger o direito do militar estadual de ver computado seu tempo de contribuição, ainda que afastado, desde que em decorrência do cumprimento do dever, estando ou não designado ou escalado em serviço.

QUESTÕES DE CONCURSO

UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 – 88 Não será computado, para nenhum efeito, o tempo que o militar estadual ficar afastado do exercício de suas funções em consequência de ferimentos ocorridos durante o serviço ou, mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando a sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar.

*** **

TEMPO DE SERVIÇO EM OPERAÇÕES DE GUERRA - REGULAMENTAÇÃO

Art.212. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

DISPOSITIVO CORRELACIONADO

Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faça saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O Oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.~~

Art. 1º O Oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. (Redação dada pela Lei nº 616, de 1949)

Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo Tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

~~Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que forem incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 - 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.~~

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Fôrças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao pòsto da promoção conferida por esta Lei sòmente a partir da sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 616, de 1949)

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

Eurico g. dutra

DATA LIMITE PARA CONTAGEM DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA PASSAGEM À INATIVIDADE

~~Art.213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do pedido no caso de reserva remunerada “a pedido” ou a da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.~~

Art.213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.” (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

COMENTÁRIO

O artigo 213 tinha por objetivo o afastamento do militar do serviço ativo de forma provisória, decorrido o razoável prazo nonagesimal de tramitação do processo de Reserva Remunerada a pedido.

O dispositivo, a nosso ver, precisa ser atualizado, eis que a contagem do tempo de contribuição é feita na data em que o militar ingressa com o pedido de reserva remunerada, sendo desnecessário o cômputo de 90 dias, anteriormente usado em virtude dele continuar trabalhando nesse lapso temporário, e somente no fim era que se afastava das funções. Regra que foi modificada pela LC nº 93/2011.

Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016 - Art.3º, §1º O militar afastar-se-á de suas atividades:

II - em caso de reserva remunerada, a pedido, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos: [...]

*** **

SUPERPOSIÇÃO DE TEMPOS: VEDAÇÃO

Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

COMENTÁRIO

O artigo 214 tem por objeto evitar fraude no cômputo de tempo de serviço e até no acúmulo indevido de cargo.

A superposição ou sobreposição de tempos é o cômputo dos tempos prestados de forma cumulativa, no qual o militar estava contribuindo ao SUPSEC e a outro regime previdenciário no mesmo período de tempo. Essa situação é vedada como bem explica o art. 214 acima.

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB – 111 Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual, não poderá ser computada superposição de tempos, de quaisquer naturezas.

*** **

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SINDICALIZAÇÃO E GREVE – PROIBIÇÃO, ASSOCIAÇÕES, DIRIGENTES

Art.215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÕES NÃO SINDICAIS OU POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

§1º. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, §13, da Constituição do Estado do Ceará. (Mudou de parágrafo único para §1º pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

§2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa. (NR) (§2º acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

DISPENSA DE FUNÇÕES PARA DIRIGENTE MÁXIMO DE ASSOCIAÇÕES

§3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade. (NR) (§3º acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06).

DISPENSA DE FUNÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES: LIMITE DE MEMBROS

§4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

EXCEÇÃO DA DISPENSA DAS FUNÇÕES

§5º O disposto nos §§3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado. (NR). (§5º acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Comentário

O artigo 215 tem como bem jurídico tutelado a preservação da hierarquia, disciplina e a manutenção do serviço público essencial que é a segurança pública.

1 A GREVE NA PMCE EM 1997

Cel Francisco Mauro Alves Benevides (foto), Comandante Geral, à época, foi gravemente ferido na greve de 1997 quando tentava apaziguar os ânimos dos militares revoltosos, quando foi atingido covardemente por um tiro pelas costas, o qual atingiu-lhe o pescoço. A bala ficou alojada, não podendo ser retirada sob o risco dele ficar tetraplégico. Apesar do Inquérito Policial, o autor nunca foi descoberto. O incidente ocorreu na Av. Des. Moreira, quase defronte ao antigo hotel próximo ao Palácio do Governo.



2 A GREVE NA PMCE EM 2012

Apesar do texto constitucional referir-se a greve, esse instituto tem outra denominação no meio castrense, a saber: motim ou revolta. Apesar do normativo acima, foi registrada, em Fortaleza, a greve de 1997 e outra em 2012, atingindo todo o Estado do Ceará.

A greve foi deflagrada no dia 31.12.2012, noite da passagem de ano. No início, o Governo, Secretaria de Segurança e Comando Geral não acreditavam que haveria uma greve geral, e que tudo não passava de uma pequena manifestação. Todos estavam equivocados. Tornou-se um dos maiores movimentos de paralisação das atividades da Polícia Militar. Embora alguns militares tenham sido indiciados em Inquérito Policial Militar e outros expulsos por meio de Processo Regular instaurado na Controladoria Geral de Disciplina, o resultado final foi a anistia para os indiciados no IPM, e modificação das punições de demissões para os que haviam sido expulsos.

Vejam a transcrição da matéria publicada no periódico Último Segundo/CE em 03.01.2013 para que seja compreendido como o fenômeno “greve” nas Corporações Militares impacta na vida da sociedade:

“Com greve de policiais, Fortaleza entra em pânico e lojas fecham. Boatos de arrastões, medo e insegurança levam centro comercial a abaixar portas. Carteiros e agentes de trânsito param com policiais militares do Ceará em greve há seis dias. Fortaleza vive clima de pânico nesta terça-feira (03). O comércio do centro da cidade, de bairros da periferia e de áreas nobres fecharam as portas temerosos por conta de arrastões que estariam acontecendo em toda a capital. O Sindicato dos Trabalhadores em Correios, Telégrafos e Similares do Estado do Ceará (Sintect-CE) informou que os carteiros foram tirados das ruas. Os agentes da Autarquia Municipal de Trânsito (AMC), que fiscalizam o trânsito da capital, anunciaram que vão parar. Alguns postos de saúde encerraram o atendimento. Ônibus pararam de circular. Táxis são raros. E as empresas estão mandando os funcionários para casa mais cedo. Às 16h desta terça, Fortaleza estava fechada”.

Figura 51 – Viaturas com pneus furado defronte ao Quartel da 6ªCia/5º BPM



Nota: Rua Anário Braga no bairro de Antônio Bezerra, local onde se concentraram as negociações dos “grevistas”.

Fonte: domínio público. Net

3 ORIENTAÇÃO DO COMANDO GERAL DA PMCE SOBRE MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS

a) BCG 001 – 02.01.13 - Nota Nº 007/2013-GAB.ADJ O Cel. PM, Comandante-Geral Adjunto/PMCE, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 5º da Lei nº 10.145 e, CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Ceará é Instituição organizada com base na HIERARQUIA e DISCIPLINA, força auxiliar e reserva do Exército. CONSIDERANDO que a carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual. CONSIDERANDO que o cidadão que ingressa na Corporação Militar Estadual, presta compromisso de honra, no qual afirma aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los. CONSIDERANDO que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos os seus integrantes prometem regular a sua conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicarem-se inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida. CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8º, §3º, da Lei 13.407/2003, aos militares da ativa são proibidas manifestações coletivas de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, bem como contra atos de superiores. CONSIDERANDO que de acordo com o art. 142, §3º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o art. 215 da Lei nº 13.729/2006, ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. RESOLVE:

Recomendar que aos Comandantes imediatos esclareçam os seus subordinados sobre as implicações disciplinares e penais decorrentes da participação em reuniões e manifestações coletivas contra atos de superiores,

revestidas de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Tais atitudes podem configurar, em tese, os seguintes crimes militares:

MOTIM

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se acumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

REVOLTA

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um têtço para os cabeças.

ORGANIZAÇÃO DE GRUPO PARA A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

OMISSÃO DE LEALDADE MILITAR

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

CONSPIRAÇÃO

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

INCITAMENTO

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo. Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

DESRESPEITO A SUPERIOR

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, Oficial general ou Oficial de serviço.

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, Oficial-general, Oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

REUNIÃO ILÍCITA

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento Oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

DESACATO A SUPERIOR

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

AGRAVAÇÃO DE PENA

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é Oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

DESACATO A MILITAR

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

DESOBEDIÊNCIA

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até seis meses. Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

Advirta-se, ainda, que paralelamente aos crimes acima mencionados, as condutas neles previstas podem caracterizar transgressões disciplinares, considerando que estas compreendem todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar e, via de consequência, responsabilidade administrativo-disciplinar, a exemplo das citadas a seguir:

- utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;
- publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar;
- aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução;
- dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso;
- recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo;
- ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço;
- ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;

- desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes;
- tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la;
- deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento;
- abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;
- faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado;
- freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei;
- comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve;
- ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado. QCG em Fortaleza-CE, 02 de janeiro de 2013.

b) Reuniões militares e manifestações - Recomendação – BCG 084 – 08.05.2013 - Obs: republicada no BCG 085 – 09.05.2013 - Nota nº 736/2013-GAB.ADJ O Cel. PM, Comandante-Geral Adjunto/PMCE, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 5º da Lei nº 10.145 e, CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Ceará é Instituição organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército. CONSIDERANDO que a carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual. CONSIDERANDO que o cidadão que ingressa na Corporação Militar Estadual, presta compromisso de honra, no qual afirma aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los. CONSIDERANDO que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos os seus integrantes prometem regular a sua conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicarem-se inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida. CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8º, §3º, da Lei 13.407/2003, aos militares da ativa são proibidas manifestações coletivas de caráter reivindicatório e decunho político-partidário, bem como contra atos de superiores. CONSIDERANDO que de acordo com o art. 142, §3º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o art. 215 da Lei nº 13.729/2006, ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

RESOLVE:

Recomendar que Comandantes imediatos ponham esta recomendação em local visível à tropa e esclareçam os seus subordinados sobre as implicações disciplinares e penais decorrentes da participação em reuniões e manifestações coletivas contra atos de superiores, revestidas de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Tais atitudes podem configurar, em tese, os seguintes crimes militares:

MOTIM

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

- I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;
- II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;
- III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

REVOLTA

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

ORGANIZAÇÃO DE GRUPO PARA A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

OMISSÃO DE LEALDADE MILITAR

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

CONSPIRAÇÃO

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

INCITAMENTO

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

DESRESPEITO A SUPERIOR

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, Oficial general ou Oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, Oficial-general, Oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

REUNIÃO ILÍCITA

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento Oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

DESACATO A SUPERIOR

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

AGRAVAÇÃO DE PENA

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é Oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

DESACATO A MILITAR

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

DESOBEDIÊNCIA

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até seis meses.

PREVARICAÇÃO

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

Advirta-se, ainda, que paralelamente aos crimes acima mencionados, as condutas neles previstas podem caracterizar transgressões disciplinares, considerando que estas compreendem todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar e, via de consequência, responsabilidade administrativo-disciplinar, a exemplo das citadas a seguir:

- utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;
- publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar;
- aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução;
- dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso;
- recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo;
- ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço;
- ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;
- desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes;
- tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la;
- deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento;
- abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;
- faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado;
- freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei;
- comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve;
- ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, estas recomendações já existem na Legislação Penal Militar, no Código Disciplinar PM/BM e na própria CF/88, portanto seu desconhecimento não exime o militar faltoso de eventual apuração penal e administrativa. QCG em Fortaleza-CE, 08 de maio de 2013.

206 4 PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÕES SEM QUALQUER NATUREZA SINDICAL OU POLÍTICO-PARTIDÁRIA

As associações são pessoas jurídicas de direito privado e objetivam fins artísticos, culturais, religiosos, esportivos, recreativos, beneficentes entre outros que sejam para fins lícitos. Quando passam a aferir lucros, deixam de ser associação e passam a ser sociedade. Atualmente, existem várias associações voltadas aos militares estaduais e que eles podem ser sócios sem nenhum problema. A título de exemplo, citamos o Clube dos Oficiais do Corpo de Segurança Pública (Atual Clube dos Oficiais PM/BM) foi fundado em 29 de julho de 1933, sendo considerado de utilidade pública por meio do Decreto nº 1.363, de 31 de outubro de 1934. Em 1941, passou a chamar-se Clube Militar da Força Policial (Decreto nº 154, de 08 de maio de 1941).

O Ten-Cel Alfredo Nunes Weyne (foto ao lado) ingressou na Corporação em 18.09.1898, como Alferes, quando seu pai o Ten-Cel EB Alfredo da Costa Weyne era Comandante dessa PMCE. Foi um dos fundadores do COCSP e seu primeiro Presidente eleito. (dados e foto obtidos na Revista Sentinela, nº 44, 2015, editada pela AORECE – Associação dos Oficiais da Reserva)

Outro exemplo é a Associação dos Cabos e Soldados Militares do Ceará (ACSMCE) fundada em 12.05.1961, pelo saudoso Cap QOAPM William.

Figura 52 – Foto do Ten-Cel Alfredo Nunes Weyne (fundador do Clube dos Oficiais) e do Cap QOA William (funda ACSMCE)



5 DECISÃO DO STF SOBRE GREVE DE MILITARES

Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe que sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da justiça – onde as carreiras de estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, §3º, IV). (Rcl 6.568, rel. min. Eros Grau, julgamento em 21-5-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.) No mesmo sentido: Rcl 11.246-Agr, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 27-2-2014, Plenário, DJE de 2-4-2014.

6 DISPOSITIVOS RELACIONADOS

CF/88 - Art. 5º, XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

QUESTÕES DE CONCURSO

UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 – 87 É vedado ao militar estadual fazer parte de associações de natureza sindical ou político-partidária ou mesmo de associações que não causem prejuízos para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.

*** **

PARTIDO POLÍTICO: VEDAÇÃO À FILIAÇÃO DE MILITAR ATIVO

Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

COMENTÁRIO

A filiação partidária é o ato de pertencimento a determinado partido político aceitando suas diretrizes e programas. O cidadão não militar deve filiar-se a partido político por ser uma condição de elegibilidade constante no inciso V, §3º, art. 14 da CF/88, *in verbis*:

Art. 14, 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;

Contudo para os militares essa regra é vedada por força do disposto no inciso V, §3º, art. 142, aplicável aos militares dos estados por imposição do art. 42, §1º da CF/88, e cuja vedação foi reproduzida na Constituição do Estado do Ceará:

1) CF/88 - Art. 142, §3º, V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

2) Constituição Estadual/1989 – Art. 176, §6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

O TSE harmonizou a norma ao entender que o pedido de registro de candidatura, apresentado pelo partido ou coligação, devidamente autorizado pelo candidato e após a prévia escolha em convenção, supre a exigência da filiação partidária (Res. 21.608/04).

Essa regra aplica-se ao militar da ativa. Os que estão na reserva remunerada devem estar filiados ao partido pelo menos um ano antes do pleito eleitoral.

Vejamos o que diz o STF acerca do fato:

“Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, §8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (...), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, §8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parágrafo único; Lei 6.880, de 1980, art. 82, XIV, §4º).” (AI 135.452, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 20-9-1990, Plenário, DJ de 14-6-1991.)

REGIME DE TEMPO AO SERVIÇO MILITAR ESTADUAL E FORMA DE COMPENSAÇÃO. IRSO

Art.217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

ESCALA DE SERVIÇO E FOLGA

§1º Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

IRSO

~~§2º No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.~~

§2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional, durante parte do seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas após sua jornada regular. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

~~§3º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.~~

§3º O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

~~§4º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do caput, especialmente por ocasião de:~~

~~I - estado de defesa ou estado de sítio;~~

~~II - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;~~

~~III - rebelião, fuga e invasão;~~

~~IV - seqüestro e crise de alta complexidade;~~

~~V - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;~~

~~VI - evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;~~

~~VII - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.~~

REAJUSTE DA HORA TRABALHADA

§4º O valor da hora trabalhada observará o disposto no anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§5º O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do §2º, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§6º Não participará do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas seguintes situações: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

I – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante o período de folga, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;

II – respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;

III – afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto;

IV – cumprindo sanções disciplinares.

§7º A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o §2º deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§8º O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da indenização prevista no §3º deste artigo, de cujo valor será ressarcido o erário estadual pelo conveniente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§9º As atividades de que cuida o §2º deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

COMENTÁRIO

1 O OBJETO DO ARTIGO

O objeto do artigo é o direito do militar estadual ter uma carga horária humana, compatível com o grau de estresse a que é submetido e a folga necessária ao seu restabelecimento físico, psíquico, moral e intelectual.

2 O REGIME DE TEMPO INTEGRAL

O regime de tempo integral de serviço não pode ser confundido com escravidão, ou viver única e exclusivamente para o serviço militar.

O regime integral obriga o militar a estar em condições de pronto emprego, não podendo eximir-se das escalas de serviço sob a alegação de que estaria com outra atividade quer pública, quer particular.

Assim, o artigo não é uma forma de escravização do militar à Corporação, de deixá-lo ininterruptamente num quartel à disposição do serviço. Longe disso, o artigo relembra o compromisso de honra e a necessidade de estarmos sempre preparados e qualificados para o exercício de nossas missões fundamentais. Atrela-se ao conceito de “dedicação exclusiva”, sendo que essa implica em não acumular cargos públicos, pois também quebraria seu “regime de tempo integral”.

3 A IRSO

Foi editada a Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006 (Publicada no DOE em 26/04/2006), que cria, com base no art. 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, a Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional para os militares estaduais, nas condições que estabelece. Ocorre que essa lei foi revogada expressamente pelo art. 42 da Lei nº 15.797/2015.

Posteriormente, a IRSO foi revitalizada por meio da Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016, voltando a fazer parte do nosso EMECE.

Quadro 28 - Valor da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, por hora trabalhada

Posto ou Graduação	Valor IRSO (R\$)
Coronel, Tenente Coronel e Major	35,00
Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante	30,00
Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento	25,00
Cabo e Soldado	20,00

Fonte: o autor (2017)

4 CONVÊNIOS

O art. 2º da Lei nº 16.009, de 05 de maio de 2016 autoriza a celebração de convênios com a União, município, órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes para emprego de militares estaduais sob a forma de IRSO, *in verbis*:

Art. 2º Fica autorizado o Estado a celebrar com a União, município, órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes convênio objetivando a execução de atividades operacionais específicas relacionadas à segurança pública, em reforço ao serviço operacional já executado, e para suprir demanda estabelecida no convênio celebrado, conforme disciplina a ser prevista em decreto.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da respectiva Corporação ou da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, que será suplementada se necessário, observado o disposto no §8º do art. 217 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, com redação dada por esta Lei.

5 DISPENSA DE PONTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL

O militar estadual pode ser dispensado para frequentar curso de formação decorrente de concurso público no âmbito estadual, conforme previsão contida no Decreto nº 29.445/2008. Nesse caso, eles não recebem bolsa formação.

DOE nº 179, de 19.09.2008 - Decreto Nº 29.445, de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre a dispensa do ponto dos servidores e militares estaduais matriculados em cursos de formação e treinamento profissional. O Governador do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma genérica e definitiva, a dispensa do ponto dos servidores civis e de militares do Estado do Ceará, matriculados em cursos de formação e treinamento profissional, como recomendam os princípios norteadores da boa administração, mormente o princípio constitucional da eficiência previsto no caput do Art. 37, da Constituição Federal do Brasil, evitando-se, com isso, que a cada curso tenha-se que baixar um decreto, advindo daí uma economia de tempo e de gasto com papel e material de informática ocorrido sempre a cada edição de um novo decreto versando sobre a matéria; CONSIDERANDO que esse tipo de afastamento temporário do servidor público constitui-se em uma autorização de natureza discricionária, pautada sempre no interesse maior da Administração Pública, DECRETA:

Art.1º Os servidores civis e militares estaduais, aprovados em concurso público estadual, e que estejam matriculados nos respectivos cursos de formação e treinamento profissional, ficam autorizados a deles participar, sendo dispensados do “ponto” do seu cargo/função, visando a permitir a sua regular frequência no curso.

§1º. Para fazer jus ao benefício a que se refere o “caput”, deverá o servidor civil ou militar estadual formular o pedido de afastamento ao dirigente máximo do Órgão a que pertence, anexando ao seu requerimento comprovante de matrícula no curso de formação e treinamento profissional, cujo dirigente, verificando a regularidade da documentação apresentada, deferirá o pedido.

§2º Os servidores civis e militares estaduais que solicitarem a dispensa do “ponto” não poderão perceber bolsa em decorrência do curso de formação ou treinamento profissional.

Art. 2º O não comparecimento injustificado às aulas do curso de formação e treinamento profissional por parte dos servidores civis e militares estaduais será considerada falta ao serviço público estadual, pela qual responderão o servidor civil ou militar estadual na conformidade do que dispuser a respeito o regime jurídico a que estiver sujeito.

§1º Para continuar a fazer jus à autorização de afastamento, deverá o servidor ou militar estadual apresentar ao Setor de Pessoal do seu órgão, até o 5º dia útil do mês subsequente, a sua frequência no curso de formação profissional relativa ao mês anterior, fornecida pela Entidade de Ensino promotora do curso, apresentando, ainda, até o 5º dia útil ao término do curso, a sua frequência relativa aos dias restantes, se for o caso.

§2º Quando o servidor civil ou o militar estadual deixar de comparecer ao curso de treinamento e formação profissional ou dele se afastar injustificadamente, por período superior ao permitido pela Entidade de Ensino, terá sua autorização de afastamento que trata este Decreto automaticamente cancelada, devendo retornar imediatamente às suas atividades no órgão de lotação.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Iracema, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 17 de setembro de 2008. Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Silvana Maria Parente Neiva Santos SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO Roberto das Chagas Monteiro SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

6 ESCALAS DE SERVIÇO

Nas Corporações Militares Estaduais é muito complicado falar em escalas de serviços, dada a multiplicidade de serviços e naturezas que envolvem o dia a dia dessas Corporações. Uns tiram serviço a pé em praças públicas, outros em viaturas, cabines, guardas, destacamentos no interior do estado, enfim, serviços internos e externos. Aparentemente fácil, o assunto revela-se complexo na operacionalização, pois envolve o elemento humano.

Diante de tão vasto universo recomenda-se:

- a) No policiamento a pé, o militar não deve se escalado por tempo superior a 6 horas.
- b) No serviço de motorista não ultrapasse 8h.
- c) Comandantes e patrulheiros de viaturas não ultrapassem 12h.
- d) Serviços de Guarda do Quartel podem ser de 24h, desde que haja guarnição suficiente para uma escala que permita, no serviço de sentinela, um turno de duas horas de folga por quatro. Devem ser permitidos ao homem momentos de higiene pessoal.
- e) Serviços extraordinários em estádios, shows, carnavais fora de época devem ser previamente estudados, para que as escalas sejam elaboradas conforme as recomendações acima.

As sugestões acima partem do princípio de que o militar não é “superior ao tempo” como pregado em tempos passados. O militar é um ser humano com as mesmas características que os demais seres humanos. O que o difere dos demais cidadãos é o fato de ele ser um protetor, um guardião, um herói anônimo sempre disposto a por em risco sua vida em prol do próximo.

O RISG assim se manifesta acerca das escalas de serviço:

Art. 187. A escala de serviço é a relação do pessoal ou das frações de tropa que concorrem na execução de determinado serviço, tendo por finalidade principal a distribuição eqüitativa de todos os serviços de uma OM.

§ 1º Em cada unidade ou SU, as escalas respectivas são reunidas em um só documento, devendo cada uma delas conter os esclarecimentos necessários relativos à sua finalidade.

§ 2º Todas as escalas são rigorosamente escrituradas e mantidas em dia pelas autoridades responsáveis, sendo nelas convenientemente registrados os serviços escalados e executados, bem como as alterações verificadas por ordem ou motivo superior.

Art. 188. Serviço de escala é todo o serviço não atribuído permanentemente à mesma pessoa, ou fração de tropa, e que não importe em delegação pessoal ou escolha, obedecendo às seguintes regras:

I - o serviço de escala externo é escalado antes do interno e, em cada caso, o extraordinário antes do ordinário, tendo-se bem em vista a perfeita equidade na distribuição;

II - a designação para determinado serviço recai em quem, no mesmo serviço, tiver maior folga;

III - em igualdade de folga, designa-se, primeiro, o de menor posto ou graduação, ou mais moderno;

IV - as folgas são contadas separadamente para cada serviço;

V - sempre que possível, entre dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, observa-se, para o mesmo indivíduo, no mínimo a folga de quarenta e oito horas;

VI - é considerado mais folgado o último incluído na escala, excetuados os casos de reinclusão na mesma, quando não haja decorrido, ainda, o prazo dentro do qual lhe houvesse tocado o serviço;

VII - a designação para o serviço ordinário é feita de véspera, levando-se em conta as alterações desse dia e, para o extraordinário, de acordo com a urgência requerida;

VIII - quando qualquer militar tiver entrado de serviço num dia em que não haja expediente, evitar-se-á, na medida do possível, que a sua imediata designação para o serviço recaia em um desses dias, sendo que, para isto, podem ser organizadas escalas especiais, paralelas à comum;

IX - a troca de serviço não altera as folgas da escala e, conseqüentemente, o critério da designação;

X - o militar somente pode ser escalado para qualquer serviço depois de apresentado pronto, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

XI - para contagem de folga, o serviço individual é considerado como executado, desde que o designado o tenha iniciado e, relativamente ao coletivo, desde que a tropa tenha entrado em forma;

XII - em caso de restabelecimento de um serviço, deve-se levar em consideração, para contagem das folgas, a escala anterior desse serviço;

XIII - a designação para os serviços da unidade é publicada, de véspera, em BI e a das SU, nos respectivos aditamentos; e

XIV - durante o período de gravidez e até que a criança atinja a idade de seis meses, a militar não concorre aos serviços de escala.

- 212 Parágrafo único. No caso de movimentação, após apresentado pronto na unidade, o militar passa a concorrer ao serviço de escala depois de cumprido um período de ambientação determinado pelo Cmt U.

*** **

REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE SAÚDE

Art.218. Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

COMENTÁRIO

O artigo precisa ser atualizado ou revogado, pois trata-se de mais um artigo que perdeu sua aplicação prática em decorrência das mudanças legislativas e estruturais na administração pública. O artigo deixou de ter aplicação após a edição da Lei nº 14.082, de 16.01.2008, que reestruturou a Perícia Médica no Estado do Ceará. Vejamos um excerto da lei acima citada:

1) Lei nº 14.082, de 16.01.2008

Art. 1º Fica reestruturada a Perícia Médica dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará composta dos médicos e médicos militares, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, para exercício das atividades em todo o Estado do Ceará.

Art. 2º Fica criada a Coordenadoria de Perícia Médica, na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme previsto no art. 37 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, para atender aos servidores civis e aos militares, obedecendo às normas contidas em regulamento.

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Perícia Médica, as atividades médico-periciais inerentes ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

2) Decreto nº 30.550, de 24 de maio de 2011, publicado no DOE nº 103, de 13 de maio de 2011, que institui o Regulamento da Perícia Médica Oficial do servidor público civil e do militar do estado do ceará.

READAPTAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO: CRITÉRIOS E FRAUDE NA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Art. 219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AOS INTEGRANTES DAS JUNTAS DE SAÚDE

§1º Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AO MILITAR QUE FRAUDA O AFASTAMENTO DO SERVIÇO

§2º O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

REPOUSOS MÉDICOS - PERÍODO MÁXIMO DE CONCESSÃO

§3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

COMENTÁRIO

1 OBJETO DO ARTIGO

O objeto do artigo é regular o funcionamento das Juntas de Saúde na avaliação de militar estadual, evitando fraudes ou afastamentos gratuitos.

2 READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Realmente, a readaptação de militar foi regulada por meio do Decreto nº 30.550, de 24 de maio de 2011, *in verbis*:

Art. 38. A readaptação consiste na prescrição do servidor civil ou militar em atividades compatíveis com a sua capacidade laborativa reduzida, provisória ou definitiva por motivo de doenças que impossibilitem ou desaconselhem o exercício das atividades físicas e operacionais.

Art. 39. A Perícia Médica poderá conceder readaptação de função, temporária ou definitiva, levando em consideração a patologia do servidor civil ou militar e a sua capacidade laboral, podendo ocorrer mudança de função de acordo com a sua incapacidade.

3 AVERIGUAÇÃO PROFUNDA DA DOENÇA

Creemos tratar-se de um ideal ainda a ser alcançado. Uma utopia jurídica. Para que a Perícia Médica da COPEM cumprisse essa norma era necessário ter efetivo e meios.

Ademais, como aplicar esse parágrafo, se nem junta de saúde as Corporações possuem?

4 FRAUDE NA LTS

1) Decreto nº 30.550/2011 - Art. 27. O militar ou servidor civil que, em licença de tratamento de saúde seja flagrado realizando atividades ou outros trabalhos não condizentes com o seu estado de saúde, terá sua licença de tratamento de saúde suspensa e responderá processo administrativo.

2) Lei nº 13.407/2003 – CDPM/BM – Art. 13, §2º, XXVIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);

5 PERÍODO MÁXIMO DE REPOUSO MÉDICO

São considerados como repousos médicos aqueles por período inferior ou igual a 3 (três) dias. Nesse caso, o próprio comandante do militar publica em Boletim Interno a dispensa do serviço por prescrição médica como já dito neste EMECE.

A partir de quatro dias, o militar deve ser apresentado à COPEM/SEPLAG, pois trata-se agora de Licença para Tratamento de Saúde Própria.

ADIDO: CONCEITO

Art.220. O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

COMENTÁRIO

1 OBJETO DO ARTIGO

O artigo tem por objeto uma das várias situações de Remanejamento Funcional e diz respeito ao cargo, à função e ao comando. Por essa razão, cremos que o artigo está deslocado geograficamente, pois poderia estar no “Capítulo VII – Do Cargo, da Função e do Comando”, deste EMECE. O mesmo dar-se-ia com o art. 224 que trata de tema semelhante.

2 OS REMANEJAMENTOS FUNCIONAIS

É lugar-comum os remanejamentos funcionais numa Corporação Militar Estadual, seja por necessidade institucional, seja para atender problemas de ordem pessoal do militar estadual. O fato é que esses remanejamentos funcionais (movimentação da tropa) podem ocorrer da seguinte forma:

a) Classificação – ocorre logo após a nomeação para o cargo de Soldado ou para o cargo de Oficial. É a movimentação para a primeira Organização Militar (OM).

b) Transferência – é a movimentação de uma OM para outra. Ex: transferência do Cb Fulano da 1ªCia/5ºBPM para a 2ªCia do 6º BPM. Vejamos a norma do Comando sobre apresentação de militar transferido:

- Formulário Padrão – BCG 188 – 07.10.2013 - Nota nº 1569/2013-GAB.ADJ O Cel PM, Comandante-Geral Adjunto/PMCE, no uso das suas atribuições legais, resolve instituir nesta PMCE o Formulário para Banco Reserva de Movimentação de Praça à pedido, conforme modelo em anexo. Assim sendo, os policiais militares que desejarem ser transferidos de suas OPM's, devem preenchê-lo à mão ou digitado, e entregá-lo diretamente ao Gabinete do Comando-Geral Adjunto, os quais ficarão compondo um Banco de Dados, neste Órgão de Direção Superior. Onde, a qualquer tempo poderão ser concretizados, consoante a conveniência e a oportunidade institucional. Esse pedido terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, e caso não haja possibilidade de atendimento, o militar poderá interpor novo formulário. QCG em Fortaleza-CE, 04 de outubro de 2013.

- Apresentação de PMs transferidos – BCG 239, 23.12.2009 - Nota nº 037/2009 – 1ªEMG. Doravante, os Cmt de OPM deverão adotar os seguintes procedimentos no que se refere à apresentação de policiais militares transferidos:

a) Realizar-se-á a apresentação formal do policial militar transferido, impreterivelmente, 48 (quarenta e oito) horas após a publicação em Boletim do Comando Geral, devendo, para tanto, os Cmt de OPM envolvidas estabelecerem contato entre si acerca de tal apresentação;

b) A apresentação formal a que se refere a alínea anterior constitui-se no encaminhamento, por parte da OPM de origem, de toda a documentação pertinente ao PM transferido para a OPM de destino, mediante ofício circunstanciado da situação do policial militar envolvido;

c) As situações extraordinárias (Licença para Tratamento de Saúde – LTS, férias, núpcias, luto, licenças maternidade e paternidade, trânsito, instalação), bem como qualquer dispensa do serviço, não serão interrompidas pela apresentação formal, obrigando-se o Cmt da OPM de origem a dar conhecimento ao policial militar acerca da respectiva transferência;

d) Os Cmts de OPM de destino, após a devida apresentação formal, devem exercer o controle do policial militar respectivo, passando o policial militar transferido a constar na relação da nova OPM, por conseguinte, deixando de constar na relação da OPM de origem;

e) Ficam terminantemente vetadas as situações de “adido” e “à disposição”, devendo os Cmts de OPM entrarem em contato com a 1ª EMG com o fito de regularização das pendências porventura existentes. Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

- Apresentação à Justiça de PMs transferidos - Determinação - BCG 133 – 13.07.11 - Nota nº 1334/2011-GAB.ADJ O Cel PM Comandante-Geral Adjunto/PMCE, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA aos Gestores da Corporação que observem fielmente as requisições e publicações de comparecimento de policiais militares em audiências, devendo atentarem para a situação de policiais recém transferidos e já requisitados para comparecerem à audiências, neste caso, no ofício de apresentação à nova OPM, deverá consignar o local, a data, o horário e o BCG que publicou a sua requisição, evitando assim, faltas em audiências e embaraços administrativos. QCG em Fortaleza-CE, 12 de julho de 2011.

- Apresentação de PM transferido - Orientação – BCG 047 – 11.03.2013 - Nota Nº 133/2013 – NEP/CCP/CGP O CEL PM – Coordenador de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Ceará, no uso de suas atribuições, orienta aos gestores, coordenadores, orientadores, supervisores, comandantes e chefes de OPM(s), detentores de efetivo policial militar que, em decorrência da otimização do Sistema de Acompanhamento Policial Militar (SAPM), que possibilita um controle eficaz das transferências, doravante as apresentações dos policiais movimentados devem ser feitas diretamente da OPM de origem, mediante ofício, ficando esta na responsabilidade de realizar também a transferência virtual no SAPM, à OPM destino, que confirmará a transferência virtual, quando da apresentação deste, não existindo a necessidade de apresentá-lo a esta Coordenadoria, encaminhando-se, posteriormente, à OPM de destino, toda a documentação do policial militar movimentado, devidamente atualizada, fazendo constar o período de trânsito concedido, nos casos de movimentações interior-capital, capital-interior ou entre regiões do interior, cabendo ao gestor da unidade de destino a concessão do período de instalação, bem como a instauração do competente processo de deserção em caso de não apresentação deliberada do PM, que deverá se dar em 48h (quarenta e oito horas) na capital ou como previsto na Portaria nº 072/11,

de 10/03/2011, publicada no BCG nº 047/2011, de 10/03/2011. Publique-se e cumpra-se. Quartel da CGP, em Fortaleza, 08 de março de 2013.

c) Permuta – ocorre quando um militar de uma OM deseja ir para outra e vice-versa, não havendo alteração no efetivo nem de uma, nem da outra OM. Ex: Cb Fulano da 1ªCia/5ºBPM vai para a 2ªCia/6ºBPM e o Cb Sicrano vai da 2ªCia/6ºBPM para a 1ªCia/5ºBPM. Tem que haver o concordo dos dois militares, que assinam o Formulário de Permuta cujo modelo existe em cada OM.

c.1) Veja o BCG 135, 23.07.09, que trata da permuta: Nota nº 1106/09-GAB.ADJ O Cel PM, Cmt-G Adj no uso de suas atribuições legais e visando o cumprimento do princípio da impessoalidade, moralidade e razoabilidade determina aos Srs Cmt, Chf ou Dir que ao requererem permutas ou transferências de policiais militares esclareçam os reais motivos do pedido, evitando o jargão “por não estar se adaptando à filosofia do comando”. Assim sendo, o pedido deve ser motivado, de forma clara e transparente para que não ocorram injustiças contra o militar a ser transferido/permutado, bem como para que, em caso de desvio de conduta, haja a devida apuração disciplinar ou penal, conforme o caso em concreto. Os pedidos que não atenderem aos requisitos acima serão arquivados sem análise do mérito. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Fortaleza, 23 de julho de 2009. Assina: Hélio Severiano de Vasconcelos Júnior - Cel PM, Comandante-Geral Adjunto.

c.2) Permuta de Policiais Militares – BCG 178 – 23.09.2013 - Nota nº 1465/2013-GAB.ADJ O Cel PM Comandante Geral Adjunto da PMCE no uso de suas atribuições legais, determina aos Srs. Gestores que as solicitações de permutas deverão ser motivadas por escrito, contendo as assinaturas dos comandantes imediatos dos interessados e a chancela dos respectivos comandantes de unidades, devendo ainda observarem se os permutados estão sem nenhum impedimento para o serviço operacional ou se trata de permuta entre um policial moderno e outro que já está indo para a inatividade, ou seja, preferencialmente, que as permutas sejam efetivadas entre PMs modernos ou entre PMs antigos. Os pedidos que não atenderem os requisitos acima serão arquivados sem análise do mérito. QCG em Fortaleza-CE, 23 de setembro de 2013.

d) Assunção de função – é o mesmo que designação para função. Movimentação provisória de militar para assumir cargo em OM. É feita por ato do Coronel Comandante-Geral enquanto publica o ato governamental de nomeação. Ex: Determinação para que o Cel PM Aurelius Maximus assumira as funções do cargo de Coordenador de Gestão de Pessoas.

e) Dispensa de função – é o contrário da assunção de função. Nesse caso, o militar fica sem função enquanto aguarda nomeação ou designação para outra.

f) Nomeação – ato governamental publicado em DOE, nomeando o militar para o cargo. Ex: ato governamental nomeando o Cel PM Marcius Gianis para o cargo de Coordenador de Apoio Logístico.

g) Exoneração – é o oposto da nomeação.

h) Adição – ato do Cel Comandante-Geral determinando que determinado militar passe à situação de adido de uma OM. Ex: Cb Beltranus da 1ªCia/5ºBPM passa à situação de adido ao 6º BPM. Nesse caso, o militar continua pertencendo à 1ªCia/5º BPM, apenas trabalha no 6º BPM. É um empréstimo provisório e temporário.

Adido é o militar que pertence a determinado Quartel mas fica “emprestado” a outro face a necessidade institucional transitória. Essa situação foi proibida na Polícia Militar do Ceará por meio do BCG 239, 23.12.2009 e no BCG 007, de 12.01.2015.

3 ADIÇÃO DE PM'S À OUTRAS OPM'S – PROIBIÇÃO – BCG 007 DE 12.01.2015

Nota nº 060/2015-GAB.ADJO CEL PM, COMANDANTE-GERAL ADJUNTO DA PMCE, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de atualização do efetivo desta Corporação, DETERMINA aos Srs Gestores a não colocarem policiais militares sob seus comandos à disposição ou na situação de adido à outra OPM, sem a prévia publicação em BCG. A determinação aplica-se, também, aos gestores que receberem PM's nas situações acima. O descumprimento desta determinação implicará na instauração de IPM sem prejuízo do processo regular no âmbito administrativo. Caso existam policiais militares nessa situação no âmbito das unidades operacionais ou administrativas, os Srs Gestores terão um prazo de 72 horas, a fim de regularizar a situação dos PPMM junto a este Comando. Fortaleza-CE, 12 de janeiro de 2015.

4 REGRAS A SEREM OBSERVADAS NOS REMANEJAMENTOS FUNCIONAIS

Esses remanejamentos funcionais devem obedecer ao disposto nos arts. 35 a 47, e, 224 deste EMECE, ou seja:

- a) Só podem ser remanejados militares do serviço ativo;
- b) O Governador remaneja os Oficiais;

- c) O Cel Comandante-Geral remaneja os Praças, salvo se o cargo for em Comissão;
- d) O Cel Comandante-Geral pode designar ou dispensar Oficial para cargo em Comissão, desde que haja necessidade institucional urgente. É um remanejamento provisório, dependente de aprovação do Governador. O EMECE traz essa possibilidade apenas para os cargos ocupados por Oficiais, mas seguindo-se a máxima de quem pode mais, pode menos, entendemos que o comando também se aplica aos Praças, até porque, atualmente, eles podem ocupar cargo em comissão, o que não ocorria na época da edição do Estatuto;
- e) Observar o grau hierárquico exigido para o cargo;
- f) Observar ainda os cargos ou funções destinados às militares femininas, inclusive se estão grávidas;
- g) Os Oficiais devem assumir funções de comando, chefia e direção das Organizações Militares Estaduais;
- h) Subtenentes e Sargentos auxiliam os Oficiais. Podem assumir comandos conforme seu nível no Quadro de Organização e Distribuição;
- i) Cabos e Soldados são militares de execução. É a regra geral. Nada obsta que assumam comando de frações de tropa;
- j) Por fim, nunca usar o remanejamento funcional como punição ou como ferramenta de vingança. Isso é mais que ilegal, é imoral!

5 ADIDO X À DISPOSIÇÃO

Não confundir o militar adido com o militar que se encontra à disposição. Veja a diferença:

- a) Adido - ocorre dentro da própria estrutura da Corporação Militar Estadual.
- b) À disposição – tem regulamentação no Decreto nº 28.711, de 20 de abril de 2007. Nesse caso o militar ocupa cargo ou função fora da estrutura da Corporação Militar Estadual.

6 A SITUAÇÃO DE ADIDO NOS TERMOS DO CÓDIGO DISCIPLINAR

CDPM/BM - Art. 76. O Oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

- I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;
- II - proibido de usar uniforme e de portar arma;
- III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

7 MILITARES À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS

A disposição de militares a outros órgãos é regulada pelo Decreto Estadual nº 28.711, de 20.04.2007, abaixo transcrito:

DECRETO Nº 28.711, DE 20 DE ABRIL DE 2007. Diário Oficial do Estado Nº 076 Fortaleza, 24 de abril de 2007. Dispõe sobre o afastamento dos policiais militares e dos bombeiros militares, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os afastamentos dos policiais militares e de bombeiros militares, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras relativas a contribuição previdenciária dos militares afastados da sua origem, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 14, da Lei Complementar nº 38, de 31 de dezembro de 2002, DECRETA:

Art. 1º Os afastamentos dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares ocorrerão sem ônus para a origem, em caráter excepcional, por determinação direta do Chefe do Poder Executivo.

§1º. Nos afastamentos a que se refere este artigo, os Cessionários ou os Policiais Militares e os Bombeiros Militares afastados deverão repassar mensalmente a alíquota de 33% (trinta e três por cento) sobre a remuneração do cargo, sendo 22% (vinte e dois por cento) de contribuição patronal e 11% (onze por cento) de contribuição do Policial ou Bombeiro Militar, em favor do Sistema Único da Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

§2º. Será da responsabilidade do Policial Militar ou do Bombeiro Militar afastado informar a seu órgão origem, o repasse mensal efetuado pelo órgão ou entidade Cessionária ou o repasse por ele efetivado.

~~“§3º Em caráter excepcional, quando o militar estadual se afastar para ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, o afastamento ocorrerá com ônus para a origem.” (acrescido por meio do Decreto nº 29.758, de 22 de maio de 2009/DOE 093/2009).~~

~~“§3º Em caráter excepcional, quando o militar estadual se afastar para ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, a Diretoria de penitenciárias e Casas de Privação Provisória de Liberdade – CPPL, o afastamento ocorrerá com ônus para a origem.” (Redação dada por meio do Decreto nº 29.799, de 10 de julho de 2009/DOE 127/2009).~~

§3º Em caráter excepcional, quando o militar estadual se afastar para ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou de interesse do serviço militar na Secretaria da Justiça e Cidadania, ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, também considerada de interesse militar, entre elas o comando de guarda municipal, o afastamento ocorrerá com ônus para a origem.” (Redação dada por meio do Decreto nº 30.459, de 03 de março de 2011, publicada no DOE 045, de 04.03.2011)

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2007.
Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Silvana Maria Parente Neiva Santos SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

8 CESSÃO DE SERVIDORES À OUTROS ÓRGÃOS

A cessão de servidores é assunto que foi objeto do Decreto nº 32.185, de 04.04.2017, contudo inaplicável aos militares estaduais por conta de seu art. 21: “Art.21. O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, conforme a Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, aos servidores no exercício de mandato eletivo e de mandato classista, que deverão cumprir o prazo previsto nos atos respectivos, e aos militares estaduais”.

QUESTÕES DE CONCURSO

UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 – 86 O militar estadual que, embora efetivo e classificado no quadro de organização e distribuição de uma organização policial militar ou de bombeiro militar, venha exercer atividade funcional em outra organização militar ficará na situação de adido.

ARTIGO COM VIGÊNCIA TEMPORÁRIA

Art.221. Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos nºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

Comentário

Trata-se da regra de transição para garantia dos direitos adquiridos pelos militares que, certamente, teriam prejuízos com a mudança da lei. Atualmente não tem mais aplicação.

EQUIVALÊNCIA DAS PUNIÇÕES DO RDPM COM O CDPM/BM

Art.222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do

218 Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- I – repreensão – repreensão;
- II – detenção – permanência disciplinar;
- III – prisão – custódia disciplinar.

EQUIVALÊNCIA DE PUNIÇÕES PARA FINS DE CANCELAMENTO

Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

DISPOSITIVO CORRELACIONADO

CDPM/BM - Art. 70. O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

*** **

REMANEJAMENTOS FUNCIONAIS: REQUISITOS

Art.224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

COMENTÁRIO

Como já explicado, anteriormente, trata-se de mais um artigo deslocado geograficamente, eis que deveria estar no capítulo referente ao comando, função, ou seja, próximo aos arts. 35 a 47 deste EMECE.

EXCEÇÃO À EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA SELEÇÃO AO CHO

Art.225. Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art. 24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

Comentário

Mais um artigo deslocado, pois deveria se encontrar próximo ao art. 24 deste EMECE, vez que se trata do Curso de Habilitação de Oficiais.

EMECE - Art.24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e: [...]

g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

A Lei nº 15.797, de 25.05.2015, no p.u. do art. 5º ratifica o artigo 225 deste EMECE, *in verbis*:

Art. 5º ...

Parágrafo único. Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigirá-se do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças beneficiadas com a previsão do art. 225 da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

*** **

USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORações MILITARES

Art. 226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

EXCEÇÃO AO USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORações MILITARES

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

COMENTÁRIO

O objeto do artigo é a proteção da imagem institucional junto à sociedade.

QUESTÕES DE CONCURSO

||PMCE11_001_01N791721|| CESPE/UnB - 113 O estatuto veda, expressamente, que sociedade simples ou empresária ou organização civil de modo geral use de designação que possa sugerir sua vinculação a corporação militar estadual.

*** **

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDPM/BM E VIGÊNCIA DA LEI DO SAR

Art. 227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Parágrafo único. A Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts. 9º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

COMENTÁRIO

1 O CDPM/BM E O QUADRO DE CAPELÃES

Mais um artigo deslocado geograficamente. Pois o caput já vinha sendo tratado no art. 50, e o parágrafo único no capítulo referente ao Quadro de Oficiais Capelães.

2 ARTIGOS REVOGADOS DA LEI Nº 10.237/78

~~Art. 9º - Os Capelães Policiais-Militares prestarão o serviço de assistência religiosa na PMCE, da seguinte forma:~~(artigo e incisos revogados pelo p.u. do at. 227 da Lei nº 13.729/2006)

~~a - um estágio de adaptação de 2 (dois) meses de duração;~~

~~efetuado nas condições fixadas pelo Comando-Geral da PMCE; e~~

~~b - após concluído o estágio serão designados para prestar serviços nas diversas Organizações Policiais-Militares - OPM;~~

~~Art. 10 - Os Capelães Policiais-Militares serão recrutados entre sacerdotes e ministros religiosos que satisfaçam as seguintes condições:~~(artigo e alíneas revogadas pelo p.u. do at. 227 da Lei nº 13.729/2006)

~~a - brasileiros natos;~~

~~b - voluntários;~~

~~c - idade entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos;~~

- 220 ~~d – comprovem, pelo menos 3 (três) anos de atividade religiosa;~~
~~e – assentimento expresso das autoridades dos respectivos credos a que estejam subordinados;~~
~~f – pronunciamento favorável do Chefe do SAR;~~
~~g – sejam julgados aptos em inspeção de saúde pela junta Médica do Hospital da Polícia Militar.~~

~~Art. 11 – Os candidatos que satisfizerem as condições do art.10 desta lei e hajam evidenciado bom conceito no estágio de adaptação serão nomeados 1º Tenente PM e incluídos no Quadro de Oficiais Capelães da PMCE, sendo que suas promoções ao posto de Capitão somente se farão após um interstício de 3 (três) anos, obedecendo às vagas existentes.~~(artigo e parágrafos revogados pelo p.u. do at. 227 da Lei nº 13.729/2006)

~~§ 1º – Durante o estágio da adaptação, o estagiário fará jús a uma cônica correspondente ao soldo de 2º Tenente PM.~~

~~§ 2º – Quando terminarem o estágio, serão nomeados Oficiais no posto de 1º Tenente PM e farão jús a um auxílio para aquisição de uniformes, de acordo com o que prescreve a Lei n. 9.660, de 06 de dezembro de 1972 (Lei de remuneração dos policiais-militares).~~

~~Art. 12 – Em qualquer tempo, os Oficiais Capelães poderão deixar a Corporação nos seguintes casos:~~

- ~~a – a pedido, mediante requerimento do interessado;~~(artigo e alíneas revogados pelo p.u. do at. 227 da Lei nº 13.729/2006)
~~b – no interesse do serviço;~~
~~c – por incapacidade física, comprovada em inspeção de saúde; e,~~
~~d – por privação do exercício da atividade religiosa, pela autoridade religiosa do credo a que pertencer.~~

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE LEGISLAÇÃO DO EXÉRCITO

Art. 228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

1 OBJETO DO ARTIGO

O artigo 228 tem por objeto o princípio da subsidiariedade ou da complementaridade. Trata-se do reconhecimento de que este Estatuto, por si só, não é auto-suficiente para definir todas as situações práticas da vida castrense. Reconhece que sua eficácia e aplicação são restritas e não abarcam todas as situações da vida castrense, mas podem alargar-se, quando complementados pelo sistema normativo pátrio, como exposto no art. 8º deste EMECE.

Apesar, de lançar o intérprete à legislação em vigor para o Exército Brasileiro, caso haja matéria não regulada, não podemos esquecer que devemos obediência à seguinte sequência prevista no art. 8º:

- a) Constituição Federal;
- b) Constituição Estadual;
- c) Legislação Estadual aplicável aos militares;
- d) Legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

Por outro lado, não podemos deixar de citar que é mais um artigo deslocado geograficamente, pois deveria está próximo do art. 8º deste EMECE.

2 DISPOSITIVOS CORRELACIONADOS

- a) Constituição Estadual do Ceará/1989 - Art. 182. A legislação estadual sobre Polícia Militar e Corpo de Bombeiros sujeitar-se-á às normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, nas latitudes fixadas em lei complementar federal.
- b) Decreto nº 88.777/83 - R-200 - Art. 47 - Sempre que não colidir com as normas em vigor nas unidades da Federação, é aplicável às Polícias Militares o estatuído pelo Regulamento de Administração do Exército, bem como toda a sistemática de controle de material adotada pelo Exército.

QUESTÕES DE CONCURSO

UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 – 90 Como forma de dirimir dúvidas na aplicação do EMECE aplica-se, em qualquer caso, subsidiariamente, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

INAPLICABILIDADE DO EMECE AO SOLDADO TEMPORÁRIO

Art. 229. O disposto nesta Lei não se aplica ao Soldado temporário, do qual trata a Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

Trata-se de mais um artigo que, além de desnecessário por ser redundante pois a matéria já é tratada no p.u. do art. 9º deste EMECE, também é deslocado geograficamente pelos mesmos motivos.

EMECE - Art.9º....

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art. 2º da citada Lei.

*** **

VIGÊNCIA DA LEI 13.035/2005

Art. 230. Permanece em vigor o disposto na Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

COMENTÁRIO

Cremos ter havido equívoco na digitação deste artigo e de seu parágrafo, pois a Lei nº 13.035, é de 30 de junho de 2000, e não 30.06.2005, como vem grafado no Estatuto publicado no DOE nº 080, de 28 de abril de 2006.

Vê-se ainda uma revogação parcial (derrogação) da lei, vez que deixou em vigor as normas que não conflitam com este EMECE.

REVOGAÇÃO DE LEIS E DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS AO ESTATUTO

Art. 231. Ficam revogadas as Leis nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº 10.186, de 26 de junho de 1976, nº 10.273, de 22 de junho de 1979, nº 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

COMENTÁRIO

O artigo trata da revogação total (ab-rogação) do antigo estatuto da PMCE, da lei de promoção de Oficiais e da lei que dispunha sobre os Quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas, e da revogação parcial (derrogação) de todas as disposições contrárias a este Estatuto.

Quadro 29 – Legislação revogada pelo art. 231 da Lei nº 13.729/06

LEI	MATÉRIA/EMENTA
Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976	Estatuto da Polícia Militar do Ceará
Lei nº 10.186, de 26 de junho de 1976	Altera a Lei nº 10.072/76
Lei n.º 10.236, de 15 de dezembro de 1978	Dispõe sobre os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) da PMCE.
Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979	Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Ceará o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências

Fonte: O autor (2017)

222 VIGÊNCIA DO ESTATUTO

Art. 232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Comentário

O artigo tem por objeto o princípio da obrigatoriedade, não podendo nenhum militar estadual alegar que não a cumpriu por não a conhecer (*ignorantia legis neminem excusat*). É a força vinculante da lei.

Quanto a data de vigência, resta esclarecer que o EMECE foi publicado a primeira vez em janeiro de 2006, porém por um erro material (não publicação dos anexos), foi republicado no DOE nº 080, de 28 de abril de 2006.

Assim entendemos que a lei tem vigor a partir de março de 2006 para o conteúdo geral, e a partir de 29 de junho de 2006 para os anexos.

Em suma: a lei foi publicada no DOE nº 010, de 13.01.2006 e republicada no DOE nº 080, Fortaleza, 28 de abril de 2006, pois os anexos da primeira publicação se encontravam ilegíveis.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO 1

REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.729/2006 – DOE 080, DE 28.04.2006

FICHA DE INFORMAÇÕES - OFICIAL MILITAR ESTADUAL

PERÍODO DE: ___/___/___ A ___/___/___

OPM/OBM: _____

NOME: _____ POSTO: _____

MAT.: _____

I – CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS DO PERÍODO

II – QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS CONCEPTO

(E, MB, B, R, I)

NÃO OBSERVADO

(N0)

A – CARÁTER (Manifestações atinentes à personalidades)

1. Lealdade e amor à verdade
2. Responsabilidade com a função exercida
3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou operacionais
4. Energia e perseverança

B – INTELIGÊNCIA

5. Capacidade de raciocínio e decisão
6. Facilidade de Expressão escrita
7. Facilidade de expressão oral

C – ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL

8. Cumprimento do dever
9. Espírito de disciplina
10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores
11. Respeito aos Direitos Humanos
12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais

D – CONDUTA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL

13. Conhecimentos profissionais
14. Conhecimentos Gerais
15. Conduta civil

E – CAPACIDADE COMO GESTOR

16. Capacidade de liderança
17. Capacidade de julgamento
18. Capacidade de julgamento
19. Espírito de trabalho em equipe
20. Probidade e zelo
21. Capacidade de organização e eficiência
22. Capacidade de multiplicador do conhecimento

F – CAPACIDADE FÍSICA

23. Resistência a fadiga
24. Disposição para o trabalho

ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS – MAJ MARCOS AURELIO M DE MELO

84

III – CONCEITO FINAL

SINTÉTICO NUMÉRICO

IV – INFORMANTE

NOME/POSTO: _____

=

V – ASSINATURA:

VI – DATA: ___/___/___

OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO:

1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

EXCELENTE - (E) 6000

MUITO BOM - (MB) 5000

BOM - (B) 4000

REGULAR - (R) 3000

INSUFICIENTE - (I) 2000

2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

3. O item “NÃO OBSERVADO” deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindo-se o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens “NÃO OBSERVADOS”.

4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.

ANEXO II

REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.729/2006 – DOE 080, DE 28.04.2006

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL

I – receberão valores numéricos positivos:-

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos policiais ou bombeiros militares;
- c) treinamentos e cursos diversos relacionados ou aplicados à área militar;
- d) medalhas e condecorações; e) elogios; f) contribuições técnico-profissionais;

II – receberão valores numéricos negativos: a) punições disciplinares; b) condenações por delito militar ou comum; c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação; III - no tempo de efetivo serviço serão considerados: a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias; b) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias; c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias; IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos: a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos; b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – 600 (seiscentos) pontos; c) curso Superior de Polícia - 800 (oitocentos) pontos; V - o aproveitamento em treinamentos e cursos relacionados e/ou aplicados à área de interesse da respectiva Corporação, reconhecidos por portaria do Comandante-Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão, dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos: a) de mestrado - 300 (trezentos) pontos; b) de doutorado - 400 (quatrocentos) pontos; VI - para fins do que dispõe o item V desta norma: a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata; VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos: a) na Polícia Militar: 1) Medalha Senador Alencar – 600 (seiscentos) pontos; 2) Mérito Policial Militar – 500 (quinhentos) pontos; 3) Medalha por Bravura - 400 (quatrocentos) pontos; 4) Medalha José Martiniano de Alencar - 300 (trezentos) pontos; 5) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 150 (cento e cinquenta) pontos; 6) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor; 7) Barreta Disciplinar – 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 200 (duzentos) e 100 (cem) pontos, contando-se, somente, a de maior valor; 8) Barreta de Ensino e Instrução – 200 (duzentos) pontos. b) no Corpo de Bombeiros Militar: 1) Medalha Senador Alencar – 600 (seiscentos) pontos; 2) Mérito Bombeiro Militar – 500 – (quinhentos) pontos; 3) Medalha Desembargador Moreira – 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos; 4) Medalha Herói João Nogueira Jucá – 400 (quatrocentos) pontos; 5) Machadinha Simbólica – 350 (trezentos e cinquenta pontos); 6) Barreta Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor, conferidas pelo Comandante-Geral – 200 (duzentos) pontos cada; 7) Medalha Mérito Intelectual (MMI) – 1º Lugar - 150 (cento e cinquenta) pontos; 8) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 100 (cem) 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente a de maior valor; 9) Barreta de Ensino e Instrução – 200 (duzentos) pontos; VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Oficiais – 150 (cento e cinquenta) pontos; IX - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliadora designado pelo Comandante-Geral; X - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira: a) punições disciplinares: 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos; 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos; 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos; b) falta de aproveitamento, em curso patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, com pontuação negativa correspondente aos pontos positivos mínimos a que faria jus em caso de aproveitamento; c) condenação por crime ou contravenção: 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1.000 (mil) pontos; 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2.000 (dois mil) pontos; 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5.000 (cinco mil) pontos; 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10.000 (dez mil) pontos; XI - para aplicação do disposto na alínea “a” do item X desta norma, respeitados os prazos estabelecidos no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de Oficial; XII - para os fins do que dispõe a alínea “b” do item X desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a Praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais; XIII - o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

ANEXO I
DA LEI N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006
COM REDAÇÃO DADA PELO ART.33 DA LEI Nº 13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006 (DOE Nº 085, DE 08.05. 2006)
(REVOGADO PELA LEI Nº 15.797/2015)

FICHA DE INFORMAÇÕES - OFICIAL MILITAR ESTADUAL

PERÍODO DE : ___/___/___ A ___/___/___ OPM/OBM: _____
 NOME: _____ POSTO: _____ MAT.: _____

I - CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS DO PERÍODO		
II - QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO (E, MB, B, R, I)	NÃO OBSERVADO (NO)
A - CARÁTER (Manifestações atinentes à personalidades)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Responsabilidade com a função exercida		
3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou operacionais		
4. Energia e perseverança		
B - INTELIGÊNCIA		
5. Capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de Expressão escrita		
7. Facilidade de expressão oral		
C - ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL		
8. Cumprimento do dever		
9. Espírito de disciplina		
10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores		
11. Respeito aos Direitos Humanos		
12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais		
D - CONDUTA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL		
13. Conhecimentos profissionais		
14. Conhecimentos Gerais		
15. Conduta civil		
E - CAPACIDADE COMO GESTOR		
16. Capacidade de liderança		
17. Capacidade de julgamento		
18. Capacidade de julgamento		
19. Espírito de trabalho em equipe		
20. Probidade e zelo		
21. Capacidade de organização e eficiência		
22. Capacidade de multiplicador do conhecimento		
F - CAPACIDADE FÍSICA		
23. Resistência a fadiga		
24. Disposição para o trabalho		
III - CONCEITO FINAL	SINTÉTICO	NUMÉRICO

IV - INFORMANTE (NOME/POSTO): _____

V - ASSINATURA: _____

VI - DATA: ___/___/___

OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO:

1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

EXCELENTE - (E) 6000
 MUITO BOM - (MB) 5000
 BOM - (B) 4000
 REGULAR - (R) 3000
 INSUFICIENTE - (I) 2000

2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

3. O item "NÃO OBSERVADO" deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindo-se o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens "NÃO OBSERVADOS".

4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.

ANEXO II DA LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006,

COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.33 DA LEI Nº 13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006 (DOE Nº 085, DE 08 DE MAIO DE 2006)

(REVOGADO PELA LEI Nº 15.797/2015)

FICHA DE PROMOÇÃO

OFICIAL MILITAR ESTADUAL

PROMOÇÃO DE: ___/___/___ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ___/___/___ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM (MESES): _____					
NOME: _____ POSTO: _____ MF: _____					
OPM/OBM: _____ PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL: ___/___/___ DATA DE INCLUSÃO: ___/___/___					
REF.	FATORES E DADOS	PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS		
I – PONTOS POSITIVOS					
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL		
2		Atividade operacional institucional no atual posto	VARIÁVEL		
3		No Posto Atual	VARIÁVEL		
4	CURSOS	CFO, CHO ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO	300/400		
5		CAO ou equivalente/ CSC ou equivalente	500/600		
6		CSPM ou equivalente / CSBM ou equivalente	700/800		
7		Especialização <i>latu sensu</i>	200		
8		Mestrado	300		
9		Doutorado	400		
10		MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha da Abolição	300	
11			Medalha Senador Alencar	300	
12			Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	200	
13	Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz		200		
14	Medalha Capacete Bombeiro Militar		200		
15	Medalha por Bravura (Tiradentes)		200		
16	Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)		150		
17	Medalha José Martiniano de Alencar		150		
18	Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador		150		
19	Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (BM)		150		
20	Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá		200		
21	Medalha do Mérito Funcional		120		
22	Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar		120		
23	Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro		120		
24	Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial		100		
25	Medalha Mérito Desportivo		100		
26	Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos		100/70/50		
27	Machadinha Simbólica		80		
28	Barreta de Comando PM		80		
29	Barreta de Comando BM		80		
30	Barreta Disciplinar		40/30		
31	Barreta de Ensino e Instrução		60		
32	Barreta de Ensino		60		
33	Barreta Bombeiro Militar		10		
34	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL	100			
35	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS				

II – PONTOS NEGATIVOS			
36	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-200
37		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-400
38		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-800
39	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO		VARIÁVEL
40	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal com pena máxima prevista até 2 (dois) anos de detenção	-1.000
41		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-2.000
42		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-5.000
43		Crime hediondo	-10.000
44	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS		
45	TOTAL DOS PONTOS = (35) – (44)		
46	GRAU DE CONCEITO NO POSTO		
47	JULGAMENTO DA CPO		
48	TOTAL DE PONTOS NO QAM = {(45) + (46) + (47)} □ 3		

~~NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL:~~

~~I – receberão valores numéricos positivos:~~

~~a) tempo de efetivo serviço;~~

~~b) cursos;~~

~~c) medalhas e condecorações;~~

~~d) contribuições técnico-profissionais.~~

~~II – receberão valores numéricos negativos:~~

~~a) punições disciplinares;~~

~~b) condenações por delito militar ou comum;~~

~~c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.~~

~~III – no tempo de efetivo serviço serão considerados:~~

~~a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;~~

~~b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;~~

~~c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 200 (duzentos) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.~~

~~IV – o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:~~

~~a) curso de Formação de Oficiais; Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito); e 300 (trezentos) quando a média for inferior a 8 (oito);~~

~~b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – 600 (seiscentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito); e 500 (quinhentos) quando a média for inferior a 8 (oito);~~

~~c) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – 800 (oitocentos) pontos quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito); e 700 (setecentos) quando a média for inferior a 8 (oito).~~

~~V – cursos:~~

~~a) de especialização *latu sensu* – 200 (duzentos) pontos;~~

~~b) de mestrado – 500 (quinhentos) pontos;~~

~~c) de doutorado – 600 (seiscentos) pontos.~~

~~VI – para fins do que dispõe o item V desta norma:~~

~~a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;~~

~~VII – as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:~~

~~a) na Polícia Militar:~~

~~1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;~~

~~2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;~~

~~3. Medalha Mérito Policial Militar – 200 (duzentos) pontos;~~

~~4. Medalha por Bravura (Tiradentes) – 200 (duzentos) pontos; 5. Medalha Capacete Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;~~

~~6. Medalha José Martiniano de Alencar – 150 (cento e cinquenta) pontos;~~

~~7. Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar) – 150 (cento e cinquenta) pontos;~~

~~8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (Bombeiro Militar) – 150 (cento e cinquenta) pontos;~~

~~9. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;~~

~~10. Medalha Mérito Intelectual (MMI) – 1º Lugar – 120 (cento e vinte) pontos;~~

~~11. Medalha de Tempo de Serviço – 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;~~

~~12. Machadinha Simbólica BM – 80 (oitenta) pontos;~~

~~13. Barreta de Comando PM – 80 (oitenta) pontos;~~

~~14. Barreta de Ensino e Instrução – 60 (sessenta) pontos;~~

~~15. Barreta Disciplinar – 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 40 (quarenta) e 30 (trinta) pontos, contando-se, somente, a de maior valor.~~

~~b) no Corpo de Bombeiros Militar:~~

~~1. Medalha da Abolição – 300 (trezentos) pontos;~~

~~2. Medalha Senador Alencar – 300 (trezentos) pontos;~~

3. Medalha Mérito Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
4. Medalha Dom Pedro II no Grau Grão-Cruz – 200 (duzentos) pontos;
5. Medalha Capacete Bombeiro Militar – 200 (duzentos) pontos;
6. Medalha José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinquenta) pontos;
7. Medalha Dom Pedro II no Grau de Comendador – 150 (cento e cinquenta) pontos;
8. Medalha Desembargador José Moreira da Rocha – 150 (cento e cinquenta) pontos;
9. Medalha Dom Pedro II no Grau de Cavaleiro – 120 (cento e vinte) pontos;
10. Medalha de bravura Herói João Nogueira Jucá – 200 (duzentos) pontos;
11. Medalha Mérito Intelectual (1º lugar) – 120 (cento e vinte) pontos;
12. Medalha do Mérito Funcional – 120 (cento e vinte) pontos;
13. Machadinha Simbólica – 80 (oitenta) pontos;
14. Medalha Dom Pedro II no Grau de Grande Oficial – 100 (cem) pontos;
15. Medalha Mérito Desportivo – 100 (cem) pontos;
16. Medalha de Tempo de Serviço – 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
17. Barreta de Comando BM – 80 (oitenta) pontos;
18. Barreta de Ensino – 60 (sessenta) pontos;
19. Barreta Bombeiro Padrão – 10 (dez) pontos.

VIII – nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, no máximo de um por ano, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante-Geral.

IX – os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

a) punições disciplinares:

- 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos;
- 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos;
- 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos.

b) falta de aproveitamento, em curso, previsto nos itens IV e V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPO, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:

- a) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; Curso Estudo Estratégicos; ou outro equivalente – menos 600 (seiscentos) pontos;
- b) curso Superior de Polícia; Curso Superior de Bombeiro; ou outro equivalente – menos 800 (oitocentos) pontos.
- c) mestrado – menos 500 (quinhentos) pontos;
- d) doutorados – menos 600 (seiscentos) pontos;
- e) outros cursos – menos 300 (trezentos) pontos.

e) condenação por crime ou contravenção:

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção – menos 1.000 (mil) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção – menos 2.000 (dois mil) pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão – menos 5.000 (cinco mil) pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo – menos 10.000 (dez mil) pontos.

X – para aplicação do disposto na alínea “a” do item IX desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de Oficial.

XI – para os fins do que dispõe a alínea “c” do item IX desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando o Oficial tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

XII – o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

A

ANEXO III DA LEI N. 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 33 DA LEI Nº 13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006 - (REVOGADO PELA LEI Nº 15.797/2015)

FICHA DE PROMOÇÃO

PRAÇA MILITAR ESTADUAL

PROMOÇÃO DE: ___/___/___		ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ___/___/___		PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): _____	
NOME: _____		GRADUAÇÃO: _____		MAT.: _____	
OPM/OBM: _____		PROMOÇÃO À GUADUAÇÃO ATUAL: ___/___/___		DATA DE INCLUSÃO: ___/___/___	
REF.	FATORES E DADOS	PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS		
I – PONTOS POSITIVOS					
1		Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL		
2	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Atividade operacional institucional na atual graduação	VARIÁVEL		
3		Na Graduação Atual	VARIÁVEL		
4	CURSOS	CFSd	10/20		
5		CHC	30/40		
6		CHS	40/60		
7		CHST	70/80		
8		Bacharelado ou licenciatura plena	30		
9		Especialização <i>latu sensu</i>	40		
10		Mestrado	50		
11		Doutorado	60		
12		Medalha da Abolição	30		
13		Medalha Senador Alencar	30		
14		Medalha do Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	20		
15		Medalha Capacete Bombeiro Militar	20		
16		Medalha por Bravura (Tiradentes)	15		
17		Medalha José Moreira da Rocha – Casa Militar	15		
18		Medalha Desembargador José Moreira da Rocha-BM	15		
19		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	20		
20		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	15		
21		Medalha do Mérito Funcional	12		
22		Medalha José Martiniano de Alencar	12		
23		Medalha Machadinha Simbólica	8		
24	Medalha Mérito Desportivo	8			
25	Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	10/7/5			
26	Barreta Disciplinar	4/3			
27	Barreta de Ensino e Instrução	5			
28	Barreta de Ensino	5			
29	Barreta Bombeiro Padrão	5			
30	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL	10			
31	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS				
II – PONTOS NEGATIVOS					
32		REPREENSÃO	-20		
33	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-40		
34		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-80		
35	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO		VARIÁVEL		
36	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	-100		
37		Crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção	-200		
38		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-500		
39		Crime hediondo	-1000		
40	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS				
41	TOTAL DOS PONTOS = (31) – (40)				

Data e resultado da Inspeção de Saúde: ___/___/___ - _____

Outras observações:

Fortaleza, ___ de _____ de _____.

Secretário da CPP

~~NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL:~~

~~I – receberão valores numéricos positivos:~~

- ~~a) tempo de efetivo serviço;~~
- ~~b) cursos policiais militares ou bombeiros militares;~~
- ~~d) medalhas e condecorações;~~
- ~~f) comportamento disciplinar;~~
- ~~g) contribuições técnico-profissionais.~~

~~II – receberão valores numéricos negativos:~~

- ~~a) punições disciplinares;~~
- ~~b) condenações por delito militar ou comum;~~
- ~~c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.~~

~~III – no tempo de efetivo serviço serão considerados:~~

- ~~a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;~~
- ~~b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;~~
- ~~c) na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.~~

~~IV – o aproveitamento em cursos militares regulares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:~~

- ~~a) curso de Formação de Soldados – 20 (vinte) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito); e 10 (dez) quando a média for inferior a 8 (oito);~~
- ~~b) curso de Habilitação de Cabos – 40 (quarenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 30 (trinta) quando a média for inferior a 8 (oito);~~
- ~~c) curso de Habilitação de Sargentos – 60 (sessenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 50 (cinquenta) quando a média for inferior a 8 (oito);~~
- ~~d) curso de Habilitação de Subtenentes – 80 (oitenta) pontos, quando for atingida a média igual ou superior a 8 (oito), e 70 (setenta) quando a média for inferior a 8 (oito);~~

~~V – cursos:~~

- ~~a) de bacharelado ou licenciatura plena – 30 (trinta) pontos;~~
- ~~b) de especialização latu sensu – 40 (quarenta) pontos;~~
- ~~c) de mestrado – 50 (cinquenta) pontos; d) de doutorado – 60 (sessenta) pontos.~~

~~VI – para fins do que dispõe o item V desta norma:~~

- ~~a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;~~

~~VII – as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:~~

- ~~a) na Polícia Militar e Bombeiro Militar:~~
 - ~~1) Medalha da Abolição – 30 (trinta) pontos;~~
 - ~~2) Medalha Senador Alencar – 30 (trinta) pontos;~~
 - ~~3) Medalha do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar – 20 (vinte) pontos;~~
 - ~~4) Medalha Capacete Bombeiro Militar – 20 (vinte) pontos;~~

- 5) Medalha do Mérito Funcional = 12 (doze) pontos;
- 6) Medalha por Bravura-Tiradentes ou Medalha João Nogueira Jucá - 15 (quinze) pontos;
- 7) Medalha José Martiniano de Alencar - 12 (doze) pontos;
- 8) Medalha José Moreira da Rocha = 15 (quinze) pontos;
- 9) Medalha Desembargador José Moreira da Rocha = 15 (quinze) pontos;
- 10) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos;
- 11) Medalha de Tempo de Serviço = 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
- 12) Medalha do Mérito Desportivo = 8 (oito) pontos;
- 13) Machadinha Simbólica BM- 8 (oito) pontos;
- 14) Barreta Disciplinar - oito e quatro anos, respectivamente, 04 (quatro) e 03 (três) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;
- 15) Barreta de Ensino e Instrução = 5 (cinco) pontos;
- 16) Barreta de Ensino = 5 (cinco) pontos;
- 17) Barreta Bombeiro Padrão, conferida pelo Comandante Geral - 5 (cinco) pontos.

VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos.

IX - no conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores: a) no Comportamento Excelente = 100 (cem) pontos; b) no Comportamento Ótimo = 50 (cinquenta) pontos; c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos.

X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos = 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante Geral.

XI - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira: a) punições disciplinares:

- 1) repreensão - menos 20 (vinte) pontos;
- 2) permanência disciplinar - menos 40 (quarenta) pontos;
- 3) custódia disciplinar - menos 80 (oitenta) pontos.

b) falta de aproveitamento, em cursos, previstos no item V desta norma, patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, analisado pela CPP, com aferição dos seguintes valores numéricos, cumulativos:

- a) bacharelado ou licenciatura plena - menos 30 (trinta) pontos;
- b) especialização *latu sensu* = menos 40 (quarenta) pontos;
- c) mestrado = menos 50 (cinquenta) pontos;
- d) doutorado - menos 60 (sessenta) pontos;

e) outros cursos - menos 20 (vinte) pontos. c) condenação por crime ou contravenção:

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 (cem) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 (duzentos) pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1.000 (mil) pontos.

XII - para aplicação do disposto na alínea “a” do item XI desta norma, respeitados as normas estabelecidas no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado.

XIII - para os fins do que dispõe a alínea “c” do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a Praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

XIV - o total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da Praça.

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.217, §4º, DA LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

Valor da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, por hora trabalhada.

<i>Posto ou Graduação</i>	<i>Valor IRSO (R\$)</i>
Coronel, Tenente Coronel e Major	35,00
Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante	30,00
Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento	25,00
Cabo e Soldado	20,00

(NR).

BIZU PARA CONCURSEIROS

O quadro abaixo mostra as principais questões de concursos para os cargos de Soldado ou de Oficial das Corporações Militares Estaduais com os respectivos artigos de incidência.

Quadro 30 – Matérias mais cobradas em concursos públicos para ingresso nas CME

ARTIGO	QUESTÃO
Art. 6º	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB – PM/CE - 89 Ato do governador do estado pode convocar para o serviço ativo os militares estaduais da reserva remunerada e os reformados, em caráter transitório, caso em que não poderá haver recusa por parte do militar.
p.u. art. 8º	AOCP - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 61. Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados apenas no Diário Oficial do Estado.
Art. 9º	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB – PM/CE - 88 Aplica-se o disposto no estatuto, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.
Art. 10, I	Ano: 2011. Banca: CESPE. Órgão: TJ-ES. Prova: Analista Judiciário - Área Administrativa. Um brasileiro naturalizado pode exercer o cargo de coronel da polícia militar de um estado-membro.
Art. 10	PMCE11_001_01N791721 - CESPE/UNB – 86.O ingresso na Polícia Militar do Ceará depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Além disso, devem ser atendidos outros requisitos cumulativos, como: ter boa reputação social, não estar respondendo a processo criminal nem ter sido indiciado em inquérito policial e ser confirmado na etapa dos exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico.
Art. 29 c/c §§	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB – 87. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das corporações militares do estado e devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares, não existindo prevalência entre os mesmos postos ou de uma mesma graduação.
Art. 29, §2º	b) Banca – AOCP – Concurso público 2016 – Cargo: Soldado da PMCE - 68. A ordenação da autoridade é realizada por postos ou dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz apenas pela antiguidade
Art. 30, §§1º e 2º	Banca: AOCP - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 71. Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo, enquanto Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.
Art. 35, p.u.	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 90 O provimento do cargo efetivo dos militares estaduais — postos e graduações —, previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada corporação militar, é realizado por ato administrativo do comandante-geral.
Art. 38	Banca – AOCP – Concurso público 2016 – Cargo: Soldado da PMCE - 69. O cargo militar é considerado vago somente na hipótese em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso.
Art. 38	Banca: AOCP - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 64. A partir da criação de um cargo militar estadual, até que um militar estadual dele tome posse, será o mesmo considerado vago
Art. 42	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 116Considera-se comando a prerrogativa pessoal do militar investido nessa função, vinculada ao grau hierárquico. Essa prerrogativa consiste na soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está legalmente investido quando conduz subordinados ou dirige uma organização militar estadual.
Art. 48 e 49	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 104 Ao ingressar na corporação militar estadual, o Praça, tão logo tenha adquirido grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva corporação, deve prestar compromisso de honra, de caráter solene, na presença de tropa ou guarnição formada, no qual afirmará a aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art.50, §2º	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB –105 Enquanto não concluir o curso de formação, o aluno-Soldado submetido a procedimento de apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar está sujeito apenas às disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.
Art. 50, §3º	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB101 Ao militar estadual é expressamente assegurado o direito de recorrer ou interpor recurso, quando se julgar prejudicado ou ofendido, a qualquer ato administrativo, no prazo de cento e vinte dias corridos, sob pena de prescrição desse direito.
Art. 51	AOCP - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 72. Um Soldado militar estadual que cometer crime definido em Lei como crime militar será processado e julgado em primeira instância pela Justiça Militar do Estado e em segunda instância pelo Superior Tribunal Militar.
Art .51, §1º	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB -102 A competência para conhecer, processar e julgar os crimes militares ou comuns praticados por militares estaduais contra civis é do Conselho de Justiça, presidido por um de juiz de direito.
Art. 52, XIII	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 110 É assegurado ao militar estadual, Oficial ou Praça, o direito à assistência jurídica integral, gratuita e Oficial do estado em caso de questionamento de ato por ele praticado no legítimo exercício da missão.
Art. 52, XIV	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 106 Ao Praça é assegurado o livre acesso, independentemente de encontrar-se ou não em serviço ou de estar agindo em razão deste, aos locais que estejam sujeitos à fiscalização da polícia ou do bombeiro militar.
Art. 52, XXII	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB – 107 Ao militar estadual da ativa e ao em inatividade, fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, é garantido o acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos, intermunicipais e interestaduais, estabelecida cota máxima de dois militares por veículo.
Art. 52, XI e XII	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 109 O porte de arma é direito dos militares estaduais, tanto para os do serviço ativo como para os em inatividade, salvo se a inativação for proveniente de alienação mental ou de condenação que desaconselhe o porte.
Art. 53	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 108 O militar estadual alistável é elegível. No caso de ser suplente, ao assumir o cargo eletivo, o militar passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Art. 53	Banca: AOCP - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 62. O militar estadual alistável é elegível, mas, se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração
Art. 55	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 97 O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos a penhora, sequestro ou arresto, salvo nos casos previstos em lei.
Art. 55	Banca: AOCP - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 63. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, sequestro ou arresto, inclusive nos casos previstos em Lei.
Art. 59, §§2º e 4º	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB. 99 Nos termos do estatuto, não faz jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade nem o que esteja matriculado em curso de formação para ingresso na corporação.
Art.62, III, §§4º e 5º	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB. 98 O direito a licença para tratar de interesse particular e a licença por motivo de doença é garantido aos militares estaduais; entretanto, em ambos os casos, o tempo de licença implica prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e(ou) de contribuição e da antiguidade no posto ou na graduação.

Art. 66	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 100 Consideram-se dispensas do serviço as autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário. Nesse caso, não há prejuízo da remuneração integral nem da contagem do tempo de efetivo serviço e(ou) de contribuição militar. Essas dispensas podem ser descontadas em férias já publicadas e não gozadas, no todo ou em parte, ou concedidas em razão de prescrição médica
Art. 68	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB – PM/CE – dez 2012 - 79 O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, só pode ser formulado ao militar que ostenta, no mínimo, bom comportamento.
Art. 68	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 96 Assegura-se ao militar estadual o direito de perceber, em reconhecimento dos bons serviços prestados e de acordo com as normas regulamentares da corporação, recompensas, como, por exemplo, condecorações por serviços prestados, elogios e dispensas do serviço.
Art. 68	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB – PM/CE – dez 2012 - 80 A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de Tenente-coronele coronel a seus subordinados funcionais.
Art. 69	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 95 O estatuto assegura ao militar estadual o cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em organização militar da corporação a que pertença o preso e na qual o comandante, chefe ou diretor preceda-o hierarquicamente.
Art. 70	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 91 Nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, o militar só poderá ser preso por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente
Art. 70, §1º	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 92 Nos termos do estatuto, somente em casos de flagrante delito o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva corporação militar.
Art. 71	Banca: AOCP - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2016 – CARGO: SOLDADO PM - 65. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado de servir como testemunha em juízo acerca das diligências que realizou, dado o seu interesse na causa.
Art. 72	Banca – AOCP – Concurso público 2016 – Cargo: Soldado da PMCE - 66. É vedado, a qualquer civil ou organizações civis, o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, aguldas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais
Art. 172	PMCE14_001_01N695614 CESPE/UnB – PMCE – Aplicação: 2014 - 63 Em determinada operação policial, um sargento da PMCE foi ferido e, durante o ano subsequente inteiro, permaneceu em tratamento de saúde. Após esse período, ele foi afastado temporariamente do serviço ativo, por ter sido julgado incapaz temporariamente. Nessa situação, ele passará à situação de excedente. Banca – AOCP – Concurso público 2016 – Cargo: Soldado da PMCE - 67. O militar estadual que tenha sido afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido julgado incapaz após um ano de tratamento de saúde deverá ser agregado, sendo que agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número. UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 - 94 Agregação é a situação em que o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número. A agregação ocorre quando o militar toma posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da administração indireta, e é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à corporação ou transferência de ofício para a reserva remunerada.

Art.181	<p>UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 - 93 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, dos quais, no mínimo, 25 anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará (SUSPEC).</p> <p> PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 120 Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou na abertura de processo de reserva ou reforma sem que o militar tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, após a abertura do processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da procuradoria-geral do estado destinadas à sua conclusão.</p>
Art.197	<p>UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 - 92 A demissão do militar estadual se efetua a pedido do interessado e será concedida mediante requerimento, com a indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 anos de oficialato ou 3 anos de graduado.</p>
Art.198	<p> PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB –115 A exoneração a pedido é uma das formas previstas no estatuto para o desligamento do militar da corporação militar estadual. Sua concessão ocorre mediante requerimento do interessado, sendo vedada ao militar que estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou processo administrativo-disciplinar ou ainda àquele que se encontrar cumprindo pena de qualquer natureza</p>
Art.202	<p> PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 112 Nos termos do estatuto, a deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço, com a consequente perda da remuneração. O militar desertor será agregado ao seu quadro ou qualificação, até a decisão transitar em julgado.</p> <p>UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 -</p> <p>91 A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço, com a consequente perda da remuneração. Se o desertor for capturado ou apresentar-se voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo. Compete à justiça militar estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</p> <p> PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 112 Nos termos do estatuto, a deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço, com a consequente perda da remuneração. O militar desertor será agregado ao seu quadro ou qualificação, até a decisão transitar em julgado.</p> <p>UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 -91 A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço, com a consequente perda da remuneração. Se o desertor for capturado ou apresentar-se voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo. Compete à justiça militar estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças</p>
Art.203	<p>UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 –</p> <p>89 O falecimento de militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo a partir da data da ocorrência do óbito.</p>
Art.211	<p>UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 –</p> <p>88 Não será computado, para nenhum efeito, o tempo que o militar estadual ficar afastado do exercício de suas funções em consequência de ferimentos ocorridos durante o serviço ou, mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando a sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar.</p>

Art.214	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB – 111 Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual, não poderá ser computada superposição de tempos, de quaisquer naturezas.
Art.215	UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 – 87 É vedado ao militar estadual fazer parte de associações de natureza sindical ou político-partidária ou mesmo de associações que não causem prejuízos para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.
Art.220	UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 – 86 O militar estadual que, embora efetivo e classificado no quadro de organização e distribuição de uma organização policial militar ou de bombeiro militar, venha exercer atividade funcional em outra organização militar ficará na situação de adido.
Art.226	PMCE11_001_01N791721 CESPE/UnB - 113 O estatuto veda, expressamente, que sociedade simples ou empresária ou organização civil de modo geral use de designação que possa sugerir sua vinculação a corporação militar estadual.
Art.228	UnB/CESPE – PMCE Cargo: Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares – 2008 – 90 Como forma de dirimir dúvidas na aplicação do EME-CE aplica-se, em qualquer caso, subsidiariamente, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

CUIDADO: BANCA COBRA O TEXTO DA LEI!

*** **

SOBRE O AUTOR

MARCOS AURÉLIO MACEDO DE MELO – CEL PM

Nasceu em 15 de setembro, na cidade de Tianguá-CE. Filho de Francisco Ferreira de Melo e de Rita Macedo de Melo. Ingressou na Polícia Militar do Ceará em 3 de fevereiro de 1986, no cargo de 3º Sargento Combatente. Em 1988, ingressa no Curso de Formação de Oficiais, sendo declarado Aspirante-a-Oficial em 13 de dezembro de 1990. Pertencente ao Quadro de Oficiais Combatentes foi promovido ao posto de 2º Tenente, em 19 de junho de 1991; ao posto de 1º Tenente, em 24 de maio de 1996; ao posto de Capitão, em 25 de dezembro de 1997; e ao posto de Major, pelo critério de Merecimento, em 25 de dezembro de 2003; ao posto de Tenente-Coronel, em 25 dez 2011, por merecimento; ao posto de Coronel, em dezembro de 2016, por merecimento.

CURSOS SUPERIORES:

1. Bacharel em Segurança Pública – Academia de Polícia Militar Gen Edgard Facó (APMGEF).
2. Bacharel em Segurança Pública – Academia de Polícia Militar Senhor do Bonfim no Estado da Bahia (APM-BA).
3. Licenciado para o ensino da Matemática, Legislação e Direito Administrativo – Universidade Estadual do Ceará (UECE).
4. Curso de Altas Habilidades – Universidade de Fortaleza.
5. Pós-Graduado em Administração Escolar – Universidade Estadual Vale do Acaraú
6. Especialista em Políticas Públicas – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (FAMETRO).
7. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID).

CURSOS EM NÍVEL INTERNACIONAL:

1. Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional – Cruz Vermelha e Ministério da Justiça.
2. Negociador – Swat da Carolina do Sul (EUA) patrocinado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

MEDALHAS E CONDECORAÇÕES

Medalha Senador Alencar

Medalha do Mérito Policial Militar

Medalha do Mérito Bombeiro Militar

Medalha Desembargador José Moreira da Rocha (BM)

Medalha José Martiniano de Alencar

Medalha Capacete Bombeiro Militar

Medalha José Moreira da Rocha (Casa Militar)

Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos

Medalha Machadinho Simbólica do Corpo de Bombeiros

Medalha Tiradentes (Polícia Militar do Amazonas)

Medalha do Centenário da Casa Militar do Estado do Maranhão

Medalha de 85 Anos de Fundação da Grande Loja Maçônica do Estado do Ceará

Botton de: amigo do 6º BPM, Amigo do RAIO e Amigo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças

Placa de Honra ao Mérito da PMCE

Placa de Honra ao Mérito da Polícia Rodoviária Estadual

Barreta de Ensino e Instrução

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha – esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!

**Mesa Diretora
2017-2018**

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Duca
2º Vice-Presidente

Deputado Audic Mota
1º Secretário

Deputado João Jaime
2º Secretário

Deputado Júlio César Filho
3º Secretário

Deputada Augusta Brito
4ª Secretária



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**

Inesp

Thiago Campêlo Nogueira

Presidente

Gráfica do Inesp

Ernandes do Carmo

Coordenador

Cleomarcio Alves (Marcio), Francisco de Moura,

Hadson França e João Alfredo

Equipe Gráfica

Aurenir Lopes e Tiago Casal

Equipe de Produção Braille

Carol Molfese e Mário Giffoni

Equipe de Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)

Equipe de Design Gráfico

Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios

Equipe de Revisão

Site: www.al.ce.gov.br/inesp

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701

Fax: (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807,

Dionísio Torres, CEP 60170-900, Fortaleza, Ceará,

Site: www.al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-2500